

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

incidente será de até 100% (cem por cento) do valor máximo indenizável. Nesse sentido: SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - AFASTADA - NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO - GRAU DA INVALIDEZ - QUANTIFICAÇÃO CORRETA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Quando as provas trazidas aos autos são perfeitamente capazes de comprovar a ocorrência do sinistro e o dano causado à VÍTIMA, e inexistindo prova em contrário, não há que se falar na improcedência da ação por ausência de provas. O pagamento do seguro DPVAT DEVE SER PROPORCIONAL à extensão das lesões sofridas consoante disposto na Lei nº 6.194/74 com as alterações trazidas pela Lei nº 11.945/2009, eis que vigente à época do sinistro. (N.U 0035544-84.2016.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 03/07/2019, Publicado no DJE 08/07/2019)". Para o caso, a partir do laudo realizado pelo perito para fins indenizatórios, restou demonstrada invalidez permanente média no ombro esquerdo, em um grau de 50% (cinquenta por cento) e residual em estrutura torácica em um grau de 10% (dez por cento). Assim sendo, o requerente faz jus a uma indenização que corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo indenizável de 25% (setenta por cento), equivalente a R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e 10% (dez por cento) do valor máximo indenizável de 100% (cem por cento), equivalente a R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais) de acordo com que preceitua o inc. II do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 6.194/74, totalizando R\$ 3.037,50 (três mil trinta e sete reais e cinquenta centavos). DA CORREÇÃO MONETÁRIA Incide a partir da data do sinistro até a data do efetivo pagamento (Súmula 43/STJ), devendo ser utilizado o índice do INPC. DOS JUROS MORATÓRIOS Quanto aos juros da mora, devem incidir a partir da citação, na taxa de 1% ao mês, nos moldes dos artigos 405 e 406 do Código Civil c/c artigo 161, §1º do CTN. Oportuno consignar que não se aplica neste caso a súmula 54 do STJ, a qual determina a aplicação de juros desde a data do evento danoso, em razão de não ter sido a seguradora quem deu causa aos danos sofridos pelo autor, os quais ensejaram o pagamento do seguro. No caso, trata-se de obrigação decorrente de lei, portanto, aplicável a disposição do artigo 240 do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT proposta por Ewerson Sales Arruda Dias em face de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais para condenar a requerida: a) ao pagamento do valor de R\$ 3.037,50 (três mil trinta e sete reais e cinquenta centavos) conforme tabela de percentuais, para o caso de invalidez permanente no ombro esquerdo e em estrutura torácica, corrigido monetariamente data do sinistro (03/11/2017) até a data do efetivo pagamento (Súmula 43/STJ), devendo ser utilizado o índice do INPC e acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação; b) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85 § 8º do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, intime o vencedor a manifestar seu interesse na execução da sentença, apresentando a planilha de cálculo. Havendo pagamento voluntário da sentença e concordância da parte vencedora, expeça-se o competente alvará. Nada requerido arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Deixo de atender a ordem cronológica de processos conclusos, considerando que o rol do art. 12, § 2º do CPC/2015 é exemplificativo e a necessidade de cumprimento da Meta estabelecida pelo CNJ. P. R. I. C. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1029929-62.2017.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

D. B. M. (AUTOR(A))

BRUNA BATISTA MENDES (AUTOR(A))

ANA PAULA BATISTA MENDES (AUTOR(A))

KELLY PEREIRA MENDES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDETE VARELA VIEIRA DE GOIS OAB - MT16102/O (ADVOGADO(A))

MARYENE DOS SANTOS CRISTO OAB - MT20933-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1029929-62.2017.811.0041 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT, ajuizada por Bruna Batista Mendes, Paula Batista Mendes, Daniel Batista Mendes, representados por sua genitora Kelly Batista Mendes, em desfavor de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Sustentam os requerentes, que são filhos legítimos e esposa de Dagoberto Carlos Batista, que foi vítima fatal de grave acidente de trânsito, ocorrido em 02/01/2013, conforme boletim de ocorrência acostados (ID.10062731), vindo a óbito. Requer o julgamento procedente a ação, a fim de ser a parte requerida condenada a indenizá-lo no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em decorrência de sua invalidez. Com a inicial vieram os documentos anexo ao ID. 10062575). Pela decisão inicial foi deferido o pedido de justiça gratuita, designada a audiência de conciliação e determinada a citação e intimação da parte requerida. Na contestação (ID. 13339753), alega à requerida a preliminar da alteração do polo passivo da ação, da carência da ação pela falta de interesse de agir, pela ausência do requerimento administrativo, da juntada de comprovante de residência em nome do autor para fixação do foro, da ausência de documentos essenciais à regulação do sinistro. Conforme (ID - 13445212/ 17522979) foi realizada audiência de conciliação, porém restou infrutífera. A parte autora impugnou a contestação (ID. 14152824), reiterando os termos da exordial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. DECIDO. Cuida-se de Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório por Morte- DPVAT proposta por Bruna Batista Mendes, Paula Batista Mendes, Daniel Batista Mendes, representados por sua genitora Kelly Batista Mendes, em desfavor de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Profiro o julgamento antecipado da lide (artigo 355, I, do Código de Processo Civil), porque a matéria prescinde de outras provas, sendo suficiente para o deslinde da causa as provas documentais contidas nos autos. Preliminarmente, o requerido suscitou em sede de contestação a preliminar da alteração do polo passivo da ação, da carência da ação pela falta de interesse de agir, pela ausência do requerimento administrativo, da juntada de comprovante de residência em nome do autor para fixação do foro, da ausência de documentos essenciais à regulação do sinistro. Rejeito a preliminar de alteração do polo passivo, afirmando que deveria constar neste a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, por ter sido concedido a esta a função de líder dos consórcios, pois, a demandada é parte legítima para figurar no polo passivo, tendo em vista que é integrante do grupo de seguradoras que recebe os valores oriundos do seguro obrigatório, razão pela qual responde por tais indenizações. Nesse sentido: "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24/04/2008. 1. Não há de se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que qualquer seguradora integrante do consórcio que responde pelas indenizações decorrentes de danos causados por acidentes de trânsito possui legitimidade passiva para saldar eventual diferença referente a seguro DPVAT. 2. Desnecessária perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. Reiteradamente, ações dessa mesma natureza acorrem a esta esfera. Não se vislumbra, pois, complexidade no presente caso, não havendo necessidade de perícia. 3. Acidente ocorrido em 01/04/2003, sob a vigência a Lei 6.194/74, que, em seu artigo 3º, estipulava o valor de 40 salários mínimos como teto para indenização do seguro. Segundo entendimento das Turmas Recursais, não há de se cogitar graduação da invalidez, uma vez comprovado o dano de caráter permanente, deve a seguradora indenizar a vítima no valor máximo permitido em lei. No caso em questão, houve pagamento parcial de R\$ 2.358,91, valor que deverá ser complementado até o patamar dos 40 salários. 4. Não prevalecem as disposições do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) que estipulam teto inferior ao previsto na lei não prevalecem porque, embora o CNSP tenha competência para regular a matéria, não pode fixar o valor da indenização em teto inferior ao da própria lei. Sentença modificada apenas no que toca aos juros que, segundo a súmula, incidem a contar da citação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001636745, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pietrowski, Julgado em 20/08/2008)" (g.n) E mais, o artigo 7º. da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº. 8.441/92, prevê que: "A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado

ou vencido, será paga nos mesmo valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". Com base nesse dispositivo legal, a jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório. REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual sob o argumento de que não houve pedido administrativo, pois está juntado ao ID. 10579340/10549290. Acerca da ausência de comprovante de residência em nome da parte autora, REJEITO tal preliminar, uma vez que o referido documento não consiste em pressuposto legal para fixação de foro, haja vista que nas ações de cobrança de seguro DPVAT, o critério de fixação não é unicamente pelo domicílio do autor, facultando também a propositura na comarca onde ocorreu o acidente e no domicílio da requerida. Em sendo a requerida residente nesta comarca não há que se falar em ausência do pressuposto legal para fixação de foro, ressaltando, por fim ser a presente demanda via inadequada para se discutir a competência. Ainda, REJEITO ausência de documentos essenciais à regulação do sinistro, porque estão juntados ID. 10062776/10062829/10063184/10063220/10063256. Rejeitadas as preliminares, passo a análise do mérito. Alega os autores, em síntese, que o de cujus sofreu acidente de trânsito que o levou a óbito, requerendo indenização no valor R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Os autores juntaram na inicial, além da documentação de praxe, Boletim de Ocorrência e Certidão de Óbito comprovando o acidente com resultado morte e a qualidade de beneficiários. A análise conjunta dos documentos acostados evidencia o nexo causal entre o acidente e a morte. Comprovada o evento morte, assim como o nexo de causalidade com o acidente noticiado e não tendo ocorrido o pagamento na esfera administrativa, a parte autora faz jus à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO Cumpre registrar que a Lei 6.194/74 estabelece em seu artigo 3º, o valor das indenizações por morte em 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país e invalidez permanente em até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país. Referida lei foi alterada pela Lei 11.482/07, atribuindo em seu artigo 8º, novo valor para indenizações em caso de morte e invalidez permanente, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e reembolso de despesas médicas e hospitalares em até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), valores aplicáveis aos acidentes ocorridos após 29/12/2006, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº. 340/2006, convertida na referida Lei 11.482/07. Assim, para os sinistros ocorridos até 29/12/06, o valor da indenização por morte 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data do sinistro e invalidez é o equivalente até 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data do sinistro; para os sinistros posteriores a 29/12/06 deverão ser tomados por base os novos limites indenizatórios no valor máximo de até R\$ 13.500,00. Por sua vez, a aplicação do salário mínimo não fere o disposto nas Leis nº 6.205/75 e nº 6.423/77, porque não revogaram a Lei nº 6.194/74, que estabelece o valor da indenização fixada em salários mínimos e serve como fator de referência e não como indexador para corrigir a desvalorização da moeda. No caso, considerando que o acidente ocorreu em 02/01/2013, devem ser aplicadas as alterações ocorridas na lei nº. 6.194/74 em face da Medida Provisória nº. 340 de 29/12/2006 – convertida na Lei nº. 11.482/07 e da Lei 11.945/09. Logo, deve a parte requerente receber a título de indenização o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). DA CORREÇÃO MONETÁRIA Incide a partir da data do sinistro até a data do efetivo pagamento (Súmula 43/STJ), devendo ser utilizado o índice do INPC. DOS JUROS MORATÓRIOS Quanto aos juros da mora, devem incidir a partir da citação, na taxa de 1% ao mês, nos moldes dos artigos 405 e 406 do Código Civil c/c artigo 161, §1º do CTN. Oportuno consignar que não se aplica neste caso a súmula 54 do STJ, a qual determina a aplicação de juros desde a data do evento danoso, em razão de não ter sido a seguradora quem deu causa aos danos sofridos pelo autor, os quais ensejaram o pagamento do seguro. No caso, trata-se de obrigação decorrente de lei, portanto, aplicável a disposição do artigo 240 do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da Ação De Cobrança Do Seguro Obrigatório Por Morte– DPVAT movida por Bruna Batista Mendes, Paula Batista Mendes, Daniel Batista Mendes, representados por sua genitora Kelly Batista Mendes, em desfavor de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, para condenar a requerida: a) ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente ao óbito de Dagoberto Carlos Batista, esposo e pai dos autores,

nos termos da Lei 6.194/74, corrigido monetariamente data do sinistro (02/01/2013), até a data do efetivo pagamento (Súmula 43/STJ), devendo ser utilizado o índice do INPC e acréscido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação; b) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85 § 8º do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, intime o vencedor a manifestar seu interesse na execução da sentença, apresentando a planilha de cálculo. Havendo pagamento voluntário da sentença e concordância da parte vencedora, expeça-se o competente alvará. Nada requerido arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Deixo de atender a ordem cronológica de processos conclusos, considerando que o rol do art. 12, § 2º do CPC/2015 é exemplificativo e a necessidade de cumprimento da Meta estabelecida pelo CNJ. P. R. I. C. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

1ª Vara Especializada em Direito Bancário

Intimação

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1028474-62.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GILBERTO ALVES DE VASCONCELOS (EXECUTADO)

SEMENTES FERTIL PRODUCAO IND E COM IMP E EXPORT LTDA (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO Procedo à intimação da parte autora para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça, especialmente quanto a não citação da parte requerida, dando o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, eventualmente entenda existir necessidade de nova tentativa de diligência e pedido de expedição de novo mandado, desde já, intimo a Parte Autora para no mesmo prazo acima, nos termos da Portaria 01/17/GAB dar o regular prosseguimento ao feito COMPROVANDO O PAGAMENTO DE DILIGÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, nos termos do Provimento nº 14/2016 – CGJ, que implantou o projeto piloto de controle dos depósitos judiciais das diligências dos oficiais de justiça na Comarca de Cuiabá/MT, senão vejamos: Art. 4º A guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br). § 1º Ao valor da diligência será acrescido importância referente a tarifa bancária. § 2º Fica autorizado a emissão de uma única guia para realização de diversas diligências, ainda que em zonas de cumprimentos diferenciadas, desde que referentes ao mesmo processo. § 3º Em caso de complementação do valor da diligência, a parte deverá emitir guia específica para essa finalidade, devendo indicar, em campo próprio, o ato que se pretende complementar. § 4º O Sistema de Arrecadação Bancária identificará a compensação do pagamento da guia em até 48 (quarenta e oito) horas. Ainda, a fim de que não se alegue ignorância no futuro, informo que a emissão da guia para pagamento de diligência pode ser acessada pelo link "Emissão de Guias Online", ou ainda, na aba "serviços" e após no link "Guia", ambos contidos no site www.tjmt.jus.br, ou ainda, diretamente no endereço eletrônico arrecadação@tjmt.jus.br. Tudo, em caso de não cumprimento, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, §1º do NCPC. Cuiabá-MT, 3 de abril de 2020. Deivison Figueiredo Pintel Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo nº 1.205 da CNGC- FORO JUDICIAL- PJMT

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001931-22.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RAFAELLA CLAUDINO SOBRINHO (EXECUTADO)

HAMILTON OLIVEIRA SOBRINHO (EXECUTADO)

OLIVEIRA SOBRINHO E CLAUDINO SOBRINHO LTDA - EPP (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO Procedo à intimação da parte autora para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça, especialmente quanto a não citação da parte requerida, dando o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, eventualmente entenda existir necessidade de nova tentativa de diligência e pedido de expedição de novo mandado, desde já, intimo a Parte Autora para no mesmo prazo acima, nos termos da Portaria 01/17/GAB dar o regular prosseguimento ao feito **COMPROVANDO O PAGAMENTO DE DILIGÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA**, nos termos do Provimento nº 14/2016 – CGJ, que implantou o projeto piloto de controle dos depósitos judiciais das diligências dos oficiais de justiça na Comarca de Cuiabá/MT, senão vejamos: Art. 4º A guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br). § 1º Ao valor da diligência será acrescido importância referente a tarifa bancária. § 2º Fica autorizado a emissão de uma única guia para realização de diversas diligências, ainda que em zonas de cumprimentos diferenciadas, desde que referentes ao mesmo processo. § 3º Em caso de complementação do valor da diligência, a parte deverá emitir guia específica para essa finalidade, devendo indicar, em campo próprio, o ato que se pretende complementar. § 4º O Sistema de Arrecadação Bancária identificará a compensação do pagamento da guia em até 48 (quarenta e oito) horas. Ainda, a fim de que não se alegue ignorância no futuro, informo que a emissão da guia para pagamento de diligência pode ser acessada pelo link “Emissão de Guias Online”, ou ainda, na aba “serviços” e após no link “Guia”, ambos contidos no sítio www.tjmt.jus.br, ou ainda, diretamente no endereço eletrônico arrecadacao@tjmt.jus.br. Tudo, em caso de não cumprimento, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, §1º do NCPC. Cuiabá-MT, 3 de abril de 2020. Deivison Figueiredo Pintel Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo nº 1.205 da CNGC- FORO JUDICIAL- PJMT

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001551-96.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - ES17315-A (ADVOGADO(A))

MARIA LUCILIA GOMES OAB - SP84206-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO HENRIQUE BARDAIO (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO Procedo à intimação da parte autora para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça, especialmente quanto a não citação da parte requerida, dando o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, eventualmente entenda existir necessidade de nova tentativa de diligência e pedido de expedição de novo mandado, desde já, intimo a Parte Autora para no mesmo prazo acima, nos termos da Portaria 01/17/GAB dar o regular prosseguimento ao feito **COMPROVANDO O PAGAMENTO DE DILIGÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA**, nos termos do Provimento nº 14/2016 – CGJ, que implantou o projeto piloto de controle dos depósitos judiciais das diligências dos oficiais de justiça na Comarca de Cuiabá/MT, senão vejamos: Art. 4º A guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br). § 1º Ao valor da diligência será acrescido importância referente a tarifa bancária. § 2º Fica autorizado a emissão de uma única guia para realização de diversas diligências, ainda que em zonas de cumprimentos diferenciadas, desde que referentes ao mesmo processo. § 3º Em caso de complementação do valor da diligência, a parte deverá emitir guia específica para essa finalidade, devendo indicar, em campo próprio, o ato que se pretende complementar. § 4º O Sistema de Arrecadação Bancária identificará a compensação do pagamento da guia em até 48 (quarenta e oito) horas. Ainda, a fim de que não se alegue ignorância no futuro, informo que a emissão da guia para pagamento de diligência pode ser acessada pelo link “Emissão de Guias Online”, ou ainda, na aba “serviços” e após no link “Guia”, ambos contidos no sítio www.tjmt.jus.br, ou ainda, diretamente no endereço eletrônico arrecadacao@tjmt.jus.br. Tudo, em caso de não cumprimento, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, §1º do NCPC. Cuiabá-MT, 3 de abril de 2020. Deivison Figueiredo Pintel Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo nº 1.205 da CNGC- FORO

JUDICIAL- PJMT

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1033934-59.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS - SICOOB INTEGRACAO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIO CEZAR DE LIMA OAB - MT6618-O (ADVOGADO(A))

LARA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA OAB - MT7614-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA DO CARMO MARTINS (EXECUTADO)

GISLENE GOMES CASTRO (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO Procedo à intimação da parte autora para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça, especialmente quanto a não citação da parte requerida, dando o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, eventualmente entenda existir necessidade de nova tentativa de diligência e pedido de expedição de novo mandado, desde já, intimo a Parte Autora para no mesmo prazo acima, nos termos da Portaria 01/17/GAB dar o regular prosseguimento ao feito **COMPROVANDO O PAGAMENTO DE DILIGÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA**, nos termos do Provimento nº 14/2016 – CGJ, que implantou o projeto piloto de controle dos depósitos judiciais das diligências dos oficiais de justiça na Comarca de Cuiabá/MT, senão vejamos: Art. 4º A guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br). § 1º Ao valor da diligência será acrescido importância referente a tarifa bancária. § 2º Fica autorizado a emissão de uma única guia para realização de diversas diligências, ainda que em zonas de cumprimentos diferenciadas, desde que referentes ao mesmo processo. § 3º Em caso de complementação do valor da diligência, a parte deverá emitir guia específica para essa finalidade, devendo indicar, em campo próprio, o ato que se pretende complementar. § 4º O Sistema de Arrecadação Bancária identificará a compensação do pagamento da guia em até 48 (quarenta e oito) horas. Ainda, a fim de que não se alegue ignorância no futuro, informo que a emissão da guia para pagamento de diligência pode ser acessada pelo link “Emissão de Guias Online”, ou ainda, na aba “serviços” e após no link “Guia”, ambos contidos no sítio www.tjmt.jus.br, ou ainda, diretamente no endereço eletrônico arrecadacao@tjmt.jus.br. Tudo, em caso de não cumprimento, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, §1º do NCPC. Cuiabá-MT, 3 de abril de 2020. Deivison Figueiredo Pintel Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo nº 1.205 da CNGC- FORO JUDICIAL- PJMT

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1034545-12.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SONIA REGINA DE ALMEIDA (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO Procedo à intimação da parte autora para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça, especialmente quanto a não citação da parte requerida, dando o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, eventualmente entenda existir necessidade de nova tentativa de diligência e pedido de expedição de novo mandado, desde já, intimo a Parte Autora para no mesmo prazo acima, nos termos da Portaria 01/17/GAB dar o regular prosseguimento ao feito **COMPROVANDO O PAGAMENTO DE DILIGÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA**, nos termos do Provimento nº 14/2016 – CGJ, que implantou o projeto piloto de controle dos depósitos judiciais das diligências dos oficiais de justiça na Comarca de Cuiabá/MT, senão vejamos: Art. 4º A guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br). § 1º Ao valor da diligência será acrescido importância referente a tarifa bancária. § 2º Fica autorizado a emissão de uma única guia para realização de diversas diligências, ainda que em zonas de cumprimentos diferenciadas, desde que referentes ao mesmo processo. § 3º Em caso de complementação do valor da diligência, a parte deverá emitir guia

especifica para essa finalidade, devendo indicar, em campo próprio, o ato que se pretende complementar. § 4º O Sistema de Arrecadação Bancária identificará a compensação do pagamento da guia em até 48 (quarenta e oito) horas. Ainda, a fim de que não se alegue ignorância no futuro, informo que a emissão da guia para pagamento de diligência pode ser acessada pelo link “Emissão de Guias Online”, ou ainda, na aba “serviços” e após no link “Guia”, ambos contidos no sítio www.tjmt.jus.br, ou ainda, diretamente no endereço eletrônico arrecadação@tjmt.jus.br. Tudo, em caso de não cumprimento, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, §1º do NCPC. Cuiabá-MT, 3 de abril de 2020. Deivison Figueiredo Pintel Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo nº 1.205 da CNGC- FORO JUDICIAL- PJMT

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1047841-04.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARYNILCE DOS SANTOS SOUZA CAMPOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIANNA BARROS SABER OAB - MT19452-O (ADVOGADO(A))

CLEITON CARLOS KLASNER OAB - MT25868/O (ADVOGADO(A))

BRUNO ALEXANDRE CAPISTRANO DE IRINEU SILVA OAB - MT13823/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB - MG0063440A (ADVOGADO(A))

FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB - MG109730-O (ADVOGADO(A))

Certidão de Tempestividade / Intimação Certifico e dou fé que a Contestação foi apresentada tempestivamente. Ato contínuo, procedo à intimação da parte autora para impugná-la no prazo legal. Cuiabá-MT, 3 de abril de 2020. Deivison Figueiredo Pintel Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo nº 1.205 da CNGC- FORO JUDICIAL- PJMT

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1005196-95.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALERIA DAS GRACAS BARRETO & BARRETO LTDA - ME (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO Procedo à intimação da parte autora para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça, especialmente quanto a não citação da parte requerida, dando o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, eventualmente entenda existir necessidade de nova tentativa de diligência e pedido de expedição de novo mandado, desde já, intimo a Parte Autora para no mesmo prazo acima, nos termos da Portaria 01/17/GAB dar o regular prosseguimento ao feito COMPROVANDO O PAGAMENTO DE DILIGÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, nos termos do Provimento nº 14/2016 – CGJ, que implantou o projeto piloto de controle dos depósitos judiciais das diligências dos oficiais de justiça na Comarca de Cuiabá/MT, senão vejamos: Art. 4º A guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br). § 1º Ao valor da diligência será acrescido importância referente a tarifa bancária. § 2º Fica autorizado a emissão de uma única guia para realização de diversas diligências, ainda que em zonas de cumprimentos diferenciadas, desde que referentes ao mesmo processo. § 3º Em caso de complementação do valor da diligência, a parte deverá emitir guia específica para essa finalidade, devendo indicar, em campo próprio, o ato que se pretende complementar. § 4º O Sistema de Arrecadação Bancária identificará a compensação do pagamento da guia em até 48 (quarenta e oito) horas. Ainda, a fim de que não se alegue ignorância no futuro, informo que a emissão da guia para pagamento de diligência pode ser acessada pelo link “Emissão de Guias Online”, ou ainda, na aba “serviços” e após no link “Guia”, ambos contidos no sítio www.tjmt.jus.br, ou ainda, diretamente no endereço eletrônico arrecadação@tjmt.jus.br. Tudo, em caso de não cumprimento, sob pena de extinção nos termos do artigo 485,

§1º do NCPC. Cuiabá-MT, 3 de abril de 2020. Deivison Figueiredo Pintel Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo nº 1.205 da CNGC- FORO JUDICIAL- PJMT

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1017289-56.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HUDSON JOSE RIBEIRO OAB - SP150060 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SANDRA MARISA BALBINO DA TRINDADE (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO Procedo à intimação da parte autora para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça, dando o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, eventualmente entenda existir necessidade de nova tentativa de diligência e pedido de expedição de novo mandado, desde já, intimo a Parte Autora para no mesmo prazo acima, nos termos da Portaria 01/17/GAB dar o regular prosseguimento ao feito COMPROVANDO O PAGAMENTO DE DILIGÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, nos termos do Provimento nº 14/2016 – CGJ, que implantou o projeto piloto de controle dos depósitos judiciais das diligências dos oficiais de justiça na Comarca de Cuiabá/MT, senão vejamos: Art. 4º A guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br). § 1º Ao valor da diligência será acrescido importância referente a tarifa bancária. § 2º Fica autorizado a emissão de uma única guia para realização de diversas diligências, ainda que em zonas de cumprimentos diferenciadas, desde que referentes ao mesmo processo. § 3º Em caso de complementação do valor da diligência, a parte deverá emitir guia específica para essa finalidade, devendo indicar, em campo próprio, o ato que se pretende complementar. § 4º O Sistema de Arrecadação Bancária identificará a compensação do pagamento da guia em até 48 (quarenta e oito) horas. Ainda, a fim de que não se alegue ignorância no futuro, informo que a emissão da guia para pagamento de diligência pode ser acessada pelo link “Emissão de Guias Online”, ou ainda, na aba “serviços” e após no link “Guia”, ambos contidos no sítio www.tjmt.jus.br, ou ainda, diretamente no endereço eletrônico arrecadação@tjmt.jus.br. Tudo, em caso de não cumprimento, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, §1º do NCPC. Cuiabá-MT, 3 de abril de 2020. Deivison Figueiredo Pintel Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo nº 1.205 da CNGC- FORO JUDICIAL- PJMT

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1026269-26.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO ALVES BARBOSA FILHO OAB - MT0017556S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROGERIO CAVALCANTI DA SILVA (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO Procedo à intimação da parte autora para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça, dando o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, eventualmente entenda existir necessidade de nova tentativa de diligência e pedido de expedição de novo mandado, desde já, intimo a Parte Autora para no mesmo prazo acima, nos termos da Portaria 01/17/GAB dar o regular prosseguimento ao feito COMPROVANDO O PAGAMENTO DE DILIGÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, nos termos do Provimento nº 14/2016 – CGJ, que implantou o projeto piloto de controle dos depósitos judiciais das diligências dos oficiais de justiça na Comarca de Cuiabá/MT, senão vejamos: Art. 4º A guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br). § 1º Ao valor da diligência será acrescido importância referente a tarifa bancária. § 2º Fica autorizado a emissão de uma única guia para realização de diversas diligências, ainda que em zonas de cumprimentos diferenciadas, desde que referentes ao mesmo processo. § 3º Em caso de complementação do valor da diligência, a parte deverá emitir guia específica para essa finalidade, devendo indicar, em campo próprio, o ato que se pretende complementar. § 4º O Sistema de

Arrecadação Bancária identificará a compensação do pagamento da guia em até 48 (quarenta e oito) horas. Ainda, a fim de que não se alegue ignorância no futuro, informo que a emissão da guia para pagamento de diligência pode ser acessada pelo link "Emissão de Guias Online", ou ainda, na aba "serviços" e após no link "Guia", ambos contidos no sítio www.tjmt.jus.br, ou ainda, diretamente no endereço eletrônico arrecadação@tjmt.jus.br. Tudo, em caso de não cumprimento, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, §1º do NCP. Cuiabá-MT, 3 de abril de 2020. Deivison Figueiredo Pintel Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo nº 1.205 da CNGC- FORO JUDICIAL- PJMT

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1008624-22.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSIHAN DE ALMEIDA BARBOSA (EXECUTADO)

JF REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO Procedo à intimação da parte autora para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça, especialmente quanto a não citação da parte requerida, dando o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, eventualmente entenda existir necessidade de nova tentativa de diligência e pedido de expedição de novo mandado, desde já, intimo a Parte Autora para no mesmo prazo acima, nos termos da Portaria 01/17/GAB dar o regular prosseguimento ao feito **COMPROVANDO O PAGAMENTO DE DILIGÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA**, nos termos do Provimento nº 14/2016 – CGJ, que implantou o projeto piloto de controle dos depósitos judiciais das diligências dos oficiais de justiça na Comarca de Cuiabá/MT, senão vejamos: Art. 4º A guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br). § 1º Ao valor da diligência será acrescido importância referente a tarifa bancária. § 2º Fica autorizado a emissão de uma única guia para realização de diversas diligências, ainda que em zonas de cumprimentos diferenciadas, desde que referentes ao mesmo processo. § 3º Em caso de complementação do valor da diligência, a parte deverá emitir guia específica para essa finalidade, devendo indicar, em campo próprio, o ato que se pretende complementar. § 4º O Sistema de Arrecadação Bancária identificará a compensação do pagamento da guia em até 48 (quarenta e oito) horas. Ainda, a fim de que não se alegue ignorância no futuro, informo que a emissão da guia para pagamento de diligência pode ser acessada pelo link "Emissão de Guias Online", ou ainda, na aba "serviços" e após no link "Guia", ambos contidos no sítio www.tjmt.jus.br, ou ainda, diretamente no endereço eletrônico arrecadação@tjmt.jus.br. Tudo, em caso de não cumprimento, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, §1º do NCP. Cuiabá-MT, 3 de abril de 2020. Deivison Figueiredo Pintel Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo nº 1.205 da CNGC- FORO JUDICIAL- PJMT

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1025196-53.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JULIO VICTOR SANTOS RIBEIRO (EXECUTADO)

MARIA DO CARMO SANTOS RIBEIRO (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO Procedo à intimação da parte autora para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça, especialmente quanto a não citação da parte requerida, dando o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, eventualmente entenda existir necessidade de nova tentativa de diligência e pedido de expedição de novo mandado, desde já, intimo a Parte Autora para no mesmo prazo acima, nos termos da Portaria 01/17/GAB dar o regular prosseguimento ao feito **COMPROVANDO O PAGAMENTO DE DILIGÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA**, nos termos do Provimento nº 14/2016 – CGJ, que implantou o projeto piloto de controle dos depósitos judiciais das diligências dos oficiais de justiça na Comarca

de Cuiabá/MT, senão vejamos: Art. 4º A guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br). § 1º Ao valor da diligência será acrescido importância referente a tarifa bancária. § 2º Fica autorizado a emissão de uma única guia para realização de diversas diligências, ainda que em zonas de cumprimentos diferenciadas, desde que referentes ao mesmo processo. § 3º Em caso de complementação do valor da diligência, a parte deverá emitir guia específica para essa finalidade, devendo indicar, em campo próprio, o ato que se pretende complementar. § 4º O Sistema de Arrecadação Bancária identificará a compensação do pagamento da guia em até 48 (quarenta e oito) horas. Ainda, a fim de que não se alegue ignorância no futuro, informo que a emissão da guia para pagamento de diligência pode ser acessada pelo link "Emissão de Guias Online", ou ainda, na aba "serviços" e após no link "Guia", ambos contidos no sítio www.tjmt.jus.br, ou ainda, diretamente no endereço eletrônico arrecadação@tjmt.jus.br. Tudo, em caso de não cumprimento, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, §1º do NCP. Cuiabá-MT, 3 de abril de 2020. Deivison Figueiredo Pintel Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo nº 1.205 da CNGC- FORO JUDICIAL- PJMT

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1036036-25.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SICREDI CENTRO NORTE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANDRÉ HONDA FLORES OAB - MT9708-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALTEIR PIMENTA DE SOUZA (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO Procedo à intimação da parte autora para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça, especialmente quanto a não citação da parte requerida, dando o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, eventualmente entenda existir necessidade de nova tentativa de diligência e pedido de expedição de novo mandado, desde já, intimo a Parte Autora para no mesmo prazo acima, nos termos da Portaria 01/17/GAB dar o regular prosseguimento ao feito **COMPROVANDO O PAGAMENTO DE DILIGÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA**, nos termos do Provimento nº 14/2016 – CGJ, que implantou o projeto piloto de controle dos depósitos judiciais das diligências dos oficiais de justiça na Comarca de Cuiabá/MT, senão vejamos: Art. 4º A guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br). § 1º Ao valor da diligência será acrescido importância referente a tarifa bancária. § 2º Fica autorizado a emissão de uma única guia para realização de diversas diligências, ainda que em zonas de cumprimentos diferenciadas, desde que referentes ao mesmo processo. § 3º Em caso de complementação do valor da diligência, a parte deverá emitir guia específica para essa finalidade, devendo indicar, em campo próprio, o ato que se pretende complementar. § 4º O Sistema de Arrecadação Bancária identificará a compensação do pagamento da guia em até 48 (quarenta e oito) horas. Ainda, a fim de que não se alegue ignorância no futuro, informo que a emissão da guia para pagamento de diligência pode ser acessada pelo link "Emissão de Guias Online", ou ainda, na aba "serviços" e após no link "Guia", ambos contidos no sítio www.tjmt.jus.br, ou ainda, diretamente no endereço eletrônico arrecadação@tjmt.jus.br. Tudo, em caso de não cumprimento, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, §1º do NCP. Cuiabá-MT, 3 de abril de 2020. Deivison Figueiredo Pintel Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo nº 1.205 da CNGC- FORO JUDICIAL- PJMT

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1038474-24.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELMA REGINA SOARES QUINTAS DA NOBREGA (EXECUTADO)

TELMA REGINA SOARES QUINTAS DA NOBREGA - ME (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO Procedo à intimação da parte autora para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça, especialmente quanto a não

citação da parte requerida, dando o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, eventualmente entenda existir necessidade de nova tentativa de diligência e pedido de expedição de novo mandado, desde já, intimo a Parte Autora para no mesmo prazo acima, nos termos da Portaria 01/17/GAB dar o regular prosseguimento ao feito **COMPROVANDO O PAGAMENTO DE DILIGÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA**, nos termos do Provimento nº 14/2016 – CGJ, que implantou o projeto piloto de controle dos depósitos judiciais das diligências dos oficiais de justiça na Comarca de Cuiabá/MT, senão vejamos: Art. 4º A guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br). § 1º Ao valor da diligência será acrescido importância referente a tarifa bancária. § 2º Fica autorizado a emissão de uma única guia para realização de diversas diligências, ainda que em zonas de cumprimentos diferenciadas, desde que referentes ao mesmo processo. § 3º Em caso de complementação do valor da diligência, a parte deverá emitir guia específica para essa finalidade, devendo indicar, em campo próprio, o ato que se pretende complementar. § 4º O Sistema de Arrecadação Bancária identificará a compensação do pagamento da guia em até 48 (quarenta e oito) horas. Ainda, a fim de que não se alegue ignorância no futuro, informo que a emissão da guia para pagamento de diligência pode ser acessada pelo link “Emissão de Guias Online”, ou ainda, na aba “serviços” e após no link “Guia”, ambos contidos no sítio www.tjmt.jus.br, ou ainda, diretamente no endereço eletrônico arrecadacao@tjmt.jus.br. Tudo, em caso de não cumprimento, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, §1º do NCPC. Cuiabá-MT, 3 de abril de 2020. Deivison Figueiredo Pintel Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo nº 1.205 da CNGC- FORO JUDICIAL- PJMT

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1006141-82.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GLAUCIA SANTA CESTARI (EXECUTADO)

CAIO CESAR CESTARI PENASSO (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO Procedo à intimação da parte autora para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça, especialmente quanto a não citação da parte requerida, dando o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, eventualmente entenda existir necessidade de nova tentativa de diligência e pedido de expedição de novo mandado, desde já, intimo a Parte Autora para no mesmo prazo acima, nos termos da Portaria 01/17/GAB dar o regular prosseguimento ao feito **COMPROVANDO O PAGAMENTO DE DILIGÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA**, nos termos do Provimento nº 14/2016 – CGJ, que implantou o projeto piloto de controle dos depósitos judiciais das diligências dos oficiais de justiça na Comarca de Cuiabá/MT, senão vejamos: Art. 4º A guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br). § 1º Ao valor da diligência será acrescido importância referente a tarifa bancária. § 2º Fica autorizado a emissão de uma única guia para realização de diversas diligências, ainda que em zonas de cumprimentos diferenciadas, desde que referentes ao mesmo processo. § 3º Em caso de complementação do valor da diligência, a parte deverá emitir guia específica para essa finalidade, devendo indicar, em campo próprio, o ato que se pretende complementar. § 4º O Sistema de Arrecadação Bancária identificará a compensação do pagamento da guia em até 48 (quarenta e oito) horas. Ainda, a fim de que não se alegue ignorância no futuro, informo que a emissão da guia para pagamento de diligência pode ser acessada pelo link “Emissão de Guias Online”, ou ainda, na aba “serviços” e após no link “Guia”, ambos contidos no sítio www.tjmt.jus.br, ou ainda, diretamente no endereço eletrônico arrecadacao@tjmt.jus.br. Tudo, em caso de não cumprimento, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, §1º do NCPC. Cuiabá-MT, 3 de abril de 2020. Deivison Figueiredo Pintel Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo nº 1.205 da CNGC- FORO JUDICIAL- PJMT

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1023669-03.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALESSANDRO FARIAS SANTOS (EXECUTADO)

CYBELE MONIZ FIGUEIRA FARIAS SANTOS (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO Procedo à intimação da parte autora para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça, especialmente quanto a não citação da parte requerida, dando o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, eventualmente entenda existir necessidade de nova tentativa de diligência e pedido de expedição de novo mandado, desde já, intimo a Parte Autora para no mesmo prazo acima, nos termos da Portaria 01/17/GAB dar o regular prosseguimento ao feito **COMPROVANDO O PAGAMENTO DE DILIGÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA**, nos termos do Provimento nº 14/2016 – CGJ, que implantou o projeto piloto de controle dos depósitos judiciais das diligências dos oficiais de justiça na Comarca de Cuiabá/MT, senão vejamos: Art. 4º A guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br). § 1º Ao valor da diligência será acrescido importância referente a tarifa bancária. § 2º Fica autorizado a emissão de uma única guia para realização de diversas diligências, ainda que em zonas de cumprimentos diferenciadas, desde que referentes ao mesmo processo. § 3º Em caso de complementação do valor da diligência, a parte deverá emitir guia específica para essa finalidade, devendo indicar, em campo próprio, o ato que se pretende complementar. § 4º O Sistema de Arrecadação Bancária identificará a compensação do pagamento da guia em até 48 (quarenta e oito) horas. Ainda, a fim de que não se alegue ignorância no futuro, informo que a emissão da guia para pagamento de diligência pode ser acessada pelo link “Emissão de Guias Online”, ou ainda, na aba “serviços” e após no link “Guia”, ambos contidos no sítio www.tjmt.jus.br, ou ainda, diretamente no endereço eletrônico arrecadacao@tjmt.jus.br. Tudo, em caso de não cumprimento, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, §1º do NCPC. Cuiabá-MT, 3 de abril de 2020. Deivison Figueiredo Pintel Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo nº 1.205 da CNGC- FORO JUDICIAL- PJMT

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1025519-87.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SICREDI CENTRO NORTE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB - PE21678-D (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JULIO HIROCHI YAMAMOTO FILHO (EXECUTADO)

JULIO HIROCHI YAMAMOTO (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO Procedo à intimação da parte autora para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça, especialmente quanto a não citação da parte requerida, dando o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, eventualmente entenda existir necessidade de nova tentativa de diligência e pedido de expedição de novo mandado, desde já, intimo a Parte Autora para no mesmo prazo acima, nos termos da Portaria 01/17/GAB dar o regular prosseguimento ao feito **COMPROVANDO O PAGAMENTO DE DILIGÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA**, nos termos do Provimento nº 14/2016 – CGJ, que implantou o projeto piloto de controle dos depósitos judiciais das diligências dos oficiais de justiça na Comarca de Cuiabá/MT, senão vejamos: Art. 4º A guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br). § 1º Ao valor da diligência será acrescido importância referente a tarifa bancária. § 2º Fica autorizado a emissão de uma única guia para realização de diversas diligências, ainda que em zonas de cumprimentos diferenciadas, desde que referentes ao mesmo processo. § 3º Em caso de complementação do valor da diligência, a parte deverá emitir guia específica para essa finalidade, devendo indicar, em campo próprio, o ato

que se pretende complementar. § 4º O Sistema de Arrecadação Bancária identificará a compensação do pagamento da guia em até 48 (quarenta e oito) horas. Ainda, a fim de que não se alegue ignorância no futuro, informo que a emissão da guia para pagamento de diligência pode ser acessada pelo link "Emissão de Guias Online", ou ainda, na aba "serviços" e após no link "Guia", ambos contidos no sítio www.tjmt.jus.br, ou ainda, diretamente no endereço eletrônico arrecadação@tjmt.jus.br. Tudo, em caso de não cumprimento, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, §1º do NCPC. Cuiabá-MT, 3 de abril de 2020. Deivison Figueiredo Pintel Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo nº 1.205 da CNGC- FORO JUDICIAL- PJMT

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1030835-81.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO J. SAFRA S.A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB - MT16168-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDILSON TAPAJOS DE LIMA JUNIOR (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO Procedo à intimação da parte autora para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça, especialmente quanto a não citação da parte requerida, dando o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, eventualmente entenda existir necessidade de nova tentativa de diligência e pedido de expedição de novo mandado, desde já, intimo a Parte Autora para no mesmo prazo acima, nos termos da Portaria 01/17/GAB dar o regular prosseguimento ao feito COMPROVANDO O PAGAMENTO DE DILIGÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, nos termos do Provimento nº 14/2016 – CGJ, que implantou o projeto piloto de controle dos depósitos judiciais das diligências dos oficiais de justiça na Comarca de Cuiabá/MT, senão vejamos: Art. 4º A guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br). § 1º Ao valor da diligência será acrescido importância referente a tarifa bancária. § 2º Fica autorizado a emissão de uma única guia para realização de diversas diligências, ainda que em zonas de cumprimentos diferenciadas, desde que referentes ao mesmo processo. § 3º Em caso de complementação do valor da diligência, a parte deverá emitir guia específica para essa finalidade, devendo indicar, em campo próprio, o ato que se pretende complementar. § 4º O Sistema de Arrecadação Bancária identificará a compensação do pagamento da guia em até 48 (quarenta e oito) horas. Ainda, a fim de que não se alegue ignorância no futuro, informo que a emissão da guia para pagamento de diligência pode ser acessada pelo link "Emissão de Guias Online", ou ainda, na aba "serviços" e após no link "Guia", ambos contidos no sítio www.tjmt.jus.br, ou ainda, diretamente no endereço eletrônico arrecadação@tjmt.jus.br. Tudo, em caso de não cumprimento, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, §1º do NCPC. Cuiabá-MT, 3 de abril de 2020. Deivison Figueiredo Pintel Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo nº 1.205 da CNGC- FORO JUDICIAL- PJMT

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1016598-13.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE EMPRESARIOS - SICOOB EMPRESARIAL MT (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB - RO3249 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LAERCIO RODRIGUES DE MENDONCA (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO Procedo à intimação da parte autora para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça, especialmente quanto a não citação da parte requerida, dando o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, eventualmente entenda existir necessidade de nova tentativa de diligência e pedido de expedição de novo mandado, desde já, intimo a Parte Autora para no mesmo prazo acima, nos termos da Portaria 01/17/GAB dar o regular prosseguimento ao feito COMPROVANDO O PAGAMENTO DE DILIGÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, nos termos do Provimento nº 14/2016 – CGJ, que implantou o projeto piloto de controle

dos depósitos judiciais das diligências dos oficiais de justiça na Comarca de Cuiabá/MT, senão vejamos: Art. 4º A guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br). § 1º Ao valor da diligência será acrescido importância referente a tarifa bancária. § 2º Fica autorizado a emissão de uma única guia para realização de diversas diligências, ainda que em zonas de cumprimentos diferenciadas, desde que referentes ao mesmo processo. § 3º Em caso de complementação do valor da diligência, a parte deverá emitir guia específica para essa finalidade, devendo indicar, em campo próprio, o ato que se pretende complementar. § 4º O Sistema de Arrecadação Bancária identificará a compensação do pagamento da guia em até 48 (quarenta e oito) horas. Ainda, a fim de que não se alegue ignorância no futuro, informo que a emissão da guia para pagamento de diligência pode ser acessada pelo link "Emissão de Guias Online", ou ainda, na aba "serviços" e após no link "Guia", ambos contidos no sítio www.tjmt.jus.br, ou ainda, diretamente no endereço eletrônico arrecadação@tjmt.jus.br. Tudo, em caso de não cumprimento, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, §1º do NCPC. Cuiabá-MT, 3 de abril de 2020. Deivison Figueiredo Pintel Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo nº 1.205 da CNGC- FORO JUDICIAL- PJMT

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza

Cod. Proc.: 8598 Nr: 1940-31.1999.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TUT TRANSPORTES LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): LEASING BANK OF BOS TON S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRESSA CALVOSO CARVALHO DE MENDONÇA - OAB: 6173/MT, NÚBIA NARCISO FERREIRA DE SOUZA - OAB:6.247OABMT, ROBERTO CAVALCANTI BATISTA - OAB:5.868-A/MT, SORAYA CRISTIANE BEHLING - OAB:7936/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB:3150-A/MT

[...] Considerando que, para a expedição de alvará para levantamento de valores, mister se faz a informação quanto ao número de agência e conta bancária, não sendo possível por este juízo promover a abertura de conta bancária na forma disposta, determino a expedição de ofício à 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá, processo n.º 0000082-36.2015.5.23.0003, solicitando a informação quanto aos dados bancários (agência e número de conta corrente) para a liberação do valor em comento.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1008567-96.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB - MT16168-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JANAINA PEREIRA CARVALHO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BARBARA NASCIMENTO MOLINA OAB - MT25407/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1008567-96.2020.8.11.0041. REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REQUERIDO: JANAINA PEREIRA CARVALHO Vistos etc... Em pesquisa ao sistema PJe, verifica-se a existência de uma primeira Ação de Busca e Apreensão cujo objeto é o mesmo contrato desta ação ajuizada sob o nº 1034333-88.2019.8.11.0041, que tramitou perante o juízo da 4ª Vara Especializada em Direito Bancário. Desta feita, de acordo com o artigo 286, inciso II do CPC, in verbis: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando

se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Assim, considerando que a primeira ação foi distribuída em 05/08/2019 e extinta sem resolução do mérito em 05/09/2019, nos termos do artigo 286, o ajuizamento de idêntica demanda deveria ter sido realizado perante o juízo onde ocorreu a propositura da primeira, ainda que o objeto da segunda demanda seja mais amplo que o da primeira. Vejamos o precedente jurisprudencial sobre o assunto: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 286, INC. II, DO CPC. Havendo extinção de processo de busca e apreensão, sem resolução do mérito, e repropositura da ação com alteração apenas do valor do débito, deve ser observada a regra da distribuição por dependência, à luz da regra de prevenção erigida pelo art. 286, inciso II, do CPC, de natureza absoluta. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.19.000978-7/000, Relator(a): Des. (a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/0019, publicação da súmula em 12/07/2019) Posto isso, declino minha competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa deste feito à 4ª Vara Especializada em Direito Bancário de Cuiabá, procedendo-se às baixas e anotações necessárias neste Juízo. Cumpra-se. Cuiabá, 02 de abril de 2020. Paulo Sérgio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1013334-80.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARTA AFONSO MACHADO (AUTOR)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIANA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB - MT21874/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REU)

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1013334-80.2020.8.11.0041. AUTOR: MARTA AFONSO MACHADO REU: BANCO BMG S.A Vistos, etc. Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, bem assim o constante no item 2.14.8, Capítulo 2, Seção 14 do Provimento n. 01/2007-CGJ, DEFIRO a Autora os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RCM) C/C Pedido de Tutela de Urgência Antecipada C/C Restituição de Valores em Dobro e Indenização por Danos Morais ajuizada por Marta Afonso Machado em face de Banco BMG S.A. Não obstante as alegações trazidas pela Autora na inicial de que assinou um Contrato de Empréstimo Consignado, mister se faz destacar, quanto ao dever de apresentação do contrato objeto da ação, o atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo - Resp n. 1.349.453-MS, para efeitos do art. 543-C do CPC/73 (art. 1.036 do NCP): "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária". Apesar da Requerente propor uma Ação Declaratória de Nulidade, e não de mera exibição de documentos, a apresentação do contrato, sua cópia ou ao menos a demonstração de que houve tentativa de requerimento administrativo é ônus que incumbe ao consumidor, visto ser um documento indispensável, apesar de ser evidente que tem posse dessa avença, até porque, junta parte dele durante a explanação de seu direito na exordial. Salientando que as partes apresentadas no ID. 30549600 - pág. 03 evidenciam apenas os dados do contratante e o número do pacto, estando ilegível o documento (ID. 30549600 - pág. 15) sendo imprescindível verificar as demais cláusulas contratuais. Por conseguinte, constato que não há prova do requerimento administrativo e/ou do recolhimento das despesas concernentes, aptos a ensejar a ordem judicial ao Banco de sua exibição. Assim, intimo a Requerente para no prazo de 15 dias, sanar as irregularidades apontadas acima, sob pena de extinção. Em caso de silêncio e/ou pedidos protelatórios, intime-se a Autora via correio com

aviso de recebimento, no endereço da procuração de ID. 30549601, para cumprir a determinação acima no prazo de 05 dias, sob a mesma admoestação. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 03 de abril de 2020. Dr. Paulo Sergio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1004922-63.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB - MT16308-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADAO LUCAS DA CRUZ (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1004922-63.2020.8.11.0041. REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REQUERIDO: ADAO LUCAS DA CRUZ A guia de custas iniciais foi recolhida, conforme averiguado pela assessoria do juízo. Vistos etc... Por ora indefiro a inserção de restrição sobre o bem via sistema Renajud. Verifica-se que o contrato acostado preenche os requisitos inseridos no artigo 66-B, da Lei nº 4.728/65 e que, nos moldes do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, para a concessão de liminar basta, tão-somente, a comprovação da mora da parte contrária, senão vejamos: "Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada à mora ou o inadimplemento do devedor." Deste modo, diante de os documentos que seguem a inicial e o desinteresse demonstrado pela parte ré na quitação do débito, referente a moto HONDA CG160 START, placa: QJC-2866 (demais características na inicial), posto que regularmente constituída em mora, de rigor a concessão da liminar de busca e apreensão pleiteada Nessa vertente: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECRETO-LEI Nº 911/69 - TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL - NÃO APLICAÇÃO - NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - CONSTITUIÇÃO EM MORA - EFETIVADA - DEFERIMENTO DA LIMINAR - MEDIDA QUE SE IMPÕE. Se o devedor não cumpre as obrigações e o credor comprova a mora, mesmo se quitada a maior parte do débito, não deve ser aplicada a teoria do adimplemento substancial, pois de acordo com o Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 10.931/2004, na Ação de Busca e Apreensão, somente com a quitação integral do débito, o devedor pode reaver o bem, livre de qualquer ônus. Nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei 911/69, a concessão da liminar em ação de busca e apreensão está condicionada apenas à comprovação da mora ou inadimplemento do devedor, sendo suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor, ainda que recebida por pessoa diversa, conforme pacífico entendimento do STJ. Assim, se o credor trouxe com sua inicial documento hábil a demonstrar a mora, impõe-se o deferimento da medida liminar de busca e apreensão. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.057910-2/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/0019, publicação da súmula em 09/08/2019) Faça desde já constar que, conforme o disposto no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, há necessidade de pagamento da integralidade da dívida pendente para reaver o bem, ou seja, para a purgação da mora, mister se faz o pagamento de TODAS as parcelas vencidas e vincendas, conforme a atual orientação do STJ no Recurso Representativo de Controvérsia - Resp. 1.418.593 - MS, para efeitos do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 534-C do CPC/1973): "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob

pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido." (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4) - RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO). Consigno, ainda, que a redação disposta no § 1º do art. 3º do DL 911/69, no que tange à consolidação na posse e propriedade do bem, deve ser interpretada em conjunto ao inteiro teor deste dispositivo, ante a expressa possibilidade de purgação da mora na sua integralidade. Porquanto, imperioso se faz a proibição da instituição financeira, quando do cumprimento da liminar, de proceder a retirada do bem desta Comarca, ATÉ O PRAZO DE CINCO DIAS CONTADOS DA LIMINAR COM CITAÇÃO, salvo autorização judicial expressa, como medida do juízo de salvaguardar a efetividade da prestação jurisdicional. Trata-se de medida necessária ao se ter em vista que, ocorrendo a purgação da mora, cabe à instituição financeira a restituição do bem. Até porque, em reiterados processos verifica-se a sua venda judicial sem que os Bancos se atentem à CITAÇÃO e/ou purgação da mora, efetuada de forma tempestiva, pela parte adversa, causando inequívoco prejuízo. A propósito: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. PURGAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DO BEM NA COMARCA. ALIENAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO POSSE E PROPRIEDADE. Nas ações de busca e apreensão, a purga da mora se resume ao pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da medida liminar, conforme dispõe o artigo 3.º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69. - Diante da possibilidade de o devedor purgar a mora e recuperar a posse do veículo, mostra-se plausível que, durante este período, o bem permaneça na comarca onde tramita a ação. Na ação de busca e apreensão, uma vez apreendido liminarmente o bem, tem o credor fiduciário o direito de vender a terceiros a coisa, desde que ultrapassado o prazo para a purga da mora sem que o devedor tenha exercido tal faculdade. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.044526-6/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/03/2018, publicação da súmula em 16/03/2018) Posto isso, DEFIRO A LIMINAR requerida na inicial e determino a imediata expedição de mandado de busca e apreensão, depositando-se o veículo em mãos da parte requerente, mediante termo de compromisso, sendo vedada a sua retirada desta Comarca, NO PRAZO DE CINCO DIAS, CONTADO DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR E CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, salvo em caso de ordem judicial expressa, sob pena de desobediência, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação. Após, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 dias, quanto às parcelas vencidas e vincendas, atualizadas em conformidade com os encargos moratórios contratuais, ou apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar, tudo nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 13.043/14. Nos termos do art. 212, § 2º, do CPC, "Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal". Para tanto, intimo o requerente para, em 15 dias promover ao depósito de diligência, nos termos do Provimento nº. 7/2017 – CGJ, que implantou a Central de Processamento de Diligências dos Oficiais de Justiça nas comarcas deste Estado, salientando que a guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br), sob pena de extinção por manifesto desinteresse. Ante a instauração do teletrabalho e considerando a atual situação calamitosa decorrente do vírus Covid-19, que coloca em risco a saúde da coletividade em caso de convívio social, tornando imperioso o estrito cumprimento da chamada quarentena da população, contudo por entender não ser o caso de expedição de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça Plantonista, que está vinculado às medidas urgentes na forma do art. 5º da Portaria Conjunta n. 249, de 18.03.2020, o mandado deverá ser distribuído após o retorno das atividades do Poder Judiciário. Por fim, salienta-se que em caso de necessidade premente de arrombamento e reforço policial, fica autorizado o Oficial de Justiça, desde que certifique seus atos de forma circunstanciada, sob pena de responsabilidade do múnus que exerce, observando que seu uso sem motivação configurará falta funcional. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 1º de abril de 2020. Paulo Sérgio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1005093-20.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB - MT16308-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

HERALDO PEREIRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1005093-20.2020.8.11.0041. REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REQUERIDO: HERALDO PEREIRA A guia de custas iniciais foi recolhida, conforme averiguado pela assessoria do juízo. Vistos etc... Vislumbra-se dos autos que a notificação de ID. 28959098 foi devolvida pelo motivo "não há distribuição domiciliar", o que ensejou no protesto via edital. Desta feita, evidente que não houve o esgotamento dos meios para constituição em mora do requerido. Vejamos o entendimento jurisprudencial sobre o assunto: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - FRUSTRADA TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - NOVAS TENTATIVAS DE NOTIFICAÇÃO OU DE PROTESTO DO TÍTULO E INTIMAÇÃO POR EDITAL - AUSÊNCIA - MORA NÃO COMPROVADA. - A notificação extrajudicial deverá ser enviada ao endereço do devedor, através carta registrada, sob pena de não comprovação da mora. - A comprovação da referida notificação quando do ajuizamento da ação é obrigatória, considerando-se ausente um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo, a ensejar a extinção prematura da demanda. - É necessário que a notificação seja enviada e efetivamente entregue no endereço informado no contrato, sob pena de não atingir a finalidade a que se destina, qual seja, notificar o devedor a fim de constituí-lo em mora. - Ausente comprovação de que foram tentadas novas notificações no endereço do devedor, após a primeira e única tentativa ter-se frustrado, e inexistente o esgotamento de outras tentativas idôneas para, então, abrir-se a possibilidade de protesto do título com a intimação por edital, correta a sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito. (TJMG - Apelação Cível 1.0569.16.000559-5/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/10/2019, publicação da súmula em 18/10/2019) Posto isso, intimo o requerente para comprovar a constituição em mora do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto. Cumpra-se. Cuiabá, 1º de abril de 2020. Paulo Sérgio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1005639-75.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

OMNI FINANCEIRA S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA FERREIRA TIBURTINO OAB - MT23683-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

THIAGO SOARES DOS SANTOS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1005639-75.2020.8.11.0041. REQUERENTE: OMNI FINANCEIRA S/A REQUERIDO: THIAGO SOARES DOS SANTOS Vistos etc... Da análise dos autos verifica-se a ausência do comprovante de pagamento das custas iniciais. Desta feita, intimo a requerente para, no prazo de 15 dias efetuar o recolhimento das custas iniciais ou comprovar seu recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - O art. 290 do CPC determina o cancelamento da distribuição do feito caso não haja o recolhimento das custas e despesas iniciais. II - Não tendo havido o recolhimento das custas e despesas de ingresso, é patente a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.053087-3/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em

15/10/0019, publicação da súmula em 15/10/2019) Cumpra-se. Cuiabá, 1º de abril de 2020. Paulo Sérgio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1005765-28.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB - MT20853-A (ADVOGADO(A))

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

THIAGO HENRIQUE KEPPE DE SOUZA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1005765-28.2020.8.11.0041. REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REQUERIDO: THIAGO HENRIQUE KEPPE DE SOUZA Vistos etc... Da análise dos autos verifica-se a ausência do comprovante de pagamento das custas iniciais. Desta feita, intimo o requerente para, no prazo de 15 dias efetuar o recolhimento das custas iniciais ou comprovar seu recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - O art. 290 do CPC determina o cancelamento da distribuição do feito caso não haja o recolhimento das custas e despesas iniciais. II - Não tendo havido o recolhimento das custas e despesas de ingresso, é patente a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.053087-3/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/10/0019, publicação da súmula em 15/10/2019) Cumpra-se. Cuiabá, 1º de abril de 2020. Paulo Sérgio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1006351-65.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB - MT16168-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

KAIQUE JUNIOR DA CRUZ PEREIRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1006351-65.2020.8.11.0041. REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REQUERIDO: KAIQUE JUNIOR DA CRUZ PEREIRA As guias foram recolhidas, conforme averiguado pela assessoria do juízo. Vistos etc... Vislumbra-se dos autos que as notificações de ID. 29235319 e 29235320 foram devolvidas pelo motivo "ausente 3x", o que ensejou no protesto via edital. No entanto, é evidente que não houve o esgotamento dos meios para constituição em mora do requerido. Vejamos o entendimento jurisprudencial sobre o assunto: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - RÉU AUSENTE - PROTESTO - INTIMAÇÃO POR EDITAL - MORA NÃO COMPROVADA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - NECESSIDADE. - O art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69 e o Enunciado 72 do STJ são categóricos: a comprovação da mora é requisito indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão. - O protesto realizado através edital, somente pode ser realizado se o devedor estiver em local incerto e não sabido. - Ausente a prova de que o devedor está em local incerto e não sabido, o protesto é inválido e o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.011328-2/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/03/0020, publicação da súmula em 05/03/2020) Posto isso, intimo o requerente para comprovar a constituição em mora do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por

ausência de pressuposto. Cumpra-se. Cuiabá, 02 de abril de 2020. Paulo Sérgio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1007574-53.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DAYCOVAL S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT12880-O (ADVOGADO(A))

ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA OAB - MT9948-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELIEZER PEREIRA LEONCIO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1007574-53.2020.8.11.0041. REQUERENTE: BANCO DAYCOVAL S/A REQUERIDO: ELIEZER PEREIRA LEONCIO As guias foram recolhidas, conforme averiguado pela assessoria do juízo. Vistos etc... Por ora, indefiro a inserção de restrição sobre o veículo via sistema Renajud. Verifica-se que o contrato acostado preenche os requisitos inseridos no artigo 66-B, da Lei nº 4.728/65 e que, nos moldes do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, para a concessão de liminar basta, tão-somente, a comprovação da mora da parte contrária, senão vejamos: "Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada à mora ou o inadimplemento do devedor." Deste modo, diante de os documentos que seguem a inicial e o desinteresse demonstrado pela parte ré na quitação do débito, referente ao veículo VOLKSWAGEN FOX, placa: NJD-1571 (demais características na inicial), posto que regularmente constituída em mora, de rigor a concessão da liminar de busca e apreensão pleiteada. Nessa vertente: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECRETO-LEI Nº 911/69 - TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL - NÃO APLICAÇÃO - NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - CONSTITUIÇÃO EM MORA - EFETIVADA - DEFERIMENTO DA LIMINAR - MEDIDA QUE SE IMPÕE. Se o devedor não cumpre as obrigações e o credor comprova a mora, mesmo se quitada a maior parte do débito, não deve ser aplicada a teoria do adimplemento substancial, pois de acordo com o Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 10.931/2004, na Ação de Busca e Apreensão, somente com a quitação integral do débito, o devedor pode reaver o bem, livre de qualquer ônus. Nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei 911/69, a concessão da liminar em ação de busca e apreensão está condicionada apenas à comprovação da mora ou inadimplemento do devedor, sendo suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor, ainda que recebida por pessoa diversa, conforme pacífico entendimento do STJ. Assim, se o credor trouxe com sua inicial documento hábil a demonstrar a mora, impõe-se o deferimento da medida liminar de busca e apreensão. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.057910-2/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/0019, publicação da súmula em 09/08/2019) Faça desde já constar que, conforme o disposto no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, há necessidade de pagamento da integralidade da dívida pendente para reaver o bem, ou seja, para a purgação da mora, mister se faz o pagamento de TODAS as parcelas vencidas e vincendas, conforme a atual orientação do STJ no Recurso Representativo de Controvérsia - Resp. 1.418.593 - MS, para efeitos do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 534-C do CPC/1973): "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação

fiduciária". 2. Recurso especial provido." (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4) - RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO). Consigno, ainda, que a redação disposta no § 1º do art. 3º do DL 911/69, no que tange à consolidação na posse e propriedade do bem, deve ser interpretada em conjunto ao inteiro teor deste dispositivo, ante a expressa possibilidade de purgação da mora na sua integralidade. Porquanto, imperioso se faz a proibição da instituição financeira, quando do cumprimento da liminar, de proceder a retirada do bem desta Comarca, ATÉ O PRAZO DE CINCO DIAS CONTADOS DA LIMINAR COM CITAÇÃO, salvo autorização judicial expressa, como medida do juízo de salvaguardar a efetividade da prestação jurisdicional. Trata-se de medida necessária ao se ter em vista que, ocorrendo a purgação da mora, cabe à instituição financeira a restituição do bem. Até porque, em reiterados processos verifica-se a sua venda judicial sem que os Bancos se atentem à CITAÇÃO e/ou purgação da mora, efetuada de forma tempestiva, pela parte adversa, causando inequívoco prejuízo. A propósito: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. PURGAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DO BEM NA COMARCA. ALIENAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO POSSE E PROPRIEDADE. Nas ações de busca e apreensão, a purga da mora se resume ao pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da medida liminar, conforme dispõe o artigo 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69. - Diante da possibilidade de o devedor purgar a mora e recuperar a posse do veículo, mostra-se plausível que, durante este período, o bem permaneça na comarca onde tramita a ação. Na ação de busca e apreensão, uma vez apreendido liminarmente o bem, tem o credor fiduciário o direito de vender a terceiros a coisa, desde que ultrapassado o prazo para a purga da mora sem que o devedor tenha exercido tal faculdade. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.044526-6/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/03/2018, publicação da súmula em 16/03/2018) Posto isso, DEFIRO A LIMINAR requerida na inicial e determino a imediata expedição de mandado de busca e apreensão, depositando-se o veículo em mãos da parte requerente, mediante termo de compromisso, sendo vedada a sua retirada desta Comarca, NO PRAZO DE CINCO DIAS, CONTADO DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR E CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, salvo em caso de ordem judicial expressa, sob pena de desobediência, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação. Após, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 dias, quanto às parcelas vencidas e vincendas, atualizadas em conformidade com os encargos moratórios contratuais, ou apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar, tudo nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 13.043/14. Nos termos do art. 212, § 2º, do CPC, "Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal". Observe-se o comprovante de diligência de ID. 29508340. Ante a instauração do teletrabalho e considerando a atual situação calamitosa decorrente do vírus Covid-19, que coloca em risco a saúde da coletividade em caso de convívio social, tornando imperioso o estrito cumprimento da chamada quarentena da população, contudo por entender não ser o caso de expedição de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça Plantonista, que está vinculado às medidas urgentes na forma do art. 5º da Portaria Conjunta n. 249, de 18.03.2020, o mandado deverá ser distribuído após o retorno das atividades do Poder Judiciário. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 02 de abril de 2020. Paulo Sérgio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1008083-81.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA OAB - SP150793 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GRIZOSTINHO DA SILVA FILHO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA

ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1008083-81.2020.8.11.0041. REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REQUERIDO: GRIZOSTINHO DA SILVA FILHO As guias foram recolhidas, conforme averiguado pela assessoria do juízo. Vistos etc... Em primeiro lugar vislumbra-se que o autor deu à causa o valor total da Cédula de Crédito bancários de ID. 29539671 e não o valor devido pelo requerido. Assim, proceda-se a alteração do valor da causa para R\$ 16.443,81 vide planilha de débito de ID. 29539677, que será o montante devido para fins de purgação de mora, atualizado até a data do pagamento. Verifica-se que o contrato acostado preenche os requisitos inseridos no artigo 66-B, da Lei nº 4.728/65 e que, nos moldes do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, para a concessão de liminar basta, tão-somente, a comprovação da mora da parte contrária, senão vejamos: "Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada à mora ou o inadimplemento do devedor." Deste modo, diante de os documentos que seguem a inicial e o desinteresse demonstrado pela parte ré na quitação do débito, referente ao veículo FORD FIESTA ROCAM, placa: OAS-4066 (demais características na inicial), posto que regularmente constituída em mora, de rigor a concessão da liminar de busca e apreensão pleiteada. Nessa vertente: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECRETO-LEI Nº 911/69 - TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL - NÃO APLICAÇÃO - NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - CONSTITUIÇÃO EM MORA - EFETIVADA - DEFERIMENTO DA LIMINAR - MEDIDA QUE SE IMPÕE. Se o devedor não cumpre as obrigações e o credor comprova a mora, mesmo se quitada a maior parte do débito, não deve ser aplicada a teoria do adimplemento substancial, pois de acordo com o Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 10.931/2004, na Ação de Busca e Apreensão, somente com a quitação integral do débito, o devedor pode reaver o bem, livre de qualquer ônus. Nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei 911/69, a concessão da liminar em ação de busca e apreensão está condicionada apenas à comprovação da mora ou inadimplemento do devedor, sendo suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor, ainda que recebida por pessoa diversa, conforme pacífico entendimento do STJ. Assim, se o credor trouxe com sua inicial documento hábil a demonstrar a mora, impõe-se o deferimento da medida liminar de busca e apreensão. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.057910-2/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2019, publicação da súmula em 09/08/2019) Faço desde já constar que, conforme o disposto no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, há necessidade de pagamento da integralidade da dívida pendente para reaver o bem, ou seja, para a purgação da mora, mister se faz o pagamento de TODAS as parcelas vencidas e vincendas, conforme a atual orientação do STJ no Recurso Representativo de Controvérsia - Resp. 1.418.593 - MS, para efeitos do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 534-C do CPC/1973): "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 534-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 534-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido." (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4) - RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO). Consigno, ainda, que a redação disposta no § 1º do art. 3º do DL 911/69, no que tange à consolidação na posse e propriedade do bem, deve ser interpretada em conjunto ao inteiro teor deste dispositivo, ante a expressa possibilidade de purgação da mora na sua integralidade. Porquanto, imperioso se faz a proibição da instituição financeira, quando do cumprimento da liminar, de proceder a retirada do bem desta Comarca, ATÉ O PRAZO DE CINCO DIAS CONTADOS DA LIMINAR COM CITAÇÃO, salvo autorização judicial expressa, como medida do juízo de salvaguardar a efetividade da prestação jurisdicional. Trata-se

de medida necessária ao se ter em vista que, ocorrendo a purgação da mora, cabe à instituição financeira a restituição do bem. Até porque, em reiterados processos verifica-se a sua venda judicial sem que os Bancos se atentem à CITAÇÃO e/ou purgação da mora, efetuada de forma tempestiva, pela parte adversa, causando inequívoco prejuízo. A propósito: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. PURGAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DO BEM NA COMARCA. ALIENAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO POSSE E PROPRIEDADE. Nas ações de busca e apreensão, a purga da mora se resume ao pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da medida liminar, conforme dispõe o artigo 3.º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69. - Diante da possibilidade de o devedor purgar a mora e recuperar a posse do veículo, mostra-se plausível que, durante este período, o bem permaneça na comarca onde tramita a ação. Na ação de busca e apreensão, uma vez apreendido liminarmente o bem, tem o credor fiduciário o direito de vender a terceiros a coisa, desde que ultrapassado o prazo para a purga da mora sem que o devedor tenha exercido tal faculdade. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.000.17.044526-6/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/03/2018, publicação da súmula em 16/03/2018) Posto isso, DEFIRO A LIMINAR requerida na inicial e determino a imediata expedição de mandado de busca e apreensão, depositando-se o veículo em mãos da parte requerente, mediante termo de compromisso, sendo vedada a sua retirada desta Comarca, NO PRAZO DE CINCO DIAS, CONTADO DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR E CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, salvo em caso de ordem judicial expressa, sob pena de desobediência, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação. Após, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 dias, quanto às parcelas vencidas e vincendas, atualizadas em conformidade com os encargos moratórios contratuais, ou apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar, tudo nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 13.043/14. Nos termos do art. 212, § 2º, do CPC, "Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal". Observe-se o comprovante de diligência de ID. 30454598. Ante a instauração do teletrabalho e considerando a atual situação calamitosa decorrente do vírus Covid-19, que coloca em risco a saúde da coletividade em caso de convívio social, tornando imperioso o estrito cumprimento da chamada quarentena da população, contudo por entender não ser o caso de expedição de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça Plantonista, que está vinculado às medidas urgentes na forma do art. 5º da Portaria Conjunta n. 249, de 18.03.2020, o mandado deverá ser distribuído após o retorno das atividades do Poder Judiciário. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 02 de abril de 2020. Paulo Sérgio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1008782-72.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BRADERCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUCILIA GOMES OAB - SP84206-A (ADVOGADO(A))

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - ES17315-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EZEQUIEL MENDES DE SOUZA SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1008782-72.2020.8.11.0041. REQUERENTE: BRADERCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REQUERIDO: EZEQUIEL MENDES DE SOUZA SILVA As guias foram recolhidas, conforme averiguado pela assessoria do juízo. Vistos etc... Vislumbra-se dos autos a ausência do contrato nº 190447737, conforme número que consta no extrato de consorciado de ID. 29670649, sendo o documento ID.29670649, impréstável para o fim a que se destina. Desta feita, intimo a requerente para, no prazo de 15 dias emendar a inicial acostando aos autos o necessário documento, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, IV

do CPC. Cumpra-se. Cuiabá, 03 de abril de 2020. Paulo Sérgio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1008848-52.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BRADERCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PEDRO ROBERTO ROMAO OAB - SP209551-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO MARCOS NEVES - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1008848-52.2020.8.11.0041. REQUERENTE: BRADERCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REQUERIDO: ANTONIO MARCOS NEVES - ME Vistos etc... Em primeiro lugar, intimo a requerente para, no prazo de 15 dias efetuar o recolhimento das custas iniciais ou comprovar seu recolhimento. No mais, vislumbra-se que a notificação extrajudicial de ID. 29675085 foi enviada para endereço diverso do descrito na exordial, bem como na posição de consorciado, além disso não consta nos autos a juntada do contrato nº 190098579, assim, intimo o requerente para proceder a regularização, no mesmo prazo acima, tudo sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. Após, concluso para deliberações. Cumpra-se. Cuiabá, 02 de abril de 2020. Paulo Sérgio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1017885-45.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADERCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JEZREEL MARCELO SOARES EVANGELISTA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JEZREEL MARCELO SOARES EVANGELISTA OAB - MT25039/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1017885-45.2016.8.11.0041. EXEQUENTE: BANCO BRADERCO EXECUTADO: JEZREEL MARCELO SOARES EVANGELISTA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em fase de Cumprimento de Sentença ajuizada por BANCO BRADERCO CARTÕES S.A. em face JEZREEL MARCELO SOARES EVANGELISTA. A sentença de ID. 15966453 JULGOU PROCEDENTE a presente lide, condenando o Réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa. Posteriormente o Credor pleiteou pelo cumprimento da sentença (ID.16720419) e, ante a ausência de pagamento (ID. 20617268) requereu a penhora de ativos financeiros na conta do Devedor (ID. 20699709), o que defiro. Impende salientar, é sabido que a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos/aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 835, I, do CPC), obtendo, assim primazia em relação aos demais. Não há dúvida de que a penhora on line é a principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária, razão pela qual não se pode negá-la ao Credor, desta feita, procedo à realização da penhora via BACENJUD. Consigno, ainda, que os autos permanecerão em Gabinete até a verificação dos extratos informados pelas instituições financeiras, observando-se o contido no provimento nº 04/2007 – CGJ – TJMT, não obstante a regra do artigo 854 do Código de Processo Civil. Com efeito, verifico do extrato em anexo que o referido procedimento restou inexitoso. Por conseguinte, intimo o Credor para manifestar acerca da pesquisa realizada, indicando bens passíveis de penhora e/ou requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, salientando que as pesquisas junto aos sistemas RENAJUD (bens móveis), ANOREG (bens imóveis) e INFOJUD – DRF necessitam de requerimento expresso da parte interessada. Decorrido o prazo e, não havendo manifestação do Credor

no que tange a pesquisa realizada em epígrafe, tratando-se de direito disponível, archive-se a presente ação com as anotações e baixas devidas, visto a satisfação da prestação jurisdicional com a prolação da sentença de mérito. Cumpra-se. Cuiabá, 03 de abril de 2020. Paulo Sergio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1007753-55.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS - SICOOB INTEGRACAO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA OAB - MT7614-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ERONILSON BIAVA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SYLVIO SANTOS ARAUJO OAB - MT8651-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1007753-55.2018.8.11.0041. EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS - SICOOB INTEGRACAO EXECUTADO: ERONILSON BIAVA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução com a regular citação do Réu por hora certa (ID. 17718357 – pág. 02), indicando bem a penhora (ID. 17800635) que não foi aceita pela Instituição Financeira (ID. 18143838). No ID. 22423401 o Exequente pugnou pela penhora de ativos financeiros em nome do Executado por meio do BACENJUD e pesquisa junto ao sistema Renajud, o que defiro. Impende salientar, é sabido que a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos/aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 835, I, do CPC), obtendo, assim primazia em relação aos demais. Não há dúvida de que a penhora on line é a principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária, razão pela qual não se pode negá-la a exequente, desta feita, defiro o referido pleito e, procedo à realização das penhoras via BACENJUD. Consigno que os autos permanecerão em Gabinete até a verificação dos extratos informados pelas instituições financeiras, observando-se o contido no provimento nº 04/2007 – CGJ – TJMT, não obstante a regra do artigo 854 do Código de Processo Civil. Com efeito, verifico do extrato em anexo que o referido procedimento restou inexitoso. Ante a resposta do Bacenjud, procedo à pesquisa junto ao sítio do Renajud (extratos em anexo). De conseguinte, intimo o Banco para que se manifeste acerca das pesquisas realizadas neste feito, indicando bens passíveis de serem penhorados e/ou requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salientando que as buscas junto aos sistemas ANOREG (bens imóveis) e INFOJUD – DRF necessitam de requerimento expresso da parte interessada. Em caso de silêncio ou pedidos protelatórios, intime-se a Casa Bancária via correio com aviso de recebimento para cumprir o comando acima no prazo de 05 dias, sob a mesma admoestação. Cumpra-se. Cuiabá, 03 de abril de 2020 Paulo Sergio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1006062-40.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO NEVES COSTA OAB - MT12410-O (ADVOGADO(A))

FLAVIO NEVES COSTA OAB - MT12406-A (ADVOGADO(A))

RAPHAEL NEVES COSTA OAB - MT12411-O (ADVOGADO(A))

DIEGO DA COSTA MARQUES OAB - MT17154-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SERGIO LUIZ DE SOUZA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1006062-40.2017.8.11.0041. EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A EXECUTADO: SERGIO LUIZ DE SOUZA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em fase de Cumprimento de Sentença ajuizada por

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face SERGIO LUIZ DE SOUZA, todos qualificados nos autos. A sentença de ID. 12419115 JULGOU PROCEDENTE a presente lide, condenando o Réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa. Posteriormente o Credor pleiteou pelo cumprimento da sentença (ID.13785123) e, ante a ausência de pagamento (ID. 24054986) requereu a penhora de ativos financeiros na conta do Devedor (ID. 24846788), o que defiro. Impende salientar, é sabido que a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos/aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 835, I, do CPC), obtendo, assim primazia em relação aos demais. Não há dúvida de que a penhora on line é a principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária, razão pela qual não se pode negá-la ao Credor, desta feita, procedo à realização da penhora via BACENJUD. Consigno, ainda, que os autos permanecerão em Gabinete até a verificação dos extratos informados pelas instituições financeiras, observando-se o contido no provimento nº 04/2007 – CGJ – TJMT, não obstante a regra do artigo 854 do Código de Processo Civil. Com efeito, verifico do extrato em anexo que o referido procedimento restou inexitoso. Por conseguinte, intimo o Credor para manifestar acerca da pesquisa realizada, indicando bens passíveis de penhora e/ou requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, salientando que as pesquisas junto aos sistemas RENAJUD (bens móveis), ANOREG (bens imóveis) e INFOJUD – DRF necessitam de requerimento expresso da parte interessada. Decorrido o prazo e, não havendo manifestação do Credor no que tange a pesquisa realizada em epígrafe, tratando-se de direito disponível, archive-se a presente ação com as anotações e baixas devidas, visto a satisfação da prestação jurisdicional com a prolação da sentença de mérito. Cumpra-se. Cuiabá, 03 de abril de 2020. Paulo Sergio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1029812-37.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO(A))

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RONALDO LUIZ BASQUERA (REQUERIDO)

ANGELA ALVES DA SILVA BASQUERA (REQUERIDO)

LAFFER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1029812-37.2018.8.11.0041. REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA REQUERIDO: LAFFER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, ANGELA ALVES DA SILVA BASQUERA, RONALDO LUIZ BASQUERA Vistos, etc. Defiro o requerimento de ID. 24617647, procedendo a pesquisa de endereço da Ré via Infojud, momento em que foi declinado local na comarca do Juízo Deprecante (extrato anexo) Desta feita, devolva-se a presente missiva ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Cumpra-se. Cuiabá, 03 de abril de 2020 Paulo Sergio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1044913-17.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO OAB - DF21822 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SILMARA ROSEMAIRY RIBEIRO (EXECUTADO)

OTICA LOANDA LTDA - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1044913-17.2018.8.11.0041. EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

EXECUTADO: OTICA LOANDA LTDA - ME, SILMARA ROSEMAIRY RIBEIRO Vistos, etc. Verifica-se que as partes entabularam acordo pleiteando pela homologação de seus termos e suspensão do feito até o adimplemento integral da avença (ID. 22800041). Por todo o exposto e mais que consta nos autos, HOMOLOGO o acordo de vontades e determino a SUSPENSÃO do feito até o dia 15/08/2022, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, intime-se o Exequente para manifestar-se em 05 dias acerca do adimplemento da avença, salientando que em caso de silêncio será tido como cumprido. P. I. Cumpra-se. Cuiabá, 03 de abril de 2020 Paulo Sergio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1011690-39.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL - SICOOB UNIAO MT/MS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MT13994-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JURUMIRIM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DAMARIS CRISTINA DE LIMA FARIA OAB - MT18361/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1011690-39.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL - SICOOB UNIAO MT/MS EXECUTADO: JURUMIRIM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução com a regular citação do Réu (ID. 20066753), momento em que apresentou embargos à execução nº 1020960-87.2019, que foi recebido sem efeito suspensivo. No ID. 21485912 o Exequente pugnou pela penhora de ativos financeiros em nome do Executado por meio do BACENJUD e, posteriormente constitui novo causídico que não se opôs ao requerimento anterior, bem como apresentou manifestação em nome da SICOOB CREDIJUD (ID. 24465584). Analisando os documentos apresentados (ID. 24465586 – pág. 01), bem como a procuração de ID. 24465585, considero a manifestação em nome de instituição diversa da que consta no polo ativo como erro material e defiro o requerimento de penhora. Impende salientar, é sabido que a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos/aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 835, I, do CPC), obtendo, assim primazia em relação aos demais. Não há dúvida de que a penhora on line é a principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária, razão pela qual não se pode negá-la a exequente, desta feita, defiro o referido pleito e, procedo à realização das penhoras via BACENJUD. Consigno que os autos permanecerão em Gabinete até a verificação dos extratos informados pelas instituições financeiras, observando-se o contido no provimento nº 04/2007 – CGJ – TJMT, não obstante a regra do artigo 854 do Código de Processo Civil. Com efeito, verifico do extrato em anexo que o referido procedimento restou inexistente. De conseguinte, intimo o Banco para que se manifeste acerca da pesquisa realizada neste feito, indicando bens passíveis de serem penhorados e/ou requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salientando que a pesquisa junto aos sistemas RENAJUD (bens móveis), ANOREG (bens imóveis) e INFOJUD – DRF necessitam de requerimento expresso da parte interessada. Em caso de silêncio ou pedidos protelatórios, intime-se a Casa Bancária via correio com aviso de recebimento para cumprir o comando acima no prazo de 05 dias, sob a mesma admoestação. Cumpra-se. Cuiabá, 03 de abril de 2020 Paulo Sergio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1055333-47.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MAYLON DOS SANTOS PASSOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LINCOLN PABLO DA SILVA OAB - MT27685/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (REU)

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1055333-47.2019.8.11.0041. AUTOR(A): MAYLON DOS SANTOS PASSOS REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança C/C Danos Morais ajuizada por MAYLON DOS SANTOS PASSOS em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, todos qualificados nos autos em referência. O Autor relata que, seu pai já falecido, contratou um seguro de vida junto a Instituição Financeira, deixando como beneficiários a esposa, o Requerente e seus dois irmãos. Ocorre que todos os outros beneficiários receberam o sinistro com exceção do Autor que, indignado procurou a Casa Bancária no intuito de resolver administrativamente, entretanto não obteve êxito. Destarte, o Requerente ajuizou a presente ação no intuito de obter o pagamento do sinistro, bem como indenização por danos morais, entretanto requereu a desistência do feito (ID. 27945593). Ocorre que, mesmo que o polo passivo seja integrado por uma Instituição Financeira, a competência para processar ações que versem sobre pagamento de prêmios referente a seguros é das Varas de Feitos Gerais, cabendo ao Juízo em que for distribuído o feito apreciar o requerimento de desistência. Nesse sentido o posicionamento do E. TJMT: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – VARA DE DIREITO BANCÁRIO – ESPECIALIZAÇÃO PELA MATÉRIA E NÃO PELAS PARTES – CONFLITO PROCEDENTE. As varas especializadas em direito bancário, criadas pelo Provimento nº 004/2008/CM, definem sua competência jurisdicional pela natureza da demanda (se de conteúdo financeiro) e não pelo simples fato de estar presente uma instituição financeira em algum dos pólos da contenda.” (TJMT - Conflito Negativo de Competência nº 133719/2009; Relator Desembargador Orlando de Almeida Perri, Julg. 06-5-2010). “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL POR NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA – MATÉRIA SEM CUNHO FINANCEIRO – COMPETÊNCIA DA VARA DE FEITOS GERAIS. CONFLITO PROCEDENTE. O pedido de responsabilização civil e ressarcimento por danos materiais e morais contra seguradora que negou a respectiva cobertura securitária, não se enquadra na competência privativa das Varas Especializadas de Direito Bancário de que trata o Provimento nº 004/2008/CM - TJMT.” (TJMT - SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 10324/2011 – Relator: DES. JURACY PERSIANI). “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO – SEGURO SAÚDE - COBERTURA MÉDICA, HOSPITALAR, EXAMES E REEMBOLSO - MATÉRIA NÃO SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL - ÓRGÃO FISCALIZADOR - ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º, I, § 1º DO PROVIMENTO Nº 04/08/CM - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO - FEITOS GERAIS – JUÍZO DA 21ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – CONFLITO IMPROCEDENTE. A revisão de cláusula contratual de seguro de saúde, concernente a cobertura médica e hospitalar, bem como exames e reembolso de valores pagos, não está sujeita à fiscalização do Banco Central e, sim, da ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, logo, não há que se falar em competência de uma das Varas Especializadas em Direito Bancário. Assim, diante da inaplicabilidade do artigo 1º, I, § 1º do Provimento nº. 04/08/CM nos contratos de seguro de saúde que discute a legislação pertinente a planos de saúde, o Juízo competente para processar e julgar a ação é o de Feitos Gerais, no caso, a 21ª Vara Cível da Capital, para onde o feito foi inicialmente distribuído.” (CC 137675/2012, DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 06/06/2013, Publicado no DJE 17/06/2013). Diante disso, considerando que a causa de pedir não envolve operações de crédito fiscalizadas pelo Banco Central, declino a minha competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor, para a REDISTRIBUIÇÃO dos autos a uma das Varas Cíveis de Feitos Gerais desta Capital com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 03 de abril de 2020. Dr. Paulo Sergio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-56 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Processo Número: 1020241-08.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

N.A. VIANA EIRELI - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DIOGO VINICIUS MURARI MOTTA OAB - MT14962-O (ADVOGADO(A))
HUGO VICTOR TEIXEIRA DOS REIS OAB - MT196120-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS - SICOOB INTEGRACAO (REU)

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1020241-08.2019.8.11.0041. AUTOR(A): N.A. VIANA EIRELI - ME REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS - SICOOB INTEGRACAO Vistos, etc. No ID. 20715557 a autora foi intimada para comprovar os pressupostos para concessão do benefício da justiça gratuita, bem como demonstrar a existência de valores em conta para o débito das prestações, sob pena de extinção. No entanto, apenas apresentou o comprovante de depósito das custas processuais (ID. 21232438), dando azo a intimação de ID. 22952811 que concedeu o prazo de 05 dias para cumprir a decisão de ID. 20715557. Ante a ausência de manifestação (ID. 27895627), foi expedida carta de intimação, com aviso de recebimento para a Autora cumprir a determinação proferida anteriormente, entretanto o AR retornou como ausente (ID. 29760457). Desta feita, expeça-se novo AR e, caso retorne com a mesma informação, proceda-se a intimação da Requerente via edital, visando assim evitar nulidades futuras e, caso não haja manifestação, conclusivo para extinção Cumpra-se. Cuiabá, 03 de abril de 2020. Paulo Sérgio Carreira de Souza Juiz de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1017400-45.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A (ADVOGADO(A))

JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB - MT20853-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANA PAULA FARIA ALVES - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1017400-45.2016.8.11.0041. REQUERENTE: BANCO BRADESCO REQUERIDO: ANA PAULA FARIA ALVES - ME Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR fundada no Dec.-Lei 911/69, ajuizada por BANCO BRADESCO S.A. em face de ANA PAULA FARIA ALVES ME, todos qualificados nos autos em referência, relatando o autor que firmaram as partes um contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, no qual a requerida assumiu o pagamento de 48 parcelas de R\$ 8.414,83 cada, e como garantia foram gravados de alienação fiduciária os seguintes bens: - veículo Chevrolet Spin Flex placa OAQ1833; - veículo Fiat Uno Furgão Fiorino placa NPQ0419; - veículo Kia K2500 placa NUG9737; Diante de a constituição em mora da ré, decorrente do inadimplemento do ajustado no contrato em comento, pleiteia pela concessão de liminar de busca e apreensão e, ao final, a procedência da ação, com a consolidação em definitivo dos bens em suas mãos, além de a condenação da requerida em custas e honorários de advogado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 284.419,45 e acostou documentos. A liminar foi deferida na decisão Id. 3633428 e parcialmente cumprida no Id. 4332081 – Pág. 4, com a apreensão do veículo Chevrolet Spin Flex placa OAQ1833, sendo a ré citada na oportunidade (Id. 4332081 – Pág. 2). Expedido mandado para novas tentativas de localização dos bens, as diligências restaram sem êxito, como certificado no Id. 14969832 e Id. 2065194. Instado a se manifestar, pugnou o Banco no Id. 23504729 pelo bloqueio dos bens não localizados via Renajud. É o relatório. Decido. Considerando a citação da requerida no Id. 4332081 – Pág. 2, por não ter contestado a ação, decreto a sua revelia e de consequente, recaem os seus efeitos, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas na exordial. Sobre a presunção de

veracidade, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de processo civil comentado, 16. edição revista e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016), ao comentar o art. 344, discorrem com muita propriedade (p. 1041): “Contra o réu revel há a presunção de veracidade dos fatos não contestados. Trata-se de presunção relativa. Os fatos atingidos pelos efeitos da revelia não necessitam de prova (CPC 374 III). Mesmo não podendo o réu fazer prova de fato sobre o qual pesa a presunção de veracidade, como esta é relativa, pelo conjunto probatório pode resultar a comprovação da prova em contrário àquele fato, derrubando a presunção que inicialmente favorecia o autor.” De consequente, por verificar que a matéria posta em exame dispensa a produção de outras provas, bem como pelo fato de esta ação se amoldar às exceções elencadas no § 2º, inciso II, do art. 12 do CPC, com amparo legal no art. 355, I e II, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada com amparo legal no Decreto-Lei 911/69, na qual visa o autor a apreensão dos veículos descritos na inicial, ante a mora da parte ré e o gravame de alienação fiduciária disposto em contrato de financiamento. Do cotejo dos autos, observo que, embora o contrato em que se funda esta ação possua três veículos garantidores do negócio, apenas 01 foi apreendido, não sendo os demais localizados nas diligências perpetradas. De tal modo, mister se faz a prolação de sentença de consolidação da posse quanto a este, nada impedindo ao credor, na fase de cumprimento de sentença, efetuar a penhora dos demais, além de possuir a instituição financeira outros meios para reaver o seu crédito, ante a ampliação da possibilidade de constrição de bens. Ao se ter em vista o inequívoco direito do autor quanto a apreensão-penhora dos veículos não localizados, desde já procedo o bloqueio RENAJUD quanto a estes. Da documentação encartada, é possível extrair a relação contratual existente entre as partes, com cláusula de gravame de alienação fiduciária sobre o veículo Chevrolet Spin Flex placa OAQ1833 descrito pelo requerente e apreendido no Id. 4332081 – Pág. 4. Da mesma sorte, revela-se incontroversa a mora da requerida, revel. Como consequência, restando presentes os pressupostos legais de constituição e desenvolvimento do processo, aliada a prova documental inequívoca, de rigor a procedência do feito. Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 3º, § 4º do Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE a ação de Busca e Apreensão movida por BANCO BRADESCO S.A. em face de ANA PAULA FARIA ALVES ME, consolidando, de forma definitiva, em mãos do proprietário fiduciário, a posse plena e exclusiva do veículo Chevrolet Spin Flex placa OAQ1833 descrito na peça vestibular, valendo esta como título hábil para a transferência do certificado de propriedade e condeno a ré ao pagamento do que foi contratado, tendo em vista a não localização dos demais bens, mediante o desconto das parcelas pagas, bem assim do preço auferido com a venda do bem em comento (spin). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações e baixas devidas. P. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 02 de abril de 2020. Dr. Paulo Sergio Carreira de Souza Juiz de Direito CUIABÁ, 2 de abril de 2020. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1029307-80.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARGARETH COUTINHO RIBEIRO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL SOUZA NUNES OAB - MT14676-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Banco OLÉ CONSIGNADO (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO OAB - MG103082-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1029307-80.2017.8.11.0041. AUTOR(A): MARGARETH COUTINHO RIBEIRO REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO Vistos, etc. Verifica-se dos autos que as partes entabularam o acordo de ID. 30802215 pugnano por sua homologação e consequente extinção do feito. Destaco que, nos termos do art. 12, § 2º, I do NCPC, estão excluídas na regra disposta no caput do mencionado dispositivo, que trata da ordem

de sentença a ser prolatada pelo juízo: "I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido.". Ante o exposto HOMOLOGO o acordo de vontades e JULGO e DECLARO EXTINTA esta Ação Revisional de Cartão de Crédito C/C Tutela Provisória de Urgência, o que faço com amparo legal no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Ante a ausência de pretensão recursal, diante do atendimento do pedido, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de praxe. P. I. Cumpra-se. Cuiabá, 03 de abril de 2020. Paulo Sergio Carreira de Souza Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1035757-68.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AYMORE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GIANOTTI AMADOR MORAES GOMES OAB - MT18216-O (ADVOGADO(A))

RAPHAEL NEVES COSTA OAB - MT12411-O (ADVOGADO(A))

FLAVIO NEVES COSTA OAB - MT12406-A (ADVOGADO(A))

RICARDO NEVES COSTA OAB - MT12410-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LAURO SANTOS OLIVEIRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1035757-68.2019.8.11.0041 REQUERENTE: AYMORE REQUERIDO: LAURO SANTOS OLIVEIRA Vistos, etc. Conforme determina o artigo 485, inciso VIII, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando, homologar a desistência da ação, não havendo a necessidade, in casu, de consentimento da parte adversa, já que esta sequer fora citada. Destaco que, nos termos do art. 12, § 2º, inciso IV do CPC, estão excluídas na regra disposta no caput do mencionado dispositivo, que trata da ordem de sentença a ser prolatada pelo juízo, "IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932". Posto isso, ante o pleito de ID. 25067956 JULGO e DECLARO EXTINTA esta Ação de Busca e Apreensão, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Indefiro o requerimento de baixa da restrição via Renajud, haja vista que não houve determinação nos autos neste sentido, bem como expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para retirada de restrição em nome do Requerido, posto que tal ato deve ser realizado pelo próprio autor. Ante a ausência de pretensão recursal, diante do atendimento do pedido, arquivem-se com as anotações e baixas necessárias. P. I. Cumpra-se. Cuiabá, 03 de abril de 2020. Paulo Sergio Carreira de Souza Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1016831-39.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO J. SAFRA S.A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB - MT16168-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANDRE LUIS DE SOUZA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1016831-39.2019.8.11.0041. REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A REQUERIDO: ANDRE LUIS DE SOUZA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, fundada no Dec.-Lei 911/69, ajuizada por BANCO J. SAFRA S/A em face de ANDRE LUIS DE SOUZA, todos qualificados nos autos em referência, relatando que firmaram contrato de alienação fiduciária nº 1450222364, para aquisição do veículo, Marca Renault, Modelo Logan, Placa: OBE-3688 descrito na inicial. Ante a constituição em mora, pleiteou o Requerente pela concessão de liminar de busca e apreensão e, ao final, a procedência da ação, com a consolidação em definitivo do bem em suas mãos, além de a condenação do Requerido em custas e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.227,26. A liminar foi deferida conforme ID. 20974511, sendo o bem foi apreendido aos 12 de novembro de 2019, conforme infere a certidão de ID. 28089378, sendo o Requerido citado na mesma oportunidade (ID.

28089376 – pág. 02). É o breve relato. Decido. Considerando que a matéria posta em exame dispensa a produção de outras provas, com amparo legal no artigo 355, incisos I e II do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Observo que o fato constitutivo do direito da autora encontra ressonância na documentação que acompanha a inicial. Deste modo, diante da falta de manifestação da devedora, e a prova documental inequívoca, de rigor a procedência do feito. Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 3º, § 4º do Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE esta ação de Busca e Apreensão, consolidando, de forma definitiva, em mãos da proprietária fiduciária, a posse plena e exclusiva do bem descrito na peça vestibular, valendo esta, como título hábil para a transferência do certificado de propriedade. Condene o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa devidamente atualizado. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações e baixas devidas. P. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 03 de abril de 2020. Paulo Sérgio Carreira de Souza Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1031987-67.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A (ADVOGADO(A))

JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB - MT20853-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JEAN FABIO NUNES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1031987-67.2019.8.11.0041. REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A REQUERIDO: JEAN FABIO NUNES Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, na qual a requerente requer a retomada do veículo Renault Logan, Placa QBD-3147. Da análise da exordial, a requerente foi intimada para comprovar a constituição em mora do devedor, já que o Aviso de Recebimento de ID. 21924658 enviado ao endereço contratual foi devolvido pelo motivo "não possui entrega a domicílio", o que não autoriza o acolhimento de edital de protesto para esse fim, já que nesse caso, o devedor não está em local incerto e não sabido. A instituição financeira se manifestou por meio da petição de ID. 22712108 acostando os mesmos documentos anteriormente juntados, o que ensejou na nova intimação de ID. 23107209. Assim, a requerente acostou aos autos o Aviso de Recebimento de ID. 25292970 devolvido pelo mesmo motivo do anterior, com o fito de demonstrar a tentativa de notificação pessoal, com a única diferença de possuir a logomarca do 4º Serviço Notarial de Cuiabá. Posto isso, resta clarividente a ausência de mora do devedor, e consequentemente ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, razão pela qual a extinção é medida que se impõe. Vejamos os precedentes jurisprudenciais sobre o assunto: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COMPROVAÇÃO DA MORA - NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - PROTESTO POR EDITAL - IMPOSSIBILIDADE. A comprovação da mora do devedor, por meio de notificação remetida ao endereço fornecido no contrato, é pressuposto processual de constituição e desenvolvimento regular da ação de busca e apreensão com base no Decreto-lei 911/69. O protesto realizado em cartório por edital somente é possível se o devedor estiver em local incerto ou ignorado. A informação "não procurado" significa que inexistente entrega domiciliar no endereço indicado, cabendo ao destinatário buscar as cartas/encomendas na agência dos Correios. Isso não significa que o devedor é desconhecido ou está em local incerto, de forma que cabe ao credor, primeiramente, esgotar todos os meios para localização do devedor. Ausente um dos pressupostos processuais da ação de busca e apreensão, qual seja, a regular comprovação da mora do devedor, correta é a sentença que extingue o processo sem resolução de mérito. (TJMG - Apelação Cível 1.0241.15.001979-2/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/2015, publicação da súmula em 20/11/2015) E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – CONSTITUIÇÃO EM MORA VIA EDITALÍCIA APOS DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO AO REMETENTE EM RAZÃO

DO ENDEREÇO NÃO ESTAR DENTRO DA ÁREA DE ENTREGA DOMICILIAR DOS CORREIOS- NÃO ESGOTAMENTO DA INTIMAÇÃO PESSOAL – SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Lei Lei 9.492/97, §§ 14 e 15, coloca à disposição do cartório extrajudicial, a realização de intimação do devedor por outros meios que não apenas via correio, condicionando a via editalícia ao esgotamento das tentativas de intimação pessoal. 2. No caso em tela, como bem destacado pelo juiz "a quo", a correspondência acompanhada do respectivo AR sequer saiu dos correios, tendo em vista a área do endereço não estar abrangida pela entrega domiciliar. 3. Daí que, na hipótese, ao contrário do que defende o banco apelante, verificando-se que não houve o esgotamento de intimação pessoal do devedor para sua constituição em mora (o que tornaria válida a adoção da via editalícia), até porque o apelado encontra-se residindo no endereço declinado no contrato (f.137), não merece reforma a sentença que extinguiu o feito ante a ausência de documento essencial, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. (TJMS. Apelação Cível n. 0800028-85.2017.8.12.0047, Terenos, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 13/06/2019, p: 18/06/2019) Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO e DECLARO EXTINTA esta Ação de Busca e Apreensão, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, embasado no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de praxe. P. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 03 de abril de 2020. Paulo Sergio Carreira de Souza Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1028604-81.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANGELA RITA CHRISTOFOLO DE MELLO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LIGIA IRACEMA CHRISTOFOLO DE MELLO OAB - PR0081719A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Banco OLÉ CONSIGNADO (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA OAB - MG151204 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1028604-81.2019.8.11.0041. AUTOR(A): ANGELA RITA CHRISTOFOLO DE MELLO REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE EXIBIR DOCUMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por ANGELA RITA CHRISTOFOLO DE MELLO em face de BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A., todos qualificados nos autos em referência, relatando a autora que aos 18.11.2015 firmaram as partes o contrato de empréstimo consignado de n. 00104519880, no valor de R\$ 2.835,80, para pagamento em 96 parcelas de R\$ 67,59, com o vencimento da primeira em 22.01.2016 e da última em 22.12.2023 e que, não obstante tenha solicitado a emissão de boleto para quitação antecipada do débito, não houve atendimento ao seu requerimento, sendo extinta sem julgamento do mérito a anterior ação distribuída no 3º Juizado Especial desta Capital. De tal modo, pretende a autora, por meio desta ação: - o deferimento da tutela de urgência para compelir o réu a apresentar em juízo o aludido boleto, sob pena de multa diária; - o recebimento de indenização por danos morais; - a devolução em dobro dos juros cobrados antecipadamente a partir de 07.06.2018, considerando o prévio requerimento administrativo de 18.05.2018, em R\$ 38,05 cada parcela; - a inversão do ônus da prova; - a concessão das benesses da assistência judiciária; - a condenação da parte adversa ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.913,20 e acostou documentos. Na decisão Id. 22470205 foi indeferido o pedido formulado em tutela antecipada, concedida a assistência judiciária, fixada a inversão do ônus da prova e designada audiência. Desta decisão foi interposto o recurso de Agravo de Instrumento n. 1012425-98.2019.811.0000, pela autora, com indeferimento da liminar. Em contestação Id. 24273888 o réu aventou em preliminar a falta de interesse de agir por não comprovar o pagamento do custo do

serviço. No mérito, aduz que, em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, não há ensejo à condenação em honorários advocatícios; que não houve expressa negativa, e que não estão caracterizados os pressupostos da responsabilidade civil, restando desacertada a pretensão de indenização por danos morais. Ao final, pleiteia pela extinção do feito, não se falando em ônus de sucumbência. Realizada audiência no Id. 24298631, sem êxito na composição entre as partes. Impugnação à contestação Id. 24455877. É o relatório. Decido. Por observar que a matéria posta em exame dispensa a produção de outras provas, com amparo legal no art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Prefacialmente, destaco que sem respaldo à tese, firmada em preliminar, de ausência de interesse de agir, posto que, a despeito de sua assertiva, não é requisito da expedição de boleto para pagamento da integralidade do contrato o prévio pagamento de custo do serviço. Posto isso, REJEITO a preliminar. No mérito, pretende a autora que o réu apresente em juízo o boleto para quitação antecipada do contrato de empréstimo consignado de n. 00104519880 (Id. 21329247), datado de 18.11.2015 no valor de R\$ 2.835,80, ajustado em 96 parcelas de R\$ 67,59, com o vencimento da primeira em 22.01.2016 e da última em 22.12.2023, além de pugnar pelo recebimento de indenização por danos morais em vista de a recusa (omissão) ao atendimento do pleito pela via administrativa, e a repetição do indébito quanto aos juros cobrados a partir do pedido administrativo. Na decisão interlocutória Id. 22470205 foi indeferido o pleito liminar e desta decisão foi interposto o RAI n. 1012425-98.2019.811.0000 que, conforme andamentos processuais disponíveis no sítio do E. TJMT, aos 19.11.2019 foi homologada a desistência do recurso. Quanto ao pedido de expedição de boleto, observo que, embora este não tenha sido exibido com a contestação datada de 25.09.2019, constato que aos 03.10.2019 a ré o apresentou Id. 24595739, no valor de R\$ 2.205,68, constando expressamente referir-se ao contrato n. 104519880, parcelas de n. 46 a 96. Considerando a contratação da prestação mensal de R\$ 67,59 cada, as 50 parcelas remanescentes corresponderiam a soma de R\$ 3.379,50, denotando-se, de conseguinte, que o valor apresentado leva em conta o abatimento proporcional dos juros. Isso porque resta insculpido no contrato Id. 21329247 – Pág. 3, cláusula 09, que: "09. Liquidação Antecipada e Portabilidade: O cliente tem ciência de que (i) poderá fazer, antecipadamente, pagamentos parciais ou integral do seu saldo devedor com redução proporcional dos juros e demais acréscimos pela taxa de juros pactuada neste contrato, conforme normas do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, especialmente a Resolução CMN n.º 3.516.2007, alterada pela Resolução CMN n.º 4.320.2014 ou na norma legal que vier eventualmente a substituí-la [...]". De tal modo, não há amparo à tese firmada pela autora de descontar de cada mensalidade a totalidade dos juros, calculados de forma simples na inicial como sendo de R\$ 38,05 ao mês, já que obteve este cálculo mediante subtração do valor total a ser pago (R\$ 6.488,64) do efetivamente emprestado (R\$ 2.835,80), e deste resultado a divisão pelo número de parcelas, para chegar ao valor de R\$ 38,05 ao mês. Ao se ter em vista ser direito da instituição financeira a cobrança de juros, ainda que reduzidos, no caso de pagamento antecipado da totalidade pactuada, de forma proporcional como disposto em contrato, já que o Banco não trabalha gratuitamente, razão pela qual não há como acolher o cálculo apontado na inicial. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL - NÃO CONHECIMENTO - EMPRÉSTIMO - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO - DEPÓSITO EXTRAJUDICIAL DO CRÉDITO - DEVOLUÇÃO PELO BANCO DO VALOR DEPOSITADO - RECUSA INJUSTIFICADA - MANTER SENTENÇA. - A apelação adesiva que vincula matéria não versada no recurso principal não pode ser conhecida. - É permitido ao consumidor a quitação antecipada de débito, mediante o abatimento proporcional dos juros contratados. - O contexto dos autos nos permite concluir que a obrigação do autor se encontra extinta, em razão do depósito efetuado, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.041824-5/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/12/2016, publicação da súmula em 15/12/2016) Nada obstante, considerando o requerimento administrativo comprovado no Id. 21329246, cujo aviso de recebimento foi recebido pela instituição financeira em 18.05.2018, tenho que socorre à autora o direito a devolução dos juros proporcionalmente cobrados de 07.06.2018 a 03.10.2019 (data da exibição do boleto bancário Id. 24595739). Destaco

quanto ao requerimento de repetição do indébito, mesmo tendo havido a revisão em parte das cláusulas pactuadas, para a condenação ao pagamento da devolução em dobro do que foi cobrado a maior faz-se necessário a demonstração da má-fé da parte, o que não se vislumbra no caso em comento. Nesse sentido, a Súmula 159/STF: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Na mesma vertente, a orientação firmada pelo STJ: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. NOTA PROMISSÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE VALORES JÁ AMORTIZADOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL 2002. MÁ-FÉ DO CREDOR NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil de 2002 requer a comprovação de má-fé do credor. Precedentes. 2. O eg. Tribunal de origem reconheceu não estar comprovada a má-fé da credora em razão da cobrança de valores já amortizados pelos devedores, uma vez que prontamente providenciou o abatimento do excesso após o reconhecimento do equívoco em sede de embargos à execução. A alteração desse entendimento importa, necessariamente, o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1349905/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 13/03/2019) De conseguinte, tenho que compete à instituição financeira, na fase de liquidação de sentença, exibir nos autos o valor da liquidação antecipada em 07.06.2018, bem assim, de forma minuciosa e em consonância com a cláusula 09 do contrato, os critérios utilizados neste cálculo, para que seja apurada a diferença paga a maior nos meses posteriores, até a quitação do boleto em comento, ocorrida em 15.10.2019 (Id. 24996076), tudo atualizado com juros de mora computado da citação (25.09.2019) e correção monetária pelo INPC, contado de cada pagamento. Faço constar que resta justificada a divergência entre a data do pedido administrativo e o ajuizamento desta ação, em vista de o feito anteriormente distribuído no Juizado Especial, extinto sem julgamento do mérito, como se infere do documento Id. 21329248. No que tange aos danos morais, há de se ressaltar o dispositivo constitucional a respeito - art. 5º, inciso X, da CF/88, nos seguintes termos: "Art. 5º. (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." A propósito do tema, SÉRGIO CAVALIERI FILHO in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, pg. 74/75, leciona que: "Enquanto o dano material importa em lesão de bem patrimonial, gerando prejuízo econômico passível de reparação, o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade física e psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima." No caso dos autos, a despeito da responsabilidade objetiva do Banco, consoante disposta no art. 14 do CDC, tenho que não restou configurado, no caso em apreço, dano à imagem, à intimidade, à vida privada ou à honra e à dignidade da autora, mas mero dissabor, aborrecimento, incômodo, que não ensejam indenização por dano moral, caracterizadores dos requisitos inerentes da responsabilidade civil. Considerando que a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que não é qualquer dissabor vivido pelo ser humano que lhe dá direito ao recebimento de indenização, tem-se que o atraso na entrega do boleto para liquidação antecipada, por si só, não é capaz de provocar, por si só, danos à personalidade do indivíduo. Para o acolhimento de pretensão reparatória, mister se faz a demonstração da efetiva existência de defeito na prestação dos serviços, bem como do nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e os prejuízos imateriais cuja reparação se pretende. Neste sentido: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE ÓRTESE. URGÊNCIA. PAGAMENTO PARTICULAR PELO BENEFICIÁRIO. REEMBOLSO. CONSUMIDOR. DESVANTAGEM EXAGERADA. DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. [...] 7. Aborrecimentos decorrentes de relações contratuais, na forma como ocorrido na hipótese dos autos, estão ligados a vivência em sociedade, cujas expectativas são desatendidas de modo corriqueiro e nem por isso surgem abalos psicológicos com contornos sensíveis de violação à dignidade da pessoa humana. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido." (REsp 1731762/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe

28/05/2018) "RECURSO DE AGRAVO INTERNO - RECURSO DE APELAÇÃO - REPETIÇÃO DA TESE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL - ARGUMENTAÇÃO IMPROCEDENTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O dever de indenizar advindo da responsabilidade civil, requer a demonstração: (i) da conduta do agente (omissiva ou comissiva), (ii) do dano e (iii) do nexo de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a conduta do agente, o que no caso concreto, não ficou evidenciado nenhum desses elementos. Ademais não fora apontado de forma detalhada quais os abalos morais suportados, levando a crer que a situação pela qual passou consistiu em mero aborrecimento inerente às relações cotidianas. No tocante ao descumprimento do prazo legal para os bancos apresentarem documentos de seus correntistas, nota-se que referida tese não foi alegada na fase do julgamento do Apelo. Não cabe, portanto, invocar a questão por meio do Agravo Interno, eis que se trata de inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Tratando-se de decisão unânime de improcedência deste recurso, aplica-se a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do CPC/15." (TJMT - Ag 9525/2018, DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 09/05/2018, Publicado no DJE 22/05/2018) "RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEIS - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - LEASING - CONTRATO QUITADO - PARCIAL PROCEDÊNCIA - [...] - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ DESPROVIDO. [...] O reconhecimento da abusividade de algumas cláusulas contratuais capaz de autorizar seu afastamento via ação revisional, não configura, só por si, crime contra o consumidor, tampouco danos morais indenizáveis, não ultrapassando os umbrais do mero aborrecimento, máxime quando, embora abusivos os encargos afastados, foram livremente pactuados." (Ap 114112/2010, DRA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO) O fato é que o aborrecimento da parte consumidora não induz automaticamente à indenização. Não havendo elementos nos autos aptos a demonstrarem que a requerente sofreu efetivo prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, não se pode falar em indenização por dano moral. Desta sorte, rejeito este requerimento. Por fim, sem razão ao Banco ao afirmar não ser o caso de condenação às verbas sucumbenciais, já que, ao contrário do alegado, não se trata de procedimento de jurisdição voluntária, tanto que no curso da ação reconheceu em parte a procedência do pedido quanto a expedição do boleto para liquidação antecipada. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ANGELA RITA CHRISTOFOLE DE MELLO em face de BANCO OLÉ BONSUCESO CONSIGNADO S.A., para condenar o réu à devolução, de forma simples, do valor cobrado a maior à partir do requerimento administrativo, concernente aos juros da liquidação antecipada não abatidos com relação ao período de 07.06.2018 a 03.10.2019, incumbindo à instituição financeira, na fase de liquidação de sentença, exibir nos autos o valor da liquidação antecipada em 07.06.2018, bem assim, de forma minuciosa e em consonância com a cláusula 09 do contrato, os critérios utilizados neste cálculo, para que seja apurada a diferença paga a maior nos meses posteriores, até a quitação do boleto em comento, ocorrida em 15.10.2019 (Id. 24996076), tudo atualizado com juros de mora computado da citação (25.09.2019) e correção monetária pelo INPC, contado de cada pagamento. Ao se ter em vista a sucumbência recíproca, determino o rateamento das custas processuais e condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte adversa, em 10% do valor atualizado da causa, a ser dividido entre ambos, o que faço com amparo legal no art. 85, §§ 8º e 14, do CPC, contudo suspendo-a pelo prazo de cinco anos quanto a autora, em razão da concessão das benesses da assistência judiciária. Transitada em julgado, sem manifestação das partes, archive-se, com as anotações e baixas devidas. P. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 03 de abril de 2.020. Dr. Paulo Sergio Carreira de Souza Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1013221-34.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

TALITA MENEZES MARIM (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARYKELLER DE MELLO OAB - SP336677 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO PAN (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERGIO SCHULZE OAB - MT16807-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1013221-34.2017.8.11.0041. AUTOR(A): TALITA MENEZES MARIM REU: BANCO PAN Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE DEPÓSITO INCIDENTAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICCIONAL ajuizada por TALITA MENEZES MARIM em face de BANCO PAN S/A, todos qualificados nos autos em referência, relatando a autora que aos 11.07.2011 firmaram as partes um contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária, assumindo o pagamento de 60 parcelas fixas de R\$ 1.093,20, contudo, constatou a abusividade praticada pela instituição financeira, sendo esta a razão pela qual pretende a revisão contratual, mediante a aplicação das normas consumeristas, objetivando a restituição em dobro da cobrança de seguro em R\$ 600,00, em vista de a prática de venda casada, bem assim da tarifa de cadastro em R\$ 1.095,00, gravame em R\$ 55,00, serviço de terceiros em R\$ 170,00, registro de contrato em R\$ 2.015,16 e, em tutela antecipada, a autorização para consignação em juízo no valor que entende devido, vedação de anotação em cadastros de inadimplentes e a manutenção na posse do bem, com a inversão do ônus da prova, a concessão das benesses da assistência judiciária e a condenação da parte adversa ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, pugnando em breves linhas pela redução dos encargos remuneratórios com fundamento na ausência de ajuste contratual expresso. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.870,32 e acostou documentos. Na decisão Id. 8296368 foram indeferidos os pedidos formulados em tutela antecipada, concedida a assistência judiciária e determinado o sobrestamento do feito, em decorrência do REsp 1.578.526-SP. Com o advento do julgamento do aludido recurso, foi a autora intimada e, por meio da petição Id. 18840724, discorreu sobre as taxas e tarifas administrativas, pugnando pela intimação da instituição financeira para comprovar a prestação de cada um dos serviços, retificando o pedido com relação à tarifa de cadastro, por tal cobrança ser considerada legal. Na decisão Id. 2068093 foi recebida a emenda da inicial e designada audiência. O réu foi citado aos 22.07.2019 (Id. 21977203) e em contestação Id. 22296770 aventou em preliminar a inépcia da inicial por falta de apontamento das tarifas que considera ilegais, a inadmissibilidade de pedido genérico, a carência da ação por falta de interesse de agir, impugna a assistência judiciária concedida, refuta os pleitos firmados em tutela antecipada, afirma a decadência da relação de consumo e a impossibilidade de revisão de contratos extintos. No mérito, aduz que: - é inviável a revisão de cláusulas contratuais, invocando o princípio "pacta sunt servanda", não se falando em contrato de adesão; - está superada a tese de limitação constitucional ou legal dos juros remuneratórios, possuindo estes livre estipulação; - a capitalização de juros possui respaldo legal; - são regulares os encargos moratórios entabulados; - as taxas e tarifas administrativas praticadas possuem autorização legal, discorrendo sobre cada uma; - não se fala em repetição do indébito; - não se aplica a inversão do ônus da prova; Rechaça o cálculo apresentado e, ao final, pleiteia pela improcedência da ação, condenando a parte adversa aos ônus decorrentes da sucumbência. Realizada audiência preliminar (Id. 22424732), sem êxito na composição entre as partes. Por meio do documento Id. 25650259 foi certificado o decurso de prazo sem apresentação de impugnação à contestação. É o relatório. Decido. Por observar que a matéria posta em exame dispensa a produção de outras provas, com amparo legal no art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Em preliminar, arguiu o requerido a inépcia da inicial por falta de apontamento das tarifas que considera ilegais, a inadmissibilidade de pedido genérico, a carência da ação por falta de interesse de agir, impugna a assistência judiciária concedida, refuta os pleitos firmados em tutela antecipada, afirma a decadência da relação de consumo e a impossibilidade de revisão de contratos extintos. Sem razão à tese do requerido de falta de apontamento das tarifas que considera ilegais, já que, além de a autora apresentar fundamentação acerca da devolução da tarifa de seguro, especificou e quantificou os valores de cada uma das taxas e tarifas administrativas impugnadas, como se infere no Id. 6731102 – Pág. 3. Quanto a arguição de inadmissibilidade de pedido genérico, observo que na peça vestibular a autora, apenas ao final, pugnou em breves linhas pela redução dos encargos remuneratórios com fundamento

na ausência de ajuste contratual expresso. A respeito de tal preliminar, por restar sem a respectiva fundamentação, bem assim por não ser possível a conclusão de qual seria, especificamente, a cláusula contratual relativa a este apontamento, deixo de me manifestar a respeito, considerando os termos da Súmula n. 381/STJ, segundo a qual "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas", pois deve a matéria que pretende a parte seja declarada nula ser devidamente esclarecida na inicial, para o exame do Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da liberdade contratual. No tocante ao interesse de agir, destaco a lição de Alexandre Freitas Câmara, na obra Lições de Direito Processual Civil, Vol. 1, 9ª Edição, revista e atualizada, Editora Lumen Juris, p. 126, ao lecionar que "O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio 'necessidade da tutela jurisdiccional' e 'adequação do provimento pleiteado'. Fala-se, assim, em 'interesse-necessidade' e em 'interesse-adequação'. A ausência de qualquer dos elementos componentes deste binômio implica ausência do próprio interesse de agir." Ainda a respeito do assunto, ensina Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Gonçalves Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante e legislação em vigor, 7ª edição, art. 267, nota 13): "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. [...] movendo a ação errada ou utilizando-se de procedimento incorreto, o provimento jurisdiccional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual". Logo, é imperioso reconhecer que há interesse de agir no pedido formulado nesta ação, ante o princípio constitucional de livre acesso ao Judiciário, visto que, ao contrário do suscitado em contestação, é certo que, por se insurgir em face de atos perpetrados pelo réu, inequívoca a utilidade da medida e a adequação do meio utilizado para tanto. Com relação à assistência judiciária, conforme o disposto no § 3º do art. 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, não prevendo a lei, obrigatoriamente, que a parte seja miserável, mas sim que esta, ainda que momentaneamente, não possua condições de arcar com tais emolumentos. Embora o réu refute a benesse concedida, não apresentou provas plausíveis a afastar a afirmação feita pela beneficiária, que possui presunção juris tantum da necessidade. Portanto, não basta que se alegue que a parte não faz jus ao benefício em comento, é necessário que prove, pois caso contrário prevalece a alegação de quem pleiteou o benefício. Nesse sentido, a orientação do E. TJMT: "AÇÃO DEMARCATÓRIA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRODUZIR PROVAS DE PREJUÍZOS SOFRIDOS - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE LAUDO PERICIAL E PARA REQUERER O QUE ENTERDER DE DIREITO - PEDIDO DE JULGAMENTO DA LIDE NA FORMA CONSTANTE DA EXORDIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - DANOS MATERIAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUA OCORRÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE EX ADVERSA NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO - MERAS ALEGAÇÕES SEM PROVAS DAS BOAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DAS PARTES - RECURSO DESPROVIDO SENTENÇA MANTIDA.[...] A parte que se insurge contra o deferimento da justiça gratuita deve fazer prova da boa condição financeira da outra." (Ap 35624/2018, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 08/08/2018, Publicado no DJE 10/08/2018). "APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FEITO PRINCIPAL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - BENEFÍCIO DEFERIDO - EXECUÇÃO -PENHORA DESCONSTITUÍDA ANTES DA TRIANGULAÇÃO DO PROCESSO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO EMBARGANTE - PERDA DO OBJETO - SUCUMBÊNCIA DO EMBARGADO - CITAÇÃO NÃO REALIZADA - DESCABIMENTO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A declaração de hipossuficiência a que se refere o §3º do art. 99 do CPC/2015 possui presunção juris tantum de veracidade, que só pode ser afastada quando houver nos autos prova em contrário, em observância ao princípio constitucional do amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF).Tendo havido a desconstituição da constrição no feito principal antes da citação nos Embargos de Terceiro, ocorre a perda superveniente do objeto da lide e é indevida a condenação do embargado ao pagamento dos ônus sucumbenciais." (Ap 41647/2018, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 11/07/2018, Publicado no DJE 18/07/2018) Demais disso, destaco que, na

forma do art. 99, § 4º, do hodierno CPC, “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”. Feitas essas considerações, mantenho a concessão da assistência judiciária a parte autora. Quanto ao prazo decadencial, cumpre esclarecer que o objeto da prestação de serviço não se confunde com os encargos cobrados, não se aplicando, portanto, o prazo decadencial previsto no artigo 26, II, do CDC, e sim o prazo prescricional relativo às ações pessoais. Neste sentido: “AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CARTÃO DE CRÉDITO - AGRAVO RETIDO - PEDIDO DE APRECIÇÃO NÃO REITERADO NAS RAZÕES RECURSAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DECADÊNCIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - REPETIÇÃO EM DOBRO. Não merece conhecimento o agravo retido que não teve o pedido de apreciação expressamente reiterado nas razões recursais. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a parte não insurgiu oportunamente contra a decisão que encerrou a instrução processual, apesar de devidamente intimada. Não há que se falar em decadência, estabelecida no artigo 26, II do Código de Defesa do Consumidor, quando pretende a parte autora a declaração de nulidade de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito, e não vícios quanto aos serviços prestados. [...]”. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.106451-2/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. VALDEZ LEITE MACHADO). No que tange à alegação de a impossibilidade de revisão de contrato já quitado, cumpre esclarecer que, inexistente impedimento de ajuizamento de ação visando o ressarcimento de eventuais abusividades constantes em contrato, desde que não fulminado pelo instituto da prescrição. Demais disso, conforme o posicionamento do Colendo STJ por meio da Súmula n. 286, “A renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.” Nesse sentido: “APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO - CONTRATO EXTINTO - POSSIBILIDADE DE SER OBJETO DE DEMANDA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SÚMULA N. 286 DO STJ - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - DIREITO À REVISÃO DAS CLÁUSULAS - CUNHO PESSOAL - PRAZO VINTENÁRIO DO ART. 177 DO CC/1916 - CONTAGEM A PARTIR DA ASSINATURA DO PACTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PLANO COLLOR I - ÍNDICE CABÍVEL - BTNF DE 41,28% PARA MARÇO DE 1990 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O direito à revisão contratual e, igualmente, à repetição de indébito não é limitado porque contrato foi quitado ou renegociado. (Súmula n. 286 do STJ). As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, e o prazo prescricional no Código Civil de 1916 é vintenário (REsp 1326445/PR). Nas cédulas rurais que preveem como critério de correção monetária os mesmos índices usados para as cadernetas de poupança, utiliza-se o BTNF de 41,28% para março de 1990. (N.U 0003282-69.2016.8.11.0045, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 19/06/2019, Publicado no DJE 25/06/2019) Apesar de o réu discorrer sobre a imutabilidade das cláusulas livremente pactuadas e em consonância com a legislação em vigor, encontra-se inserto na Constituição Federal de 1988, entre as garantias fundamentais, dispositivo que assegura a intervenção do Poder Judiciário para apreciação de lesão ou ameaça a direito da parte (art. 5º, inciso XXXV), reforçada pelo art. 51 da Lei Consumerista. Embora permaneça vigente o princípio da força obrigatória dos contratos - “pacta sunt servanda” -, este é redimensionado quando se constata a abusividade ou onerosidade excessiva, autorizando a revisão contratual. Ademais, é incontestada a incidência do CDC sobre as relações entre consumidores e instituições financeiras, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça com a emissão da Súmula n.º 297, que dispõe que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, sendo certo o direito da autora, parte hipossuficiente à inversão do ônus da prova. Em face de os princípios do Direito do Consumidor e considerando-se que a instituição bancária é prestadora de serviços, indiscutível a possibilidade de se declarar a nulidade das cláusulas, em contrato de adesão, que possam ser consideradas iníquas e abusivas, colocando a consumidora em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com os princípios da boa-fé e da equidade (art. 51, IV, CDC), hoje consagrados no Código Civil Brasileiro, além de o princípio da função social dos contratos. Feitas essas considerações, ACOLHO a inadmissibilidade de pedido genérico, quanto ao pleito de “redução dos encargos remuneratórios com fundamento na

ausência de ajuste contratual expresso”, REJEITO as demais preliminares e passo ao exame do mérito. Afirma a autora ser indevida a cobrança de seguro em R\$ 600,00, gravame em R\$ 55,00, serviço de terceiros em R\$ 170,00 e registro de contrato em R\$ 2.015,16. Cumpre observar que, ante a discrepância existente na jurisprudência pátria, foi selecionado o REsp 1.251.331-RS como representativo de controvérsia, sendo delimitadas as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC/73: “1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO). Posteriormente, foi julgada a Reclamação n. 14.696-RJ, processada sob o rito estabelecido na Resolução n. 12/2009-STJ, sendo importante destacar a ementa deste último, por aclarar ainda mais a questão: “RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. RESP N. 1.251.331/RS JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÕES DO CMN-BACEN. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. [...] 3. Se assinado até 29.4.2008, sua regência é a da Resolução CMN 2.303/1996. Salvo as exceções nela previstas (serviços descritos como básicos), os serviços efetivamente contratados e prestados podiam ser cobrados. A TAC e a TEC, porque não proibidas pela legislação de regência, podiam ser validamente pactuadas, ressalvado abuso a ser verificado caso a caso, de forma fundamentada em parâmetros do mesmo segmento de mercado. 4. Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011. [...] 6. Nos termos do assentado no REsp 1.251.331/RS, a tarifa contratada de forma expressa e clara, correspondente a serviço efetivamente prestado, obedecida a legislação de regência na data do contrato, somente poderá ser invalidada em caso de “abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.” [...] 8. Reclamação procedente”. (STJ - Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Nesta decisão, restou sedimentado que, aos contratos assinados até 29/04/2008, sob a regência da Resolução CMN n. 2303/96, eram vedadas as tarifas elencadas conforme esta resolução, que tratam notadamente de cobranças inerentes a contrato de conta corrente e cartão, restando consignado no art. 2º a permissão da incidência de outras tarifas, desde que informadas ao consumidor. Ou seja, os encargos previamente contratados e não elencados no art. 1º eram permitidos. A partir de 30/04/2008, passou a vigorar a Resolução CMN 3.518/2007, complementada pela Circular n. 3.371/2007, que autorizava, dentre os encargos mencionados, apenas a cobrança de tarifa de cadastro e de tarifa de renovação de cadastro, sendo a última abolida pela Circular 3466/2009, não prevendo a possibilidade de se cobrar TAC, TEC, dentre outros. Imperioso se faz destacar, ainda, o posicionamento Sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a matéria, ambas de 29/02/2016: Súmula 566: “Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do

relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”. Súmula 565: “A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008”. Nesta mesma linha de raciocínio, por meio de outro recurso representativo de controvérsia – Recurso Especial n. 1.578.553-SP, julgado em 28/11/2018, restou sedimentado, para fins do art. 1.040 do CPC: “RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros (“serviços prestados pela revenda”). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) Quanto ao Registro de Contrato em R\$ 170,00 e Serviço de Terceiros em R\$ 2.015,16, constato que a autora inverteu os valores entre ambos e, por se tratar de erro material, tenho que tal fato não impede a apreciação do aludido pleito. A respeito da matéria, destaco o disposto no REsp 1578553/SP quanto ao caso concreto em apreço naquele acórdão: “Sob a ótica do direito do consumidor, entretanto, cumpre fazer algumas ressalvas, com base nas questões que foram suscitadas nos recursos afetados. Essa controvérsia é frequente quanto à tarifa de avaliação do bem dado em garantia, pois os consumidores são cobrados pela avaliação do bem, sem que tenha havido a comprovação da efetiva prestação desse serviço. No caso dos recursos ora afetados, por exemplo, as instituições financeiras não trouxeram, em suas contestações, nenhum laudo de avaliação que comprovasse a efetiva prestação de serviço de avaliação do veículo usado. [...] Por fim, no que tange à tarifas de registro do contrato, valem as mesmas considerações acima deduzidas, acerca da efetiva prestação do serviço e do controle da onerosidade excessiva. [...] Por sua vez, a cobrança pelo registro do contrato corresponde a um serviço efetivamente prestado, pois documento de fl. 24, juntado pela própria consumidora, revela que o gravame foi registrado no órgão de trânsito, passando a constar no documento do veículo.” Considerando que no Id. 6731118 – Pág. 1 resta comprovado o registro do gravame no Detran/MT, não há ensejo à pretensão de ressarcimento da tarifa de registro de contrato. No entanto, revela-se inequívoco o direito da parte autora à restituição da cobrança de Serviço de Terceiro em R\$ 2.015,16, na forma do Repetitivo REsp 1578553/SP retro mencionado, já que sem respaldo legal para a sua cobrança, quando da contratação. Quanto à cobrança de gravame em R\$ 55,00 e de seguro em R\$ 600,00, mister se faz destacar que o Superior Tribunal de Justiça selecionou os recursos sob o Tema 972/STJ e em julgamento realizado aos 12/12/2018 restou sedimentado em dois Recursos Repetitivos: “RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ

25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1- Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2- Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3- A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço. 3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira. 3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço. 3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018) “RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1- Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2- Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3- A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.” (REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018). Do inteiro teor de tais julgamentos, é possível verificar que, da mesma forma em que ocorre nesta ação, apesar de haver a opção ao consumidor quanto a sua contratação, não há liberdade de escolha de outra empresa de seguros contratante, caracterizando a venda casada, rechaçada pelo ordenamento jurídico pátrio. De tal sorte, à semelhança da tese firmada na Súmula 473-STJ, segundo a qual “O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada”, resta firmado pelo Colendo STJ que a contratação de seguro no bojo do contrato de financiamento caracteriza venda casada, logo, ilícita, merecendo acolhimento ao pleito de restituição do valor de R\$ 600,00 cobrado a título de seguro. Da mesma sorte, em se tratando de contrato celebrado aos 11.07.2011, ou seja, após a entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, possui a autora o direito ao ressarcimento da tarifa de gravame em R\$ 55,00. Concernente ao requerimento de repetição do indébito, constato que, não obstante a revisão em parte das cláusulas pactuadas, para a condenação ao pagamento da devolução em dobro do que foi cobrado a maior faz-se necessário a demonstração da má-fé da parte, o que não se vislumbra no caso em comento. Nesse sentido, a Súmula 159/STF:

“Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil.” Na mesma vertente, a orientação firmada pelo STJ: “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. NOTA PROMISSÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE VALORES JÁ AMORTIZADOS. DEVOUÇÃO EM DOBRO. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL 2002. MÁ-FÉ DO CREDOR NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil de 2002 requer a comprovação de má-fé do credor. Precedentes. 2. O eg. Tribunal de origem reconheceu não estar comprovada a má-fé da credora em razão da cobrança de valores já amortizados pelos devedores, uma vez que prontamente providenciou o abatimento do excesso após o reconhecimento do equívoco em sede de embargos à execução. A alteração desse entendimento importa, necessariamente, o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1349905/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 13/03/2019) Posto isso, indefiro o pedido de devolução em dobro, devendo o pagamento a maior ser restituído de forma simples, tudo atualizado com juros de mora de 1% ao mês computado da citação e correção monetária pelo INPC, da contratação. Por fim, observo que na decisão Id. 8296368 foram indeferidos os pedidos formulados em tutela antecipada. No caso em tela, não obstante o acolhimento em parte dos pedidos, tal fato por si só não acarreta no acolhimento dos pleitos liminares, mas sim na restituição dos valores cobrados a maior. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por TALITA MENEZES MARIM em face de BANCO PAN S/A, para determinar a devolução de forma simples da cobrança indevida a título de Serviço de Terceiro em R\$ 2.015,16, seguro em R\$ 600,00, e gravame em R\$ 55,00, tudo corrigido com juros de mora de 1% ao mês, computado da citação e correção monetária pelo INPC, contado da contratação. Ao se ter em vista a sucumbência recíproca, determino o rateamento das custas processuais e condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte adversa, em 10% do valor atualizado da causa, a ser dividido entre ambos, o que faço com amparo legal no art. 85, §§ 8º e 14, do CPC, contudo suspendo-a pelo prazo de cinco anos quanto a autora, em razão da concessão das benesses da assistência judiciária. Transitada em julgado, sem manifestação das partes, archive-se, com as anotações e baixas devidas. P. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 03 de abril de 2.020. Dr. Paulo Sergio Carreira de Souza Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004800-50.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ASER AMANCIO FERREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONTINA LIMA FERNANDES OAB - 798.818.311-72 (REPRESENTANTE)

BRUNO MOREIRA PEREIRA OAB - MT22736/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Banco Safra S-A (REU)

Banco OLÉ CONSIGNADO (REU)

BANCO DAYCOVAL S/A (REU)

BANCO PAN (REU)

BANCO BMG S.A (REU)

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1004800-50.2020.8.11.0041. AUTOR(A): ASER AMANCIO FERREIRA REPRESENTANTE: LEONTINA LIMA FERNANDES REU: BANCO BMG S.A, BANCO PAN, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO OLÉ CONSIGNADO, BANCO SAFRA S-A Vistos etc. Tratam-se de Embargos de Declaração em face de a interlocutória ID.29335948, que determinou a emenda da inicial, aduzindo o autor que este juiz ao receber a demanda entendeu que se trata de ação cautelar de exibição de documentos bancários e determinou que fosse emendada a inicial com a apresentação da tentativa de comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável. É o relatório mais que necessário. Sem nenhuma razão o Embargante. Da simples leitura da decisão atacada, em nenhum momento, foi dito que se tratada de ação de exibição ou mesmo cautelar, portanto,

para facilitar transcrevo parte da mesma: Por pretender o autor a limitação dos descontos efetuados pelos Bancos ora réus, mister se faz observar a ordem cronológica da contratação, para verificar qual contrato foi firmado dentro da margem consignável, bem assim qual era o seu holerite (salário) no mês de cada contratação, para verificação de qual tenha porventura extrapolado o limite consignável, já que não há de se privilegiar quem firmou contrato sem observância da margem, em detrimento da instituição financeira que agiu no estrito cumprimento da lei. Quanto ao dever de apresentação dos contratos, mister se faz destacar o atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo - Resp n.1.349.453-MS, para efeitos do art. 1.036 do CPC: “A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária”. Em se tratando de documentos indispensáveis ao seu ajuizamento, tenho que a juntada de sua cópia ou ao menos a demonstração de que houve tentativa de requerimento administrativo é ônus que incumbe ao consumidor, o que não foi feito “in casu”, já que nos autos não há prova do requerimento administrativo e/ou do recolhimento das despesas concernentes, aptos a ensejar a ordem judicial aos Bancos de sua exibição. Desta forma, com fulcro nos dispositivos elencados, faculto ao autor o prazo de 15 dias, para, querendo, emendar a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas, sob pena de extinção do feito. Portanto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração. Tendo em vista a suspensão dos prazos processuais e a certidão ID.30968347, aguarde-se o transcorrer do prazo para cumprimento do acima contido. Certificado, conclusos para extinção. CUIABÁ, 3 de abril de 2020. Paulo Sergio Carreira de Souza Juiz(a) de Direito

2ª Vara Especializada em Direito Bancário

Intimação

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1014943-35.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT12880-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RODRIGO GARCIA AGREDA FERNANDES DE SOUZA (EXECUTADO)

Deverá a parte autora manifestar sobre documentos de id 30908288, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0044442-28.2012.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CSW IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA (EXECUTADO)

MARCOS AURELIO DE SIQUEIRA (EXECUTADO)

ALINI FARIAS FRANZOLINI DE SIQUEIRA (EXECUTADO)

LEANDRO PERFECTO DE LAVOR (EXECUTADO)

CAROLINA FERREIRA LEITE RODRIGUES DE LAVOR (EXECUTADO)

Fica a parte autora intimada para apresentar guia de diligência devidamente recolhida para expedição do mandado necessário ou postular por oferecimento de meios ao Sr. Meirinho, no prazo de 05(cinco) dias úteis.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1010341-35.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO OAB - MT12560-O (ADVOGADO(A))

MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO OAB - MT15445-O
(ADVOGADO(A))

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO OAB - MT5308-O
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO DE CERQUEIRA 29336929100 (EXECUTADO)

ANTONIO DE CERQUEIRA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MATEUS CASSIO LOPES DE LIMA OAB - MT19495-O (ADVOGADO(A))

Fica a parte autora intimada a apresentar guia de diligência devidamente recolhida ou postular por oferecimento de meios ao Sr. Meirinho para o devido desentranhamento do mandado, no prazo de 05(cinco) dias úteis.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 0003894-19.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COMERCIAL SAN MARIANA EIRELI - EPP (EXECUTADO)

LAURO RONDON BALESTEIROS (EXECUTADO)

JULIANA CAMPOS SARGI (EXECUTADO)

RODOLFO BENEDITO CAMPOS SARGI (EXECUTADO)

Fica a parte autora intimada a apresentar guia de diligência devidamente recolhida ou postular por oferecimento de meios ao Sr. Meirinho para expedição do mandado necessário, no prazo de 05(cinco) dias úteis.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1013796-37.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB - MT16308-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EGIDIA ESCOLASTICA DA COSTA FEITOZA (REQUERIDO)

Fica a parte autora intimada a apresentar guia de diligência devidamente recolhida ou postular por oferecimento de meios ao Sr. Meirinho para expedição do mandado necessário, no prazo de 05(cinco) dias úteis.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1022223-57.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB - MT16308-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PEDRO AUGUSTO MURA (EXECUTADO)

Fica a parte autora intimada a apresentar a necessária GUIA DE DILIGÊNCIA para expedição do mandado necessário, no prazo de 05(cinco) dias úteis.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 0014482-56.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA RAQUEL BELCULFINE OAB - SP160487-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ARI ROSA DOS SANTOS (ESPÓLIO)

CLEONICE SOUZA COSTA (EXECUTADO)

AWS TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JAIR DEMETRIO OAB - MT15904-O (ADVOGADO(A))

EDZAR ALLEN DE MIRANDA SANTOS OAB - 009.288.201-30

(PROCURADOR)

Deverá a Parte Autora informar ENDEREÇO dos herdeiros, bem como

apresentar a guia de recolhimento e comprovante de pagamento da diligência ou oferecer meios para a condução do oficial de justiça, para o cumprimento do mandado necessário, no prazo de 05 dias úteis.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1003439-95.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO VOLKSWAGEN S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI OAB - PR39274 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RONEY ANDERSON CORREA (REQUERIDO)

Fica a parte autora intimada a apresentar guia de diligência devidamente recolhida ou postular por oferecimento de meios ao Sr. Meirinho para expedição do mandado necessário, no prazo de 05(cinco) dias úteis.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1007795-36.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO VOLKSWAGEN S.A. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EWERTON DOUGLAS VALENTIN DE ARRUDA (EXECUTADO)

Deverá a Parte Autora apresentar a guia de recolhimento e comprovante de pagamento da diligência ou oferecer meios para a condução do oficial de justiça, para o cumprimento do mandado necessário, no prazo de 05 dias úteis.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 0010174-74.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Banco Safra S-A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO OAB - MT3150-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTRELA - COMERCIO, REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E SERVICOS
LTDA (EXECUTADO)

SANDRA MARA SANTIAGO (EXECUTADO)

DEISE DE FATIMA ALMEIDA ALVES (EXECUTADO)

CLAUDYSON MARTINS ALVES (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EREMITA LAURA DA SILVA OURIVES OAB - MT12744/O
(ADVOGADO(A))

LUDIMILA ALMEIDA PEREIRA DE SENA OAB - MT0012067S
(ADVOGADO(A))

WALDIR CECHET JUNIOR OAB - MT4111-O (ADVOGADO(A))

Deverá a Parte Autora indicar endereço dos executados, bem como apresentar a guia de recolhimento e comprovante de pagamento da diligência ou oferecer meios para a condução do oficial de justiça, para o cumprimento do mandado necessário, no prazo de 05 dias úteis.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001790-32.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA
AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANE TESSARO OAB - MT12484-A (ADVOGADO(A))

SILVIA SIMONE TESSARO OAB - PR26750 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ACL COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDAB - EPP (EXECUTADO)

CLEODETE TEREZINHA LINHARES (EXECUTADO)

ALCIR LINHARES (EXECUTADO)

JOHNATA LINHARES (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS OAB - MT15401-O
(ADVOGADO(A))

Deverá a parte autora manifestar sobre os documentos acostados aos



autos de id 30907137, no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1060310-82.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FABRICIO JOAQUIM MORAIS COSTA (REQUERIDO)

Deverá a parte autora providenciar o cumprimento da liminar deferida nos autos, com a distribuição na Comarca indicada no endereço de id 30908156, no prazo legal

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1052175-81.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT12880-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RUBENS ELIAS DE MELO (REQUERIDO)

Deverá a parte autora manifestar sobre os documentos acostados aos autos de ID 30907100, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1030612-31.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS - SICOOB INTEGRACAO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PHELIPPE AYSLAN FONSECA MENEGATTI OAB - MT17726-O (ADVOGADO(A))

GELSON MENEGATTI FILHO OAB - MT8594-O (ADVOGADO(A))

ANDRE LUIS AUGUSTO MARTINS OAB - MT18059-O (ADVOGADO(A))

JOSE CARLOS MENEGATTI OAB - MT12029-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SUELI DE MIRANDA (EXECUTADO)

Deverá a parte autora manifestar sobre documentos acostados aos autos de id 30906003, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1003641-43.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA OAB - MT5134-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDMAR JOSE DA SILVA (EXECUTADO)

IVETE MANDACARI SILVA & CIA LTDA - ME (EXECUTADO)

Deverá a parte autora dar prosseguimento ao feito, no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis.

Intimação Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo Número: 1014893-72.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDMAR JOSE DA SILVA (EMBARGANTE)

IVETE MANDACARI SILVA & CIA LTDA - ME (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA OAB - MT5134-O (ADVOGADO(A))

Deverá o Embargado responder aos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1013585-98.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO BRF (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURICEIA FACHINI OAB - SC33784 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO VICTOR PELISSARI GALLUCCI (EXECUTADO)

Deverá a Parte Autora apresentar a guia de recolhimento e comprovante de pagamento da diligência ou oferecer meios para a condução do oficial de justiça, para o cumprimento do mandado necessário, no prazo de 05 dias úteis.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1040928-06.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDEMILSON KOJI MOTODA OAB - MT18733-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FLAVENRICK MENDES SILVA (REQUERIDO)

Deverá a Parte Autora manifestar sobre resposta de pesquisa online, bem como apresentar a guia de recolhimento e comprovante de pagamento da diligência ou oferecer meios para a condução do oficial de justiça, para o cumprimento do mandado necessário, no prazo de 05 dias úteis.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1015157-89.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO J. SAFRA S.A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO OAB - DF21822 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DEUSIMAR JOAO MARIANO DA SILVA (REQUERIDO)

Deverá a parte autora efetuar o recolhimento e vinculação da guia de distribuição das custas e taxas judiciais ao número único do processo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1015360-51.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB - MT16308-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DEBORA DA SILVA GOES DE MIRANDA (REQUERIDO)

Deverá a parte autora efetuar o recolhimento e vinculação da guia de distribuição das custas e taxas judiciais ao número único do processo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1041453-22.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MT13994-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COMERCIO DE PNEUS CENTRO OESTE EIRELI - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1041453-22.2018.8.11.0041. EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: COMERCIO DE PNEUS CENTRO OESTE EIRELI - ME Vistos, etc. Atualize-se o débito da inicial, custas e despesas processuais, acrescentando honorários advocatícios fixados. Após, efetive-se penhora on line. Cumpra-se. CUIABÁ, 3 de abril de 2020. Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1030329-76.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLEUDEMAR ALVES DA SILVA (REU)

NILTON DE MORAIS SOARES (REU)

YOKO NISHIMOTO DA SILVA (REU)

GISELLE TAQUES DA SILVA (REU)

FLEXCOL INDUSTRIA DE ARGAMASSAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME (REU)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1030329-76.2017.8.11.0041. AUTOR(A): BANCO DO BRASIL SA REU: FLEXCOL INDUSTRIA DE ARGAMASSAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME, NILTON DE MORAIS SOARES, GISELLE TAQUES DA SILVA, CLEUDEMAR ALVES DA SILVA, YOKO NISHIMOTO DA SILVA Vistos, etc. Com o trânsito em julgado, certifique-se sobre pagamento voluntário nos termos do artigo 523 do CPC e cumprimento da obrigação. Em caso positivo diga o autor. Ao contrário, Converto a ação em Execução de Sentença e aplico a multa de dez por cento e fixo honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito. Caso em que, defiro a penhora on line, devendo ser atualizado o débito da inicial, com as verbas acima, acrescentando honorários fixados, custas e despesas processuais. Havendo apresentação de impugnação da execução de sentença, certifique-se a tempestividade. Em caso de alegação unicamente, de excesso de execução, certifique-se sobre apresentação de planilha devida com a especificação do valor que entende devido, pois em caso negativo será liminarmente rejeitada. Cumpra-se. CUIABÁ, 3 de abril de 2020. Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1037083-34.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MT13994-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

T. M. FLOOR - ME (REQUERIDO)

JOSE INACIO KOSBY FLOOR (REQUERIDO)

THAYS MALDONADO FLOOR (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1037083-34.2017.8.11.0041. REQUERENTE: BANCO BRADESCO REQUERIDO: T. M. FLOOR - ME, THAYS MALDONADO FLOOR, JOSE INACIO KOSBY FLOOR Vistos, etc. A presente ação é de Busca e Apreensão, sendo incabível o pedido de penhora on line. Conforme se verifica nos autos, o bem objeto da ação fora apreendido, diante do Auto de Busca e Apreensão contido no id. 11228349-Pág.3, restado pendente a citação e intimação da apreensão de toda parte requerida. Portanto deverá a parte autora providenciar a citação/intimação de toda parte requerida, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. CUIABÁ, 3 de abril de 2020. Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1019525-15.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SERGIO SOARES CAMPOS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GILBERTO RONDON BORGES OAB - MT16606-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA

ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1019525-15.2018.8.11.0041. EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: SERGIO SOARES CAMPOS Vistos, etc. Intime-se a parte executada para acostar o comprovante de pagamento conforme postulado pelo exequente. Intime-se. Cumpra-se. CUIABÁ, 3 de abril de 2020. Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1020483-98.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL - SICOOB UNIAO MT/MS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MT13994-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

J. CLARO VENTURA COMERCIO EIRELI - ME (EXECUTADO)

JOSINEY CLARO VENTURA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1020483-98.2018.8.11.0041. EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL - SICOOB UNIAO MT/MS EXECUTADO: J. CLARO VENTURA COMERCIO EIRELI - ME, JOSINEY CLARO VENTURA Vistos, etc. O pedido para a suspensão da CNH, bem como bloqueio de eventuais cartões de crédito, resta prejudicado, pois viola direito de ir e vir da parte executada, para pagamento de dívida bancária que em nada ajudará na satisfação da obrigação. Assim, deverá a parte autora indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. CUIABÁ, 3 de abril de 2020. Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0028027-09.2008.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ODET JACOB SCIARRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA LÚCIA RICARTE OAB - MT4411-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))

NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 0028027-09.2008.8.11.0041. EXEQUENTE: ODET JACOB SCIARRA EXECUTADO: BANCO BRADESCO Vistos, etc. Em face da certidão de id. 30984938, proceda-se com a imediata exclusão do Banco Bradesco, do polo passivo do feito, incluindo o Banco Itau Unibanco S/A, por ser esta Instituição Bancária parte do processo, bem como os seus respectivos Procuradores, de acordo com as Procurações acostadas aos autos. Expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do Banco Bradesco S/A (id. 29976248). Nota-se nos autos que, face o não cumprimento do acordo, pela parte executada, a parte exequente requereu no id. 23747771, a Execução da Sentença homologatória do acordo, com a respectiva intimação do executado, para realização do pagamento, no prazo de 03 dias, sob de penhora online e aplicação de multa e honorários de 10% (dez por cento), conforme artigo 523 do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se a parte executada para proceder com o pagamento, conforme requerido pela parte exequente no id. 23747771. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, me venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. CUIABÁ, 3 de abril de 2020. Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 0032809-25.2009.8.11.0041



Parte(s) Polo Ativo:

KIRTON BANK S/A BANCO MULTIPLO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MT13994-A
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PENTAGONO.COM COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA - EPP
(EXECUTADO)

JOSE CLAUDIO FANINI (EXECUTADO)

JOAQUIM FERREIRA DOURADINHO NETO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR OAB - MT5959-O
(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 0032809-25.2009.8.11.0041. EXEQUENTE: KIRTON BANK S/A BANCO MULTIPLO EXECUTADO: PENTAGONO.COM COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA - EPP, JOSE CLAUDIO FANINI, JOAQUIM FERREIRA DOURADINHO NETO Vistos, etc. A dilação já foi concedida nos autos. Assim, deverá o autor manifestar no prazo legal. Após, conclusos. Cumpra-se. CUIABÁ, 3 de abril de 2020. Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1039990-45.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
(EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

HUDSON JOSE RIBEIRO OAB - SP150060 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANDRE LUIS DO NASCIMENTO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB - SP348669 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1039990-45.2018.8.11.0041. EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CREDITO-FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EXEQUENTE: ANDRE LUIS DO NASCIMENTO Vistos, etc. Em face do postulado, archive-se o feito. Cumpra-se. CUIABÁ, 3 de abril de 2020. Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 0021665-15.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MT13994-A
(ADVOGADO(A))

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS FAGHNER MARQUES CARNEIRO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 0021665-15.2013.8.11.0041. EXEQUENTE: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO EXECUTADO: CARLOS FAGHNER MARQUES CARNEIRO Vistos, etc. As pesquisas de Infojud foi efetivada no id. 29372774 e Renajud no id. 29493204, inclusive, nesta última pesquisa realizada, a parte exequente requereu no id. 29551112 a penhora e avaliação do bem ali encontrado. Desta forma, intime-se a parte exequente para indicar endereço para o cumprimento do respectivo mandado de penhora e avaliação, ou, indicar outros bens passíveis de penhora. Intime-se. Cumpra-se. CUIABÁ, 3 de abril de 2020. Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1014667-72.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-O
(ADVOGADO(A))

HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA OAB - SP157875 (ADVOGADO(A))

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE MELO DE LIMA FILHO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1014667-72.2017.8.11.0041. EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: JOSE MELO DE LIMA FILHO Vistos, etc. O executado foi citado, via edital (id. 25592514), bem como, certificado nos autos o decurso de prazo para pagamento do débito exequendo, sendo dispensável a pesquisa pretendida pelo exequente. Portanto, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora. Cumpra-se. CUIABÁ, 3 de abril de 2020. Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1004233-24.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULLIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DANIELA CAROLINA DIAVAN (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

GABRIEL GAETA ALEIXO OAB - MT11210-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

JOAO BELIZARIO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos,etc. Designo início da perícia para o dia 24.04.20 às 15:30 horas. Proceda-se intimações necessárias, inclusive do perito nomeado. Cumpra-se. Cuiabá, 03.04.20

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0057695-49.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-O
(ADVOGADO(A))

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
(EXECUTADO)

DIRCEU LAVRATTI (EXECUTADO)

MARTA GONCALVES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 0057695-49.2013.8.11.0041. EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: MD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, DIRCEU LAVRATTI, MARTA GONCALVES Vistos, etc. Oficie-se, como postulado e deverá o autor cumprir determinação dos autos, no prazo legal. Cumpra-se. CUIABÁ, 3 de abril de 2020. Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0057695-49.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-O
(ADVOGADO(A))

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
(EXECUTADO)
DIRCEU LAVRATTI (EXECUTADO)
MARTA GONCALVES (EXECUTADO)

Deverá a parte autora manifestar sobre certidão de id. 30991581, no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Processo Número: 1010747-22.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CREUZA JOSETI RIBEIRO E SOUZA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIA NIEDERLE OAB - MT10458-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB - MT15483-A
(ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

EDSON FRANCISCO PERUSSELI (PERITO / INTÉRPRETE)

Deverá a parte requerida tomar ciência do Alvará Eletrônico expedido, no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1057889-22.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

KLA COMERCIO DE FERRAGENS E ALUMINIOS PARA VIDRO TEMPERADO
EIRELI - ME (REQUERIDO)

Deverá a parte autora tomar ciência do Alvará Eletrônico expedido, no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Processo Número: 0028027-09.2008.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

OJET JACOB SCIARRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA LÚCIA RICARTE OAB - MT4411-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S
(ADVOGADO(A))

NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A
(ADVOGADO(A))

Deverá a Instituição Financeira Banco Bradesco indicar conta bancária para expedição do Alvará, em conformidade com o despacho de id. 30987620, no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1044292-83.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB - MT16308-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELIANE SANTANA MIRANDA DE ARAUJO (EXECUTADO)

ELIANE SANTANA MIRANDA DE ARAUJO - ME (EXECUTADO)

Deverá a Parte Autora apresentar a guia de recolhimento e comprovante de pagamento da diligência ou oferecer meios para a condução do oficial de justiça, para o cumprimento do mandado necessário, no prazo de 05 dias úteis.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Processo Número: 0028027-09.2008.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

OJET JACOB SCIARRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA LÚCIA RICARTE OAB - MT4411-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU UNIBANCO S/A (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A
(ADVOGADO(A))

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S
(ADVOGADO(A))

Deverá a parte executada proceder com o pagamento do saldo remanescente indicado no id. 30998084, no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1011197-28.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
(REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA OAB - SP150793 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BENEDITA GUIA DE MORAES (REQUERIDO)

Em face da parte autora ter apresentado no ID 30672789 a Guia 06439, já apresentada na petição inicial, procedo sua intimação, mais uma vez, para efetuar o recolhimento e vinculação da guia de distribuição das custas e taxas judiciárias ao número único do processo, no prazo de 15(quinze) dias.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1054941-10.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ARLINDO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO OLIVEIRA JESUS OAB - MT23440/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE OAB - MG78069-O
(ADVOGADO(A))

BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO OAB - MG84400-O
(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1054941-10.2019.8.11.0041. AUTOR(A): ARLINDO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR REU: BANCO BMG S.A Vistos, etc. Certifique-se sobre a tempestividade do recurso de apelação, que é processado no efeito suspensivo. Intime-se o apelado para responder no prazo de Lei. Após, remeta-se ao E. Tribunal de Justiça, para apreciação. Intime-se. Cumpra-se. CUIABÁ, 3 de abril de 2020. Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 0001629-44.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO BRASIL SALIBA OAB - MT11546-O (ADVOGADO(A))

Glauco José Carneiro Ferreira OAB - MT11246-N (ADVOGADO(A))

MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB - MT4482-O (ADVOGADO(A))

Ludovico Antonio Merighi OAB - MT905-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCOS ANTONY BARBOSA DE OLIVEIRA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 0001629-44.2016.8.11.0041. EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. EXECUTADO: MARCOS ANTONY BARBOSA DE

OLIVEIRA Vistos, etc. Em face da postulação do autor, remetam os autos ao arquivo por um ano, com suspensão do prazo prescricional. Não havendo manifestação, passará a decorrer o prazo prescricional. Cumpra-se. CUIABÁ, 3 de abril de 2020. Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1005760-06.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AYMORE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB - SP115665 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADRIENE ETHEL FERREIRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1005760-06.2020.8.11.0041. REQUERENTE: AYMORE REQUERIDO: ADRIENE ETHEL FERREIRA Vistos, etc. Defiro a dilação por dez dias, sem prorrogação. Após, diga-se e conclusos. Cumpra-se. CUIABÁ, 3 de abril de 2020. Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1025127-84.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO J. SAFRA S.A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PEDRO HENRIQUE PEROTTO PAGOT (EXECUTADO)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1025127-84.2018.8.11.0041. EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE PEROTTO PAGOT Vistos, etc. Defiro a dilação por dez dias, sem prorrogação. Após, diga-se e conclusos. Cumpra-se. CUIABÁ, 3 de abril de 2020. Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1015513-84.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PAULINA CATARINA DA SILVA BRANCO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JENNIFER COSTA DE ANDRADE OAB - MT23494/O (ADVOGADO(A))

HELBERT DE PAULA RODRIGUES OAB - MG124343 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (REU)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1015513-84.2020.8.11.0041. AUTOR(A): PAULINA CATARINA DA SILVA BRANCO REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Vistos, etc. Paulina Catarina da Silva Branco apresentou a presente Ação de Revisão Contratual com Pedido Liminar contra Banco Bradesco Financiamentos S/A, para a revisão da Cédula de Crédito Bancário nº 0145805512. Em consulta ao Sistema do PJE, constata-se a existência de Ação de Busca e Apreensão (Processo nº 1003258-94.2020.8.11.0041), em trâmite perante a 3ª Vara Especializada de Direito Bancário, movida pela referida Instituição Financeira acima relacionada em face da parte autora, distribuída em 28/01/2020, ou seja, distribuída em primeiro lugar. Destaca-se que as ações acima descritas, possuem as mesmas partes e com o mesmo objeto a Cédula de Crédito Bancário nº 0145805512. Desta forma, declino a competência deste Juízo, conforme preceitua os art. nº 55, §1º e §3º, 58 e 59 do CPC, considerando que na Ação de Busca e Apreensão a parte requerida pode suscitar em defesa as mesmas matérias da Ação Revisional, razão pela qual há conexão. Inclusive, O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a matéria relativa à revisão de cláusulas contratuais apontadas como abusivas pode ser questionada em sede de contestação na ação de busca e apreensão,

nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou-se no sentido de que é possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão. 2. Agravo regimental não provido". (AgRg no Resp 1227455/MT, Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma). Esse também o entendimento dessa Egrégia Corte: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE DE SUA ARGUIÇÃO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO - DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS NA CONTESTAÇÃO E SENTENÇA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CDC VEÍCULO - PESSOA JURÍDICA) - JUROS REMUNERATÓRIOS EXCESSIVOS - NECESSIDADE DE SUA REDUÇÃO - JUROS CONTRATADOS MUITO ALÉM DA TAXA MÉDIA DE MERCADO PREVISTA PELO BACEN À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES - CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a matéria relativa à revisão de cláusulas contratuais apontadas como abusivas pode ser questionada em sede de contestação na ação de BUSCA e apreensão. Demonstrado o excesso dos juros remuneratórios capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, admite-se a sua revisão. Restando constatada, em sede de liquidação de sentença, a ocorrência de pagamento indevido pelo consumidor, uma vez reconhecida a abusividade dos juros remuneratórios, é possível a restituição de valores ou a compensação dos valores pagos indevidamente na hipótese de existir débito, sob pena de enriquecimento ilícito. Sucumbindo a instituição financeira em parte mínima do pedido, havendo a reforma de parte da sentença em grau recursal, com fulcro no parágrafo único, do art. 86 do NCPD caberá ao Apelante o pagamento das custas e honorários advocatícios, no valor estabelecido pela sentença recorrida". (N.U 0033389-84.2011.8.11.0041, NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 07/11/2017, Publicado no DJE 13/11/2017) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO PREVISTA NAS SÚMULAS 296 E 472 DO STJ - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Código de Defesa do Consumidor, perfeitamente aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ), relativiza o princípio da autonomia da vontade das partes e possibilita a revisão de cláusulas abusivas. É permitida a cobrança da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com os demais encargos moratórios (correção monetária, juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 296 e 472 do STJ." (N.U 0002318-81.2011.8.11.0003, DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 04/10/2017, Publicado no DJE 16/10/2017) Assim, em conformidade com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, remeta-se a presente Ação Revisional para a 3ª Vara Especializada de Direito Bancário, em decorrência de ali tramitar a Ação de Busca e Apreensão nº 1003258-94.2020.8.11.0041, que versa sobre o mesmo contrato da presente ação revisional (Cédula de Crédito Bancário nº 0145805512), e que ali foi distribuída em primeiro lugar na data de 28/01/2020. Cumpra-se. CUIABÁ, 3 de abril de 2020. Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1015517-24.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WALACE FABRICIO SANTOS DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JENNIFER COSTA DE ANDRADE OAB - MT23494/O (ADVOGADO(A))

HELBERT DE PAULA RODRIGUES OAB - MG124343 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OMNI FINANCEIRA S/A (REU)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1015517-24.2020.8.11.0041. AUTOR(A): WALACE FABRICIO SANTOS DE SOUZA REU: OMNI FINANCEIRA S/A Vistos, etc. Wallace Fabricio Santos

de Souza apresentou a presente Ação de Revisão Contratual com Pedido Liminar contra Omini S/A – Crédito, Financiamento e Investimento, para a revisão da Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 1.00340.0000570.18. Em consulta ao Sistema do PJE, constata-se a existência de Ação de Busca e Apreensão (Processo nº 1002970-69.2020.8.11.0002), em trâmite perante a Vara Especializada de Direito Bancário, da Comarca de Várzea Grande/MT, movida pela referida Instituição Financeira acima relacionada em face da parte autora, distribuída em 30/01/2020, ou seja, distribuída em primeiro lugar. Destaca-se que as ações acima descritas, possuem as mesmas partes e com o mesmo objeto a Cédula de Crédito Bancário nº 1.00340.0000570.18. Desta forma, declino a competência deste Juízo, conforme preceitua os art. nº 55, §1º e §3º, 58 e 59 do CPC, considerando que na Ação de Busca e Apreensão a parte requerida pode suscitar em defesa as mesmas matérias da Ação Revisional, razão pela qual há conexão. Inclusive, O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a matéria relativa à revisão de cláusulas contratuais apontadas como abusivas pode ser questionada em sede de contestação na ação de busca e apreensão, nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. BUSCA E APREENSÃO.CONTESTAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou-se no sentido de que é possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão. 2. Agravo regimental não provido”. (AgRg no Resp 1227455/MT, Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma). Esse também o entendimento dessa Egrégia Corte: “APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE DE SUA ARGUIÇÃO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO - DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS NA CONTESTAÇÃO E SENTENÇA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CDC VEÍCULO – PESSOA JURÍDICA) – JUROS REMUNERATÓRIOS EXCESSIVOS – NECESSIDADE DE SUA REDUÇÃO – JUROS CONTRATADOS MUITO ALÉM DA TAXA MÉDIA DE MERCADO PREVISTA PELO BACEN À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES - CABIMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a matéria relativa à revisão de cláusulas contratuais apontadas como abusivas pode ser questionada em sede de contestação na ação de BUSCA e apreensão. Demonstrado o excesso dos juros remuneratórios capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, admite-se a sua revisão. Restando constatada, em sede de liquidação de sentença, a ocorrência de pagamento indevido pelo consumidor, uma vez reconhecida a abusividade dos juros remuneratórios, é possível a restituição de valores ou a compensação dos valores pagos indevidamente na hipótese de existir débito, sob pena de enriquecimento ilícito. Sucumbindo a instituição financeira em parte mínima do pedido, havendo a reforma de parte da sentença em grau recursal, com fulcro no parágrafo único, do art. 86 do NCPD caberá ao Apelante o pagamento das custas e honorários advocatícios, no valor estabelecido pela sentença recorrida”. (N.U 0033389-84.2011.8.11.0041, , NILZA MARIA PÓSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 07/11/2017, Publicado no DJE 13/11/2017) “APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – POSSIBILIDADE – INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS – IMPOSSIBILIDADE – VEDAÇÃO PREVISTA NAS SÚMULAS 296 E 472 DO STJ – SENTENÇA ESCORREITA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Código de Defesa do Consumidor, perfeitamente aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ), relativiza o princípio da autonomia da vontade das partes e possibilita a revisão de cláusulas abusivas. É permitida a cobrança da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com os demais encargos moratórios (correção monetária, juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 296 e 472 do STJ.” (N.U 0002318-81.2011.8.11.0003, , DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 04/10/2017, Publicado no DJE 16/10/2017) Assim, remeta-se a presente Ação Revisional para a Vara Especializada de Direito Bancário de Várzea Grande/MT, em decorrência de ali tramitar a Ação de Busca e Apreensão nº 1002970-69.2020.8.11.0002, que versa sobre o mesmo contrato da presente ação revisional (Cédula de Crédito Bancário (CCB) - nº 1.00340.0000570.18), e que ali foi distribuída em primeiro lugar na data de 30/01/2020. Cumpra-se. CUIABÁ, 3 de abril de 2020. Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1015518-09.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WELLITON ALEXANDRE DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HELBERT DE PAULA RODRIGUES OAB - MG124343 (ADVOGADO(A))

JENNIFER COSTA DE ANDRADE OAB - MT23494/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OMNI FINANCEIRA S/A (REU)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1015518-09.2020.8.11.0041. AUTOR(A): WELLITON ALEXANDRE DE SOUZA REU: OMNI FINANCEIRA S/A Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se a impossibilidade de conceder a Justiça Gratuita, considerando que a parte requerente não fez comprovação da necessidade, como apresentação atualizada de seus rendimentos e/ou de sua declaração de renda anual junto a Receita Federal, para aquilatar a necessidade. Assim, não há como inferir ser o referido pobre diante da Lei, estando sua declaração, divorciada dos demais elementos por ela acostados no feito. Necessário se faz fazer comprovação de seus rendimentos, em face da relação negocial discutida, considerando que ninguém sobrevive do nada. A declaração por si só, não se reputa ser pobre diante da Lei, pois poderá ter rendimentos de forma autônoma ou de outra forma. Para comprovar a miserabilidade de Lei, deve restar patente que os ganhos mensais suprem apenas a subsistência, que dispõe do referido ocasionar a perda de seus direitos básicos e tal fato deve estar claro nos autos. Assim, Intime-se a parte autora para no prazo de quinze dias, proceder a comprovação de recolhimento da guia de distribuição ou fazer comprovação da hipossuficiência. Não recolhendo ou não fazendo comprovação, certifique-se e conclusos. Havendo comprovação de rendimentos e sendo mantido o indeferimento do benefício, deverá em cinco dias proceder ao recolhimento da guia de distribuição da ação e sua vinculação ao número único do processo, sob pena de extinção do feito e seu arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. CUIABÁ, 3 de abril de 2020. Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1015551-96.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO VOLKSWAGEN S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUMIRAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1015551-96.2020.8.11.0041. REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. REQUERIDO: LUMIRAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A Vistos, etc. Certifique-se sobre a regularidade do recolhimento da guia de distribuição da ação e sua vinculação ao número único do processo. Em caso negativo, intime-se o autor para efetivar o ato em quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, certifique-se, não havendo manifestação, conclusos. Ao contrário, cumpra-se determinação abaixo: Compulsando os autos verifica-se estar demonstrado o débito do requerido e sua inadimplência, pois apesar de notificado, não o liquidou. Assim, Defiro a Liminar pleiteada na inicial, autorizando a busca e apreensão, em caráter provisório, não podendo o bem ser remetido a outro Estado da Federação, até decorrer o prazo de purgação de mora, sob pena de bloqueio on line do valor do bem. Expeça-se o necessário, depositando em mãos do autor o bem apreendido. Faculto ao meirinho o arrombamento e reforço policial, se necessário e as faculdades do artigo 212 e seus parágrafos do CPC. NÃO HAVENDO APREENSÃO, DEVERÁ O MEIRINHO INFORMAR SE O REQUERIDO FOI LOCALIZADO. Dê-se ciência ao Requerido, que no prazo de cinco dias, depois de efetivada a liminar, poderá purgar a mora pela integralidade da dívida atualizada, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. (artigo 3º § 2º da Lei n. 10.931/04). Caso não

ocorra a purgação de mora, no prazo acima consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Cite-se também o Requerido, para apresentar resposta, no prazo de quinze dias da execução da liminar. Consigne-se no mandado que a resposta deve ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º da referida Lei, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Intime-se. Cumpra-se. CUIABÁ, 3 de abril de 2020. Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1021979-65.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EVERALDO ALVES DA SILVA (AUTOR(A))
ANTONIO DAS GRACAS DE ALMEIDA (AUTOR(A))
LEILA DIAS DOS SANTOS (AUTOR(A))
LOCENIR MARIA SOUZA DE ALMEIDA (AUTOR(A))
LOUREMY VASCONCELOS DA SILVA (AUTOR(A))
MARCEY RIGOTTI MARTINS (AUTOR(A))
DORACI SATURNO MIRANDA (AUTOR(A))
ESTEVINA ALVES (AUTOR(A))
SEBASTIAO RAMOS DA SILVA (AUTOR(A))
MADALENA ROCHA CUNHA (AUTOR(A))
ROSICLEIDE SILVA CALIXTO MARTINS (AUTOR(A))
ZILENE ALVES DAS CHAGAS (AUTOR(A))
ODENIR DA SILVA (AUTOR(A))
CARLA PINTO DE AMORIM (AUTOR(A))
DJALMA GONCALVES DE AMORIM JUNIOR (AUTOR(A))
CREUZA DE ANDRADE DOURADO (AUTOR(A))
PAULO SERGIO DO CARMO (AUTOR(A))
JOSEANDRA APARECIDA CORREA DE AMORIM (AUTOR(A))
ELVIRA BEGALI DOS SANTOS (AUTOR(A))
JANAINA MARIA PINTO DE AMORIM (AUTOR(A))
CILEI ALVES VIANA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE SOUZA GALVAO OAB - MT19340-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRADESCO SEGUROS S/A (REU)
CAIXA SEGURADORA S/A (REU)
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (REU)
ITAU SEGUROS S/A (REU)
SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB - PE23748-O (ADVOGADO(A))
JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA OAB - SP41775-O (ADVOGADO(A))
DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1021979-65.2018.8.11.0041. AUTOR(A): MADALENA ROCHA CUNHA, DJALMA GONCALVES DE AMORIM JUNIOR, JOSEANDRA APARECIDA CORREA DE AMORIM, ANTONIO DAS GRACAS DE ALMEIDA, LOCENIR MARIA SOUZA DE ALMEIDA, SEBASTIAO RAMOS DA SILVA, ZILENE ALVES DAS CHAGAS, PAULO SERGIO DO CARMO, EVERALDO ALVES DA SILVA, MARCEY RIGOTTI MARTINS, ROSICLEIDE SILVA CALIXTO MARTINS, CREUZA DE ANDRADE DOURADO, ELVIRA BEGALI DOS SANTOS, CILEI ALVES VIANA, LOUREMY VASCONCELOS DA SILVA, ESTEVINA ALVES, ODENIR DA SILVA, LEILA DIAS DOS SANTOS, DORACI SATURNO MIRANDA, CARLA PINTO DE AMORIM, JANAINA MARIA PINTO DE AMORIM REU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, ITAU SEGUROS S/A, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária de responsabilidade Obrigacional que os autores movem em face de Sul América Companhia Nacional De Seguros; Bradesco Seguros S/A (Sucessora De Pátria Companhia Brasileira De Seguros Gerais), Caixa Seguradora S/A (Nova Denominação De Sasse Companhia Nacional De Seguros Gerais); Itau Seguradora S/A E Tokio Marine Brasil Seguradora

S/A (Sucessora De Real Companhia Brasileira De Seguros), com a pretensão de recebimento do de indenização do valor do seguro habitacional para conserto integral dos seu imóveis realizado quando realizado o financiamento do Sistema Financeiro de Habitação conforme documentos de id. 14273 553/14273584. A competência deste Juízo foi atribuída nos termos do Provimento n. 04/2008/CM, retificada pela Resolução nº 11/2017/TP, onde somente tramita nesta especializada processos que possuem Instituições Financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central. Tem-se que, consoante fixado no § 2º do art. 1º do Provimento nº 004/2008/CM, excluem-se da competência das Varas Especializadas em Direito Bancário as ações de natureza eminentemente civil, sem discussão atinente à matéria afetada às Varas Especializadas em Direito Bancário. Além do que, o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, já pacificou o entendimento em conflitos de competência, entendendo que não deverão as ações eminentemente de natureza cível, tramitar perante as varas de competência bancária, devendo desta forma, prevalecer o entendimento do E. TJ/MT. Neste sentido, ficou pacificado a matéria perante o E. TJ/MT, acerca de conflito de competência, entre as varas cíveis e bancárias, vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DA CAPITAL E 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – QUESTÃO QUE NÃO ENVOLVE INTERESSES BANCÁRIOS – INCIDÊNCIA DO ART. 1º, §2º, DO PROVIMENTO Nº 004/2008/CM – COMPETÊNCIA DA 11ª VARA CÍVEL PARA JULGAR A AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – CONFLITO PROCEDENTE. Considerando que a demanda não envolve interesses BANCÁRIOS típicos de relação BANCÁRIA, incidindo, inclusive, a exceção feita pelo art. 1º, §2º, do Provimento nº 004/2008/CM, porque se trata de ação de reparação de danos que envolve também a Seguradora, cujo pedido não está cumulado com outro de natureza tipicamente BANCÁRIA. (N.U 1010999-85.2018.8.11.0000, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, JOAO FERREIRA FILHO, Primeira Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Julgado em 04/04/2019, Publicado no DJE 10/04/2019). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, CONSISTENTE EM CUMPRIR CONTRATO DE SEGURO C/C DANOS MORAIS – COBRANÇA SECURITÁRIA - MATÉRIA CÍVEL – CONFLITO PROCEDENTE. A competência para o processo e julgamento é de uma das varas cíveis de feitos gerais, e não das varas especializadas de direito bancário, se a questão debatida na ação tem natureza eminentemente cível. (N.U 0158143-51.2016.8.11.0000, NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 06/04/2017, Publicado no DJE 17/04/2017) CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO “DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REPETIÇÃO DO INDÉBITO” – QUESTÃO QUE NÃO ENVOLVE INTERESSES BANCÁRIOS - MATÉRIA EMINENTEMENTE CIVIL – CONFLITO PROCEDENTE. Não obstante o nome dado à ação, buscando a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídica com a instituição FINANCEIRA e a condenação desta à restituição do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais, a competência para o processamento e julgamento é de uma das varas cíveis de feitos gerais, e não das varas especializadas em direito bancário, já que a questão possui natureza eminentemente civil, não ESTANDO VINCULADO PROPRIAMENTE a QUAISQUER SITUAÇÕES FINANCEIRAS de natureza estritamente bancária, exemplificadas no art. 1º, I, §1º do Provimento nº 004/2008. (N.U 1000185-77.2019.8.11.0000, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, JOAO FERREIRA FILHO, Primeira Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Julgado em 04/04/2019, Publicado no DJE 10/04/2019). Podemos perceber que o pedido é de reparação de danos envolvendo o recebimento do seguro pactuado e não há outra pretensão tipicamente bancária, de modo que se trata de natureza eminentemente civil. Por derradeiro conforme art. 64, §1º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Desta forma, face aos recentes entendimentos uníssimos do E. TJ/MT, dispensável suscitar conflito de competência e declino a minha competência para processar e julgar este feito e determino a redistribuição dos autos ao Juízo de origem – 5ª Vara Cível da Comarca da Capital com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se. CUIABÁ, 3 de abril de 2020. Juiz(a) de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1008318-53.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

KHALIL MIKHAIL MALOUF (EXEQUENTE)
BUFFET LEILA MALOUF LTDA (EXEQUENTE)
ALAN AYOUB MALOUF (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI OAB - MT9247-O (ADVOGADO(A))
WILLIAM KHALIL OAB - MT6487-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

EDSON FRANCISCO PERUSSELI (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA
Processo: 1008318-53.2017.8.11.0041. EXEQUENTE: BUFFET LEILA MALOUF LTDA, ALAN AYOUB MALOUF, KHALIL MIKHAIL MALOUF EXECUTADO: BANCO BRADESCO Vistos, etc. Homologo o acordo para surtir seus efeitos legais. Considerando que a parte executada satisfaz a obrigação, conforme anunciado pelo credor, Julgo EXTINTO o processo com fulcro no que determina o artigo 924-II do CPC. Proceda-se levantamento de penhora, se existente. Custas pelo executado. Com o trânsito em julgado, certifique-se, procedendo às anotações de estilo, cumpra-se acordo e após, archive-se. P. R. I. Cumpra-se. CUIABÁ, 3 de abril de 2020. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1015058-22.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELZA MARIA DOS SANTOS FERREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANE ESTEVES FERREIRA SAMPAIO OAB - MT0012917A-O (ADVOGADO(A))
JUSCILENY SIQUEIRA CAMPOS OAB - MT6404-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA
Processo: 1015058-22.2020.8.11.0041. AUTOR(A): ELZA MARIA DOS SANTOS FERREIRA ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: BANCO DO BRASIL SA Vistos, etc. Homologo, por sentença, a desistência da ação, para surtir seus efeitos legais e Julgo EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 485-VIII do CPC. Custas processuais a serem arcadas pelo desistente. Com o trânsito em julgado, certifique-se, procedendo às anotações de estilo e após, archive-se. P. R. I. CUIABÁ, 3 de abril de 2020. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1047407-15.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BENEDITO SATURNINO PEREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEITON CARLOS KLASNER OAB - MT25868/O (ADVOGADO(A))
BRUNO ALEXANDRE CAPISTRANO DE IRINEU SILVA OAB - MT13823/O (ADVOGADO(A))
MARIANNA BARROS SABER OAB - MT19452-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB - MG0063440A (ADVOGADO(A))
FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB - MG109730-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA

ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA
Processo: 1047407-15.2019.8.11.0041. AUTOR(A): BENEDITO SATURNINO PEREIRA REU: BANCO BMG S.A Vistos, etc. Benedito Saturnino Pereira,, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Nulidade Contratual e Restituição e Indenização Por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada contra Banco BMG S/A. Inicialmente requereu os benefícios da justiça gratuita. Alegou, em síntese, que é pensionista e idoso e em 2010 realizou um empréstimo consignado em folha de pagamento. Percebeu que os descontos mensais nunca se encerravam e estava sendo descontado diretamente do seu holerite sob a rubrica cartão crédito e ao entrar em contato com o requerido este não prestou qualquer informação. Asseverou que após realizar uma reclamação no Procon foi informado que a relação contratual tratava-se de contratação de cartão de crédito e que havia sido realizado saques no valor total de R\$ 9.004,99 (nove mil, quatro reais e noventa e nove centavos). Sustentou que o contrato realizado com o requerido era de empréstimo consignado e não de cartão de crédito, por isso o valor foi disponibilizado em sua conta corrente. Foi incisiva em afirmar que não contratou cartão de crédito com o requerido e que nunca utilizou o cartão. Informou que já foram descontadas 117 (cento e dezessete) parcelas mensais (doc. anexo) que perfazem o valor atualizado de R\$ 57.899,89 (cinquenta e sete mil oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos). No mérito, discorreu sobre a prática abusiva do requerido em oferecer serviço de empréstimo consignado e na realidade ser contrato de cartão de crédito, sendo que a conduta da empresa já foi objeto de Ação Civil Pública. Elucidou que as operações de cartão de crédito e empréstimo consignado não se confundem. Aduziu que a contratação do cartão de crédito os juros são maiores e abusivos em relação ao contrato de empréstimo consignado e postulou pela decretação de nulidade do saque via cartão de crédito, já que possuía margem consignável para realizar o empréstimo e a prática prejudicial ao consumidor realizada. Destacou que nunca teve posse dos contratos firmados, bem como não recebeu o cartão de crédito. e a ausência de informações claras, corretas e precisas em violação ao art. 6º do CDC. Asseverou sobre o enriquecimento sem causa pela vantagem patrimonial do requerido e detrimento ao empobrecimento do autor. Enfatizou que os valores dos descontos realizado em sua folha de pagamento estão acima dos limites estabelecido na Decreto Estadual nº 691 de 2016 sobre os descontos na remuneração do servidor público. Discorreu que no contrato firmado não há especificação dos juros cobrados e que referida cobrança não pode ser imposta de forma unilateral e arbitrária e capitalizada. Postulou pela conversão do cartão de crédito consignado para empréstimo consignado, bem como, a revisão dos juros aplicados por ser abusivos devendo ser aplicado a taxa de 1,45% ao mês. Postulou pela restituição dos valores descontados indevidamente em dobro nos termos do art. 42 do CDC. Pleiteou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteou a concessão da tutela de urgência para suspensão dos descontos em sua folha de pagamento e inclusão de seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Requereu a condenação por danos morais no importe de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) ante a ausência de informações claras e cobrança eternas de cartão de crédito. Declarou como incontroverso o valor de R\$ 44.595,85 (quarenta e quatro mil quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos) pagos indevidamente. Rogou pela procedência da ação. Juntou documentos de id. 25216556/ 25217397. Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos no id. 25222996. Após o pagamento das custas de distribuição, foi indeferida a tutela de urgência conforme decisão de id. 26113934. O requerido acostou documentos de id. 27606107/ 27606621 e apresentou contestação de id. 27606622 no qual fez uma síntese da demanda. No mérito, informou que foi contratado o serviço de cartão de crédito BMG Card n.º 5135.XXXX.XXXX.8286. com a documentação pessoal da autora. Sustentou sobre a validade do contrato celebrado e sua obrigatoriedade. Declarou a utilização do cartão de crédito e que a parte autora e que esta realizou saques nos montantes de R\$ 4.544,10 (quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e dez centavos); R\$ 237,00 (duzentos e trinta e sete reais); R\$ 872,00 (oitocentos e setenta e dois reais); R\$ 314,74 (trezentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos); R\$ 335,09 (trezentos e trinta e cinco reais e nove centavos); R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais); R\$ 121,00 (cento e vinte e um reais); R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais); R\$ 436,00 (quatrocentos e trinta e seis reais); R\$ 1.019,06 (mil e dezenove reais e seis centavos); e R\$ 112,00 (cento e doze reais). disponibilizados na

forma de TED em sua conta corrente além de efetuar compras com o cartão de crédito. E que referidas operações somente podem ser realizadas através de cartão com senha eletrônica. Mencionou que por se tratar de um cartão consignado foi realizado o desconto mínimo na folha de pagamento, ficando a cargo do consumidor realizar o pagamento do restante da fatura e o seu não pagamento do valor integral da fatura acarreta a incidência de encargos sobre o saldo devedor, conforme previsão contratual, motivo pelo qual os descontos são devidos e que o Réu desconta diretamente do contracheque do Autor, o que corresponde a um percentual de até 10% (dez por cento) dos seus vencimentos, e por essas razões não há previsão para o término do pagamento do valor. Anunciou sobre a inexistência de dano moral e a inoportunidade de ato ilícito, para configuração de direito à reparação por danos. Refutou o pedido de restituição do indébito em dobro. Destacou a inexistência de dano indenizável. Informou que o desconto do contrato se dá no mês posterior da folha de pagamento e no caso de para a exclusão dos descontos é necessário registrar uma data de corte. Pleiteou a compensação de valores na hipótese de condenação. Impugnou o pedido de inversão do ônus da prova. Rogou pela improcedência da ação. Juntou documentos de id. 27606623/27606854. A parte autora apresentou réplica à contestação id. 29171071 ratificando a da inicial. Vieram-me conclusos os autos para decisão. É o Relatório. Fundamento. DECIDO. Trata-se a presente de Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Nulidade Contratual e Restituição e Indenização Por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada contra Banco BMG S/A, no qual pretende a concessão dos benefícios da justiça gratuita e tutela de urgência para que o requerido se abstenha de efetuar desconto em folha de pagamento e inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; nulidade da operação de cartão de crédito e conversão para contrato de empréstimo consignado; indenização por danos morais em R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais); restituição dos valores pagos em dobro e inversão do ônus da prova; revisão dos juros para 1,45% ao mês. Por seu turno, o requerido informou sobre a legalidade da contratação do cartão de crédito e rebateu todas as teses da inicial. Compulsando os autos, como as razões explanadas pelas partes, denotam-se que o feito independe de produção de provas em audiência ou pericial, estando o processo pronto para receber decisão, razão pela qual, julgo antecipadamente a lide, conforme faculta o artigo 355, II do Novo Código de Processo Civil. De início, cumpre enfatizar ser dispensável a inversão do ônus da prova, posto que todos os documentos necessários estão nos autos para julgamento e a matéria questionada é de direito, dispensando dilação probatória. Como acima já informado, a requerente confessou o recebimento dos valores referente ao negócio jurídico firmado. A discussão se dá na forma em que o contrato foi firmado. Alega a parte requerente que o empréstimo realizado foi na modalidade empréstimo consignado e não como cartão de crédito consignado. Destacou, ainda, em sua exordial que jamais se utilizou do cartão do requerido. Analisando os autos verifica-se que conforme o contrato acostado aos autos de id. 25217397 - trata-se de contrato de cartão de crédito - BMG Card com autorização para desconto em folha de pagamento conforme cláusula III.1. Inclusive ali foram estipuladas as taxas de juros mensal de 4,70% ao mês e 56,4% ao ano com o pagamento do valor mínimo do cartão. Houve a autorização do expressa do autor para a remessa do valor do saque para sua conta no quadro V - Forma de liberação do Valor Líquido do Crédito (id. 27606854 - Pág. 3) E ainda, as faturas do cartão de crédito colacionado aos autos (id. 27606607 / 27606621 e id. 27606843/ 27606852), que houveram diversos saques com transferência bancária para sua conta corrente. Fato que por si só descaracteriza contrato de empréstimo mútuo, como pretendido na inicial. O autor contratou o serviço de cartão de crédito e utilizou o serviço disponibilizados pela parte requerida, fato incontroverso nos autos. Razão pela qual, resta inviável converter a contratação em empréstimos como pretendido. Até porque, uma vez que utiliza o cartão de crédito para realizar compras e saques a autora deveria realizar o pagamento da fatura no dia acordado, sob pena de incorrer os encargos moratórios. Ademais, a parte autora não trouxe elementos nem fundamentos a desconstituir a referida utilização. Não há como realizar a conversão do contrato de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado como pretendido na inicial. Improcedente o pleito. Por outro lado, não obstante às instituições financeiras não estarem afetas ao patamar de 12% ano, tal fato não autoriza a cobrança de juros exorbitantes, como no presente caso que possui taxa de 4,70% a 4,80% ao mês de juros por atraso, como constantes nas faturas apresentadas nos autos. Mesmo a

parte autora pagando o mínimo do cartão de crédito, o saldo devedor não poderá ser fixado no patamar exorbitante como pretendido pelo requerido e demais instituições financeiras. No momento que a parte autora paga apenas parcialmente a fatura, o restante está afeto a financiamento (saldo devedor), portanto, não poderá ser fixada uma taxa de juros mensais de 4,70% a 4,80% ao mês completamente, exorbitante das taxas vigentes em financiamentos em geral. Já há muito tem pacificado de que a Instituição financeira não está afeta a limitação de juros remuneratórios, não podendo o pactuado ser desconsiderado, salvo se exorbitante - Súmula Vinculante nº 7 e Súmulas 596 e 648 do STF e Súmula 382 STJ. O que é o caso dos autos. Dessa forma, em casos excepcionais, como o presente caso, se ficar demonstrado a abusividade nas taxas de juros, estas podem ser reduzidas pelo Poder Judiciário. Consoante orientação emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do REsp. 1.061.530, há abusividade quando a taxa de juros remuneratórios praticada no contrato discrepar da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o mês de celebração do instrumento, podendo ser limitadas de acordo com a súmula 296 do STJ. Assim, o débito desde a origem das faturas dos cartões de crédito questionados nesta ação deverá incidir a taxa de juros de 1,45% ao mês como pleiteado na exordial e não impugnado especificamente pelo requerido, que mais corresponde está natureza contratual e por estar na média de mercado. Mantem-se a capitalização, considerando que como ajustado a taxa anual é superior a mensal. Quanto ao pedido de repetição de indébito, em razão da alteração do encargo aqui dirimido, somente poderá aquilatar após a adequação do contrato. Havendo incidência de pagamento à maior, faculta a restituição de forma simples e atualizada. Quanto aos danos morais, vale ressaltar que não configurado dano ou ofensa a direito de personalidade que justifique o pagamento da indenização. Somente é cabível a indenização, quando restar patente os pressupostos legais, quais sejam, o ato ilícito, o dano e o nexo causalidade. Assim, aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a indenizar, reparando o dano sofrido (artigo 927 do Código Civil Brasileiro). Portanto, não estão presentes os requisitos legais da ação voluntária, nexo causalidade, o dano moral para configurar a reparação civil. "Ad cautelam" concedo a tutela de urgência para suspender os descontos na folha de pagamento da requerente até adequação do contrato, salvo de cobrado como aqui dirimido. Por outra banda, havendo mora devida é a restrição cadastral. É patente, que no caso, tem aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mesmo tratando-se de contrato bancário, pois se o produto é um bem jurídico que é fornecido pelo banco (fornecedor) ao tomador do crédito (consumidor), como destinatário final (do crédito), diante da interpretação dos artigos 2º e 3º, § 1º desta Lei, não resta dúvida sobre a sua incidência, nesta espécie de contrato e súmula 297 do STJ. Diante do exposto e considerando o que mais consta nos autos, Julgo por Resolução de Mérito, a presente Ação de Revisão Contratual c/c Indenização por Danos Morais e Repetição de com Pedido Liminar e ACOLHO EM PARTE o pedido inicial, com fulcro no que dispõe os artigos 487-I do Novo Código de Processo Civil, e determino o negócio jurídico firmado de cartão de crédito nº ° 5135.XXXX.XXXX.8286 a taxa de juros será de 1,45% desde o início de pagamento parcial das faturas. Concedo a tutela de urgência para determinar que até que ocorra adequação do contrato, deverá ser procedida a suspensão do débito na folha de pagamento do autor, salvo de cobrado como aqui estipulado. Havendo comprovação de pagamento à maior, faculta a restituição de forma simples e atualizada. Custas e despesas processuais "pro-rata" e cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Com o trânsito em julgado, certifique-se, procedendo às anotações de estilo e após, nada sendo requerido, arquive-se. P. R. I. Cumpra-se. CUIABÁ, 3 de abril de 2020. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1002936-74.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO SCHULZE OAB - MT16807-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADEILSON URBANO DA SILVA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANA ARAUJO FURTADO OAB - DF59400 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1002936-74.2020.8.11.0041. REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REQUERIDO: ADEILSON URBANO DA SILVA Vistos, etc. BV Financeira S/A CFI, devidamente qualificado nos autos ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão contra Adeilson Urbano da Silva, objetivando a concessão de liminar, para apreensão do bem relacionado na inicial, tornando em definitivo a medida no final, em face da alienação fiduciária proveniente de um contrato de financiamento firmado entre as partes de nº 650226582/391058544 firmado entre as partes anunciado no id. 28392023. Alegou que o requerido tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir de Agosto de 2019, requerendo a concessão de liminar para ao final torná-la em definitivo, com procedência da ação. Instruiu seu pedido com documentos de id. 28392020/ 28392026. A liminar foi concedida no id. 28396584 e cumprida no id. 29327299/ 29327301. O requerido acostou documentos de id. 29368214/ 29368210 apresentou contestação (id. 29368209), fez uma síntese dos fatos. Em sede de preliminar requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. NO mérito, delimitou as obrigações contratuais controvertidos nos termos do art. 330, § 2º do CPC para exclusão das cobranças de Tarifa de Cadastro e Registro. Sustentou sobre a abusividade da cobrança das tarifa de cadastro no montante de R\$ 659,00 (seiscentos e cinquenta e nove reais) e de Registro no importe de R\$ 347,00 (trezentos e quarenta e sete reais) que elevou o custo efetivo do contrato e não foram informados previamente ao consumidor. Aduziu que a purgação da mora das parcelas vencidas e vincendas vai de encontro com a jurisprudência dos tribunais e que o consumidor deve exercer a opção de cumprimento da avença ao invés da resolução do contrato e requereu a expedição de guia de depósito judicial no valor de R\$ 1.545,73 (um mil quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos) para purgação da mora das parcelas vencidas. Asseverou que utiliza o veículo para seu labor e assim a sua retirada de sua posse reduziria ao estado de miserabilidade e pleiteou a intimação da parte autora para que se abstenha da alienação ou deslocamento do bem para outro comarca sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Rogou pela improcedência da ação. O autor apresentou réplica à contestação id. 30218814, impugnou o pedido de justiça gratuita e ratificou as teses iniciais. Vieram-me conclusos os autos, para decisão. É o Relatório. Fundamento. DECIDO. Trata-se Ação de Busca e Apreensão contra Adeilson Urbano da Silva, objetivando a concessão de liminar, para apreensão do bem relacionado na inicial, tornando em definitivo a medida no final, em face da alienação fiduciária proveniente de um contrato de financiamento firmado entre as partes de nº 650226582/391058544. Por seu turno, o requerido pretendeu a exclusão da tarifa de cadastro e tarifa de registro; concessão dos benefícios da justiça gratuita e purgação da mora apenas das parcelas vencidas. Considerando que a matéria tratada nos presentes é de direito e de cunho documental e este encontra nos autos, dispensando provas em audiência ou pericial, passo ao julgamento do feito, por estar maduro para receber decisão, nos termos do artigo 355-I do Código de Processo Civil. No que tange ao pedido de justiça gratuita, não há possibilidade de sua concessão considerando que não fez comprovação da necessidade, como apresentação atualizada de seus rendimentos e/ou apresentação de sua declaração de renda, para aquilatar a necessidade. Ademais, pelo valor do contrato firmado pelas partes, conforme documentos que instruem a inicial, não há como inferir ser a referida pobre diante da Lei, estando sua declaração, divorciada dos demais elementos por ela acostados no feito. Primeiramente, em vista do julgamento referente as tarifas referente serviços prestados por terceiros, registro de contrato e avaliação do bem pelo Resp nº 1.578.526/SP, Resp nº 1.578.490/SP e Resp nº 1.578.553 – SP como representativos do tema, já houve pronunciamento referentes às matérias ali afetadas (Recurso Especial Nº 1.578.553/SP - julgamento em 28/11/2018), inclusive conforme os art. 1039 e seguintes com efeitos vinculantes e “ultra partes” na qual restou julgado conforme abaixo exemplificado. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem especificação do serviço a ser efetivamente prestado. Referente as despesa de registro de contrato no valor de R\$ 347,52 (trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), ficou determinado sua validade, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da

onerosidade excessiva, em cada caso concreto, o que não ocorreu. Do mesmo modo é legítima a cobrança da tarifa de cadastro, pois no contrato restou avençado seu valor, não merecendo reparo. Nesses termos, podemos perceber que foram cobrados no contrato conforme especificação na cláusula “cláusula 5– CET Custo Efetivo Total da Operação” referida taxa foi devidamente indicadas no negócio jurídico e de acordo com o julgamento acima indicado declaro sua validade. Já pacificado o entendimento da legalidade de a cobrança da tarifa de cadastro no contrato firmado de acordo com a Súmula 566 do STJ. Devendo permanecer sua cobrança. Vejam que a CET (Custos Efetivo Total), inclui além do percentual contratado, mais as despesas autorizadas, constituindo o todo para apurar o valor da parcela fixa, por certo, o percentual ali apurado é superior da taxa de juros mensal. OU seja, não houve a elevação do custo efetivo do contrato, o consumidor que optou por diluir as despesas contratuais nas parcelas do contrato. Convém, a matéria com relação a forma de purgar a mora foi alcançada pela preclusão temporal, pois a parte requerida não ingressou com recurso próprio para rebater a liminar concedida onde ali especificou a forma de pagamento da mora. Ademais, a da purgação da mora deve ser realizada na integralidade da dívida, referente as parcelas vencidas e vincendas, conformidade com recentíssima decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Repetitivo Resp 1.418.593 – MS. Ali sedimentou a matéria, tornando-a inquestionável: “ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RT. 543-C DO CP. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N.91/96. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/204. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Par fims do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.10.931/204, compete ao devedor, no prazo de 5(cinco) dias após a execução da liminar nação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida -entendida esta com os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -,sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido.” Assim, a purgação da mora pretendida pelo requerido vai de encontro da decisão acima e não deve prevalecer. No tocante da parte autora se abster de do bem ser remetido a outro Estado, esta já foi deferida na liminar deferida, no prazo de purgação da mora, que já decorreu. Não havendo falar em seu deferimento e arbitramento de multa diária. As partes firmaram a Cédula de Crédito bancária de id. 28392023, ofertando a requerida em alienação fiduciária o veículo especificado na inicial. Analisando o contrato firmado pelas partes, verifica-se que não existe nenhum dispositivo de difícil entendimento, as regras ali constantes são claras, não trazendo dúvidas com relação ao seu conteúdo. É autorizada a revisão contratual quando há cláusulas abusivas ou desproporcionais, quanto aos juros cobrados, o que não ocorre no presente caso concreto, devendo prevalecer o avençado. Quando trata de alienação fiduciária, no campo do direito material, estabelece que a alienação fiduciária constitui uma garantia real “sui generis” vez que não exerce sobre coisa alheia, mas sobre coisa própria. O financiado, ou devedor fiduciante, dá em alienação fiduciária um determinado bem, ficando o devedor com a posse direta, na qualidade de depositário do bem. Deste modo, no momento que o devedor fiduciante não liquida o débito, cabe ao credor fiduciário, acioná-lo, para recebimento do bem, considerando que passa a ser o proprietário do mesmo. Assim, devida é aplicação do vencimento antecipado do contrato, em caso de inadimplência e não estamos aqui falando em pagamento antecipado da dívida, quando é conferida a aplicação de descontos. No caso trata de penalidade por ficar em mora com o pagamento das parcelas contratadas. Diante do exposto e considerando o que mais consta dos autos, Julgo com Resolução de Mérito a presente ação de Busca e Apreensão, ACOLHO o pedido inicial, com fundamento no que dispõe o artigo 485-I do Código de Processo Civil c.c. Decreto Lei n. 911/69, declarando consolidado nas mãos do autor o domínio e posse do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando-lhe a venda, devendo aplicar a parte final do artigo 2º do Decreto-Lei acima citado. Condeno a parte requerida nas custas e despesas processuais, bem como, nos honorários advocatícios que arbitro em 10%(dez por cento) da causa, devidamente atualizada a partir do ajuizamento da ação. Com o trânsito em julgado, certifique-se, procedendo às anotações de estilo, ficando a parte requerida intimada a proceder ao pagamento da condenação em quinze dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de dez por cento e penhora. P. R. I. Cumpra-se. CUIABÁ, 3 de abril de 2020. Juiz(a) de Direito

3ª Vara Especializada em Direito Bancário

Intimação

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1000079-26.2018.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA AUXILIADORA MUTRAN (REU)

LUIZ ANTONIO MUTRAN (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

TULIO AGUIAR TABOSA OAB - MT25531/O (ADVOGADO(A))

POTYRA IRAE LOUREIRO OAB - MT18910/O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1000079-26.2018.8.11.0041. AUTOR(A): BANCO DO BRASIL SA REU: MARIA AUXILIADORA MUTRAN, LUIZ ANTONIO MUTRAN Vistos. BANCO DO BRASIL S/A ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de ESPÓLIO DE MARIA AUXILIADORA MUTRAN, todos qualificados nos autos, pretendendo a cobrança forçada e a formação de título executivo no valor indicado nos autos, representado pelo contrato bancário juntado devidamente ajustado entre as partes, em que restou convencionado a liberação de capital para fomentar a atividade empresária da parte requerida. Desta forma, alegou a instituição financeira que foi disponibilizada a referida quantia, porém, a parte ré não honrou com a sua obrigação de saldar os valores que lhe foram creditados, contraindo a referida dívida. A parte requerida foi citada e reconheceu a dívida detalhada nos autos, limitando-se a alegar ilegitimidade passiva. Houve réplica. É a síntese do relatório. Fundamento e DECIDO. Concluída a fase postulatória, verifico que constam dos autos elementos suficientes para o julgamento integral do mérito, restando despendiênda eventual produção probatória na espécie (art. 355, I, do NCPC), haja vista que a questão controvertida é exclusivamente de direito e foram juntados aos autos documentos suficientes para a comprovação das teses apresentadas pelas partes e formação do convencimento do julgador. Além disso, anoto que o magistrado é o destinatário das provas, de modo que a ele incumbe a direção do processo e a ponderação sobre a necessidade ou não da produção de outras provas. A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “a necessidade de produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE 101.171-8- SP). Neste sentido, o NCPC prevê que no caso de diligências inúteis ou meramente protelatórias os requerimentos poderão ser indeferidos, conforme parágrafo único do art. 370 do NCPC. Ademais, o juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplica-se ao caso o brocardo “da mihi factum, dabo tibi ius” (REsp 1.537.996). Assim, verifico que os aspectos decisivos desta causa estão suficientemente líquidos, de modo que está autorizado o julgamento antecipado da lide (RTJ 115/789). Tal entendimento é lastreado ainda no princípio da razoável duração do processo, garantia fundamental assegurada, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, com o seguinte teor: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental mostram-nos uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento de que a jurisdição não deve ser apenas “prestada” pelo Estado como decorrência do direito de ação, mas que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar este objetivo. Por essas razões, mister se faz evitar a criação de novas fases, incidentes ou procedimentos inúteis que só postergariam ainda mais o pronunciamento jurisdicional. Dito isto, reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato, não vislumbrando, também, qualquer vício processual. A petição é apta e o

procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. No mérito, o pedido é PROCEDENTE. De início, consigno que a parte autora juntou como prova escrita o denominado Contrato de Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física (operações nº 784722644, 790363900, 803481997, 808839544, 808839599, 3923036 e 803382348) no valor total de R\$ 559.164,26 (quinhentos e cinquenta e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), bem como extratos e demonstrativos de débitos. Ademais, o referido pacto foi devidamente assinado pela parte embargante. E, com a distribuição da ação, a parte ré apresentou memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, com clara demonstração de evolução da dívida e expressa menção aos encargos de mora exigidos (juros e atualização monetária), além de precisas indicações do termo inicial da cobrança e dos números de dias abrangidos pela mora, motivo pelo qual, restou viabilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Portanto, entendo que a parte autora cumpriu os requisitos previstos no artigo 700, §2º do CPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido principal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a parte requerida ao pagamento da dívida detalhada nos autos, corrigida monetariamente pelo índice INPC desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, sendo que estes fixo em 10% do valor atualizado do débito, de acordo com o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se por 30 dias eventual requerimento nos termos do artigo 513, § 1º, do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. (assinado digitalmente) THALLES NÓBREGA MIRANDA REZENDE DE BRITTO Juiz de Direito Cooperador

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1023894-18.2019.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO LUIZ DA SILVA ROSA OAB - MT18099-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SUELY DOLORES MACIEL DE ARRUDA E SA (REU)

GERALDO ALUIZIO GUIMARAES (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

VITOR MARTINELLI DE MENDONCA OAB - MT13082-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1023894-18.2019.8.11.0041. AUTOR(A): BANCO DO BRASIL SA REU: GERALDO ALUIZIO GUIMARAES, SUELY DOLORES MACIEL DE ARRUDA E SA Vistos. BANCO DO BRASIL S/A ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de GERALDO ALUIZIO GUIMARAES & SUELY DOLORES MACIEL DE ARRUDA E SÁ, todos qualificados nos autos, pretendendo a cobrança forçada e a formação de título executivo no valor indicado nos autos, representado pelo contrato bancário juntado devidamente ajustado entre as partes, em que restou convencionado a liberação de capital para fomentar a atividade empresária da parte requerida. Desta forma, alegou a instituição financeira que foi disponibilizada a referida quantia, porém, a parte ré não honrou com a sua obrigação de saldar os valores que lhe foram creditados, contraindo a referida dívida. Os réus foram citados e reconheceram a dívida detalhada nos autos, limitando-se a alegar que a dívida seria inexigível ante a recuperação judicial deferida à devedora principal e, sendo a parte ré devedora coobrigada, não estaria obrigada a efetuar o pagamento, devendo ser sujeitada ao plano de recuperação judicial apresentado. Houve réplica. É a síntese do relatório. Fundamento e DECIDO. Concluída a fase postulatória, verifico que constam dos autos elementos suficientes para o julgamento integral do mérito, restando despendiênda eventual produção probatória na espécie (art. 355, I, do NCPC), haja vista que a questão controvertida é exclusivamente de direito e foram juntados aos autos documentos suficientes para a comprovação das teses apresentadas pelas partes e formação do convencimento do julgador. Além disso, anoto que o magistrado é o destinatário das provas, de modo que a ele incumbe a direção do processo e a ponderação sobre a necessidade ou não da produção de outras provas. A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “a necessidade de produção da

prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE 101.171-8- SP). Neste sentido, o NCPD prevê que no caso de diligências inúteis ou meramente protelatórias os requerimentos poderão ser indeferidos, conforme parágrafo único do art. 370 do NCPD. Ademais, o juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplica-se ao caso o brocardo “da mihi factum, dabo tibi ius” (REsp 1.537.996). Assim, verifico que os aspectos decisivos desta causa estão suficientemente líquidos, de modo que está autorizado o julgamento antecipado da lide (RTJ 115/789). Tal entendimento é lastreado ainda no princípio da razoável duração do processo, garantia fundamental assegurada, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, com o seguinte teor: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental mostram-nos uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento de que a jurisdição não deve ser apenas “prestada” pelo Estado como decorrência do direito de ação, mas que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar este objetivo. Por essas razões, mister se faz evitar a criação de novas fases, incidentes ou procedimentos inúteis que só postergariam ainda mais o pronunciamento jurisdicional. Dito isto, reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato, não vislumbrando, também, qualquer vício processual. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. No mérito, o pedido é PROCEDENTE. De início, consigno que a parte autora juntou como prova escrita o denominado CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, n.º 40/00711-1, emitida em 17/05/2017, no valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), bem como extratos e demonstrativos de débitos. Ademais, o referido pacto foi devidamente assinado pela parte embargante. E, com a distribuição da ação, a embargada apresentou memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, com clara demonstração de evolução da dívida e expressa menção aos encargos de mora exigidos (juros e atualização monetária), além de precisas indicações do termo inicial da cobrança e dos números de dias abrangidos pela mora, motivo pelo qual, restou viabilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa. De outro lado, não assiste razão ao argumento de que a devedora principal se encontra em recuperação judicial e, deste modo, a parte ré (devedora coobrigada) não estaria obrigada a efetuar o pagamento da dívida e que haveria inexigibilidade do título executivo. Com efeito, a Recuperação Judicial deferida para a devedora principal não retira a exigibilidade da obrigação, vez que o art. 49, §1º da Lei 11.101/2005 é claro ao dispor que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Portanto, entendo que a parte autora cumpriu os requisitos previstos no artigo 700, §2º do CPC. De outro lado, a parte ré deixou transcorrer o prazo para contestar “in albis”, de modo que operou a revelia, que ora decreto. E sendo a parte ré revel, de rigor a aplicação de seus efeitos. Deste modo, os fatos narrados na inicial se presumem verdadeiros, não olvidando que a documentação trazida à baila ratifica a procedência integral do pedido inaugural. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido principal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar constituída de pleno direito a dívida detalhada nos autos, corrigida monetariamente pelo índice INPC desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, sendo que estes fixo em 10% do valor atualizado do débito, de acordo com o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se por 30 dias eventual requerimento nos termos do artigo 513, § 1º, do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. (assinado digitalmente) THALLES NÓBREGA MIRANDA REZENDE DE BRITTO Juiz de Direito Cooperador

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1023894-18.2019.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO LUIZ DA SILVA ROSA OAB - MT18099-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SUELY DOLORES MACIEL DE ARRUDA E SA (REU)

GERALDO ALUIZIO GUIMARAES (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

VITOR MARTINELLI DE MENDONCA OAB - MT13082-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA
Processo: 1023894-18.2019.8.11.0041. AUTOR(A): BANCO DO BRASIL SA REU: GERALDO ALUIZIO GUIMARAES, SUELY DOLORES MACIEL DE ARRUDA E SA Vistos. BANCO DO BRASIL S/A ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de GERALDO ALUIZIO GUIMARAES & SUELY DOLORES MACIEL DE ARRUDA E SÁ, todos qualificados nos autos, pretendendo a cobrança forçada e a formação de título executivo no valor indicado nos autos, representado pelo contrato bancário juntado devidamente ajustado entre as partes, em que restou convencionado a liberação de capital para fomentar a atividade empresária da parte requerida. Desta forma, alegou a instituição financeira que foi disponibilizada a referida quantia, porém, a parte ré não honrou com a sua obrigação de saldar os valores que lhe foram creditados, contraindo a referida dívida. Os réus foram citados e reconheceram a dívida detalhada nos autos, limitando-se a alegar que a dívida seria inexigível ante a recuperação judicial deferida à devedora principal e, sendo a parte ré devedora coobrigada, não estaria obrigada a efetuar o pagamento, devendo ser sujeitada ao plano de recuperação judicial apresentado. Houve réplica. É a síntese do relatório. Fundamento e DECIDO. Concluída a fase postulatória, verifico que constam dos autos elementos suficientes para o julgamento integral do mérito, restando despendida eventual produção probatória na espécie (art. 355, I, do NCPD), haja vista que a questão controvertida é exclusivamente de direito e foram juntados aos autos documentos suficientes para a comprovação das teses apresentadas pelas partes e formação do convencimento do julgador. Além disso, anoto que o magistrado é o destinatário das provas, de modo que a ele incumbe a direção do processo e a ponderação sobre a necessidade ou não da produção de outras provas. A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “a necessidade de produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE 101.171-8- SP). Neste sentido, o NCPD prevê que no caso de diligências inúteis ou meramente protelatórias os requerimentos poderão ser indeferidos, conforme parágrafo único do art. 370 do NCPD. Ademais, o juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplica-se ao caso o brocardo “da mihi factum, dabo tibi ius” (REsp 1.537.996). Assim, verifico que os aspectos decisivos desta causa estão suficientemente líquidos, de modo que está autorizado o julgamento antecipado da lide (RTJ 115/789). Tal entendimento é lastreado ainda no princípio da razoável duração do processo, garantia fundamental assegurada, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, com o seguinte teor: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental mostram-nos uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento de que a jurisdição não deve ser apenas “prestada” pelo Estado como decorrência do direito de ação, mas que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar este objetivo. Por essas razões, mister se faz evitar a criação de novas fases, incidentes ou procedimentos inúteis que só postergariam ainda mais o pronunciamento jurisdicional. Dito isto, reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato, não vislumbrando, também, qualquer vício processual. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A

pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. No mérito, o pedido é PROCEDENTE. De início, consigno que a parte autora juntou como prova escrita o denominado CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, n.º 40/00711-1, emitida em 17/05/2017, no valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), bem como extratos e demonstrativos de débitos. Ademais, o referido pacto foi devidamente assinado pela parte embargante. E, com a distribuição da ação, a embargada apresentou memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, com clara demonstração de evolução da dívida e expressa menção aos encargos de mora exigidos (juros e atualização monetária), além de precisas indicações do termo inicial da cobrança e dos números de dias abrangidos pela mora, motivo pelo qual, restou viabilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa. De outro lado, não assiste razão ao argumento de que a devedora principal se encontra em recuperação judicial e, deste modo, a parte ré (devedora coobrigada) não estaria obrigada a efetuar o pagamento da dívida e que haveria inexigibilidade do título executivo. Com efeito, a Recuperação Judicial deferida para a devedora principal não retira a exigibilidade da obrigação, vez que o art. 49, §1º da Lei 11.101/2005 é claro ao dispor que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Portanto, entendo que a parte autora cumpriu os requisitos previstos no artigo 700, §2º do CPC. De outro lado, a parte ré deixou transcorrer o prazo para contestar "in albis", de modo que operou a revelia, que ora decreto. E sendo a parte ré revel, de rigor a aplicação de seus efeitos. Deste modo, os fatos narrados na inicial se presumem verdadeiros, não olvidando que a documentação trazida à baila ratifica a procedência integral do pedido inaugural. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido principal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar constituída de pleno direito a dívida detalhada nos autos, corrigida monetariamente pelo índice INPC desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, sendo que estes fixo em 10% do valor atualizado do débito, de acordo com o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se por 30 dias eventual requerimento nos termos do artigo 513, § 1º, do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. (assinado digitalmente) THALLES NÓBREGA MIRANDA REZENDE DE BRITTO Juiz de Direito Cooperador

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1023894-18.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO LUIZ DA SILVA ROSA OAB - MT18099-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SUELY DOLORES MACIEL DE ARRUDA E SA (REU)

GERALDO ALUIZIO GUIMARAES (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

VITOR MARTINELLI DE MENDONCA OAB - MT13082-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1023894-18.2019.8.11.0041. AUTOR(A): BANCO DO BRASIL SA REU: GERALDO ALUIZIO GUIMARAES, SUELY DOLORES MACIEL DE ARRUDA E SA Vistos. BANCO DO BRASIL S/A ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de GERALDO ALUIZIO GUIMARAES & SUELY DOLORES MACIEL DE ARRUDA E SÁ, todos qualificados nos autos, pretendendo a cobrança forçada e a formação de título executivo no valor indicado nos autos, representado pelo contrato bancário juntado devidamente ajustado entre as partes, em que restou convencionado a liberação de capital para fomentar a atividade empresária da parte requerida. Desta forma, alegou a instituição financeira que foi disponibilizada a referida quantia, porém, a parte ré não honrou com a sua obrigação de saldar os valores que lhe foram creditados, contraindo a referida dívida. Os réus foram citados e reconheceram a dívida detalhada nos autos, limitando-se a alegar que a dívida seria inexigível ante a recuperação judicial deferida à devedora principal e, sendo a parte ré devedora coobrigada, não estaria obrigada a efetuar o pagamento, devendo ser sujeitada ao plano de recuperação

judicial apresentado. Houve réplica. É a síntese do relatório. Fundamento e DECIDIDO. Concluída a fase postulatória, verifico que constam dos autos elementos suficientes para o julgamento integral do mérito, restando despidienciada eventual produção probatória na espécie (art. 355, I, do NCPC), haja vista que a questão controvertida é exclusivamente de direito e foram juntados aos autos documentos suficientes para a comprovação das teses apresentadas pelas partes e formação do convencimento do julgador. Além disso, anoto que o magistrado é o destinatário das provas, de modo que a ele incumbe a direção do processo e a ponderação sobre a necessidade ou não da produção de outras provas. A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que "a necessidade de produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (RE 101.171-8- SP). Neste sentido, o NCPC prevê que no caso de diligências inúteis ou meramente protelatórias os requerimentos poderão ser indeferidos, conforme parágrafo único do art. 370 do NCPC. Ademais, o juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplica-se ao caso o brocardo "da mihi factum, dabo tibi ius" (REsp 1.537.996). Assim, verifico que os aspectos decisivos desta causa estão suficientemente líquidos, de modo que está autorizado o julgamento antecipado da lide (RTJ 115/789). Tal entendimento é lastreado ainda no princípio da razoável duração do processo, garantia fundamental assegurada, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, com o seguinte teor: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental mostram-nos uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento de que a jurisdição não deve ser apenas "prestada" pelo Estado como decorrência do direito de ação, mas que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar este objetivo. Por essas razões, mister se faz evitar a criação de novas fases, incidentes ou procedimentos inúteis que só postergariam ainda mais o pronunciamento jurisdicional. Dito isto, reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato, não vislumbrando, também, qualquer vício processual. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. No mérito, o pedido é PROCEDENTE. De início, consigno que a parte autora juntou como prova escrita o denominado CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, n.º 40/00711-1, emitida em 17/05/2017, no valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), bem como extratos e demonstrativos de débitos. Ademais, o referido pacto foi devidamente assinado pela parte embargante. E, com a distribuição da ação, a embargada apresentou memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, com clara demonstração de evolução da dívida e expressa menção aos encargos de mora exigidos (juros e atualização monetária), além de precisas indicações do termo inicial da cobrança e dos números de dias abrangidos pela mora, motivo pelo qual, restou viabilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa. De outro lado, não assiste razão ao argumento de que a devedora principal se encontra em recuperação judicial e, deste modo, a parte ré (devedora coobrigada) não estaria obrigada a efetuar o pagamento da dívida e que haveria inexigibilidade do título executivo. Com efeito, a Recuperação Judicial deferida para a devedora principal não retira a exigibilidade da obrigação, vez que o art. 49, §1º da Lei 11.101/2005 é claro ao dispor que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Portanto, entendo que a parte autora cumpriu os requisitos previstos no artigo 700, §2º do CPC. De outro lado, a parte ré deixou transcorrer o prazo para contestar "in albis", de modo que operou a revelia, que ora decreto. E sendo a parte ré revel, de rigor a aplicação de seus efeitos. Deste modo, os fatos narrados na inicial se presumem verdadeiros, não olvidando que a documentação trazida à baila ratifica a procedência integral do pedido inaugural. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido principal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar constituída de pleno direito a dívida detalhada nos autos, corrigida monetariamente pelo índice INPC desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, sendo que estes fixo em 10% do valor atualizado do débito, de acordo com o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se por 30 dias eventual requerimento nos termos do artigo 513, § 1º, do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. (assinado digitalmente) THALLES NÓBREGA MIRANDA REZENDE DE BRITTO Juiz de Direito Cooperador

Intimação Classe: CNJ-46 PROTESTO

Processo Número: 1017996-24.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LISANIL DA CONCEICAO PATROCINIO PEREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDGAR FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB - MT15373-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1017996-24.2019.8.11.0041. REQUERENTE: LISANIL DA CONCEICAO PATROCINIO PEREIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Vistos. LISANIL DA CONCEICAO PATROCINIO PEREIRA ajuizou "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE MORA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE" em face de BANCO DO BRASIL S/A, todos qualificados nos autos. A parte autora sustenta, em apertada síntese, que está diante de um quadro de superendividamento, com comprometimento de sua renda mensal, bem como está afundada em um "mar de dívidas e empréstimos", "e que muitas vezes, recorria ao limite de cheque especial, e, ao cartão de crédito para conseguir sobreviver com um mínimo de dignidade, no entanto, a situação se agravou tanto, que chegou ao ponto da Reclamante não conseguir sequer custear as suas necessidades mais básicas, nem mesmo o mínimo para a subsistência própria e de sua família". Por fim, requereu indenização por danos materiais e morais em razão disso. Citada, a parte requerida apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos, notadamente pelos argumentos de que não há abusividade/ilegalidade nas relações jurídicas entabuladas entre as partes. Houve réplica. É o breve relatório. Fundamento e decido. Concluída a fase postulatória, verifico que constam dos autos elementos suficientes para o julgamento integral do mérito, restando despicienda eventual produção probatória na espécie (art. 355, I, do NCPC), haja vista que a questão controvertida é exclusivamente de direito e foram juntados aos autos documentos suficientes para a comprovação das teses apresentadas pelas partes e formação do convencimento do julgador. Além disso, anoto que o magistrado é o destinatário das provas, de modo que a ele incumbe a direção do processo e a ponderação sobre a necessidade ou não da produção de outras provas. A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que "a necessidade de produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (RE 101.171-8- SP). Neste sentido, o NCPC prevê que no caso de diligências inúteis ou meramente protelatórias os requerimentos poderão ser indeferidos, conforme parágrafo único do art. 370 do NCPC. Ademais, o juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplica-se ao caso o brocardo "da mihi factum, dabo tibi ius" (REsp 1.537.996). Assim, verifico que os aspectos decisivos desta causa estão suficientemente líquidos, de modo que está autorizado o julgamento antecipado da lide (RTJ 115/789). Tal entendimento é lastreado ainda no princípio da razoável duração do processo, garantia fundamental assegurada, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, com o seguinte teor: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração

do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental mostram-nos uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento de que a jurisdição não deve ser apenas "prestada" pelo Estado como decorrência do direito de ação, mas que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar este objetivo. Por essas razões, mister se faz evitar a criação de novas fases, incidentes ou procedimentos inúteis que só postergariam ainda mais o pronunciamento jurisdicional. Dito isto, reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato, não vislumbrando, também, qualquer vício processual. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. No mérito, o pedido é IMPROCEDENTE. Sustentou a parte autora, em síntese, que está diante de um quadro de superendividamento, com comprometimento de sua renda mensal. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça ao analisar o Recurso Especial n. 1.586.910/SP fixou o seguinte entendimento: "À mingua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil." A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo. O Ministro Luis Felipe Salomão, relator do mencionado Recurso Especial, asseverou: "Ademais, é relevante consignar que, em que pese haver precedentes a perfilhar o entendimento de que a limitação é adotada como medida para solucionar o superendividamento, segundo entendo, a bem da verdade, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que - e isso fica bem nítido no caso concreto - virtualmente leva à denominada amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor." Diante de um quadro de superendividamento o devedor deve adotar o previsto no ordenamento jurídico, qual seja, a insolvência civil, e que, na vigência do CPC/2015, permanece disciplinada pelo Código de Processo Civil/1973. Em decorrência da função de nomofilaquia, que se consubstancia na consecução da unidade do Direito mediante sua adequada interpretação, a mesma se consolida em 2 vertentes: (i) orientação da sociedade civil a respeito do significado do direito em determinado caso e efetiva vinculação do judiciário ao sentido outorgado; (ii) adequado desenvolvimento do direito diante das novas necessidades sociais. Nesse aspecto, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.586.910/SP é a encarnação da adequada interpretação do direito e meio para obtenção da sua unidade. Esse precedente tem eficácia para além das partes do processo e detém eficácia vinculante, sendo considerado fonte primária do direito, com observância obrigatória pelo Poder Judiciário (MITIDIERO, Daniel. Cortes Superiores e Cortes Supremas, ed. RT). O Superior Tribunal de Justiça passa por um processo de mutação, deixando de ser uma Corte de Controle para atuar como Controle de Interpretação. A título de exemplo, no direito comparado o recurso de revisão para o Bundesgerichtshof alemão é admitido quando é necessário assegurar a igualdade de tratamento diante da jurisprudência (§ 543, 2, 2, segunda parte, Zivilprozessordnung); no direito americano o mesmo se dá com a review on a writ of certiorari (rule 10, Rules of the Supreme Court). Do exposto, conclui-se que o precedente detém eficácia horizontal e vertical; sua eficácia vinculante decorre da força institucionalizante da interpretação jurisdicional, da força institucional da jurisdição como função básica do Estado e, como consequência, deve ser respeitado pelas demais instâncias do judiciário. De qualquer sorte, é preciso deixar claro, conforme restou sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 936.741/GO, que o caso aqui tratado refere-se a contratos empresariais, e não a contratos de consumo, nos quais se tem defendido, atualmente,

um maior dirigismo contratual, com a consequente relativização dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória das avenças, NOTADAMENTE DIANTE DA EMERGÊNCIA DA LEI 13.874/2019 que instituiu a DECLARAÇÃO DE DIREITOS DA LIBERDADE ECONÔMICA, que MITIGOU, AINDA MAIS, o citado DIRIGISMO CONTRATUAL, estabelecendo uma PARIDADE PRESUMIDA ENTRE OS CONTRAENTES. Neste sentido, é o que se extrai do artigo 421-A do Código Civil: “Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais PRESUMEM-SE PARITÁRIOS E SIMÉTRICOS até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção (...): I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e III - A REVISÃO CONTRATUAL SOMENTE OCORRERÁ DE MANEIRA EXCEPCIONAL E LIMITADA.” A dificuldade financeira da parte ré e a crise do país não afetam a obrigatoriedade dos termos contratados. Por fim, não se verifica qualquer abusividade praticada pelo réu a ensejar a declaração de eventual ilegalidade e/ou restituição de eventuais valores. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. P.R.I. (assinado digitalmente) THALLES NÓBREGA MIRANDA REZENDE DE BRITTO Juiz de Direito Cooperador

Intimação Classe: CNJ-37 CAUTELAR INOMINADA

Processo Número: 1028157-64.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SAVIO DE ALBUQUERQUE & ALBUQUERQUE LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MOACIR JOSE OUTEIRO PINTO OAB - MT22997-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDA CARINA UEHARA PAULA OAB - MT21387-B (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA
Processo: 1028157-64.2017.8.11.0041. REQUERENTE: SAVIO DE ALBUQUERQUE & ALBUQUERQUE LTDA - ME REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Vistos. SAVIO DE ALBUQUERQUE & ALBUQUERQUE LTDA - ME ingressou “AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS” em face de Banco do Brasil S/A sustentando, em apertada síntese, que firmou contrato bancário com a parte requerida e esta se nega a exibir os documentos solicitados. Pugnou pela exibição de documentos, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova e benefícios da assistência judiciária. Citada, a parte requerida apresentou contestação sustentando a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Devidamente intimada, a parte autora permaneceu silente. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Concluída a fase postulatória, verifico que constam dos autos elementos suficientes para o julgamento integral do mérito, restando despicinda eventual produção probatória na espécie (art. 355, I, do NCPC), haja vista que a questão controversa é exclusivamente de direito e foram juntados aos autos documentos suficientes para a comprovação das teses apresentadas pelas partes e formação do convencimento do julgador. Além disso, anoto que o magistrado é o destinatário das provas, de modo que a ele incumbe a direção do processo e a ponderação sobre a necessidade ou não da produção de outras provas. A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “a necessidade de produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE 101.171-8- SP). Neste sentido, o NCPC prevê que no caso de diligências inúteis ou meramente protelatórias os requerimentos poderão ser indeferidos, conforme parágrafo único do art. 370 do NCPC. Ademais, o juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplica-se ao caso o brocardo “da mihi factum, dabo tibi ius” (REsp 1.537.996). Assim, verifico que os aspectos decisivos desta causa estão suficientemente líquidos, de modo que está autorizado o julgamento antecipado da lide (RTJ 115/789). Na espécie, em

análise dos autos, constato que a petição inicial é inepta, pois lhe falta a respectiva causa de pedir (artigo 330, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil). A parte autora se limitou a anexar com a sua petição inicial inúmeros documentos – a maioria ilegíveis – com a pretensão de tentar provar seu direito. Entretanto, a parte autora não indicou, de forma objetiva, a causa de pedir e o pedido. E pior, pretende a inversão do ônus da prova; sua pretensão se volta para imputar à parte ré que os mesmos provem fato negativo, o que é inadmissível. A parte autora também pretende a realização de perícia: qual perícia e para quê? A parte autora, pelo que se observa, sequer sabe quais valores supostamente são devidos; se é que existem valores devidos. O processo judicial não é palco para aventuras. A inicial demanda técnica em sua redação, pois deve ser indicado com precisão, entre outros aspectos, a causa de pedir e o pedido. No caso dos autos, a inicial é genérica e inepta, pois não delimita o campo fático para fins de defesa dos réus e de conhecimento judicial. Em síntese, a inicial sequer indica qual o suposto prejuízo material. É inadmissível a abertura de fase probatória quando a parte, em sua inicial, sequer delimita sua pretensão. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o inciso § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. P. R. I. C. (assinado digitalmente) THALLES NÓBREGA MIRANDA REZENDE DE BRITTO Juiz de Direito Cooperador

Intimação Classe: CNJ-37 CAUTELAR INOMINADA

Processo Número: 1028157-64.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SAVIO DE ALBUQUERQUE & ALBUQUERQUE LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MOACIR JOSE OUTEIRO PINTO OAB - MT22997-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDA CARINA UEHARA PAULA OAB - MT21387-B (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA
Processo: 1028157-64.2017.8.11.0041. REQUERENTE: SAVIO DE ALBUQUERQUE & ALBUQUERQUE LTDA - ME REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Vistos. SAVIO DE ALBUQUERQUE & ALBUQUERQUE LTDA - ME ingressou “AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS” em face de Banco do Brasil S/A sustentando, em apertada síntese, que firmou contrato bancário com a parte requerida e esta se nega a exibir os documentos solicitados. Pugnou pela exibição de documentos, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova e benefícios da assistência judiciária. Citada, a parte requerida apresentou contestação sustentando a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Devidamente intimada, a parte autora permaneceu silente. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Concluída a fase postulatória, verifico que constam dos autos elementos suficientes para o julgamento integral do mérito, restando despicinda eventual produção probatória na espécie (art. 355, I, do NCPC), haja vista que a questão controversa é exclusivamente de direito e foram juntados aos autos documentos suficientes para a comprovação das teses apresentadas pelas partes e formação do convencimento do julgador. Além disso, anoto que o magistrado é o destinatário das provas, de modo que a ele incumbe a direção do processo e a ponderação sobre a necessidade ou não da produção de outras provas. A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “a necessidade de produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE 101.171-8- SP). Neste sentido, o NCPC prevê que no caso de diligências inúteis ou meramente protelatórias os requerimentos poderão ser indeferidos, conforme parágrafo único do art. 370 do NCPC. Ademais, o juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplica-se ao caso o brocardo “da mihi factum, dabo tibi ius” (REsp 1.537.996). Assim, verifico que os aspectos decisivos desta causa estão suficientemente líquidos, de modo que está autorizado o julgamento antecipado da lide (RTJ 115/789). Na espécie, em

análise dos autos, constato que a petição inicial é inepta, pois lhe falta a respectiva causa de pedir (artigo 330, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil). A parte autora se limitou a anexar com a sua petição inicial inúmeros documentos – a maioria ilegíveis – com a pretensão de tentar provar seu direito. Entretanto, a parte autora não indicou, de forma objetiva, a causa de pedir e o pedido. E pior, pretende a inversão do ônus da prova; sua pretensão se volta para imputar à parte ré que os mesmos provem fato negativo, o que é inadmissível. A parte autora também pretende a realização de perícia: qual perícia e para quê? A parte autora, pelo que se observa, sequer sabe quais valores supostamente são devidos; se é que existem valores devidos. O processo judicial não é palco para aventuras. A inicial demanda técnica em sua redação, pois deve ser indicado com precisão, entre outros aspectos, a causa de pedir e o pedido. No caso dos autos, a inicial é genérica e inepta, pois não delimita o campo fático para fins de defesa dos réus e de conhecimento judicial. Em síntese, a inicial sequer indica qual o suposto prejuízo material. É inadmissível a abertura de fase probatória quando a parte, em sua inicial, sequer delimita sua pretensão. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o inciso § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. P. R. I. C. (assinado digitalmente) THALLES NÓBREGA MIRANDA REZENDE DE BRITTO Juiz de Direito Cooperador

Intimação Classe: CNJ-45 PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA

Processo Número: 1015704-03.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GLAUCIA SANTA CESTARI (REQUERENTE)

O.R.G.C. COMERCIO LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA OAB - SP211887 (ADVOGADO(A))

ROSIMEIRE GABRIEL CHAVES OAB - SP350558 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO(A))

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1015704-03.2018.8.11.0041. REQUERENTE: O.R.G.C. COMERCIO LTDA - EPP, GLAUCIA SANTA CESTARI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Vistos. ORG COMÉRCIO LTDA ingressou com ação de produção antecipada de provas contra o BANCO DO BRASIL S/A sustentando, em apertada síntese, que firmou contratos bancários com a finalidade de manutenção de sua operacionalidade. Ao final, pediu acesso aos documentos relativos aos contratos firmados. Citada, a parte ré apresentou os documentos, conforme documentos juntados. Houve réplica. É o relatório. Decido. A produção antecipada de provas encontra previsão no artigo 381 e seguintes do Código de Processo Civil. Aliado a isso, 'o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoportunidade do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas' (§ 2º do artigo 382). Por sua vez, como a produção antecipada de provas não comporta litigiosidade e nem admite recurso contra a decisão que a homologa (artigo 382, §§ 2º e 4º e artigo 381, § 5º, ambos do CPC), incabível a condenação no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária. Ante o exposto, HOMOLOGO a produção antecipada de provas (§ 3º do artigo 382 do CPC), com permanência dos autos em cartório durante 1 mês para extração de cópias e certidões (artigo 383 do CPC). (assinado digitalmente) THALLES NÓBREGA MIRANDA REZENDE DE BRITTO Juiz de Direito Cooperador

Intimação Classe: CNJ-37 CAUTELAR INOMINADA

Processo Número: 1005103-35.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DEGUSTE CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO CARRIJO FREITAS OAB - MT11395-O (ADVOGADO(A))

JUAREZ PAULO SECCHI OAB - MT10483-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1005103-35.2018.8.11.0041. REQUERENTE: DEGUSTE CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA - ME REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Vistos. DEGUSTE CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA ingressou com ação de exibição de documentos em face do BANCO DO BRASIL S/A requerendo, em síntese, apresentação pelo Requerido BANCO DO BRASIL de diversos documentos, incluindo as cópias das apólices de seguro vencidas e vincendas. Ao final, pugnou pela exibição de todos os contratos financeiros celebrados, findos ou não, bem como o demonstrativo de operações financeiras. Citada, a parte requerida apresentou contestação e sustentou a ausência de interesse processual, pois forneceu ao autor, no ato da contratação, uma cópia do contrato. No mérito, apresentou cópias da documentação solicitada. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e Decido. Concluída a fase postulatória, verifico que constam dos autos elementos suficientes para o julgamento integral do mérito, restando despicienda eventual produção probatória na espécie (art. 355, I, do NCPC), haja vista que a questão controvertida é exclusivamente de direito e foram juntados aos autos documentos suficientes para a comprovação das teses apresentadas pelas partes e formação do convencimento do julgador. Além disso, anoto que o magistrado é o destinatário das provas, de modo que a ele incumbe a direção do processo e a ponderação sobre a necessidade ou não da produção de outras provas. A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que "a necessidade de produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (RE 101.171-8- SP). Neste sentido, o NCPC prevê que no caso de diligências inúteis ou meramente protelatórias os requerimentos poderão ser indeferidos, conforme parágrafo único do art. 370 do NCPC. Ademais, o juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplica-se ao caso o brocardo "da mihi factum, dabo tibi ius" (REsp 1.537.996). Assim, verifico que os aspectos decisivos desta causa estão suficientemente líquidos, de modo que está autorizado o julgamento antecipado da lide (RTJ 115/789). Tal entendimento é lastreado ainda no princípio da razoável duração do processo, garantia fundamental assegurada, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, com o seguinte teor: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental mostram-nos uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento de que a jurisdição não deve ser apenas "prestada" pelo Estado como decorrência do direito de ação, mas que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar este objetivo. Por essas razões, mister se faz evitar a criação de novas fases, incidentes ou procedimentos inúteis que só postergariam ainda mais o pronunciamento jurisdicional. Dito isto, reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato, não vislumbrando, também, qualquer vício processual. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. No mérito, o pedido é PROCEDENTE. A pretensão do autor consiste na obtenção de documento comum, sendo certo que a parte ré foi citada e efetivou sua apresentação em Juízo. Nesse aspecto, resta a análise do ônus da sucumbência. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça 'firmou-se no sentido de que, em conformidade com os princípios da sucumbência e da causalidade, são devidos honorários advocatícios em ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, desde que demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral' (AgInt no AREsp

1.341.142/RS – j. 13.12.2018). No caso dos autos, constato a ausência de prévio requerimento administrativo e ausência de resistência à pretensão autoral. Isso porque o requerimento administrativo deveria ser direcionado ao réu via seu canal de atendimento, o que não ocorreu. Deste modo, inexistiu resistência à pretensão autoral, eis que os documentos foram apresentados pela parte ré. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para confirmar a exibição do documento, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, ante os princípios da sucumbência e causalidade, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme determina o inciso § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. P. R. I. C. (assinado digitalmente) THALLES NÓBREGA MIRANDA REZENDE DE BRITTO Juiz de Direito Cooperador

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1001799-28.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SICREDI CENTRO NORTE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB - PE21678-D (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUIS CESAR KAWASAKI (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDA GABRIELA GEHLEN OAB - MT19506/O (ADVOGADO(A))

DAVID GARON CARVALHO OAB - MT19440/O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1001799-28.2018.8.11.0041. AUTOR(A): SICREDI CENTRO NORTE REU: LUIS CESAR KAWASAKI Vistos. Sicredi Ouro Verde ajuizou ação monitória em face de Luiz César Kawasaki, pretendendo a cobrança forçada e a formação de título executivo no valor de R\$ 35.110,93. O réu foi citado e ofereceu embargos monitórios, alegando, em síntese, a impertinência da cobrança de juros capitalizados mensalmente e juros remuneratórios acima da média do mercado (id. 27312411). Intimado para se manifestar, a autora ficou-se inerte (id. 30170751). É o relatório. Decido. Concluída a fase postulatória, verifico que constam dos autos elementos suficientes para o julgamento integral do mérito, restando despendida eventual produção probatória na espécie (art. 355, I, do NCPC), haja vista que a questão controvertida é exclusivamente de direito e foram juntados aos autos documentos suficientes para a comprovação das teses apresentadas pelas partes e formação do convencimento do julgador. Além disso, anoto que o magistrado é o destinatário das provas, de modo que a ele incumbe a direção do processo e a ponderação sobre a necessidade ou não da produção de outras provas. A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “a necessidade de produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE 101.171-8- SP). Neste sentido, o NCPC prevê que no caso de diligências inúteis ou meramente protelatórias os requerimentos poderão ser indeferidos, conforme parágrafo único do art. 370 do NCPC. Ademais, o juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplica-se ao caso o brocardo “da mihi factum, dabo tibi ius” (REsp 1.537.996). Assim, verifico que os aspectos decisivos desta causa estão suficientemente líquidos, de modo que está autorizado o julgamento antecipado da lide (RTJ 115/789). Tal entendimento é lastreado ainda no princípio da razoável duração do processo, garantia fundamental assegurada, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, com o seguinte teor: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental mostram-nos uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento de que a jurisdição não deve ser apenas “prestada” pelo Estado como decorrência do direito de ação, mas que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar este objetivo. Por essas razões, mister se faz evitar a criação de novas fases, incidentes ou procedimentos inúteis que só postergariam ainda mais o

pronunciamento jurisdicional. Dito isto, reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato, não vislumbrando, também, qualquer vício processual. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. No mérito, o pedido é procedente. Inicialmente, o Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários, conforme orientação contida na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Porém, não decorre daí a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão seja ilegal ou abusivo. O contrato de abertura de crédito e proposta de utilização de crédito foi devidamente assinado pelo devedor ora embargante, conforme termo de adesão juntado nos autos (id. 11541147). E, com a distribuição da ação, a embargada apresentou memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, com clara demonstração de evolução da dívida e expressa menção aos encargos de mora exigidos (juros e atualização monetária), além de precisas indicações do termo inicial da cobrança e dos números de dias abrangidos pela mora, motivo pelo qual, restou viabilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa. O Embargante limitou-se a argumentar sobre a impertinência da cobrança de juros capitalizados mensalmente e juros remuneratórios cobrados acima da média do mercado, reconhecendo o débito ora discutido. De qualquer sorte, atentando-se para o contrato juntado pela autora, bem como extratos bancários e demonstrativo de débitos, a taxa de juros remuneratórios não se mostra excessiva. O limite legal de 1% ao mês não se aplica às instituições financeiras, mas apenas aos particulares, consoante jurisprudência pacífica. A a fixação em patamar superior não indica abusividade, a teor do verbete sumular de nº 382 do e. Superior Tribunal de Justiça. Saliento que abusividade é um conceito relativo, pois, por se tratar de “taxa média”, é evidente que há instituições financeiras que cobram índices mais vantajosos e outras menos, como parece que foi o caso. Ainda, cabe salientar que qualquer discussão restou superada, depois da edição da emenda constitucional nº 40, que excluiu qualquer limitação ao percentual de juros. Já a Súmula 596 do STF expressamente excepciona as instituições financeiras da observância do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), que assim dispõe: “As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”. Ademais, foi editada a Súmula Vinculante nº 07 pelo Supremo Tribunal Federal, que assim diz: “A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”. Ademais, com o advento da reforma constitucional, a limitação de juros foi revogada, não existindo qualquer vedação constitucional para impedir a cobrança de juros acima de 12% ao ano pela instituição financeira (emenda constitucional nº 40). Quanto a cobrança de juros capitalizados, desde que prevista no contrato bancário, como no caso, não configura ilegalidade, mesmo que em periodicidade inferior à anual, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17, atualmente nº 2.170/36. Anoto que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. De outro lado, como o contrato, em atendimento ao dever lateral de transparência, expressamente prevê as diferentes taxas remuneratórias praticadas ao longo da relação contratual, não há, nesse particular aspecto, qualquer nulidade a ser reconhecida. Demais fatos alegados na inicial e não combatidos nos embargos monitórios devem ser considerados incontroversos. Por derradeiro, a apresentação dos embargos monitórios não foi suficiente para elidir a sua obrigação de saldar a dívida contraída perante a instituição financeira. Ante o exposto, REJEITO os embargos monitórios e JULGO PROCEDENTE o pedido principal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar constituída de pleno direito a dívida detalhada nos autos, no valor de R\$ 35.110,93, corrigida monetariamente pelo índice INPC desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês à partir da citação. CONDENO o réu/embargante ao pagamento das custas, despesas

processuais e honorários advocatícios da parte contrária, sendo que estes fixo em 10% do valor da causa, de acordo com o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Às providências.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL
Processo Número: 1002890-22.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:
BRUNO ANIBAL PEREIRA DE FIGUEIREDO OAB - MT25081-O (ADVOGADO(A))
CARLOS RAFAEL DEMIAN GOMES DE CARVALHO OAB - MT10891-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO PAN (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1002890-22.2019.8.11.0041 REQUERENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO PAN Vistos etc. Assumi, há duas semanas, a titularidade desta 3ª Vara Especializada em Direito Bancário, encontrando aqui quase 6.000 processos, milhares deles conclusos para as mais diversas finalidades e, inclusive, muitos parados há mais de ano. Desta forma, e considerando a necessidade de conceder a tutela jurisdicional de forma mais efetiva e célere, e ainda o fato de que tenho verificado que em inúmeros feitos a situação processual e até mesmo material entre as partes já modificou, haja vista o decurso do tempo, sem que tenha sido isso informado, ou o tenha sido tardiamente, determino a intimação das partes JOAO BATISTA DE OLIVEIRA e BANCO PAN para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem requerendo o que entenderem cabível de forma pontual e específica, a fim de que possa ser dado um efetivo, útil e necessário impulso ao processo, visando a sua finalização. Int. Cuiabá, 18 de janeiro de 2020. (Documento assinado eletronicamente) ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL
Processo Número: 1022112-73.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:
LUIZ CARLOS BARBOSA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ISAIAIS ALVES DE SOUZA OAB - MT15768-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1022112-73.2019.8.11.0041 REQUERENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. Vistos etc. Assumi, há duas semanas, a titularidade desta 3ª Vara Especializada em Direito Bancário, encontrando aqui quase 6.000 processos, milhares deles conclusos para as mais diversas finalidades e, inclusive, muitos parados há mais de ano. Desta forma, e considerando a necessidade de conceder a tutela jurisdicional de forma mais efetiva e célere, e ainda o fato de que tenho verificado que em inúmeros feitos a situação processual e até mesmo material entre as partes já modificou, haja vista o decurso do tempo, sem que tenha sido isso informado, ou o tenha sido tardiamente, determino a intimação das partes LUIZ CARLOS BARBOSA e BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem requerendo o que entenderem cabível de forma pontual e específica, a fim de que possa ser dado um efetivo, útil e necessário impulso ao processo, visando a sua finalização. Int. Cuiabá, 18 de janeiro de 2020. (Documento assinado eletronicamente) ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Processo Número: 1052753-44.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:
MAURICIO FRANCISCO DE CARVALHO (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MARCOS AURÉLIO DA COSTA OAB - MT14958-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
OMNI FINANCEIRA S/A (REU)

PROCEDO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA IMPUGNAR A

CONTESTAÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1027743-95.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:
BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
SERGIO SCHULZE OAB - MT16807-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ROSINEY MAGALHAES DA COSTA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ INTIMAÇÃO Procedo à intimação da parte autora para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça, especialmente quanto a não citação da parte requerida, dando o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, eventualmente entenda existir necessidade de nova tentativa de diligência e pedido de expedição de novo mandado, desde já, intimo a Parte Autora para no mesmo prazo acima, nos termos da Portaria 01/17/GAB dar o regular prosseguimento ao feito COMPROVANDO O PAGAMENTO DE DILIGÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, nos termos do Provimento nº 14/2016 – CGJ, que implantou o projeto piloto de controle dos depósitos judiciais das diligências dos oficiais de justiça na Comarca de Cuiabá/MT, senão vejamos: Art. 4º A guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br). § 1º Ao valor da diligência será acrescido importância referente a tarifa bancária. § 2º Fica autorizado a emissão de uma única guia para realização de diversas diligências, ainda que em zonas de cumprimentos diferenciadas, desde que referentes ao mesmo processo. § 3º Em caso de complementação do valor da diligência, a parte deverá emitir guia específica para essa finalidade, devendo indicar, em campo próprio, o ato que se pretende complementar. § 4º O Sistema de Arrecadação Bancária identificará a compensação do pagamento da guia em até 48 (quarenta e oito) horas. Ainda, a fim de que não se alegue ignorância no futuro, informo que a emissão da guia para pagamento de diligência pode ser acessada pelo link “Emissão de Guias Online”, ou ainda, na aba “serviços” e após no link “Guia”, ambos contidos no sítio www.tjmt.jus.br, ou ainda, diretamente no endereço eletrônico arrecadacao@tjmt.jus.br. Tudo, em caso de não cumprimento, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, §1º do NCPC. Cuiabá-MT, 3 de abril de 2020. Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo nº 1.205 da CNGC-FORO JUDICIAL- PJMT

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1003974-24.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:
BANCO ITAUCARD S/A (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB - MT16168-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BEIJAMIM OLIMPIO DE FARIAS (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO Intimação da Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar a diligência para o cumprimento do mandado a ser expedido nestes autos, COMPROVANDO O PAGAMENTO DE DILIGÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, nos termos do Provimento nº 14/2016 – CGJ, que implantou o projeto piloto de controle dos depósitos judiciais das diligências dos oficiais de justiça na Comarca de Cuiabá/MT, senão vejamos: Art. 4º A guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br). § 1º Ao valor da diligência será acrescido importância referente a tarifa bancária. § 2º Fica autorizado a emissão de uma única guia para realização de diversas diligências, ainda que em zonas de cumprimentos diferenciadas, desde que referentes ao mesmo processo. § 3º Em caso de complementação do valor da diligência, a parte deverá emitir guia específica para essa finalidade, devendo indicar, em campo próprio, o ato que se pretende complementar. § 4º O Sistema de Arrecadação Bancária identificará a compensação do pagamento da guia em até 48 (quarenta e oito) horas. Ainda, a fim de que não se alegue ignorância no futuro, informo que a emissão da guia para pagamento de diligência pode ser

acessada pelo link "Emissão de Guias Online", ou ainda, na aba "serviços" e após no link "Guia", ambos contidos no sítio www.tjmt.jus.br, ou ainda, diretamente no endereço eletrônico arrecadacao.tjmt.jus.br. Tudo, em caso de não cumprimento, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, §1º do NCP. Cuiabá-MT, 3 de abril de 2020. Deivison Figueiredo Pintel Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo nº 1.205 da CNGC- FORO JUDICIAL- PJMT

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1053890-61.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELOI EVANGELISTA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LENNON DO NASCIMENTO OAB - SP386676 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AYMORE (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCO ANDRÉ HONDA FLORES OAB - MT9708-S (ADVOGADO(A))

PARA O AUTOR IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1004339-49.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAROLINA PEREIRA TOME WICHOSKI OAB - MT18603-A (ADVOGADO(A))

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - PR8123-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MF MOVEIS FORTE LTDA - ME (EXECUTADO)

VAMBERTO MOURA ALVES DE JESUS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIANA DA SILVA RAMOS OAB - MT21938/O (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO Intimação da Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar a diligência para o cumprimento do mandado a ser expedido nestes autos, COMPROVANDO O PAGAMENTO DE DILIGÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, nos termos do Provimento nº 14/2016 – CGJ, que implantou o projeto piloto de controle dos depósitos judiciais das diligências dos oficiais de justiça na Comarca de Cuiabá/MT, senão vejamos: Art. 4º A guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br). § 1º Ao valor da diligência será acrescido importância referente a tarifa bancária. § 2º Fica autorizado a emissão de uma única guia para realização de diversas diligências, ainda que em zonas de cumprimentos diferenciadas, desde que referentes ao mesmo processo. § 3º Em caso de complementação do valor da diligência, a parte deverá emitir guia específica para essa finalidade, devendo indicar, em campo próprio, o ato que se pretende complementar. § 4º O Sistema de Arrecadação Bancária identificará a compensação do pagamento da guia em até 48 (quarenta e oito) horas. Ainda, a fim de que não se alegue ignorância no futuro, informo que a emissão da guia para pagamento de diligência pode ser acessada pelo link "Emissão de Guias Online", ou ainda, na aba "serviços" e após no link "Guia", ambos contidos no sítio www.tjmt.jus.br, ou ainda, diretamente no endereço eletrônico arrecadacao.tjmt.jus.br. Tudo, em caso de não cumprimento, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, §1º do NCP. Cuiabá-MT, 3 de abril de 2020. Deivison Figueiredo Pintel Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo nº 1.205 da CNGC- FORO JUDICIAL- PJMT

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1020184-58.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOEL KOZO OKUBO (REU)

VERA LUCIA SUZUKI OKUBO (REU)

O.K. CONSTRUCAO E SERVICO LTDA (REU)

OSVALDO KENHITI KASICAWA (REU)

LUCIANA MARI OKUBO (REU)

FABIANA YUMI KASHIWAGI KASICAWA (REU)

INTIMAÇÃO Intimação da Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar a diligência para o cumprimento do mandado a ser expedido nestes autos, COMPROVANDO O PAGAMENTO DE DILIGÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, nos termos do Provimento nº 14/2016 – CGJ, REFERENTE A CITAÇÃO DOS RÉUS FABIANA YUMI KASHIWAGI KASICAWA - E OSVALDO KENHITI KASICAWA Cuiabá-MT, 3 de abril de 2020. Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo nº 1.205 da CNGC- FORO JUDICIAL- PJMT

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1024001-67.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Y. TIMOTHEO BARANHUK - ME (EXECUTADO)

NEY SOLAGE BARANHUK (EXECUTADO)

LUZIMAR TIMOTHEO BARANHUK (EXECUTADO)

WESLEY SOUZA SANTOS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HERBERT COSTA THOMANN OAB - MT27466/O (ADVOGADO(A))

MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS OAB - MT15401-O (ADVOGADO(A))

UBENIS PEREIRA JARA OAB - MT15967-O (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO Intimação da Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar a diligência para o cumprimento do mandado a ser expedido nestes autos, COMPROVANDO O PAGAMENTO DE DILIGÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, nos termos do Provimento nº 14/2016 – CGJ, que implantou o projeto piloto de controle dos depósitos judiciais das diligências dos oficiais de justiça na Comarca de Cuiabá/MT, senão vejamos: Art. 4º A guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br). § 1º Ao valor da diligência será acrescido importância referente a tarifa bancária. § 2º Fica autorizado a emissão de uma única guia para realização de diversas diligências, ainda que em zonas de cumprimentos diferenciadas, desde que referentes ao mesmo processo. § 3º Em caso de complementação do valor da diligência, a parte deverá emitir guia específica para essa finalidade, devendo indicar, em campo próprio, o ato que se pretende complementar. § 4º O Sistema de Arrecadação Bancária identificará a compensação do pagamento da guia em até 48 (quarenta e oito) horas. Ainda, a fim de que não se alegue ignorância no futuro, informo que a emissão da guia para pagamento de diligência pode ser acessada pelo link "Emissão de Guias Online", ou ainda, na aba "serviços" e após no link "Guia", ambos contidos no sítio www.tjmt.jus.br, ou ainda, diretamente no endereço eletrônico arrecadacao.tjmt.jus.br. Tudo, em caso de não cumprimento, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, §1º do NCP. Cuiabá-MT, 3 de abril de 2020. Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo nº 1.205 da CNGC- FORO JUDICIAL- PJMT

Intimação Classe: CNJ-56 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Processo Número: 1005110-90.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RENI ELISA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSA MARIA TEIXEIRA MATTAR OAB - MT6911-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO J. SAFRA S.A (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES OAB - MG91045-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1005110-90.2019.8.11.0041. AUTOR(A): RENI ELISA DA SILVA REU: BANCO J. SAFRA S.A Vistos. Reni Elisa da Silva ajuizou ação de revisão de cláusulas contratuais em face do Banco Safra S/A. A inicial foi recebida, sendo a liminar indeferida (id. 24231587). O requerido apresentou contestação, em síntese, alegando o exercício regular do direito. Juntou contrato assinado pela parte autora (id. 27547499). Houve

réplica (id. 29078215). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concluída a fase postulatória, verifico que constam dos autos elementos suficientes para o julgamento integral do mérito, restando despendida eventual produção probatória na espécie (art. 355, I, do NCPC), haja vista que a questão controvertida é exclusivamente de direito e foram juntados aos autos documentos suficientes para a comprovação das teses apresentadas pelas partes e formação do convencimento do julgador. Além disso, anoto que o magistrado é o destinatário das provas, de modo que a ele incumbe a direção do processo e a ponderação sobre a necessidade ou não da produção de outras provas. A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “a necessidade de produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE 101.171-8-SP). Neste sentido, o CPC prevê que no caso de diligências inúteis ou meramente protelatórias os requerimentos poderão ser indeferidos, conforme parágrafo único do art. 370 do CPC. Ademais, o juiz não está adstrito a normas jurídicas nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplica-se ao caso o brocardo “da mihi factum, dabo tibi ius” (REsp 1.537.996). Assim, verifico que os aspectos decisivos desta causa estão suficientemente líquidos, de modo que está autorizado o julgamento antecipado da lide (RTJ 115/789). Tal entendimento é lastreado ainda no princípio da razoável duração do processo, garantia fundamental assegurada, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, com o seguinte teor: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental mostram-nos uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento de que a jurisdição não deve ser apenas “prestada” pelo Estado como decorrência do direito de ação, mas que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar este objetivo. Por essas razões, mister se faz evitar a criação de novas fases, incidentes ou procedimentos inúteis que só postergariam ainda mais o pronunciamento jurisdicional. Dito isto, reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato, não vislumbrando, também, qualquer vício processual. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. No mérito, o pedido é improcedente. Alega a autora a que realizou contrato de financiamento para aquisição de um veículo. O financiamento foi de um TOYOTA ETIOS SEDAN XLS 1. 5 201 6/201 7; cujo valor financiado se deu em 35 (trinta e cinco) parcelas de R\$ 1.299,66 como consta no contrato de nº: 0114500010013602. Assim, requer seja deferida a tutela antecipada em caráter liminar, para suspender e revisar o atual contrato de financiamento de veículo, reduzindo para a taxa de juros para 1,63% ao mês e não mais de 2,09%; A citação do banco requerido; anular as cláusulas contratuais abusivas; Que a dívida total revisada diminua; Que fique estabelecido a consignação do valor das parcelas vincendas; que seja proibido o réu de colocar o nome da autora em cadastro restritivo de inadimplentes do SPC e SERASA, bem como impedir a ré de ajuizar busca e apreensão do veículo sob pena de multa diária; Exonerar a autora do dever de realizar o pagamento de qualquer multa contratual ou juros moratórios a ser pago à ré; pede -se a repetição de indébito a ser pago à autora; Que seja deferido a inversão do ônus da prova; A condenação do banco requerido aos honorários sucumbenciais. Porém, em análise do contrato entabulado entre as partes (id. 27547513), imperioso nos é levar em conta que os instrumentos, não sendo contrários à Lei, à ordem pública, aos bons costumes, pactuado por sujeitos capazes e versando sobre negócio lícito, possível, determinado ou determinável, e em se tratando de direitos disponíveis, faz lei entre as partes. Cumpre-nos ressaltar que ninguém é obrigado a celebrar um contrato, mas uma vez firmado, as cláusulas ali inseridas não sendo contrárias ao ordenamento vigente, deverão ser aplicadas. E na hipótese, da própria narrativa autoral e dos documentos que instruem a inicial, é incontroverso que as partes

firmaram contratos de empréstimos. Logo, não se mostra lícita a revisão de cláusula contratual lícita, o que deve ser tida como condição da própria contratação, visando à preservação do princípio pacta sunt servanda e das cláusulas gerais da boa-fé objetiva e função social do contrato. Uma vez que não alegado ou sequer demonstrado qualquer vício de consentimento pelo Autor para formalização dos instrumentos sub judice, tem-se que são válidos e fazem lei entre as partes. E por isso, eventual suspensão da sua ocorrência como pretende o Autor, implicaria no seu enriquecimento ilícito, que usufruiu do valor efetivamente disponibilizado. Não se pode, diante da mera alegação unilateral de abusividade, suspender-se a cobrança de parcelas devidas, confessadas pelo Autor. Ressalto que, apesar das alegações de boa-fé da parte autora, sua intenção de suspender a cobrança das parcelas no modo e tempo contratados, traduz severa limitação ao exercício do legítimo direito do Credor, compreendendo-se que a inobservância desse temperamento desvirtua sua finalidade e fragiliza seus próprios pilares, que foram construídos a partir da boa-fé objetiva que norteia os negócios jurídicos (CC, art. 422). Esta pretensão subverte a legítima proteção que se confere ao devedor ocasionalmente inadimplente para, na contramão do que originariamente se idealizara, premiar o devedor inadimplente com a limitação da execução das garantias contratuais livremente pactuadas em favor do credor. Ademais, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, ‘a redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes’ (AgInt no AREsp 1.287.346/MS – Ministra Maria Isabel Gallotti – Quarta Turma – j. 13.11.2018). No caso dos autos, a taxa de juros encontra-se na média para as operações equivalentes, tanto é que a autora não comprovou, de forma efetiva, situação diversa; na verdade, a autora se limitou a tecer inúmeras considerações, sem fazer prova de suas afirmações. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que ‘a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’ (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). Essa situação se consolida no caso posto em julgamento, eis que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal, sendo permitido sua incidência. Vale destacar que a expressa previsão pela cobrança de tarifa pela prestação de serviços por das instituições financeiras já vigorava em nosso sistema legal desde 06/05/07, quando publicada a então vigente Resolução 3.518/08 do Conselho Monetário Nacional. É pacífico o entendimento do STJ quanto a legitimidade da cobrança de tarifas expressamente admitidas pela regulamentação bancária e acordada entre as partes, como no presente caso. Nesse sentido é o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti, proferido no acórdão dos Recursos Especiais 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, julgados, em 24/10/13, sob a sistemática de recurso repetitivo, nos quais a ministra reafirmou seu entendimento sobre a “legalidade das tarifas bancárias, desde que pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado”. Logo, mostram-se devidos e legais os encargos nos termos do contrato pactuado pelas partes. Desta feita, estando comprovada a origem do débito e a existência de relação jurídica entre as partes, havendo débito pendente, mostra-se regular a cobrança da dívida e eventual inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, sendo de rigor o não acolhimento do pleito indenizatório e revisional de contrato. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o inciso § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Essa condenação fica suspensa por força de eventual assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Às providências.

Intimação Classe: CNJ-56 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Processo Número: 1005110-90.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RENI ELISA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSA MARIA TEIXEIRA MATTAR OAB - MT6911-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO J. SAFRA S.A (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES OAB - MG91045-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1005110-90.2019.8.11.0041. AUTOR(A): RENI ELISA DA SILVA REU: BANCO J. SAFRA S.A Vistos. Reni Elisa da Silva ajuizou ação de revisão de cláusulas contratuais em face do Banco Safra S/A. A inicial foi recebida, sendo a liminar indeferida (id. 24231587). O requerido apresentou contestação, em síntese, alegando o exercício regular do direito. Juntou contrato assinado pela parte autora (id. 27547499). Houve réplica (id. 29078215). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concluída a fase postulatória, verifico que constam dos autos elementos suficientes para o julgamento integral do mérito, restando despendida eventual produção probatória na espécie (art. 355, I, do NCPC), haja vista que a questão controvertida é exclusivamente de direito e foram juntados aos autos documentos suficientes para a comprovação das teses apresentadas pelas partes e formação do convencimento do julgador. Além disso, anoto que o magistrado é o destinatário das provas, de modo que a ele incumbe a direção do processo e a ponderação sobre a necessidade ou não da produção de outras provas. A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “a necessidade de produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE 101.171-8-SP). Neste sentido, o CPC prevê que no caso de diligências inúteis ou meramente protelatórias os requerimentos poderão ser indeferidos, conforme parágrafo único do art. 370 do CPC. Ademais, o juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplica-se ao caso o brocardo “da mihi factum, dabo tibi ius” (REsp 1.537.996). Assim, verifico que os aspectos decisivos desta causa estão suficientemente líquidos, de modo que está autorizado o julgamento antecipado da lide (RTJ 115/789). Tal entendimento é lastreado ainda no princípio da razoável duração do processo, garantia fundamental assegurada, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, com o seguinte teor: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental mostram-nos uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento de que a jurisdição não deve ser apenas “prestada” pelo Estado como decorrência do direito de ação, mas que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar este objetivo. Por essas razões, mister se faz evitar a criação de novas fases, incidentes ou procedimentos inúteis que só postergariam ainda mais o pronunciamento jurisdicional. Dito isto, reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato, não vislumbrando, também, qualquer vício processual. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. No mérito, o pedido é improcedente. Alega a autor a que realizou contrato de financiamento para aquisição de um veículo. O financiamento foi de um TOYOTA ETIOS SEDAN XLS 1.5 2016/2017; cujo valor financiado se deu em 35 (trinta e cinco) parcelas de R\$ 1.299,66 como consta no contrato de nº: 0114500010013602. Assim, requer seja deferida a tutela antecipada em caráter liminar, para suspender e revisar o atual contrato de financiamento de veículo, reduzindo para a taxa de juros para 1,63% ao mês e não mais de 2,09%; A citação do banco requerido; anular as cláusulas contratuais abusivas; Que a dívida total revisada diminua; Que fique estabelecido a consignação do valor das parcelas vincendas; que seja proibido o réu de colocar o nome da autora em cadastro restritivo de

inadimplentes do SPC e SERASA, bem como impedir a ré de ajuizar busca e apreensão do veículo sob pena de multa diária; Exonerar a autora do dever de realizar o pagamento de qualquer multa contratual ou juros moratórios a ser pago à ré; pede -se a repetição de indébito a ser pago à autora; Que seja deferido a inversão do ônus da prova; A condenação do banco requerido aos honorários sucumbenciais. Porém, em análise do contrato entabulado entre as partes (id. 27547513), imperioso nos é levar em conta que os instrumentos, não sendo contrários à Lei, à ordem pública, aos bons costumes, pactuado por sujeitos capazes e versando sobre negócio lícito, possível, determinado ou determinável, e em se tratando de direitos disponíveis, faz lei entre as partes. Cumpre-nos ressaltar que ninguém é obrigado a celebrar um contrato, mas uma vez firmado, as cláusulas ali inseridas não sendo contrárias ao ordenamento vigente, deverão ser aplicadas. E na hipótese, da própria narrativa autoral e dos documentos que instruem a inicial, é incontroverso que as partes firmaram contratos de empréstimos. Logo, não se mostra lícita a revisão de cláusula contratual lícita, o que deve ser tida como condição da própria contratação, visando à preservação do princípio pacta sunt servanda e das cláusulas gerais da boa-fé objetiva e função social do contrato. Uma vez que não alegado ou sequer demonstrado qualquer vício de consentimento pelo Autor para formalização dos instrumentos sub iudice, tem-se que são válidos e fazem lei entre as partes. E por isso, eventual suspensão da sua ocorrência como pretende o Autor, implicaria no seu enriquecimento ilícito, que usufruiu do valor efetivamente disponibilizado. Não se pode, diante da mera alegação unilateral de abusividade, suspender-se a cobrança de parcelas devidas, confessadas pelo Autor. Ressalto que, apesar das alegações de boa-fé da parte autora, sua intenção de suspender a cobrança das parcelas no modo e tempo contratados, traduz severa limitação ao exercício do legítimo direito do Credor, compreendendo-se que a inobservância desse temperamento desvirtua sua finalidade e fragiliza seus próprios pilares, que foram construídos a partir da boa-fé objetiva que norteia os negócios jurídicos (CC, art. 422). Esta pretensão subverte a legítima proteção que se confere ao devedor ocasionalmente inadimplente para, na contramão do que originariamente se idealizara, premiar o devedor inadimplente com a limitação da execução das garantias contratuais livremente pactuadas em favor do credor. Ademais, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, ‘a redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes’ (AgInt no AREsp 1.287.346/MS – Ministra Maria Isabel Gallotti – Quarta Turma – j. 13.11.2018). No caso dos autos, a taxa de juros encontra-se na medida para as operações equivalentes, tanto é que a autora não comprovou, de forma efetiva, situação diversa; na verdade, a autora se limitou a tecer inúmeras considerações, sem fazer prova de suas afirmações. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que ‘a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’ (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). Essa situação se consolida no caso posto em julgamento, eis que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal, sendo permitido sua incidência. Vale destacar que a expressa previsão pela cobrança de tarifa pela prestação de serviços por das instituições financeiras já vigorava em nosso sistema legal desde 06/05/07, quando publicada a então vigente Resolução 3.518/08 do Conselho Monetário Nacional. É pacífico o entendimento do STJ quanto a legitimidade da cobrança de tarifas expressamente admitidas pela regulamentação bancária e acordada entre as partes, como no presente caso. Nesse sentido é o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti, proferido no acórdão dos Recursos Especiais 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, julgados, em 24/10/13, sob a sistemática de recurso repetitivo, nos quais a ministra reafirmou seu entendimento sobre a “legalidade das tarifas bancárias, desde que pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado”. Logo, mostram-se devidos e legais os encargos nos termos do contrato pactuado pelas partes. Desta feita, estando comprovada a origem do débito e a existência de relação jurídica entre as partes, havendo débito pendente, mostra-se regular a cobrança da dívida e eventual

inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, sendo de rigor o não acolhimento do pleito indenizatório e revisoral de contrato. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o inciso § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Essa condenação fica suspensa por força de eventual assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Às providências.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1037404-98.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANGELA RITA CHRISTOFOLLO DE MELLO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LIGIA IRACEMA CHRISTOFOLLO DE MELLO OAB - PR0081719A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REU)

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO SCOPEL OAB - RS40004-O (ADVOGADO(A))

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))

para a parte apelada apresentar as contra razões no prazo legal

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1037404-98.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANGELA RITA CHRISTOFOLLO DE MELLO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LIGIA IRACEMA CHRISTOFOLLO DE MELLO OAB - PR0081719A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REU)

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO SCOPEL OAB - RS40004-O (ADVOGADO(A))

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))

para a parte apelada apresentar as contra razões no prazo legal

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1009675-34.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LISANIL DA CONCEICAO PATROCINIO PEREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EDGAR FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB - MT15373-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REU)

BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. (REU)

BANCO DO BRASIL SA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA OAB - PE0021233A (ADVOGADO(A))

MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB - MG0063440A (ADVOGADO(A))

RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB - MT12208-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA
Processo: 1009675-34.2018.8.11.0041. AUTOR(A): LISANIL DA CONCEICAO PATROCINIO PEREIRA REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO BMG S.A, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. Vistos. Lisanil da Conceição Patrocinio Pereira ingressou com ação declaratória com pedido de antecipação de tutela em face do Banco do Brasil S/A, Banco BMG S/A e Banco Bom Sucesso S/A. A liminar foi deferida por este juízo (id. 13453766). A decisão foi conformada pelo E. TJMT (id. 16883591). Citado, os requeridos apresentaram contestação (id. 14492054, id. 14889049 e id. 15009649). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Fundamento e decido. Concluída a fase postulatória, verifico que constam dos autos elementos suficientes para o julgamento integral do mérito, restando despicie eventual produção probatória na espécie (art. 355, I, do CPC), haja vista que a questão controvertida é exclusivamente de direito e foram juntados aos autos documentos suficientes para a comprovação das teses apresentadas pelas partes e formação do convencimento do julgador. Além disso, anoto que o magistrado é o destinatário das provas, de modo que a ele incumbe a direção do processo e a ponderação sobre a necessidade ou não da produção de outras provas. A propósito, já decidi o Supremo Tribunal Federal que "a necessidade de produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (RE 101.171-8-SP). Neste sentido, o CPC prevê que no caso de diligências inúteis ou meramente protelatórias os requerimentos poderão ser indeferidos, conforme parágrafo único do art. 370 do CPC. Ademais, o juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplica-se ao caso o brocardo "da mihi factum, dabo tibi ius" (REsp 1.537.996). Assim, verifico que os aspectos decisivos desta causa estão suficientemente líquidos, de modo que está autorizado o julgamento antecipado da lide (RTJ 115/789). Tal entendimento é lastreado ainda no princípio da razoável duração do processo, garantia fundamental assegurada, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, com o seguinte teor: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental mostram-nos uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento de que a jurisdição não deve ser apenas "prestada" pelo Estado como decorrência do direito de ação, mas que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar este objetivo. Por essas razões, mister se faz evitar a criação de novas fases, incidentes ou procedimentos inúteis que só postergariam ainda mais o pronunciamento jurisdicional. Dito isto, reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato, não vislumbrando, também, qualquer vício processual. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. No mérito, o pedido é procedente. É cediço que cabe à instituição bancária avaliar os riscos dos empréstimos que concede em face da capacidade de endividamento do mutuário, o qual não pode se ver privado da quase totalidade de sua remuneração em função das amortizações dos débitos, realizadas de forma automática em sua conta. O banco não pode "invadir" a conta do correntista e se apropriar do salário/remuneração ali depositado para salvar uma dívida que esse cliente tenha com a instituição financeira. A conduta de instituição financeira que desconta o salário do correntista para quitação de débito contraria o art. 7º, X, da Constituição Federal e o art. 833, IV, do CPC, pois estes dispositivos visam à proteção do salário do trabalhador, seja ele servidor público ou não, contra qualquer atitude de penhora, retenção, ou qualquer outra conduta de restrição praticada pelos credores, salvo no caso de prestações alimentícias. A instituição financeira terá que buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais próprias. Neste sentido é a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE EM 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que confirmou sentença que julgou procedente pedido de limitação dos descontos de prestação de empréstimo em 30% do valor dos rendimentos líquidos 2. No que tange ao percentual dos descontos das parcelas de empréstimos, em 30 % do valor dos rendimentos líquidos, o entendimento adotado pela Câmara está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que sumulou novo posicionamento com o seguinte enunciado: "É vedado ao banco atuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja

cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual" (Súmula 603, DJe 26/2/2018). 3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Recurso Especial não conhecido [g.n.] (REsp 1826689 Rel. Min Herman Benjamin. Segunda Turma. DJE 13/09/2019). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO. POSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Tem prevalecido nas Turmas que integram a C. Segunda Seção o entendimento de que, "ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador". [g.n.] (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11 - grifei) 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no RMS n. 29601/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 20.10.2011). Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, que vem concedendo a adequação dos descontos na forma legal, vejamos, verbis: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL POR SUPERENDIVIDAMENTO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO – DESCONTOS QUE ULTRAPASSAM A MARGEM LEGAL – LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 30% DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA – NECESSIDADE – GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL – PRECEDENTES DO C. STJ E DESTE TRIBUNAL – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos e os princípios da razoabilidade, dignidade da pessoa humana e garantia do mínimo existencial, se mostram excessivos os descontos em folha de pagamento superior a 30% da remuneração líquida do trabalhador, violando o disposto no art. 9º, inc. I, do Decreto Estadual nº 3.008/2010. Precedentes do STJ. (TJMT. Ap. 30905/2017, j. em 17.05.2017). (Ap 142646/2017, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 31/01/2018, Publicado no DJE 07/02/2018). RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO POR SUPERENDIVIDAMENTO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO – SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS - DESCONTOS QUE ULTRAPASSAM A MARGEM LÍMÍTROFE - LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 30% DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA - NECESSIDADE - NÃO DEMONSTRADA EXISTÊNCIA DE MARGEM CONSIGNÁVEL À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Em que pese a legislação estadual permitir descontos referentes à empréstimos consignados em patamar superior a 30%, ante a natureza alimentar do salário e o princípio da razoabilidade, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os empréstimos em consignação com desconto em folha de pagamento, limitam-se a 30% (trinta por cento) do rendimento líquido do trabalhador. Precedentes do STJ." (Ap 30905/2017, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/05/2017, Publicado no DJE 22/05/2017). Igualmente, a respeito da autonomia dos contratos, a Egrégia Corte Superior consolidou o entendimento da possibilidade de revisão das cláusulas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda, confira: "A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação (AgRg no REsp n. 921104/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 04.06.2007 – sem grifos no original). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. ART. 6º DA LICC. PRETENSÃO DE ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp n. 42296/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 14.02.2013). Extrai-se da narrativa exordial que a Autora realizou vários contratos de empréstimos junto as Instituições Bancárias Requeridas, consignados em folha de

pagamento, parcelamento de cartão de crédito, CDC, financiamento de imóvel, crédito para adiantamento de 13º salário, financiamento de veículo, que alcançam o valor mensal de R\$ 9.650,49, referente a 78,38% dos seus rendimentos líquidos mensais. Dos documentos que instruem a inicial restam efetivamente demonstrados, conforme cálculo de folha de pagamento da Autora (ID. 12677299) os seguintes dados. a) Rendimento líquido mensal em torno de R\$ 12.311,45; b) Empréstimo consignado junto ao Banco do Brasil, com parcela mensal de R\$ 3.397,57, c) Desconto de Cartão de Crédito junto ao Banco BMG em folha de pagamento no valor mensal de R\$ 1.035,06, d) Desconto de Cartão de Crédito junto ao Banco Bonsucesso em folha de pagamento no valor mensal de R\$ 708,46; E ainda: e) Parcela de Consórcio Imobiliário junto ao Banco do Brasil no valor mensal de R\$ 1.510,76 (ID. 12677310); f) Parcela única de adiantamento 13º Salário junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 7.075,65, com vencimento em 31/12/2018 (ID. 12677308); g) Parcela Consórcio junto ao Banco do Brasil no valor mensal de R\$ 842,81 (ID. 12677310) h) Empréstimo veículo, no valor mensal de R\$ 708,44 (ID. 12677312); i) Fatura Cartão de Crédito junto ao Banco do Brasil com pagamento mínimo de R\$ 9.555,74 com vencimento em 10/03/2018 (ID. 12677311). Portanto, das parcelas mensais que comprometem a renda da Autora, estão comprovados os descontos alhures descritos que alcançam o valor de R\$ 8.201,10 (oito mil, duzentos e um reais e dez centavos) mensais. Registre-se que do valor referido, não foram contabilizadas as negociações indicadas nos itens " f " e " i ", pois não demonstrada inequivocamente pela Autora o valor mensal dos descontos referente a estes contratos. Isto, pois, o objeto da tutela de urgência pleiteada é exclusivamente o comprometimento mensal da renda da Autora. Desta feita, considerando o valor líquido percebido mensalmente pela Autora de R\$ 12.311,45 (100%) e a totalidade dos empréstimos bancários que alcançam o montante de R\$ 8.203,10 mensais , constatado nesta fase preambular que 66,62% dos seus rendimentos são destinados exclusivamente ao pagamento dos contratos indicados nos itens anteriores. Na hipótese, a concessão da medida para que os descontos em folha de pagamento e as parcelas dos empréstimos bancários sejam efetuados até o montante de 30% dos vencimentos líquidos do requerente não trará nenhuma consequência irreparável aos réus, mas se não concedida, prejuízos certamente se materializarão em razão do requerente. Lado outro, dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem e o nome e, por consequência, acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. A reparação dos danos imateriais é relativamente nova e se tornou pacífica com a previsão estampada no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais (TARTUCE. Flávio. Manual de direito civil. Volume único. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 353). Assim, o dano moral existe pelo simples ataque em si a determinado direito, e não com sua consequência, ou seja, com o resultado por ele provocado. Pertinentes os ensinamentos de Sergio Cavalieri, para quem: "o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, e não causas. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, a reação psíquica da vítima só pode ser considerada dano moral quando tiver por causa uma agressão à sua dignidade. Por sua vez, conforme o STJ: Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. - Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes. Recurso Especial provido. (REsp 1.021.578. Rel. Min Nancy Andrighi. Terceira Turma. DJE 16/12/2018). No tocante ao arbitramento do valor da condenação por dano moral, a fixação se baseia no prudente arbítrio judicial. Não existe um critério matemático ou uma tabela para a recompensa do dano sofrido, mas a paga deve representar para a vítima

uma satisfação, capaz de amenizar ou suavizar o mal sofrido. E, de outro lado, de significar para o ofensor um efeito pedagógico no sentido de inibir reiteração de fatos como esse no futuro. O valor não pode ser excessivo a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa, mas também inexpressivo a ponto de ser insignificante. Nesse sentido, considerando todas as circunstâncias que envolveram os fatos, considerando ainda que (caso concreto), tenho que a condenação fixada no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) proporciona uma adequada compensação pela dor/constrangimento sofrido, levando-se em conta a razoabilidade e a proporcionalidade. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para LIMITAR, a partir da intimação desta sentença, o somatório dos descontos dos empréstimos consignados e demais parcelas dos contratos bancários indicados na inicial ao patamar de 30% (trinta por cento) do salário líquido da autora, proporcionalmente reduzidas as prestações de cada empréstimo, prorrogando-se percentual do saldo devedor em novas prestações, bem como CONDENAR as requeridas, de forma solidária, no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título de indenização pelos danos morais suportados, com correção monetária pelo INPC, a contar desta data até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Ainda, condeno as requeridas ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Essa condenação fica suspensa por força de eventual assistência judiciária gratuita. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Às providências.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1032972-07.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MT13994-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANA PAULA NAGAISHI DE OLIVEIRA TOMIO (REQUERIDO)

WILSON REGINALDO TOMIO (REQUERIDO)

TOMIO & CIA LTDA - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JAIR DEMETRIO OAB - MT15904-O (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO Intimação da Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar a diligência para o cumprimento do mandado a ser expedido nestes autos, COMPROVANDO O PAGAMENTO DE DILIGÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, nos termos do Provimento nº 14/2016 – CGJ, que implantou o projeto piloto de controle dos depósitos judiciais das diligências dos oficiais de justiça na Comarca de Cuiabá/MT, senão vejamos: Art. 4º A guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br). § 1º Ao valor da diligência será acrescido importância referente a tarifa bancária. § 2º Fica autorizado a emissão de uma única guia para realização de diversas diligências, ainda que em zonas de cumprimentos diferenciadas, desde que referentes ao mesmo processo. § 3º Em caso de complementação do valor da diligência, a parte deverá emitir guia específica para essa finalidade, devendo indicar, em campo próprio, o ato que se pretende complementar. § 4º O Sistema de Arrecadação Bancária identificará a compensação do pagamento da guia em até 48 (quarenta e oito) horas. Ainda, a fim de que não se alegue ignorância no futuro, informo que a emissão da guia para pagamento de diligência pode ser acessada pelo link “Emissão de Guias Online”, ou ainda, na aba “serviços” e após no link “Guia”, ambos contidos no sítio www.tjmt.jus.br, ou ainda, diretamente no endereço eletrônico arrecadacao.tjmt.jus.br. Tudo, em caso de não cumprimento, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, §1º do NCP. Cuiabá-MT, 3 de abril de 2020. Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo nº 1.205 da CNGC- FORO JUDICIAL- PJMT

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1025662-47.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JUAREZ FIEL ALVES (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO Intimação da Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar a diligência para o cumprimento do mandado a ser expedido nestes autos, COMPROVANDO O PAGAMENTO DE DILIGÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, nos termos do Provimento nº 14/2016 – CGJ, que implantou o projeto piloto de controle dos depósitos judiciais das diligências dos oficiais de justiça na Comarca de Cuiabá/MT, senão vejamos: Art. 4º A guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br). § 1º Ao valor da diligência será acrescido importância referente a tarifa bancária. § 2º Fica autorizado a emissão de uma única guia para realização de diversas diligências, ainda que em zonas de cumprimentos diferenciadas, desde que referentes ao mesmo processo. § 3º Em caso de complementação do valor da diligência, a parte deverá emitir guia específica para essa finalidade, devendo indicar, em campo próprio, o ato que se pretende complementar. § 4º O Sistema de Arrecadação Bancária identificará a compensação do pagamento da guia em até 48 (quarenta e oito) horas. Ainda, a fim de que não se alegue ignorância no futuro, informo que a emissão da guia para pagamento de diligência pode ser acessada pelo link “Emissão de Guias Online”, ou ainda, na aba “serviços” e após no link “Guia”, ambos contidos no sítio www.tjmt.jus.br, ou ainda, diretamente no endereço eletrônico arrecadacao.tjmt.jus.br. Tudo, em caso de não cumprimento, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, §1º do NCP. Cuiabá-MT, 3 de abril de 2020. Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo nº 1.205 da CNGC- FORO JUDICIAL- PJMT

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001749-36.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RICARDO ARGUELHO DE FARIA - ME (EXECUTADO)

RICARDO ARGUELHO DE FARIA (EXECUTADO)

OLAVO DA COSTA FARIA (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO Intimação da Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar a diligência para o cumprimento do mandado a ser expedido nestes autos, COMPROVANDO O PAGAMENTO DE DILIGÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, nos termos do Provimento nº 14/2016 – CGJ, que implantou o projeto piloto de controle dos depósitos judiciais das diligências dos oficiais de justiça na Comarca de Cuiabá/MT, senão vejamos: Art. 4º A guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br). § 1º Ao valor da diligência será acrescido importância referente a tarifa bancária. § 2º Fica autorizado a emissão de uma única guia para realização de diversas diligências, ainda que em zonas de cumprimentos diferenciadas, desde que referentes ao mesmo processo. § 3º Em caso de complementação do valor da diligência, a parte deverá emitir guia específica para essa finalidade, devendo indicar, em campo próprio, o ato que se pretende complementar. § 4º O Sistema de Arrecadação Bancária identificará a compensação do pagamento da guia em até 48 (quarenta e oito) horas. Ainda, a fim de que não se alegue ignorância no futuro, informo que a emissão da guia para pagamento de diligência pode ser acessada pelo link “Emissão de Guias Online”, ou ainda, na aba “serviços” e após no link “Guia”, ambos contidos no sítio www.tjmt.jus.br, ou ainda, diretamente no endereço eletrônico arrecadacao.tjmt.jus.br. Tudo, em caso de não cumprimento, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, §1º do NCP. Cuiabá-MT, 3 de abril de 2020. Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo nº 1.205 da CNGC- FORO JUDICIAL- PJMT

Citação

Citação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1014304-22.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

KIRTON BANK S/A BANCO MULTIPLO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MT13994-A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LORINALDO FRANCISCO DOS SANTOS (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO ALEX NUNES DE FIGUEIREDO PROCESSO n. 1014304-22.2016.8.11.0041 Valor da causa: R\$ 33.782,36 ESPÉCIE: [Contratos Bancários]->EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) POLO ATIVO: Nome: KIRTON BANK S/A BANCO MULTIPLO Endereço: TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 34, CENTRO, CURITIBA - PR - CEP: 80020-030 POLO PASSIVO: Nome: LORINALDO FRANCISCO DOS SANTOS Endereço: RUA UM, 25, JARDIM COSTA DO SOL, CUIABÁ - MT - CEP: 78070-459 FINALIDADE: 1.EFETUAR A CITAÇÃO DO POLO PASSIVO para no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (art. 829, caput, do CPC) no valor de R\$ 33.782,36, sob pena de PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios (art. 831, CPC), conforme despacho, petição inicial e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado; 2. Não sendo efetuado o pagamento no referido prazo, proceda-se o senhor Oficial de Justiça ao cumprimento do mandado de PENHORA de bens e avaliação, intimando-se na mesma oportunidade o executado (art. 829, §1º, do CPC). 3. Não sendo encontrada a parte Executada, dever-se-á ARRESTAR tantos bens quanto se façam necessários para garantia da execução, nos termos do artigo 830 do CPC. ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O executado/devedor, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 914 e 915, CPC), contado do dia útil da juntada do Mandado (art. 915 § 2º, I CPC); 2. No mesmo prazo, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) deste valor, acrescido de custas e honorários de advogado, poderá o devedor requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, CPC); 3. No caso de integral pagamento da dívida no prazo estipulado (3 dias), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC); 4. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios (art. 826, CPC). RESUMO DA INICIAL: Em 20.01.2016, as partes firmaram Contrato de Empréstimo Pessoal, sob n. 6381225459, cujo objeto foi a disponibilização de R\$ 48.004,35 (quarenta e oito mil e quatro reais e trinta e cinco centavos), para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 2.000,19 (dois mil reais e dezenove centavos), com o primeiro vencimento em 19.02.2016 e o último em 19.01.2018. Ocorre que a parte adversa inadimpliu com sua obrigação desde a 1ª prestação vencida em 19.02.2016 constituindo -se em mora perante o Exequente, mediante simples inadimplemento - conforme leciona a legislação alhures indicada -, ocasionando o vencimento antecipado do pacto, restando, por decorrência lógica, indubitável a configuração da correlata inadimplência, uma vez que, não honrou com o pagamento da dívida. Ao não saldar o valor que lhe fora disponibilizado, a parte adversa contraiu perante a instituição financeira, uma dívida detalhada conforme o quadro abaixo e demonstrativo de evolução da dívida anexo nos autos. DECISÃO: ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo para contestação é contado do término do prazo deste edital. 2. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC). 3. A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. 4. O prazo será contado em dobro em caso de réu (s) patrocinado pela Defensoria Pública (art. 186 do CPC) ou Escritórios de Prática Jurídica das Faculdades de Direito (§3º do art. 186 CPC) e caso o requerido seja a Fazenda Pública (art. 183 do CPC) ou o Ministério Público (art. 186 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será

afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, DARLENE MIRANDA, digitei. CUIABÁ, 3 de abril de 2020. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte>.

Citação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1024510-61.2017.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO OAB - MT15445-0 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SCUDERIA VEICULOS LTDA - ME (EXECUTADO)

MARCOS VINICIUS DO AMARAL FROES (EXECUTADO)

ANDREA CRISTINA DOS SANTOS FROES (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO ALEX NUNES DE FIGUEIREDO PROCESSO n. 1024510-61.2017.8.11.0041 Valor da causa: R\$ 144.247,19 ESPÉCIE: [Mútuo]->EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) POLO ATIVO: Nome: BANCO BRADESCO Endereço: BANCO BRADESCO S.A., NÚCLEO CIDADE DE DEUS, S/N, VILA YARA, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 POLO PASSIVO: Nome: SCUDERIA VEICULOS LTDA - ME Endereço: RUA PROFESSOR JUSCELINO REINERS, 09, QUADRA 07, JARDIM PETRÓPOLIS, CUIABÁ - MT - CEP: 78070-030 Nome: MARCOS VINICIUS DO AMARAL FROES Endereço: RUA PROFESSOR JUSCELINO REINERS, 09, QUADRA 07, JARDIM PETRÓPOLIS, CUIABÁ - MT - CEP: 78070-030 Nome: ANDREA CRISTINA DOS SANTOS FROES Endereço: RUA PROFESSOR JUSCELINO REINERS, 09, QUADRA 07, JARDIM PETRÓPOLIS, CUIABÁ - MT - CEP: 78070-030 FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DOS EXECUTADOS, acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhes é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 03 (três) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito no valor de R\$ 144.247,19 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos), com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhes serem penhorados tantos bens quantos necessários para a satisfação da dívida. RESUMO DA INICIAL: A executada firmou com o exequente em 21/09/2015 uma "Cédula de crédito Bancário - Empréstimo Pessoal Capital de Giro" 1 (documento anexo), no valor de R\$ 94.588,00 (noventa e quatro mil e quinhentos e oitenta e oito reais) para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas vencendo-se a primeira no dia 21/10/2015 e a última em 21/09/2018, acrescidas dos encargos prefixados à base de 2,44% ao

mês e demais consectários legais, tudo em conformidade com as cláusulas, prazos e condições mutuamente ajustadas pelas partes, constantes no corpo da mencionada cédula. Consoante se infere dos documentos acostados, o executado não adimpliu a prestação vencida em 23/11/2015, ficando em mora desde então, tornando-se, pois, devedor do principal e dos acessórios, que importaram até o seu vencimento na quantia de R\$ 131.410,27 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e dez reais e vinte e sete centavos), que devidamente corrigida pelo INPC, acrescidas de juros de mora à base de 1% (um por cento) ao mês e multa contratual à base de 2% (dois por cento), perfazem a quantia de R\$ 144.247,19 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos). O Exequente usou de todos os meios suasórios na tentativa de receber o seu crédito que representa dívida líquida, certa e exigível conforme disciplina o art. 28 da Lei 10.931/2004. Porém, foram inúteis seus esforços, não lhe restando outra alternativa, senão a busca da tutela jurisdicional, em face do vencimento da dívida sem seu respectivo cumprimento. **DECISÃO:** Vistos. Processo pendente de vinculação das custas e taxa judicial. Por esta razão, no prazo de quinze (15) dias (art. 290 do NCPC) realize o Exequente a devida regularização/recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, certifique-se e **EXPEÇA-SE O MANDADO EXECUTIVO**, citando-se a parte Executada para efetuar o pagamento apontado na inicial em três (03) dias, a contar da citação, sob pena de penhora (NCPC, art. 829). Proposta a presente execução de título extrajudicial, nos termos dos arts. 797 e 798 do NCPC, fixo de plano, os honorários advocatícios de dez por cento (10%) do valor da causa, a serem pagos pelo Executado, ressaltando-se que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Caso queira, o exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, nos termos do art. 828 e ss. do NCPC. Cumpra-se na forma do art. 829 e 830 do NCPC. Inclua-se no mandado as disposições dos arts. 252 usque 255, CPC/2015, para serem cumpridas pelo oficial de Justiça. Em quinze (15) dias, o Autor comprove o recolhimento da diligência do oficial de justiça, nos termos do PROVIMENTO 14/2016, de 14/04/2016, por meio do pagamento de guias das diligências emitidas exclusivamente pelo portal eletrônico do TJ/MT, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá (MT), 10 de agosto de 2017 **JORGE IAFELICE DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO ADVERTÊNCIAS À PARTE:** 1. Ficam advertidos os executados de que, expirado o prazo deste edital de citação, terão prazo de 15 dias para oporem embargos. CUIABÁ, 3 de abril de 2020. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ **OBSERVAÇÕES:** O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO:** Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. **ADVOGADO:** 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

Citação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1035119-69.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SICREDI CENTRO NORTE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANDRÉ HONDA FLORES OAB - MT9708-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELOY COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (REU)

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 Dias **EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO ALEX NUNES DE FIGUEIREDO** PROCESSO n. 1015324-77.2018.8.11.0041 Valor da causa: R\$ 122.904,77 **ESPÉCIE:** [Contratos Bancários]->MONITÓRIA (40) **AUTOR:** Nome: BANCO DO BRASIL SA Endereço: BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32, ASA SUL, BRASÍLIA - DF - CEP: 70073-901 **RÉU:** Nome: VERA LUCIA BERNARDINO DA COSTA Endereço: RUA TENENTE EULÁLIO GUERRA, 831, - DE 795/796 A 1099/1100, QUILOMBO, CUIABÁ - MT - CEP: 78045-065 **FINALIDADE:** EFETUAR A CITAÇÃO DA PARTE RÉ, acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido para cumprir a obrigação exigida pela parte autora, consistente no pagamento do débito no valor de R\$ R\$122.904,77 (Cento e vinte e dois mil novecentos e quatro reais e setenta e sete centavos), especificado na petição inicial em resumo abaixo, acrescido do pagamento dos honorários advocatícios de 5% do valor da causa, no prazo de 15 dias, contados do dia útil seguinte ao prazo final do edital, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC/2015, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários para a satisfação da dívida. **CIENTE** a parte citada que, no caso de integral pagamento no prazo estipulado (15 dias), ficará isento(a) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC/2015) ou, no mesmo prazo, reconhecendo a quantia devida e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do seu valor, acrescido de custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. **RESUMO DA INICIAL:** Em 06 de julho de 2016, os Requeridos firmaram com o Requerente, Cédula de Crédito Bancário nº 40/01372-5, em que foi disponibilizado crédito até o limite de R\$102.750,00 (Cento e dois mil e setecentos e cinquenta reais), com vencimento final avençado para 01/07/2020. Documentos anexos. A garantia do contrato foi reconstituída conforme **ADITIVO DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO** celebrado em 29/08/2016. Trata-se de Contrato de Crédito em que o Requerente disponibilizou para os Requeridos o valor supracitado como limite de Crédito conforme descrição no preâmbulo do aludido Contrato. Pactuaram as partes que os Requeridos realizariam pagamento em favor do Requerente, em 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, conforme apontada no Instrumento de Crédito. Ocorre que os Requeridos utilizaram o valor contratado, contudo, não cumpriu com as obrigações definidas no Instrumento de Crédito no tocante ao pagamento do valor utilizado. Desta forma tornaram-se inadimplentes sendo exigida a integralidade da dívida. O valor total atualizado da dívida que, acrescido dos encargos financeiros pactuados, até 30 de junho de 2018, perfaz a quantia de R\$122.904,77 (Cento e vinte e dois mil novecentos e quatro reais e setenta e sete centavos), conforme demonstra a planilha de cálculo anexa a presente peça, em cumprimento ao disposto no artigo 798, § único do Novo Código de Processo Civil, a qual contém memória discriminada e atualizada do débito de forma clara e objetiva dispensando qualquer requisito técnico para sua compreensão. Não obstante o débito decorrente do saldo devedor os Requeridos ao Requerente os encargos contratuais e de **INADIMPLEMENTO** previstos no referido instrumento. Para assegurar o pagamento da dívida, os Requeridos vincularam ao contrato em **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** em garantia, os bens abaixo descritos, os quais podem ser localizados na Rua Santa Barbará, nº 40, Jardim Santa Marta, Cuiabá/MT, CEP 78043-680. Considerando o inadimplemento e esgotados todos os meios suasórios para a obtenção do seu crédito, vem o Requerente propor a presente demanda. **DECISÃO:** Vistos. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (NCPC, art. 700). Defiro, pois, de plano a expedição do mandado de pagamento, com prazo de 15 (quinze) dias nos termos pedidos na inicial (NCPC, art. 701), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (NCPC, art. 701, § 1º). Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o

rêu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (NCP, art. 702). A expedição do mandado está condicionada ao efetivo recolhimento das custas e taxa judiciais pelo Autor, em quinze (15) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, NCP. Intime-se e cumpra-se. Cuiabá/MT, 5 de junho de 2018 JOSÉ ARIMATEA NEVES COSTA Juiz de Direito ADVERTÊNCIAS À PARTE: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC/2015) CUIABÁ, 27 de fevereiro de 2020. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Citação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1007697-56.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Sebastião Manoel Pinto Filho OAB - MT1113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CELIOMAR TEIXEIRA SILVA (REU)

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 Dias EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO ALEX NUNES DE FIGUEIREDO PROCESSO n. 1015324-77.2018.8.11.0041 Valor da causa: R\$ 122.904,77 ESPÉCIE: [Contratos Bancários]->MONITÓRIA (40) AUTOR: Nome: BANCO DO BRASIL SA Endereço: BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32, ASA SUL, BRASÍLIA - DF - CEP: 70073-901 RÉU: Nome: VERA LUCIA BERNARDINO DA COSTA Endereço: RUA TENENTE EULÁLIO GUERRA, 831, - DE 795/796 A 1099/1100, QUILOMBO, CUIABÁ - MT - CEP: 78045-065 FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DA PARTE RÉ, acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido para cumprir a obrigação exigida pela parte autora, consistente no pagamento do débito no valor de R\$ R\$122.904,77 (Cento e vinte e dois mil novecentos e quatro reais e setenta e sete centavos), especificado na petição inicial em resumo abaixo, acrescido do pagamento dos honorários advocatícios de 5% do valor da causa, no prazo de 15 dias, contados do dia útil seguinte ao prazo final do edital, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC/2015. com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários para a satisfação da dívida. CIENTE a parte citada que, no caso de integral pagamento no prazo estipulado (15 dias), ficará isento(a) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC/2015) ou, no mesmo prazo, reconhecendo a quantia devida e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do seu valor, acrescido de custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. RESUMO DA INICIAL: Em 06 de julho de 2016, os Requeridos firmaram com o Requerente, Cédula de Crédito Bancário nº 40/01372-5, em que foi disponibilizado crédito até o limite de R\$102.750,00 (Cento e dois mil e setecentos e cinquenta reais), com vencimento final avençado para 01/07/2020. Documentos anexos. A garantia do contrato foi reconstituída conforme ADITIVO DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO celebrado em 29/08/2016. Trata-se de Contrato de Crédito em que o Requerente disponibilizou para os Requeridos o valor supracitado como limite de Crédito conforme descrição no preâmbulo do aludido Contrato. Pactuaram as partes que os Requeridos realizariam pagamento em favor do Requerente, em 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, conforme apontada no Instrumento de Crédito. Ocorre que os Requeridos utilizaram o valor contratado, contudo, não cumpriu com as obrigações definidas no Instrumento de Crédito no tocante ao pagamento do valor utilizado. Desta forma tornaram-se inadimplentes sendo exigida a integralidade da dívida. O valor total atualizado da dívida que, acrescido dos encargos financeiros pactuados, até 30 de junho de 2018, perfaz a quantia de R\$122.904,77 (Cento e vinte e dois mil novecentos e quatro reais e setenta e sete centavos), conforme demonstra a planilha de cálculo anexa a presente peça, em cumprimento ao disposto no artigo 798, § único do Novo Código de Processo Civil, a qual contém memória discriminada e atualizada do débito de forma clara e objetiva pensando qualquer requisito técnico para sua compreensão. Não obstante o débito decorrente do saldo devedor devem os Requeridos ao Requerente os encargos contratuais e de INADIMPLEMENTO previstos

no referido instrumento. Para assegurar o pagamento da dívida, os Requeridos vincularam ao contrato em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em garantia, os bens abaixo descritos, os quais podem ser localizados na Rua Santa Barbará, nº 40, Jardim Santa Marta, Cuiabá/MT, CEP 78043-680. Considerando o inadimplemento e esgotados todos os meios suasórios para a obtenção do seu crédito, vem o Requerente propor a presente demanda. DECISÃO: Vistos. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (NCP, art. 700). Defiro, pois, de plano a expedição do mandado de pagamento, com prazo de 15 (quinze) dias nos termos pedidos na inicial (NCP, art. 701), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (NCP, art. 701, § 1º). Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (NCP, art. 702). A expedição do mandado está condicionada ao efetivo recolhimento das custas e taxa judiciais pelo Autor, em quinze (15) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, NCP. Intime-se e cumpra-se. Cuiabá/MT, 5 de junho de 2018 JOSÉ ARIMATEA NEVES COSTA Juiz de Direito ADVERTÊNCIAS À PARTE: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC/2015) CUIABÁ, 27 de fevereiro de 2020. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Citação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1022488-30.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

OMNI FINANCEIRA S/A (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB - MG0096864A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRAVO IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME (REU)
GONCALO PEREIRA DE ARRUDA (REU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 Dias EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO ALEX NUNES DE FIGUEIREDO PROCESSO n. 1022488-30.2017.8.11.0041 Valor da causa: R\$ 89.255,13 ESPÉCIE: [Cédula de Crédito Bancário] ->MONITÓRIA (40) POLO ATIVO: Nome: OMNI FINANCEIRA S/A Endereço: AVENIDA SÃO GABRIEL, 555, - LADO ÍMPAR, JARDIM PAULISTA, SÃO PAULO - SP - CEP: 01435-001 POLO PASSIVO: Nome: BRAVO IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME Endereço: RUA NAPOLI, 138, JARDIM ITÁLIA, CUIABÁ - MT - CEP: 78060-828 Nome: GONCALO PEREIRA DE ARRUDA Endereço: RUA NAPOLI, 138, JARDIM ITÁLIA, CUIABÁ - MT - CEP: 78060-828 FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DO POLO PASSIVO, acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao cumprimento da obrigação exigida pela parte autora consistente no valor de R\$ 89.255,13 e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. No mesmo prazo, poderá o requerido(a) interpor embargos, que se processarão nos mesmos autos, independentemente de penhora, e suspenderão a eficácia do mandado monitorio, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. RESUMO DA INICIAL: Atendo-se aos documentos que instruem o presente pleito Monitorio, denota-se que a Primeira Requerida, na condição de titular da conta corrente de n.º 1918.0003.00001567-7, mantida junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como o Segundo Requerido, na qualidade de sócio e avalista da operação que será descrita a seguir, celebraram com a Instituição Financeira acima noticiada a Cédula de Crédito Bancário de n.º 1567-7, instrumento este que, além de outras avenças, estabeleceu um limite de crédito rotativo no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Nesta oportunidade, ficou evidenciado que o limite de crédito em questão se prestava a reforçar a provisão dos fundos de conta corrente de titularidade da Primeira Requerida, consoante se infere mediante leitura do

título acima epigrafado, senão veja-se: CLÁUSULA PRIMEIRA – A CAIXA abre e a CREDITADA aceita o limite de Crédito Rotativo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar provisão de fundos da conta corrente de depósitos nº. 1918.0003.00001567-7 mantida pela CREDITADA na Agência Morada da Serra, da Superintendência Regional Mato Grosso. É importante esclarecer que a linha de crédito acima disponibilizada, também comumente chamada de “Cheque Especial Empresa”, é uma modalidade de crédito a uma conta corrente bancária e que, uma vez utilizada pelo seu titular, deve ser integralmente restituída, acrescida dos juros e dos demais encargos proporcionais ao tempo de utilização. Dito isso, é possível perceber pela análise do extrato que instrui a presente petição inicial que a Primeira Requerida, ao longo do período que manteve relacionamento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, efetuou diversas movimentações financeiras a partir da conta corrente vinculada à operação, inclusive se valendo integralmente do limite de crédito colocado à sua disposição, não restando, portanto, qualquer dúvida acerca da materialidade do relacionamento mantido entre aquelas partes. Entretanto, não obstante à sua concordância e ciência acerca da dinâmica da operação sub examine, denota-se que a Primeira Requerida não se ateu em manter em sua conta corrente os valores necessários para fazer frente às suas movimentações habituais, gerando, por conseguinte, um saldo devedor no cheque especial no valor de R\$ 34.964,99 (trinta e quatro mil e novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos). É possível perceber, acima, que o valor do débito incorrido pela parte requerida chegou, inclusive, a ultrapassar o limite do cheque especial por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, situação esta que, além de ocasionar a incidência dos juros e dos demais encargos contratualmente previstos, demandou, no dia 06 de março de 2014, o encerramento forçado da sua conta, nos termos da Resolução BACEN nº 1748/901. Exatamente por isso é que o saldo devedor deixado pela parte requerida foi reposicionado para uma conta de liquidação interna (sigla CRED CA/CL2) - movimentação esta que, é bom que se diga, jamais poderia ser confundida com uma chance de crédito ou de quitação regular. Portanto, dúvidas não restam acerca da caracterização da mora da Primeira Requerida, bem como a obrigação do Segundo Requerido em purga-la, dívida esta que, em termos atuais, alcançou o montante de R\$ R\$ 89.255,13 (oitenta e nove mil duzentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), conforme demonstrativo de cálculo anexo. Contudo não é só. Compulsando os documentos que instruem os autos, infere-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando pulverizar os riscos da sua carteira, cedeu, parte dos ativos relativos às suas operações de “Crédito Rotativo” e de “Cheques Especiais” à OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ora Requerente, estando, dentre eles, o contrato acima descrito. Deste modo, tendo regularmente se operado a cessão dos direitos creditórios, certo é que a parte requerida desvinculou totalmente do seu credor originário (cedente), passando a responder, nos termos do art. 286 do Código Civil, apenas e tão somente à Instituição Requerida (cessionária). Desta forma, caracterizada a situação de inadimplência da parte executada, bem como exaurida todas as possibilidades de recebimento extrajudicial dos valores acima noticiados, alternativa não resta à Instituição ora Exequente senão o ajuizamento da presente Ação Monitória para a satisfação da integralidade do seu crédito. DECISÃO: Vistos. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (NCP, art. 700). Defiro, pois, de plano a expedição do mandado de pagamento, com prazo de 15 (quinze) dias nos termos pedidos na inicial (NCP, art. 701), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (NCP, art. 701, § 1º). Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (NCP, art. 702). A expedição do mandado está condicionada ao efetivo recolhimento das custas e taxa judiciais pelo Autor, em quinze (15) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, NCP. Intime-se e cumpra-se. Cuiabá/MT, 03 de agosto de 2017. JORGE IAFELICE DOS SANTOS Juiz de Direito ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo é contado do término do prazo deste edital. 2. Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos (art.701, § 2º, do CPC). 3. Os embargos deverão ser assinados por advogado ou por

defensor público. 4. O prazo será contado em dobro em caso de réu (s) patrocinado pela Defensoria Pública (art. 186 do CPC) ou Escritórios de Prática Jurídica das Faculdades de Direito (§3º do art. 186 CPC) e caso o requerido seja a Fazenda Pública (art. 183 do CPC) ou o Ministério Público (art. 186 do CPC). 5. Efetuando o pagamento no prazo indicado, ficará o polo passivo isento das custas processuais. (art. 701, §1º, CPC). CUIABÁ, 3 de abril de 2020. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

Citação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1016085-45.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO OAB - MT15445-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CBA TRANSPORTES EIRELI - ME (EXECUTADO)

EDUARDO BITTENCOURT SILVA (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO ALEX NUNES DE FIGUEIREDO PROCESSO n. 1016085-45.2017.8.11.0041 Valor da causa: R\$ 108.357,44 ESPÉCIE: [Mútu] -> EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) POLO ATIVO: Nome: BANCO BRADESCO Endereço: BANCO BRADESCO S.A., NÚCLEO CIDADE DE DEUS, S/N, VILA YARA, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 POLO PASSIVO: Nome: CBA TRANSPORTES EIRELI - ME Endereço: RUA UM, 430, SALA 01, SÃO JOSÉ, CUIABÁ - MT - CEP: 78080-530 Nome: EDUARDO BITTENCOURT SILVA Endereço: RUA UM, 430, SALA 01, SÃO JOSÉ, CUIABÁ - MT - CEP: 78080-530 FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DOS EXECUTADOS, acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhes é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 03 (três) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito no valor de R\$ 108.357,44 (cento e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários para a satisfação da dívida. RESUMO DA INICIAL: A(O) executada(o) emitiu uma “Cédula de Crédito Bancário – Conta Garantida” em 26/01/2017, com a finalidade de obter junto ao banco exequente a abertura de um crédito rotativo em conta corrente, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), cujo vencimento ficou inicialmente estipulado para 24/02/2017, ou seja, pelo prazo de 29 dias, podendo ser prorrogado pelo mesmo prazo, na medida em que os executados utilizassem o crédito concedido. Foi dado como garantia do

presente contrato o bem descrito abaixo: a) 01 (Um) Lancha Envolve 265 Kabinada; Marca OCEAN LIFE; 2011/2011; Capacidade 10 Passageiro. N Motor A167950RABETTAA I; NOME DA EMBARCAÇÃO: Manuela Bittencourt; N° de Inscrição 4830324368. A(O) executada(o) utilizou regularmente do crédito que lhe fora concedido. Entretanto, a(o) devedor(a) não proveu sua conta de recursos suficientes para cobrir os encargos cobrados no período de 01/02/2017 a 24/02/2017, consoante o disposto na cláusula dez da referida cédula. O inadimplemento da obrigação pelo executado(a), ensejou o vencimento antecipado da dívida, cujas parcelas de juros somadas ao saldo devedor perfizeram, na data da antecipação de seu vencimento, a quantia total de R\$ 102.520,85 (cento e dois mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos), na data da baixa do limite de crédito, cujo valor, atualizado até a presente data, e acrescido dos juros de mora e da multa de 2%, perfaz a quantia de R\$ 108.357,44 (cento e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). O Exequente usou de todos os meios suasórios na tentativa de receber o seu crédito que representa dívida líquida, certa e exigível conforme disciplina o art. 28 da Lei 10.931/2004. Porém, foram inúteis seus esforços, não lhe restando outra alternativa, senão a busca da tutela jurisdicional, em face do vencimento da dívida sem seu respectivo cumprimento. DECISÃO: Vistos. Processo pendente de vinculação das custas e taxa judicial. Por esta razão, no prazo de quinze (15) dias (art. 290 do NCPD) realize o Exequente a devida regularização/recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, certifique-se e EXEÇA-SE O MANDADO EXECUTIVO, citando-se a parte Executada para efetuar o pagamento apontado na inicial em três (03) dias, a contar da citação, sob pena de penhora (NCPD, art. 829). Proposta a presente execução de título extrajudicial, nos termos dos arts. 797 e 798 do NCPD, fixo de plano, os honorários advocatícios de dez por cento (10%) do valor da causa, a serem pagos pelo Executado, ressaltando-se que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Caso queira, o exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, nos termos do art. 828 e ss. do NCPD. Cumpra-se na forma do art. 829 e 830 do NCPD. Inclua-se no mandado as disposições dos arts. 252 usque 255, CPC/2015, para serem cumpridas pelo oficial de Justiça Intime-se. Cuiabá (MT), 23 de maio de 2017 JORGE IAFELICE DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO Ficam advertidos os executados de que, expirado o prazo deste edital de citação, terão prazo de 15 dias para oporem embargos. CUIABÁ, 3 de abril de 2020. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

Sentença

Sentença Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1037168-20.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - PR8123-A (ADVOGADO(A))
CAROLINA PEREIRA TOME WICHOSKI OAB - MT18603-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELENIR APARECIDA PINTO (REU)
PAULO SERGIO COSTA (REU)
JUMA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA - ME (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE GIM OAB - MT17647-O (ADVOGADO(A))
PAULO SERGIO COSTA JUNIOR OAB - MT14240-B (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

THALLES NOBREGA MIRANDA REZENDE DE BRITTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1037168-20.2017.8.11.0041. AUTOR(A): BANCO DO BRASIL SA REU: JUMA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA - ME, PAULO SERGIO COSTA, ELENIR APARECIDA PINTO Vistos. Banco do Brasil S/A ajuizou ação monitória em face de Juma Comércio de Materiais para Construções Ltda, pretendendo a cobrança forçada e a formação de título executivo no valor de R\$ 103.157,14. O réu foi citado e ofereceu embargos monitórios, alegando, em síntese, a impertinência da cobrança de juros capitalizados mensalmente e juros remuneratórios acima da média do mercado (id. 22393791). Houve réplica (id. 23999049). É o relatório. Decido. Concluída a fase postulatória, verifico que constam dos autos elementos suficientes para o julgamento integral do mérito, restando despendienciada eventual produção probatória na espécie (art. 355, I, do CPC), haja vista que a questão controvertida é exclusivamente de direito e foram juntados aos autos documentos suficientes para a comprovação das teses apresentadas pelas partes e formação do convencimento do julgador. Além disso, anoto que o magistrado é o destinatário das provas, de modo que a ele incumbe a direção do processo e a ponderação sobre a necessidade ou não da produção de outras provas. A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que "a necessidade de produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (RE 101.171-8- SP). Neste sentido, o CPC prevê que no caso de diligências inúteis ou meramente protelatórias os requerimentos poderão ser indeferidos, conforme parágrafo único do art. 370 do CPC. Ademais, o juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplica-se ao caso o brocardo "da mihi factum, dabo tibi ius" (REsp 1.537.996). Assim, verifico que os aspectos decisivos desta causa estão suficientemente líquidos, de modo que está autorizado o julgamento antecipado da lide (RTJ 115/789). Tal entendimento é lastreado ainda no princípio da razoável duração do processo, garantia fundamental assegurada, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, com o seguinte teor: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental mostram-nos uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento de que a jurisdição não deve ser apenas "prestada" pelo Estado como decorrência do direito de ação, mas que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar este objetivo. Por essas razões, mister se faz evitar a criação de novas fases, incidentes ou procedimentos inúteis que só postergariam ainda mais o pronunciamento jurisdicional. Dito isto, reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato, não vislumbrando, também, qualquer vício processual. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. No mérito, o pedido é procedente. Inicialmente, o

Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários, conforme orientação contida na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Porém, não decorre daí a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão seja ilegal ou abusivo. O contrato de abertura de crédito e proposta de utilização de crédito foi devidamente assinado pelo devedor ora embargante, conforme termo de adesão juntado nos autos (id. 11068253). E, com a distribuição da ação, a embargada apresentou memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, com clara demonstração de evolução da dívida e expressa menção aos encargos de mora exigidos (juros e atualização monetária), além de precisas indicações do termo inicial da cobrança e dos números de dias abrangidos pela mora, motivo pelo qual, restou viabilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa. O Embargante limitou-se a argumentar sobre a impertinência da cobrança de juros capitalizados mensalmente e juros remuneratórios cobrados acima da média do mercado, reconhecendo o débito ora discutido. De qualquer sorte, atentando-se para o contrato juntado pela autora, bem como extratos bancários e demonstrativo de débitos, a taxa de juros remuneratórios não se mostra excessiva. O limite legal de 1% ao mês não se aplica às instituições financeiras, mas apenas aos particulares, consoante jurisprudência pacífica. A a fixação em patamar superior não indica abusividade, a teor do verbete sumular de nº 382 do e. Superior Tribunal de Justiça. Saliento que abusividade é um conceito relativo, pois, por se tratar de “taxa média”, é evidente que há instituições financeiras que cobram índices mais vantajosos e outras menos, como parece que foi o caso. Ainda, cabe salientar que qualquer discussão restou superada, depois da edição da emenda constitucional nº 40, que excluiu qualquer limitação ao percentual de juros. Já a Súmula 596 do STF expressamente excepciona as instituições financeiras da observância do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), que assim dispõe: “As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”. Ademais, foi editada a Súmula Vinculante nº 07 pelo Supremo Tribunal Federal, que assim diz: “A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”. Ademais, com o advento da reforma constitucional, a limitação de juros foi revogada, não existindo qualquer vedação constitucional para impedir a cobrança de juros acima de 12% ao ano pela instituição financeira (emenda constitucional nº 40). Quanto a cobrança de juros capitalizados, desde que prevista no contrato bancário, como no caso, não configura ilegalidade, mesmo que em periodicidade inferior à anual, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17, atualmente nº 2.170/36. Anoto que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. De outro lado, como o contrato, em atendimento ao dever lateral de transparência, expressamente prevê as diferentes taxas remuneratórias praticadas ao longo da relação contratual, não há, nesse particular aspecto, qualquer nulidade a ser reconhecida. Demais fatos alegados na inicial e não combatidos nos embargos monitoriais devem ser considerados incontroversos. Por derradeiro, a apresentação dos embargos monitoriais não foi suficiente para elidir a sua obrigação de saldar a dívida contraída perante a instituição financeira. Ante o exposto, REJEITO os embargos monitoriais e JULGO PROCEDENTE o pedido principal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar constituída de pleno direito a dívida detalhada nos autos, no valor de R\$ 103.157,14, corrigida monetariamente pelo índice INPC desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês à partir da citação. CONDENO o réu/embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, sendo que estes fixo em 10% do valor da causa, de acordo com o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Às providências.

Sentença Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1016230-38.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

KIRTON BANK S/A BANCO MULTIPLO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MT13994-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA ELENA DA SILVA (INVENTARIANTE)

JOSE CUSTODIO DA SILVA (REU)

ESPÓLIO DE JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVA (ESPÓLIO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ERIKA MORAES DE LIMA OAB - MT17530-O (ADVOGADO(A))

MAYRA MORAES DE LIMA OAB - MT5943-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

THALLES NOBREGA MIRANDA REZENDE DE BRITTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1016230-38.2016.8.11.0041. AUTOR(A): KIRTON BANK S/A BANCO MULTIPLO REU: JOSE CUSTODIO DA SILVA ESPÓLIO: ESPÓLIO DE JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVA INVENTARIANTE: MARIA ELENA DA SILVA Vistos. HSBC Bank S/A ajuizou ação monitoria em face de José Custodio da Silva (espólio – representado por Maria Elena da Silva – id. 16494862), pretendendo a cobrança forçada e a formação de título executivo no valor de R\$ 32.329,61. O réu foi citado e ofereceu embargos monitoriais, alegando, em síntese, a impertinência da cobrança de juros capitalizados mensalmente e juros remuneratórios acima da média do mercado (id. 12188261). Houve réplica (id. 12788004). É o relatório. Decido. Concluída a fase postulatória, verifico que constam dos autos elementos suficientes para o julgamento integral do mérito, restando despendida eventual produção probatória na espécie (art. 355, I, do CPC), haja vista que a questão controvertida é exclusivamente de direito e foram juntados aos autos documentos suficientes para a comprovação das teses apresentadas pelas partes e formação do convencimento do julgador. Além disso, anoto que o magistrado é o destinatário das provas, de modo que a ele incumbe a direção do processo e a ponderação sobre a necessidade ou não da produção de outras provas. A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “a necessidade de produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE 101.171-8- SP). Neste sentido, o CPC prevê que no caso de diligências inúteis ou meramente protelatórias os requerimentos poderão ser indeferidos, conforme parágrafo único do art. 370 do CPC. Ademais, o juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplica-se ao caso o brocardo “da mihi factum, dabo tibi ius” (REsp 1.537.996). Assim, verifico que os aspectos decisivos desta causa estão suficientemente líquidos, de modo que está autorizado o julgamento antecipado da lide (RTJ 115/789). Tal entendimento é lastreado ainda no princípio da razoável duração do processo, garantia fundamental assegurada, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, com o seguinte teor: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental mostram-nos uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento de que a jurisdição não deve ser apenas “prestada” pelo Estado como decorrência do direito de ação, mas que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar este objetivo. Por essas razões, mister se faz evitar a criação de novas fases, incidentes ou procedimentos inúteis que só postergariam ainda mais o pronunciamento jurisdicional. Dito isto, reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato, não vislumbrando, também, qualquer vício processual. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. No mérito, o pedido é procedente. Inicialmente, o Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários, conforme orientação contida na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Porém, não decorre daí a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão seja ilegal ou abusivo. O contrato de abertura de crédito e proposta de

utilização de crédito foi devidamente assinado pelo devedor ora embargante, conforme termo de adesão juntado nos autos (id. 2999254). E, com a distribuição da ação, a embargada apresentou memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, com clara demonstração de evolução da dívida e expressa menção aos encargos de mora exigidos (juros e atualização monetária), além de precisas indicações do termo inicial da cobrança e dos números de dias abrangidos pela mora, motivo pelo qual, restou viabilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa. O Embargante limitou-se a argumentar sobre a impertinência da cobrança de juros capitalizados mensalmente e juros remuneratórios cobrados acima da média do mercado, reconhecendo o débito ora discutido. De qualquer sorte, atentando-se para o contrato juntado pela autora, bem como extratos bancários e demonstrativo de débitos, a taxa de juros remuneratórios não se mostra excessiva. O limite legal de 1% ao mês não se aplica às instituições financeiras, mas apenas aos particulares, consoante jurisprudência pacífica. A fixação em patamar superior não indica abusividade, a teor do verbete sumular de nº 382 do e. Superior Tribunal de Justiça. Saliendo que abusividade é um conceito relativo, pois, por se tratar de “taxa média”, é evidente que há instituições financeiras que cobram índices mais vantajosos e outras menos, como parece que foi o caso. Ainda, cabe salientar que qualquer discussão restou superada, depois da edição da emenda constitucional nº 40, que excluiu qualquer limitação ao percentual de juros. Já a Súmula 596 do STF expressamente excepciona as instituições financeiras da observância do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), que assim dispõe: “As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”. Ademais, foi editada a Súmula Vinculante nº 07 pelo Supremo Tribunal Federal, que assim diz: “A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”. Ademais, com o advento da reforma constitucional, a limitação de juros foi revogada, não existindo qualquer vedação constitucional para impedir a cobrança de juros acima de 12% ao ano pela instituição financeira (emenda constitucional nº 40). Quanto a cobrança de juros capitalizados, desde que prevista no contrato bancário, como no caso, não configura ilegalidade, mesmo que em periodicidade inferior à anual, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17, atualmente nº 2.170/36. Anoto que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. De outro lado, como o contrato, em atendimento ao dever lateral de transparência, expressamente prevê as diferentes taxas remuneratórias praticadas ao longo da relação contratual, não há, nesse particular aspecto, qualquer nulidade a ser reconhecida. Demais fatos alegados na inicial e não combatidos nos embargos monitorios devem ser considerados incontroversos. Por derradeiro, a apresentação dos embargos monitorios não foi suficiente para elidir a sua obrigação de saldar a dívida contraída perante a instituição financeira. Ante o exposto, REJEITO os embargos monitorios e JULGO PROCEDENTE o pedido principal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar constituída de pleno direito a dívida detalhada nos autos, no valor de R\$ 32.329,61, corrigida monetariamente pelo índice INPC desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês à partir da citação. CONDENO o réu/embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, sendo que estes fixo em 10% do valor da causa, de acordo com o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Às providências.

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1037404-98.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANGELA RITA CHRISTOFOLLO DE MELLO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LIGIA IRACEMA CHRISTOFOLLO DE MELLO OAB - PR0081719A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REU)

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO SCOPEL OAB - RS40004-O (ADVOGADO(A))

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

THALLES NOBREGA MIRANDA REZENDE DE BRITTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA
Processo: 1037404-98.2019.8.11.0041. AUTOR(A): ANGELA RITA CHRISTOFOLLO DE MELLO REU: BANCO BMG S.A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Vistos. Ângela Rita Christofolo de Mello ajuizou ação de revisão de cláusulas contratuais c/c indenização por dano moral em face do Banco BMG S/A e Banco BMG Itau Consignado S/A. A inicial foi recebida. O requerido Banco BMG S/A apresentou contestação, alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva. Nada mais (id. 24220106). O requerido Banco Itau BMG Consignado S/A apresentou contestação, em síntese, alegando o exercício regular do direito. Juntou contrato assinado pela parte autora (id. 25873177). Houve réplica (id. 25915858). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concluída a fase postulatória, verifico que constam dos autos elementos suficientes para o julgamento integral do mérito, restando despicienda eventual produção probatória na espécie (art. 355, I, do NCPD), haja vista que a questão controvertida é exclusivamente de direito e foram juntados aos autos documentos suficientes para a comprovação das teses apresentadas pelas partes e formação do convencimento do julgador. Além disso, anoto que o magistrado é o destinatário das provas, de modo que a ele incumbe a direção do processo e a ponderação sobre a necessidade ou não da produção de outras provas. A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “a necessidade de produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE 101.171-8- SP). Neste sentido, o CPC prevê que no caso de diligências inúteis ou meramente protelatórias os requerimentos poderão ser indeferidos, conforme parágrafo único do art. 370 do CPC. Ademais, o juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplica-se ao caso o brocardo “da mihi factum, dabo tibi ius” (REsp 1.537.996). Assim, verifico que os aspectos decisivos desta causa estão suficientemente líquidos, de modo que está autorizado o julgamento antecipado da lide (RTJ 115/789). Tal entendimento é lastreado ainda no princípio da razoável duração do processo, garantia fundamental assegurada, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, com o seguinte teor: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental mostram-nos uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento de que a jurisdição não deve ser apenas “prestada” pelo Estado como decorrência do direito de ação, mas que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar este objetivo. Por essas razões, mister se faz evitar a criação de novas fases, incidentes ou procedimentos inúteis que só postergariam ainda mais o pronunciamento jurisdicional. Dito isto, reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato, não vislumbrando, também, qualquer vício processual. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. No mérito, o pedido é improcedente. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, “a redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes” (AgInt no AREsp 1.287.346/MS – Ministra Maria Isabel Gallotti – Quarta Turma – j. 13.11.2018). No caso dos autos, a taxa de juros encontra-se na média para as operações equivalentes, tanto é que a autora não comprovou, de forma efetiva, situação diversa; na verdade, a autora se limitou a tecer inúmeras considerações, sem fazer prova de suas afirmações. Vale destacar que a expressa previsão pela

cobrança de tarifa pela prestação de serviços por das instituições financeiras já vigorava em nosso sistema legal desde 06/05/07, quando publicada a então vigente Resolução 3.518/08 do Conselho Monetário Nacional. É pacífico o entendimento do STJ quanto a legitimidade da cobrança de tarifas expressamente admitidas pela regulamentação bancária e acordada entre as partes, como no presente caso. Nesse sentido é o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti, proferido no acórdão dos Recursos Especiais 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, julgados, em 24/10/13, sob a sistemática de recurso repetitivo, nos quais a ministra reafirmou seu entendimento sobre a "legalidade das tarifas bancárias, desde que pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado". Logo, mostram-se devidos e legais os encargos nos termos do contrato pactuado pelas partes. Desta feita, estando comprovada a origem do débito e a existência de relação jurídica entre as partes, havendo débito pendente, mostra-se regular a cobrança da dívida e eventual inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, sendo de rigor o não acolhimento do pleito indenizatório e revisional de contrato. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o inciso § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Essa condenação fica suspensa por força de eventual assistência judiciária gratuita. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. As providências.

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1019953-65.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FABRICIO JEAN DA SILVA AQUINO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LAELÇO CAVALCANTI JUNIOR OAB - MT14954-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO PAN (REU)

BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. (REU)

BANCO BMG S.A (REU)

BANCO DO BRASIL SA (REU)

CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO OAB - MG84400-O (ADVOGADO(A))

LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB - MT8194-A (ADVOGADO(A))

EDUARDO CHALFIN OAB - MT20332-A (ADVOGADO(A))

EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO OAB - MG103082-O (ADVOGADO(A))

ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE OAB - MG78069-O (ADVOGADO(A))

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO(A))

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

THALLES NOBREGA MIRANDA REZENDE DE BRITTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA
Processo: 1019953-65.2016.8.11.0041. AUTOR(A): FABRICIO JEAN DA SILVA AQUINO REU: BANCO BMG S.A, BANCO PAN, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S.A., BANCO DO BRASIL SA, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Vistos. Fabricio Jean da Silva ingressou com ação de redução da margem cognoscível do salário líquido c/c antecipação de tutela em face do Banco do BMG S/A, Banco Pan S/A, Banco Bomsucesso S/A, Banco do Brasil S/A e Crefisa S/A. A inicial foi recebida, sendo a liminar indeferida (id. 14916296). Citada, o requerida Crefisa apresentou contestação (id. 17233358). Citado, o requerido Banco BMG apresentou contestação (id. 17245691). Citado, o Banco Olé Bomsucesso apresentou contestação (id. 17333295). Citado, o Banco Pan apresentou contestação (id. 17672725). Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação (id. 17898001). Houve réplica (id. 25509867). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concluída a fase postulatória, verifico que constam dos autos elementos suficientes para o julgamento integral do mérito, restando

despicienda eventual produção probatória na espécie (art. 355, I, do CPC), haja vista que a questão controversa é exclusivamente de direito e foram juntados aos autos documentos suficientes para a comprovação das teses apresentadas pelas partes e formação do convencimento do julgador. Além disso, anoto que o magistrado é o destinatário das provas, de modo que a ele incumbe a direção do processo e a ponderação sobre a necessidade ou não da produção de outras provas. A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que "a necessidade de produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (RE 101.171-8- SP). Neste sentido, o CPC prevê que no caso de diligências inúteis ou meramente protelatórias os requerimentos poderão ser indeferidos, conforme parágrafo único do art. 370 do CPC. Ademais, o juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplica-se ao caso o brocardo "da mihi factum, dabo tibi ius" (REsp 1.537.996). Assim, verifico que os aspectos decisivos desta causa estão suficientemente líquidos, de modo que está autorizado o julgamento antecipado da lide (RTJ 115/789). Tal entendimento é lastreado ainda no princípio da razoável duração do processo, garantia fundamental assegurada, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, com o seguinte teor: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental mostram-nos uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento de que a jurisdição não deve ser apenas "prestada" pelo Estado como decorrência do direito de ação, mas que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar este objetivo. Por essas razões, mister se faz evitar a criação de novas fases, incidentes ou procedimentos inúteis que só postergariam ainda mais o pronunciamento jurisdicional. Dito isto, reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato, não vislumbrando, também, qualquer vício processual. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. No que atine à limitação de descontos na conta do autor, é cediço que cabe à instituição bancária avaliar os riscos dos empréstimos que concede em face da capacidade de endividamento do mutuário, o qual não pode se ver privado da quase totalidade de sua remuneração em função das amortizações dos débitos, realizadas de forma automática em sua conta. O banco não pode "invadir" a conta do correntista e se apropriar do salário/remuneração ali depositado para salvar uma dívida que esse cliente tenha com a instituição financeira. A conduta de instituição financeira que desconta o salário do correntista para quitação de débito contraria o art. 7º, X, da Constituição Federal e o art. 833, IV, do CPC, pois estes dispositivos visam à proteção do salário do trabalhador, seja ele servidor público ou não, contra qualquer atitude de penhora, retenção, ou qualquer outra conduta de restrição praticada pelos credores, salvo no caso de prestações alimentícias. A instituição financeira terá que buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais próprias. Neste sentido é a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE EM 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que confirmou sentença que julgou procedente pedido de limitação dos descontos de prestação de empréstimo em 30% do valor dos rendimentos líquidos 2. No que tange ao percentual dos descontos das parcelas de empréstimos, em 30% do valor dos rendimentos líquidos, o entendimento adotado pela Câmara está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que sumulou novo posicionamento com o seguinte enunciado: "É vedado ao banco utuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em

folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual" (Súmula 603, DJe 26/2/2018). 3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Recurso Especial não conhecido [g.n.] (REsp 1826689 Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJe 13/09/2019). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO. POSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Tem prevalecido nas Turmas que integram a C. Segunda Seção o entendimento de que, "ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador". [g.n.] (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11- grifei) 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no RMS n. 29601/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 20.10.2011). Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, que vem concedendo a adequação dos descontos na forma legal, vejamos, verbis: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL POR SUPERENDIVIDAMENTO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO – DESCONTOS QUE ULTRAPASSAM A MARGEM LEGAL – LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 30% DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA – NECESSIDADE – GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL – PRECEDENTES DO C. STJ E DESTE TRIBUNAL – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos e os princípios da razoabilidade, dignidade da pessoa humana e garantia do mínimo existencial, se mostram excessivos os descontos em folha de pagamento superior a 30% da remuneração líquida do trabalhador, violando o disposto no art. 9º, inc. I, do Decreto Estadual nº 3.008/2010. Precedentes do STJ. (TJMT. Ap. 30905/2017, j. em 17.05.2017). (Ap 142646/2017, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 31/01/2018, Publicado no DJE 07/02/2018). RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO POR SUPERENDIVIDAMENTO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO – SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS - DESCONTOS QUE ULTRAPASSAM A MARGEM LÍMITROFE - LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 30% DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA - NECESSIDADE - NÃO DEMONSTRADA EXISTÊNCIA DE MARGEM CONSIGNÁVEL À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Em que pese a legislação estadual permitir descontos referentes à empréstimos consignados em patamar superior a 30%, ante a natureza alimentar do salário e o princípio da razoabilidade, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os empréstimos em consignação com desconto em folha de pagamento, limitam-se a 30% (trinta por cento) do rendimento líquido do trabalhador. Precedentes do STJ." (Ap 30905/2017, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/05/2017, Publicado no DJE 22/05/2017). Igualmente, a respeito da autonomia dos contratos, a Egrégia Corte Superior consolidou o entendimento da possibilidade de revisão das cláusulas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda, confira: "A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação (AgRg no REsp n. 921104/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 04.06.2007 – sem grifos no original). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. ART. 6º DA LICC. PRETENSÃO DE ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp n. 42296/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 14.02.2013). Por sua vez, alega o autor que é servidor público estadual, atualmente recebe remuneração bruta de R\$ 3.462,03, o que enseja em uma renda mensal líquida de R\$ 2.764,42 (considerando só o subsídio e deduzindo os

impostos incidentes). Até o mês de 13/06/2016 o Autor recebia acréscimo remuneratório no importe de R\$ 962,50, decorrente de um cargo comissionado que possuía, porém foi exonerado do referido cargo na mesma data. Ocorre que em razão de problemas financeiros, bem como iludido pelas facilidades oferecidas pelas instituições financeiras, o Reclamante angariou débitos com valores consideráveis, acumulando dívida e empréstimos junto às instituições ora Reclamadas. Referente ao BANCO BMG, o autor adquiriu um empréstimo, cuja prestação perfaz um valor atual de R\$ 127,59, montante este descontado diretamente na folha de pagamento. Com relação BANCO PAN S/A, também possui um empréstimo, com prestação no valor atual de R\$ 32,57, importe este também descontado em folha de pagamento. Também possui um empréstimo com o BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO, com prestação no importe atual de R\$ 229,59, descontado diretamente na folha de pagamento. Com o CREFISA S/A CRÉDITO, o autor possui 02 empréstimos, um no valor de R\$ 362,35 e outro no importe de R\$ 45,29, ambos descontados diretamente na conta corrente do Banco do Brasil (conta salário). Já com relação ao BANCO DO BRASIL, o autor possui 04 empréstimos. O primeiro é no valor atual de R\$ 1.085,12 que é descontado diretamente na folha de pagamento. Já os demais são descontados diretamente na conta corrente do Autor junto ao Banco do Brasil (conta salário), sendo o segundo (CDC Renovação) no valor de R\$ 609,57, o terceiro (BB Crédito Salário) no montante de R\$ 329,55 e o quarto (CDC antecipação de IRPF) no valor de R\$ 45,29. Logo, os documentos que instruem a inicial e que foram juntados com as respectivas contestações demonstram que os descontos efetuados na conta do autor ultrapassam o limite de 30% dos seus rendimentos. Lembre-se que o objeto da tutela de urgência pleiteada é exclusivamente o comprometimento mensal da renda da autora. Na hipótese, a concessão da medida para que os descontos em folha de pagamento e as parcelas dos empréstimos bancários sejam efetuados até o montante de 30% dos vencimentos líquidos do requerente não trará nenhuma consequência irreparável aos réus, mas se não concedida, prejuízos certamente se materializarão em razão do requerente. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para LIMITAR, a partir da intimação desta sentença, o somatório dos descontos dos empréstimos consignados e demais parcelas dos contratos bancários indicados na inicial ao patamar de 30% (trinta por cento) do salário líquido da parte autora, proporcionalmente reduzidas as prestações de cada emprestimo, prorrogando-se percentual do saldo devedor em novas prestações. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Às providências.

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1045186-93.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIZE BENEDITA DA SILVA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

LOJAS RIACHUELO SA (REQUERIDO)

MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

THALLES NOBREGA MIRANDA REZENDE DE BRITTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1045186-93.2018.8.11.0041. REQUERENTE: MARIZE BENEDITA DA SILVA REQUERIDO: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, LOJAS RIACHUELO SA Vistos. Marize Benedita da Silva ajuizou ação de revisão de cláusulas contratuais c/c indenização por dano moral c/c pedido de liminar em face de Midway S/A. A inicial foi recebida e a liminar indeferida (id. 17540373). O requerido apresentou contestação, alegando, em síntese, exercício regular do direito, cobrança de valor devido. Juntou contrato assinado pela parte autora (id. 23165432). Houve réplica (id. 25733921). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concluída a fase postulatória, verifico que constam dos autos elementos suficientes para o julgamento integral do mérito, restando despicieinda eventual produção probatória na espécie (art. 355, I, do NCPC), haja vista que a questão controvertida é exclusivamente de direito e foram juntados aos autos documentos suficientes para a comprovação das teses apresentadas pelas partes e formação do

convencimento do julgador. Além disso, anoto que o magistrado é o destinatário das provas, de modo que a ele incumbe a direção do processo e a ponderação sobre a necessidade ou não da produção de outras provas. A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “a necessidade de produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE 101.171-8-SP). Neste sentido, o CPC prevê que no caso de diligências inúteis ou meramente protelatórias os requerimentos poderão ser indeferidos, conforme parágrafo único do art. 370 do CPC. Ademais, o juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplica-se ao caso o brocardo “da mihi factum, dabo tibi ius” (REsp 1.537.996). Assim, verifico que os aspectos decisivos desta causa estão suficientemente líquidos, de modo que está autorizado o julgamento antecipado da lide (RTJ 115/789). Tal entendimento é lastreado ainda no princípio da razoável duração do processo, garantia fundamental assegurada, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, com o seguinte teor: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental mostram-nos uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento de que a jurisdição não deve ser apenas “prestada” pelo Estado como decorrência do direito de ação, mas que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar este objetivo. Por essas razões, mister se faz evitar a criação de novas fases, incidentes ou procedimentos inúteis que só postergariam ainda mais o pronunciamento jurisdicional. Dito isto, reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato, não vislumbrando, também, qualquer vício processual. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. No mérito, o pedido é improcedente. Sustenta a autora, em síntese, que firmou com os réus 4 empréstimos. Aduz que nos contratos de empréstimo os juros remuneratórios são superiores as taxas médias, além da incidência da capitalização. Ao final, pede a consignação em pagamento de R\$ 250,00 mensais para pagamento dos débitos. A pretensão da autora se volta para a revisão dos contratos de empréstimo, abatimento dos valores pagos, indenização por danos morais, bem como consignação em pagamento dos valores que entende devedora. Conclui-se, portanto, que não se trata de consignação em pagamento pelo rito delineado nos artigos 539 e seguintes do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que “a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). Essa situação se consolida no caso posto em julgamento, eis que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal, sendo permitido sua incidência. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, “a redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes” (AgInt no AREsp 1.287.346/MS – Ministra Maria Isabel Gallotti – Quarta Turma – j. 13.11.2018). No caso dos autos, a taxa de juros encontra-se na média para as operações equivalentes, tanto é que a autora não comprovou, de forma efetiva, situação diversa; na verdade, a autora se limitou a tecer inúmeras considerações, sem fazer prova de suas afirmações. Logo, mostram-se devidos e legais os encargos nos termos do contrato pactuado pelas partes. Desta feita, estando comprovada a origem do débito e a existência de relação jurídica entre as partes, havendo débito pendente, mostra-se regular a cobrança da dívida e eventual inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, sendo de rigor o não acolhimento do pleito indenizatório e revisional de contrato.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o inciso § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Essa condenação fica suspensa por força de eventual assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Às providências.

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1006248-92.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JULIANA DE FATIMA SIQUEIRA BARAO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEX JOSE SILVA OAB - MT9053-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO RODOBENS S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JEFERSON ALEX SALVIATO OAB - MT236655-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

THALLES NOBREGA MIRANDA REZENDE DE BRITTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1006248-92.2019.8.11.0041. REQUERENTE: JULIANA DE FATIMA SIQUEIRA BARAO REQUERIDO: BANCO RODOBENS S.A. Vistos. Juliana de Fátima Siqueira Barão ajuizou ação indenização por danos morais c/c tutela de urgência em face do Banco Rodobens S/A. A inicial foi recebida, sendo indeferida a liminar (id. 18015889). O requerido apresentou contestação, alegando, em síntese, exercício regular do direito na cobrança de valor devido (id. 18933176). Houve réplica (id. 24715856). É o relatório. Fundamento e decido. Concluída a fase postulatória, verifico que constam dos autos elementos suficientes para o julgamento integral do mérito, restando despendida eventual produção probatória na espécie (art. 355, I, do NCPC), haja vista que a questão controvertida é exclusivamente de direito e foram juntados aos autos documentos suficientes para a comprovação das teses apresentadas pelas partes e formação do convencimento do julgador. Além disso, anoto que o magistrado é o destinatário das provas, de modo que a ele incumbe a direção do processo e a ponderação sobre a necessidade ou não da produção de outras provas. A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “a necessidade de produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE 101.171-8- SP). Neste sentido, o CPC prevê que no caso de diligências inúteis ou meramente protelatórias os requerimentos poderão ser indeferidos, conforme parágrafo único do art. 370 do CPC. Ademais, o juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplica-se ao caso o brocardo “da mihi factum, dabo tibi ius” (REsp 1.537.996). Assim, verifico que os aspectos decisivos desta causa estão suficientemente líquidos, de modo que está autorizado o julgamento antecipado da lide (RTJ 115/789). Tal entendimento é lastreado ainda no princípio da razoável duração do processo, garantia fundamental assegurada, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, com o seguinte teor: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental mostram-nos uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento de que a jurisdição não deve ser apenas “prestada” pelo Estado como decorrência do direito de ação, mas que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar este objetivo. Por essas razões, mister se faz evitar a criação de novas fases, incidentes ou procedimentos inúteis que só postergariam ainda mais o pronunciamento jurisdicional. Dito isto, reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato, não vislumbrando, também, qualquer vício processual. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida

não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. No mérito, o pedido é improcedente. Sustenta a autora, em síntese, que teve seu veículo apreendido, com posterior venda pelo réu nos autos de busca e apreensão n. 10675-91.2015.8.11.0041. Narra que o réu mantém seu nome no serviço de proteção ao crédito. Ao final, pede o deferimento de tutela provisória de urgência para determinar a exclusão da restrição no valor de R\$ 600,94 do serviço de proteção ao crédito (id. 18005539). Porém, conforme esclarecido pelo requerido em sede de contestação, a venda do veículo, em decorrência da busca e apreensão, não foi suficiente para a quitação do débito da autora. Logo, mesmo com a venda a autora continua devedora, ante a insuficiência do valor auferido. Assim, verifico que foi devidamente comprovada a legalidade da dívida. Desta feita, estando comprovada a origem do débito e a existência de relação jurídica entre as partes, havendo débito pendente, mostra-se regular a cobrança da dívida e eventual inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, sendo de rigor o não acolhimento do pleito indenizatório. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Essa condenação fica suspensa por força de eventual assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. Às providências.

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1008331-18.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EBER JOSE DE MATOS CORREA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE JOAO VITALIANO COELHO OAB - MT18440-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO PAN (REU)

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (REU)

Banco OLÉ CONSIGNADO (REU)

BANCO BMG S.A (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCO ANDRÉ HONDA FLORES OAB - MT9708-S (ADVOGADO(A))

EDUARDO CHALFIN OAB - MT20332-A (ADVOGADO(A))

LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA OAB - PE0021233A (ADVOGADO(A))

TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB - MT15483-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

THALLES NOBREGA MIRANDA REZENDE DE BRITTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1008331-18.2018.8.11.0041. AUTOR(A): EBER JOSE DE MATOS CORREA REU: BANCO PAN, BANCO BMG S.A, BANCO OLÉ CONSIGNADO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A Vistos. Eber José de Matos Correa ingressou com ação declaratória com pedido de antecipação de tutela em face do Banco Pan S/A, Banco BMG S/A, Banco Olé Bonsucesso S/A e Banco Santander S/A. A inicial foi recebida, sendo a liminar deferida por este juízo (id. 13520205). Citado, o requerido Banco Santander apresentou contestação (id. 13118897). Citado, o requerido Banco BMG apresentou contestação (id. 15268942). Citado, o requerido Banco Pan apresentou contestação (id. 15278526). Citado, o requerido Banco Olé Bonsucesso apresentou contestação (id. 15752710). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concluída a fase postulatória, verifico que constam dos autos elementos suficientes para o julgamento integral do mérito, restando despendida eventual produção probatória na espécie (art. 355, I, do CPC), haja vista que a questão controvertida é exclusivamente de direito e foram juntados aos autos documentos suficientes para a comprovação das teses apresentadas pelas partes e formação do convencimento do julgador. Além disso, anoto que o magistrado é o destinatário das provas, de modo que a ele incumbe a direção do processo e a ponderação sobre a necessidade ou não da produção de outras provas. A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que "a necessidade de produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de

defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (RE 101.171-8- SP). Neste sentido, o CPC prevê que no caso de diligências inúteis ou meramente protelatórias os requerimentos poderão ser indeferidos, conforme parágrafo único do art. 370 do CPC. Ademais, o juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplica-se ao caso o brocardo "da mihi factum, dabo tibi ius" (REsp 1.537.996). Assim, verifico que os aspectos decisivos desta causa estão suficientemente líquidos, de modo que está autorizado o julgamento antecipado da lide (RTJ 115/789). Tal entendimento é lastreado ainda no princípio da razoável duração do processo, garantia fundamental assegurada, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, com o seguinte teor: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental mostram-nos uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento de que a jurisdição não deve ser apenas "prestada" pelo Estado como decorrência do direito de ação, mas que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar este objetivo. Por essas razões, mister se faz evitar a criação de novas fases, incidentes ou procedimentos inúteis que só postergariam ainda mais o pronunciamento jurisdicional. Dito isto, reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato, não vislumbrando, também, qualquer vício processual. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. No mérito, o pedido é procedente. É cediço que cabe à instituição bancária avaliar os riscos dos empréstimos que concede em face da capacidade de endividamento do mutuário, o qual não pode se ver privado da quase totalidade de sua remuneração em função das amortizações dos débitos, realizadas de forma automática em sua conta. O banco não pode "invadir" a conta do correntista e se apropriar do salário/remuneração ali depositado para salvar uma dívida que esse cliente tenha com a instituição financeira. A conduta de instituição financeira que desconta o salário do correntista para quitação de débito contraria o art. 7º, X, da Constituição Federal e o art. 833, IV, do CPC, pois estes dispositivos visam à proteção do salário do trabalhador, seja ele servidor público ou não, contra qualquer atitude de penhora, retenção, ou qualquer outra conduta de restrição praticada pelos credores, salvo no caso de prestações alimentícias. A instituição financeira terá que buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais próprias. Neste sentido é a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE EM 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que confirmou sentença que julgou procedente pedido de limitação dos descontos de prestação de empréstimo em 30% do valor dos rendimentos líquidos 2. No que tange ao percentual dos descontos das parcelas de empréstimos, em 30 % do valor dos rendimentos líquidos, o entendimento adotado pela Câmara está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que sumulou novo posicionamento com o seguinte enunciado: "É vedado ao banco atuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual" (Súmula 603, DJe 26/2/2018). 3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Recurso Especial não conhecido [g.n] (REsp 1826689 Rel. Min Herman Benjamin. Segunda Turma. DJE 13/09/2019). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO. POSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Tem prevalecido nas Turmas que integram a C. Segunda Seção o entendimento de que, “ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador”. [g.n.] (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11 - grifei)

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no RMS n. 29601/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 20.10.2011). Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, que vem concedendo a adequação dos descontos na forma legal, vejamos, verbis: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL POR SUPERENDIVIDAMENTO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO – DESCONTOS QUE ULTRAPASSAM A MARGEM LEGAL – LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 30% DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA – NECESSIDADE – GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL – PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA TRIBUNAL – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos e os princípios da razoabilidade, dignidade da pessoa humana e garantia do mínimo existencial, se mostram excessivos os descontos em folha de pagamento superior a 30% da remuneração líquida do trabalhador, violando o disposto no art. 9º, inc. I, do Decreto Estadual nº 3.008/2010. Precedentes do STJ. (TJMT. Ap. 30905/2017, j. em 17.05.2017). (Ap 142646/2017, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 31/01/2018, Publicado no DJE 07/02/2018). RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO POR SUPERENDIVIDAMENTO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS - DESCONTOS QUE ULTRAPASSAM A MARGEM LÍMÍTROFE - LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 30% DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA - NECESSIDADE - NÃO DEMONSTRADA EXISTÊNCIA DE MARGEM CONSIGNÁVEL À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Em que pese a legislação estadual permitir descontos referentes à empréstimos consignados em patamar superior a 30%, ante a natureza alimentar do salário e o princípio da razoabilidade, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os empréstimos em consignação com desconto em folha de pagamento, limitam-se a 30% (trinta por cento) do rendimento líquido do trabalhador. Precedentes do STJ.” (Ap 30905/2017, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/05/2017, Publicado no DJE 22/05/2017). Igualmente, a respeito da autonomia dos contratos, a Egrégia Corte Superior consolidou o entendimento da possibilidade de revisão das cláusulas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda, confira: “A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação (AgRg no REsp n. 921104/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 04.06.2007 – sem grifos no original). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. ART. 6º DA LICC. PRETENSÃO DE ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp n. 42296/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 14.02.2013). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO E CONTACORRENTE EM QUE É DEPOSITADA A REMUNERAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ LIMITANDO-OS EM 30% DO VALOR LÍQUIDO DO SALÁRIO - CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA - RECURSO NÃO PROVIDO. A despeito de a legislação estadual admitir descontos superiores a 30% em folha de pagamento, a jurisprudência do STJ tem aplicado subsidiariamente legislações federais sobre o tema (art. 45 da Lei n. 8.112/90 c/c Decreto-Lei n. 6.386/2005 e art. 2º, §1º, I, da Lei n. 10.820/2003), as quais não autorizam abatimentos acima desse limite, para, desse modo, preservar parte significativa da remuneração do trabalhador, a fim de não comprometer o seu sustento com o superendividamento irrefletido, tendo em vista principalmente o caráter alimentar da verba. Devem ser incluídos nessa limitação os descontos feitos na conta em que é pago o salário, pois os abatimentos são

automáticos e consomem a verba salarial, prejudicando drasticamente a subsistência. Essa limitação garante o adimplemento à instituição credora, ao mesmo tempo que resguarda o mínimo existencial e protege o servidor do consumismo excessivo que hoje se verifica e não pode passar despercebido pelo Poder Público, que tem o dever de zelar pelo fundamento constitucional do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, ainda que, com essa finalidade, haja mitigação do princípio da autonomia da vontade (art. 421 do CC) (Ap 100631/2017, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 27/09/2017, Publicado no DJE 02/10/2017). Extrai-se da narrativa exordial que a Autora realizou vários contratos de empréstimos junto as Instituições Bancárias Requeridas, consignados em folha de pagamento, cartão de crédito, CDC e financiamentos diversos, cujas parcelas mensais alcançam o montante de R\$ 4.857,90, e seus rendimentos líquidos mensais giram em torno de R\$ 3.632,27. Por estas razões, requer a concessão da medida judicial para determinar que as parcelas dos empréstimos firmados com os Requeridos não ultrapassem 30% dos seus rendimentos, ou seja: R\$ 1.089,68. Dos documentos que instruem a inicial restam efetivamente demonstrados, conforme cálculo de folha de pagamento do Autor (ID. 12476914) os seguintes dados. a) Rendimento líquido mensal em torno de R\$ 4.111,67; b) Empréstimos consignados junto ao Banco Bonsucesso, com parcelas mensais no total de R\$ 803,63; c) Desconto de Cartão de Crédito junto ao Banco Bonsucesso em folha de pagamento no valor mensal de R\$ 252,55; d) Desconto de Cartão de Crédito junto ao Banco Pan S/A em folha de pagamento no valor mensal de R\$ 166,72; E ainda: e) Parcela de Empréstimo Banco Santander no valor de R\$ 1.539,84 (ID. 12476925); f) Parcela de Empréstimo Banco Santander no valor de R\$ 1.062,40 (ID. 12476928). Portanto, das parcelas mensais que comprometem a renda do Autor, estão comprovados os descontos alhures descritos que alcançam o valor mensal de R\$ 3.825,14 (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos). Desta feita, considerando o valor líquido percebido mensalente pela Autora de R\$ 4.111,67 (100%) e a totalidade dos empréstimos bancários que alcançam o montante de R\$ 3.825,14 mensais, constatado que 93,03% dos seus rendimentos são destinados exclusivamente ao pagamento dos contratos indicados nos itens anteriores. Na hipótese, a concessão da medida para que os descontos em folha de pagamento e as parcelas dos empréstimos bancários sejam efetuados até o montante de 30% dos vencimentos líquidos do requerente não trará nenhuma consequência irreparável aos réus, mas se não concedida, prejuízos certamente se materializarão em razão do requerente. Lado outro, dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem e o nome e, por consequência, acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. A reparação dos danos imateriais é relativamente nova e se tornou pacífica com a previsão estampada no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais (TARTUCE. Flávio. Manual de direito civil. Volume único. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 353). Assim, o dano moral existe pelo simples ataque em si a determinado direito, e não com sua consequência, ou seja, com o resultado por ele provocado. Pertinentes os ensinamentos de Sergio Cavalieri, para quem: “o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, e não causas. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, a reação psíquica da vítima só pode ser considerada dano moral quando tiver por causa uma agressão à sua dignidade. Por sua vez, conforme o STJ, “não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. - Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral” (REsp 1.021.578. Rel. Min Nancy Andrichi. Terceira Turma. DJE 16/12/2018). No

tocante ao arbitramento do valor da condenação por dano moral, a fixação se baseia no prudente arbítrio judicial. Não existe um critério matemático ou uma tabela para a recompensa do dano sofrido, mas a paga deve representar para a vítima uma satisfação, capaz de amenizar ou suavizar o mal sofrido. E, de outro lado, de significar para o ofensor um efeito pedagógico no sentido de inibir reiteração de fatos como esse no futuro. O valor não pode ser excessivo a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa, mas também inexpressivo a ponto de ser insignificante. Nesse sentido, considerando todas as circunstâncias que envolveram os fatos, considerando ainda que (caso concreto), tenho que a condenação fixada no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) proporciona uma adequada compensação pela dor/constrangimento sofrido, levando-se em conta a razoabilidade e a proporcionalidade. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para LIMITAR, a partir da intimação desta sentença, o somatório dos descontos dos empréstimos consignados e demais parcelas dos contratos bancários indicados na inicial ao patamar de 30% (trinta por cento) do salário líquido da parte autora, proporcionalmente reduzidas as prestações de cada empréstimo, prorrogando-se percentual do saldo devedor em novas prestações, bem como CONDENAR os requeridos, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título de indenização pelos danos morais suportados, com correção monetária pelo INPC, a contar desta data até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Às providências.

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1041143-16.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RAIMUNDO NONATO LOPES DE AZEVEDO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THAIS STELLATO CALIXTO DOS SANTOS ANDRADE OAB - MT14979-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DAYCOVAL S/A (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA OAB - SP0032909A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

THALLES NOBREGA MIRANDA REZENDE DE BRITTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA
Processo: 1041143-16.2018.8.11.0041. AUTOR(A): RAIMUNDO NONATO LOPES DE AZEVEDO REU: BANCO DAYCOVAL S/A Vistos. Raimundo Nonato Lopes Azevedo ajuizou ação de revisão contratual em face do Banco Daycoval S/A. A inicial foi recebida e a liminar indeferida (id. 17150172). O requerido apresentou contestação, alegando, em síntese, exercício regular do direito, cobrança de valor devido. Juntou contrato de adesão assinado pela parte autora (id. 18238621). Houve réplica (id. 19154785). É o relatório. Fundamento e decido. Concluída a fase postulatória, verifico que constam dos autos elementos suficientes para o julgamento integral do mérito, restando despendida eventual produção probatória na espécie (art. 355, I, do NCPC), haja vista que a questão controvertida é exclusivamente de direito e foram juntados aos autos documentos suficientes para a comprovação das teses apresentadas pelas partes e formação do convencimento do julgador. Além disso, anoto que o magistrado é o destinatário das provas, de modo que a ele incumbe a direção do processo e a ponderação sobre a necessidade ou não da produção de outras provas. A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que "a necessidade de produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (RE 101.171-8- SP). Neste sentido, o CPC prevê que no caso de diligências inúteis ou meramente protelatórias os requerimentos poderão ser indeferidos, conforme parágrafo único do art. 370 do CPC. Ademais, o juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplica-se ao caso o brocardo "da mihi factum, dabo tibi ius" (REsp 1.537.996). Assim, verifico que os aspectos decisivos desta causa estão suficientemente líquidos, de modo que está autorizado o julgamento antecipado da lide (RTJ 115/789). Tal entendimento é lastreado ainda no

princípio da razoável duração do processo, garantia fundamental assegurada, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, com o seguinte teor: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental mostram-nos uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento de que a jurisdição não deve ser apenas "prestada" pelo Estado como decorrência do direito de ação, mas que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar este objetivo. Por essas razões, mister se faz evitar a criação de novas fases, incidentes ou procedimentos inúteis que só postergariam ainda mais o pronunciamento jurisdicional. Dito isto, reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato, não vislumbrando, também, qualquer vício processual. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. No mérito, o pedido é improcedente. Parte Autora alega que teria sido cobrada indevidamente em razão de débitos inexistentes. Alega que não teria contratado com o Banco Réu e, portanto, as cobranças em questão seriam ilegítimas, razão pela qual requer indenização por danos morais, cancelamento dos débitos, e repetição de valores eventualmente cobrados. Conforme se verifica nos registros do Banco Réu, a Parte Autora contratou sob o 20-12406548/14 em 13/05/2014, o valor de R\$501,48, a serem pagos em 60 parcelas no valor de R\$ 15,96. O contrato foi pago da seguinte forma: R\$ 501,48 a favor da Parte Autora, através de TED realizado em 13/05/2014. Em 13/08/2014, a Parte Autora contratou sob o nº 25-2646790/14, o valor de R\$ 9.110,13, a serem pagos em 84 parcelas de R\$238,23. O contrato foi pago da seguinte forma: R\$ 1.365,01 em favor da Parte Autora, via TED em 13/08/2014. Ademais, foi realizado o pagamento no valor de R\$ 7.232,21, via TED a favor da promotora. O contrato acima foi renegociado em 24/01/2018, dando origem ao contrato nº 25-5181100/18, no valor de R\$ 13.701,51, a serem pagos em 96 parcelas de R\$ 374,75. O contrato foi pago da seguinte forma: R\$ 2.303,64 através de TED a favor da Parte Autora em 24/01/2018 e, R\$ 11.397,87 para pagamentos dos contratos nº 20-3945927/15 e nº 25-2646790/14. O contrato acima foi renegociado em 22/08/18 dando origem ao contrato nº 25-5586708/18, no valor de R\$17.365,44, a ser pago em 96 parcelas de R\$ 406,64. O contrato foi pago da seguinte forma: R\$ 688,08 via TED a favor da Parte Autora em 22/08/2018. O valor de R\$ 16.677,36 foi utilizado para pagamento dos contratos nº 20-5112752/17 e nº 25-5181100/18. A Parte Autora contratou, ainda, sob o nº 20-5112752/17, o valor de R\$ 2.430,72, em 18/12/2017, a serem pagos em 96 parcelas de R\$ 69,38. O contrato foi pago da seguinte forma: R\$ 2.430,72 via TED a favor da Parte Autora em 18/12/2017. Por fim, a parte autora contratou sob o nº 20-5588020/18, o valor de R\$ 1.588,09, a ser pago em 96 parcelas de R\$ 45,00. O contrato foi pago da seguinte forma: R\$ 1.588,00 via TED a favor da parte autora em 23/08/18. Por sua vez, o requerido apresentou, na contestação, contratos devidamente assinados, a não configurar nem de longe a possibilidade de fraude, e, assinaturas estas que dispensam a perícia grafotécnica, visto que, em comparação com a assinatura lançada na procuração de poderes para ingresso da inicial, são idênticas a olho nu. Portanto, é possível perceber a semelhança comparando a assinatura da procuração com a assinatura presente nos contratos apresentados na contestação. Assim, verifico que foi devidamente comprovada a legalidade da dívida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o inciso § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Essa condenação fica suspensa por força de eventual assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Às providências.

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1028303-08.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE TADEU PEREIRA BORGES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVESTRE RODRIGUES SEVERIANO DE LIMA OAB - MT19593-O
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO PAN (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S
(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

THALLES NOBREGA MIRANDA REZENDE DE BRITTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1028303-08.2017.8.11.0041. AUTOR(A): JOSE TADEU PEREIRA BORGES REU: BANCO PAN Vistos. José Tadeu Pereira Borges ajuizou ação indenizatória em face do Banco Pan S/A. A inicial foi recebida e a liminar indeferida (id. 11360431). O requerido apresentou contestação, alegando, em síntese, exercício regular do direito, cobrança de valor devido. Juntou contrato de adesão assinado pela parte autora (id. 18370685). Intimada para impugnar a contestação, a parte autora ficou-se inerte (id. 23099969). É o relatório. Fundamento e decido. Concluída a fase postulatória, verifico que constam dos autos elementos suficientes para o julgamento integral do mérito, restando despendida eventual produção probatória na espécie (art. 355, I, do NCPC), haja vista que a questão controvertida é exclusivamente de direito e foram juntados aos autos documentos suficientes para a comprovação das teses apresentadas pelas partes e formação do convencimento do julgador. Além disso, anoto que o magistrado é o destinatário das provas, de modo que a ele incumbe a direção do processo e a ponderação sobre a necessidade ou não da produção de outras provas. A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “a necessidade de produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE 101.171-8- SP). Neste sentido, o NCPC prevê que no caso de diligências inúteis ou meramente protelatórias os requerimentos poderão ser indeferidos, conforme parágrafo único do art. 370 do NCPC. Ademais, o juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplica-se ao caso o brocardo “da mihi factum, dabo tibi ius” (REsp 1.537.996). Assim, verifico que os aspectos decisivos desta causa estão suficientemente líquidos, de modo que está autorizado o julgamento antecipado da lide (RTJ 115/789). Tal entendimento é lastreado ainda no princípio da razoável duração do processo, garantia fundamental assegurada, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, com o seguinte teor: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental mostram-nos uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento de que a jurisdição não deve ser apenas “prestada” pelo Estado como decorrência do direito de ação, mas que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar este objetivo. Por essas razões, mister se faz evitar a criação de novas fases, incidentes ou procedimentos inúteis que só postergariam ainda mais o pronunciamento jurisdicional. Dito isto, reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato, não vislumbrando, também, qualquer vício processual. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. No mérito, o pedido é improcedente. Infere-se da inicial que as partes firmaram uma Cédula de Crédito Bancário para a aquisição de bem móvel e, por esta via, pretende o autor a nulidade de cláusulas contratuais relativas a tarifa de cadastro, despesas de registro e avaliação de garantia, com a repetição de indébito, manutenção de posse do veículo e indenização. Todavia, nos termos da contestação do

requerido (id. 18370685), infere-se que todas as tarifas cobradas pelo banco requerido são legítimas, previstas em contrato e em total consonância com as resoluções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, bem como as circulares normativas editadas pelo Banco Central do Brasil. Assim como contrato de seguro firmado também se mostra lícito. Ademais, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, ‘a redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes’ (AgInt no AREsp 1.287.346/MS - Ministra Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma - j. 13.11.2018). No caso dos autos, a taxa de juros encontra-se na média para as operações equivalentes, tanto é que a autora não comprovou, de forma efetiva, situação diversa; na verdade, a autora se limitou a tecer inúmeras considerações, sem fazer prova de suas afirmações. Logo, mostram-se devidos e legais os juros e demais encargos nos termos do contrato pactuado pelas partes. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o inciso § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Essa condenação fica suspensa por força de eventual assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Às providências.

Sentença Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1035084-46.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOACIL BENEDITO VENTURA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ESLY GERALDO PINHEIRO OAB - MT16549-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB - MG0063440A
(ADVOGADO(A))

FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB - MG109730-O
(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

THALLES NOBREGA MIRANDA REZENDE DE BRITTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1035084-46.2017.8.11.0041. AUTOR(A): JOACIL BENEDITO VENTURA REU: BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Vistos. Joacil Benedito Ventura ajuizou ação de revisão de cláusulas contratuais c/c indenização por dano moral c/c pedido de liminar em face de BMG Leasing S/A. A inicial foi recebida e a liminar indeferida (id. 11118024). O requerido apresentou contestação, alegando, em síntese, exercício regular do direito, cobrança de valor devido. Juntou contrato assinado pela parte autora (id. 15487996). Houve réplica (id. 16210274). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concluída a fase postulatória, verifico que constam dos autos elementos suficientes para o julgamento integral do mérito, restando despendida eventual produção probatória na espécie (art. 355, I, do NCPC), haja vista que a questão controvertida é exclusivamente de direito e foram juntados aos autos documentos suficientes para a comprovação das teses apresentadas pelas partes e formação do convencimento do julgador. Além disso, anoto que o magistrado é o destinatário das provas, de modo que a ele incumbe a direção do processo e a ponderação sobre a necessidade ou não da produção de outras provas. A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “a necessidade de produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE 101.171-8- SP). Neste sentido, o NCPC prevê que no caso de diligências inúteis ou meramente protelatórias os requerimentos poderão ser indeferidos, conforme parágrafo único do art. 370 do NCPC. Ademais, o juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplica-se ao caso o brocardo “da mihi factum, dabo tibi ius” (REsp 1.537.996). Assim, verifico que os aspectos decisivos desta causa estão suficientemente líquidos, de modo que está autorizado o

juízo antecipado da lide (RTJ 115/789). Tal entendimento é lastreado ainda no princípio da razoável duração do processo, garantia fundamental assegurada, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, com o seguinte teor: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental mostram-nos uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento de que a jurisdição não deve ser apenas “prestada” pelo Estado como decorrência do direito de ação, mas que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar este objetivo. Por essas razões, mister se faz evitar a criação de novas fases, incidentes ou procedimentos inúteis que só postergariam ainda mais o pronunciamento jurisdicional. Dito isto, reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato, não vislumbrando, também, qualquer vício processual. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. No mérito, o pedido é improcedente. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que ‘a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’ (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). Essa situação se consolida no caso posto em julgamento, eis que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal, sendo permitido sua incidência. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, ‘a redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes’ (AgInt no AREsp 1.287.346/MS – Ministra Maria Isabel Gallotti – Quarta Turma – j. 13.11.2018). Ademais, o requerido apresentou contrato de áudio em que a autora anuiu expressamente com as cláusulas contratuais (id. 18961041). Assim, verifico que foi devidamente comprovada a legalidade da dívida. Desta feita, estando comprovada a origem do débito e a existência de relação jurídica entre as partes, havendo débito pendente, mostra-se regular a cobrança da dívida e eventual inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, sendo de rigor o não acolhimento do pleito indenizatório ou revisional de contrato. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o inciso § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Essa condenação fica suspensa por força de eventual assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Às providências.

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1032578-63.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ORMANDIR SILVA BORGES (AUTOR(A))

CID DE CAMPOS BORGES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DILMA DE FÁTIMA RODRIGUES DE MORAIS OAB - MT2826-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REU)

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO(A))

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

ORMANDIR SILVA BORGES (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

THALLES NOBREGA MIRANDA REZENDE DE BRITTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1032578-63.2018.8.11.0041. AUTOR(A): CID DE CAMPOS BORGES, ORMANDIR SILVA BORGES REU: BANCO BRADESCO, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Vistos. Espólio de Cid de Campos Borges ajuizou ação de revisão de cláusulas contratuais c/c restituição do indébito c/c pedido de liminar em face do Banco Bradesco e Auto Re Companhia de Seguros. A inicial foi recebida (jd. 16693780). O requerido apresentou contestação, alegando, em síntese, exercício regular do direito, cobrança de valor devido. Juntou contrato assinado pela parte autora (id. 25373226). Houve réplica (id. 26737677). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concluída a fase postulatória, verifico que constam dos autos elementos suficientes para o julgamento integral do mérito, restando despendida eventual produção probatória na espécie (art. 355, I, do NCPC), haja vista que a questão controvertida é exclusivamente de direito e foram juntados aos autos documentos suficientes para a comprovação das teses apresentadas pelas partes e formação do convencimento do julgador. Além disso, anoto que o magistrado é o destinatário das provas, de modo que a ele incumbe a direção do processo e a ponderação sobre a necessidade ou não da produção de outras provas. A propósito, já decidi o Supremo Tribunal Federal que “a necessidade de produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE 101.171-8- SP). Neste sentido, o NCPC prevê que no caso de diligências inúteis ou meramente protelatórias os requerimentos poderão ser indeferidos, conforme parágrafo único do art. 370 do NCPC. Ademais, o juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplica-se ao caso o brocardo “da mihi factum, dabo tibi ius” (REsp 1.537.996). Assim, verifico que os aspectos decisivos desta causa estão suficientemente líquidos, de modo que está autorizado o julgamento antecipado da lide (RTJ 115/789). Tal entendimento é lastreado ainda no princípio da razoável duração do processo, garantia fundamental assegurada, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, com o seguinte teor: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental mostram-nos uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento de que a jurisdição não deve ser apenas “prestada” pelo Estado como decorrência do direito de ação, mas que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar este objetivo. Por essas razões, mister se faz evitar a criação de novas fases, incidentes ou procedimentos inúteis que só postergariam ainda mais o pronunciamento jurisdicional. Dito isto, reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato, não vislumbrando, também, qualquer vício processual. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. No mérito, o pedido é improcedente. Denota-se da inicial que os requerentes tomaram ciência – ao tempo do negócio – de todas as cláusulas, bem como de todos os negócios jurídicos acessórios vinculados à alienação fiduciária do imóvel. Os contratos acostados aos autos demonstram que a Requerente Ormandir Silva Borges e o Requerente de cujus Cid de Campos Borges aceitaram – ao tempo do negócio – todos os termos da alienação fiduciária. Aceitaram também o contrato de seguro e todos os demais encargos oriundos do negócio jurídico, de forma que não houve nenhum tipo de coação para que os Requerentes assinassem o contrato, visto que o negócio jurídico partiu dos próprios Requerentes ao adquirirem – junto à empresa Brookfield – o imóvel objeto da presente ação. Nota -se, nesse sentido, que enquanto o Sr. Cid estava vivo não houve qualquer tipo de alegação de abusividade contratual, tampouco houve alegação de que abusividade quanto à estipulação de seguro apenas para a Requerente Ormandir. Tem -se, portanto, duas circunstâncias que afastam completamente a alegação de

que a conduta do Banco é abusiva e ilegal: a primeira é a de que o serviço foi contratado e, consequentemente, informado as Requerentes; e a segunda, de que elas correspondem a um efetivo serviço prestado pelo Requerido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o inciso § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Essa condenação fica suspensa por força de eventual assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Às providências.

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001899-12.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIA VIEIRA DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA OAB - MT12358-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REU)

Magistrado(s):

THALLES NOBREGA MIRANDA REZENDE DE BRITTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1001899-12.2020.8.11.0041. AUTOR(A): MARCIA VIEIRA DE OLIVEIRA REU: BANCO BMG S.A Vistos. Marcia Vieira de Oliveira ajuizou ação de revisão de cláusulas contratuais em face do Banco BMG S/A. A inicial foi recebida, sendo a liminar indeferida (id. 28117739). O requerido apresentou contestação, em síntese, alegando o exercício regular do direito. Juntou contrato assinado pela parte autora (id. 29522044). Houve réplica (id. 30550741). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concluída a fase postulatória, verifico que constam dos autos elementos suficientes para o julgamento integral do mérito, restando despendida eventual produção probatória na espécie (art. 355, I, do NCPC), haja vista que a questão controvertida é exclusivamente de direito e foram juntados aos autos documentos suficientes para a comprovação das teses apresentadas pelas partes e formação do convencimento do julgador. Além disso, anoto que o magistrado é o destinatário das provas, de modo que a ele incumbe a direção do processo e a ponderação sobre a necessidade ou não da produção de outras provas. A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “a necessidade de produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE 101.171-8-SP). Neste sentido, o CPC prevê que no caso de diligências inúteis ou meramente protelatórias os requerimentos poderão ser indeferidos, conforme parágrafo único do art. 370 do CPC. Ademais, o juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplica-se ao caso o brocardo “da mihi factum, dabo tibi ius” (REsp 1.537.996). Assim, verifico que os aspectos decisivos desta causa estão suficientemente líquidos, de modo que está autorizado o julgamento antecipado da lide (RTJ 115/789). Tal entendimento é lastreado ainda no princípio da razoável duração do processo, garantia fundamental assegurada, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, com o seguinte teor: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental mostram-nos uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento de que a jurisdição não deve ser apenas “prestada” pelo Estado como decorrência do direito de ação, mas que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar este objetivo. Por essas razões, mister se faz evitar a criação de novas fases, incidentes ou procedimentos inúteis que só postergariam ainda mais o pronunciamento jurisdicional. Dito isto, reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato, não

vislumbrando, também, qualquer vício processual. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. No mérito, o pedido é improcedente. Alega a parte autora que aceitou uma proposta realizada por representante do requerido para celebrar contrato de empréstimo consignado, com pagamento mediante desconto na folha de pagamento. Aduz a Autora que não recebeu uma cópia do contrato e não foi informada que o referido contrato de empréstimo se referia a um cartão de crédito consignado. Informa que estava sendo descontado apenas o valor mínimo referente ao cartão de crédito e que sua dívida nunca será quitada. Nesse cenário, a autora ingressou com a presente demanda visando a apresentação da cópia do contrato; a declaração de inexistência da relação jurídica; a declaração de inexistência do débito; a indenização por danos morais; a inversão do ônus da prova; a repetição em dobro do indébito; e a obtenção de tutela antecipada. Porém, em análise do contrato entabulado entre as partes (id. 28231807), imperioso nos é levar em conta que os instrumentos, não sendo contrários à Lei, à ordem pública, aos bons costumes, pactuado por sujeitos capazes e versando sobre negócio lícito, possível, determinado ou determinável, e em se tratando de direitos disponíveis, faz lei entre as partes. Cumpre-nos ressaltar que ninguém é obrigado a celebrar um contrato, mas uma vez firmado, as cláusulas ali inseridas não sendo contrárias ao ordenamento vigente, deverão ser aplicadas. E na hipótese, da própria narrativa autoral e dos documentos que instruem a inicial, é incontroverso que as partes firmaram contratos de empréstimos. Logo, não se mostra lícita a revisão de cláusula contratual lícita, o que deve ser tida como condição da própria contratação, visando à preservação do princípio pacta sunt servanda e das cláusulas gerais da boa-fé objetiva e função social do contrato. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO COMINATÓRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDOR MUNICIPAL. ATENDIMENTO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. Trata-se de ação cominatória aforada com o intuito de limitar os descontos em folha de pagamento em 30%, relativamente aos contratos de empréstimos consignados firmados com o demandado, julgada improcedente na origem Segundo a jurisprudência do e. STJ, o desconto mensal em folha de pagamento, previamente autorizado, decorrente de contrato de empréstimo, é perfeitamente jurídico (TJ-RS - Apelação Cível: AC 70040183261 RS, Órgão Julgador: Vigésima Terceira Câmara Cível, Julgamento: 11/09/2012, Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2012). CIVIL. CONTRATO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO. FOLHA DE PAGAMENTO. CANCELAMENTO UNILATERAL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O servidor público que contrai empréstimo e autoriza, expressamente, o desconto mensal das parcelas, em folha de pagamento, não pode, depois, por única vontade, cancelar o que havia livremente contratado. Entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Recurso ordinário provido. (STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 22949 SE 2006/0226966-1, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Julgamento: 20/11/2007, Publicação: DJ 10.12.2007 p. 365). Uma vez que não alegado ou sequer demonstrado qualquer vício de consentimento pelo Autor para formalização dos instrumentos sub iudice, tem-se que são válidos e fazem lei entre as partes. E por isso, eventual suspensão da sua ocorrência como pretende o Autor, implicaria no seu enriquecimento ilícito, que usufruiu do valor efetivamente disponibilizado. Não se pode, diante da mera alegação unilateral de abusividade, suspender-se a cobrança de parcelas devidas, confessadas pelo Autor. Ressalto que, apesar das alegações de boa-fé da parte autora, sua intenção de suspender a cobrança das parcelas no modo e tempo contratados, traduz severa limitação ao exercício do legítimo direito do Credor, compreendendo-se que a inobservância desse temperamento desvirtua sua finalidade e fragiliza seus próprios pilares, que foram construídos a partir da boa-fé objetiva que norteia os negócios jurídicos (CC, art. 422). Esta pretensão subverte a legítima proteção que se confere ao devedor ocasionalmente inadimplente para, na contramão do que originariamente se idealizara, premiar o devedor inadimplente com a limitação da execução das garantias contratuais livremente pactuadas em favor do credor. Ademais, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, ‘a redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como

parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes' (AgInt no AREsp 1.287.346/MS – Ministra Maria Isabel Gallotti – Quarta Turma – j. 13.11.2018). No caso dos autos, a taxa de juros encontra-se na média para as operações equivalentes, tanto é que a autora não comprovou, de forma efetiva, situação diversa; na verdade, a autora se limitou a tecer inúmeras considerações, sem fazer prova de suas afirmações. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que 'a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). Essa situação se consolida no caso posto em julgamento, eis que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal, sendo permitido sua incidência. Vale destacar que a expressa previsão pela cobrança de tarifa pela prestação de serviços por das instituições financeiras já vigorava em nosso sistema legal desde 06/05/07, quando publicada a então vigente Resolução 3.518/08 do Conselho Monetário Nacional. É pacífico o entendimento do STJ quanto a legitimidade da cobrança de tarifas expressamente admitidas pela regulamentação bancária e acordada entre as partes, como no presente caso. Nesse sentido é o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti, proferido no acórdão dos Recursos Especiais 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, julgados, em 24/10/13, sob a sistemática de recurso repetitivo, nos quais a ministra reafirmou seu entendimento sobre a "legalidade das tarifas bancárias, desde que pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado". Logo, mostram-se devidos e legais os encargos nos termos do contrato pactuado pelas partes. Desta feita, estando comprovada a origem do débito e a existência de relação jurídica entre as partes, havendo débito pendente, mostra-se regular a cobrança da dívida e eventual inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, sendo de rigor o não acolhimento do pleito indenizatório e revisional de contrato. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o inciso § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Essa condenação fica suspensa por força de eventual assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Às providências.

Sentença Classe: CNJ-56 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Processo Número: 1037032-52.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

HELENA CATARINA DE PAULA LATORRACA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

TANZILA LOPES OLAZAR REGES OAB - MT22079-O (ADVOGADO(A))

LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO OAB - MT5475-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB - MT16168-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

THALLES NOBREGA MIRANDA REZENDE DE BRITTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1037032-52.2019.8.11.0041. AUTOR(A): HELENA CATARINA DE PAULA LATORRACA REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Vistos. Helena Catarina de Paula Latorraca ingressou com ação de consignação em pagamento em face do Bradesco Financiamentos S/A. A inicial foi recebida e a tutela de urgência foi parcialmente deferida por este juízo, para o fim de determinar a suspensão do mandado de busca e apreensão deferido nos autos de nº 1031411-74.2019.8.11.0041, bem como para que a parte ré proceda à emissão dos boletos relativos às parcelas vincendas (id. 22990886). Ao seu turno, ao decidir agravo de instrumento interposto pela autora, o E. TJMT deferiu a pretensão da autora para determinar a baixa nas negativas e protestos relativo ao

contrato de financiamento discutido no bojo dos autos (id. 26602181). Citado, o réu apresentou contestação e sustentou a improcedência dos pedidos, ante a regularidade do contrato (id. 24180209). Em impugnação, a autora reiterou os termos da inicial (id. 25160564). Por fim, o requerido postulou a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada pela requerente no presente autos, tratando de parcelas vencidas. Após, compromete-se a emitir dos boletos para regular pagamento (id. 28992682). É o relatório. Decido. Considerando a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de Consignação em Pagamento com pedido de tutela antecipada na qual a Autora pleiteia, liminarmente, a suspensão da determinação judicial de busca e apreensão proferida nos autos de nº. 1031411-74.2019.8.11.0041, bem como seja determinado à parte ré que proceda: 1) ao levantamento dos protestos realizados no 4º Ofício Notarial de Cuiabá; 2) à exclusão de seu nome nos cadastros de inadimplência (Serasa/SCPC); e 3) a emissão dos boletos das parcelas vincendas. Em linhas gerais, a parte Autora descreve que celebrou com a parte ré, contrato de financiamento, na qual restou alienado fiduciariamente, um veículo da marca Citroen, modelo C4L A S, ano 2016, cor branca, chassi BCND5GVUHG518717, placa QBJ 1265. Foram contratadas 48 parcelas fixas no valor de R\$2.315,52 (dois mil e trezentos e quinze reais cinquenta e dois centavos), que deveriam ser pagas por meio de débito automático, sendo que até a data da propositura desta ação foram pagas 22 (vinte e duas) parcelas. Relata que é servidora pública do estado do Mato Grosso e que, em razão do atraso no pagamento pelo governo do estado, e posterior recebimento parcelado do salário, solicitou a parte ré, que passasse a emitir boletos para o pagamento das prestações. Contudo, embora tenha tido resposta positiva, a parte ré não enviou os boletos, o que a levou a incorrer em mora. Ocorre que, em meio a esse imbróglio, a parte ré ajuizou ação de busca e apreensão (autos nº. 1031411-74.2019.8.11.0041) na qual foi concedida liminarmente, a busca e apreensão do veículo, a qual foi obstada pela liminar deferida nos presentes autos. Ao seu turno, dispõe o artigo 335 do Código Civil: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. No caso dos autos, de acordo com a petição inicial, a consignação se funda no inciso I do artigo 335 do Código Civil, eis que o credor se recusa a receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma. Tenho que o pleito da parte autora de consignação da quantia devida deva ser acolhido, pois a partir do momento em que pretende o devedor cumprir a obrigação e lhe sendo, na hipótese, possível tal fato, exsurge para si o direito de consignar, ante a aparente desídia do credor quanto à emissão dos boletos, que passa a ser considerado em mora. Verifico que a parte autora efetuou depósito dos valores relativos às parcelas em atraso. Vislumbro o direito da parte autora, demonstrada pelos e-mails trocados entre as partes, os quais dão conta de que prepostos da parte ré afirmavam que enviariam os boletos, o que não ocorreu; ficando a parte autora inadimplente. Ademais, saliento que, em que pese à época do pronunciamento da decisão liminar naqueles autos de busca e apreensão (23/07/2019), a autora estivesse em mora (e isso por conta da desídia da parte ré), com os depósitos judiciais realizados nos presentes autos, verifico ausente a mora. Assim, uma vez solicitada outra forma de pagamento, mostrando-se o autor no intuito de quitar a dívida, o requerido deverá oferecer outros meios para satisfação da obrigação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, nos termos do art. 546 do CPC, DECLARAR extinta a dívida do financiamento a partir dos depósitos feitos em juízo até o limite dos depósitos feitos em juízo, de modo que confirmo a liminar proferida nos autos para determinar: (i) o levantamento dos protestos realizados no 4º Ofício Notarial de Cuiabá; (ii) a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplência (Serasa/SCPC); e (iii) emissão dos boletos das parcelas vincendas. Por consequência, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito. EXPEÇA-SE alvará em favor da parte requerida para levantamento dos depósitos judiciais. Ainda, condene a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor

atualizado da causa, conforme determina o inciso § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Essa condenação fica suspensa por força da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Às providências.

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1056929-66.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELIZANDRA MORAES QUEIROZ FONTES DO NASCIMENTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

APARECIDO QUEIROZ DA SILVA OAB - MT18345-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO OAB - MG84400-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

THALLES NOBREGA MIRANDA REZENDE DE BRITTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA
Processo: 1056929-66.2019.8.11.0041. AUTOR(A): ELIZANDRA MORAES QUEIROZ FONTES DO NASCIMENTO REU: BANCO BMG S.A Vistos. Elisandra Moraes Queiroz Fontes do Nascimento ajuizou ação de revisão de cláusulas contratuais em face do Banco BMG S/A. A inicial foi recebida, sendo a liminar indeferida (id. 23570141). O requerido apresentou contestação, em síntese, alegando o exercício regular do direito. Juntou contrato assinado pela parte autora (id. 28026329). Intimada para impugnar a contestação, a parte autora ficou-se inerte (id. 30681463). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concluída a fase postulatória, verifico que constam dos autos elementos suficientes para o julgamento integral do mérito, restando despendida eventual produção probatória na espécie (art. 355, I, do NCPC), haja vista que a questão controvertida é exclusivamente de direito e foram juntados aos autos documentos suficientes para a comprovação das teses apresentadas pelas partes e formação do convencimento do julgador. Além disso, anoto que o magistrado é o destinatário das provas, de modo que a ele incumbe a direção do processo e a ponderação sobre a necessidade ou não da produção de outras provas. A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “a necessidade de produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE 101.171-8- SP). Neste sentido, o CPC prevê que no caso de diligências inúteis ou meramente protelatórias os requerimentos poderão ser indeferidos, conforme parágrafo único do art. 370 do CPC. Ademais, o juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplica-se ao caso o brocardo “da mihi factum, dabo tibi ius” (REsp 1.537.996). Assim, verifico que os aspectos decisivos desta causa estão suficientemente líquidos, de modo que está autorizado o julgamento antecipado da lide (RTJ 115/789). Tal entendimento é lastreado ainda no princípio da razoável duração do processo, garantia fundamental assegurada, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, com o seguinte teor: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental mostram-nos uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento de que a jurisdição não deve ser apenas “prestada” pelo Estado como decorrência do direito de ação, mas que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar este objetivo. Por essas razões, mister se faz evitar a criação de novas fases, incidentes ou procedimentos inúteis que só postergariam ainda mais o pronunciamento jurisdicional. Dito isto, reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato, não vislumbrando, também, qualquer vício processual. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade

de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de Ação Judicial através da qual alega a parte Autora que procurou o banco Réu para contratação de empréstimo consignado tradicional e que o mesmo seria disponibilizado em dinheiro por meio de transferência bancária em sua conta corrente. Aduz que foi surpreendido com a existência de reserva de margem sobre o benefício, que discorda dos descontos realizados. Afirma por fim que vem pagando a muitos anos pelo empréstimo, sem saber ao certo qual valor ainda é devido. Dessa forma, com base nessas alegações a parte Autora requereu, em síntese: (i) seja a pretensão julgada procedente, para que sejam cessados os descontos no benefício da parte autora, uma vez que o valor pago deve ser considerado como quitação da dívida; (ii) repetição do indébito em dobro, dos valores considerados como indevidos; (iii) indenização a título de danos morais, e, (iv) inversão do ônus da prova. Porém, em análise do contrato entabulado entre as partes, imperioso nos é levar em conta que os instrumentos, não sendo contrários à Lei, à ordem pública, aos bons costumes, pactuado por sujeitos capazes e versando sobre negócio lícito, possível, determinado ou determinável, e em se tratando de direitos disponíveis, faz lei entre as partes. Cumpre-nos ressaltar que ninguém é obrigado a celebrar um contrato, mas uma vez firmado, as cláusulas ali inseridas não sendo contrárias ao ordenamento vigente, deverão ser aplicadas. E na hipótese, da própria narrativa autoral e dos documentos que instruem a inicial, é incontroverso que as partes firmaram contratos de empréstimos. Logo, não se mostra lícita a revisão de cláusula contratual lícita, o que deve ser tida como condição da própria contratação, visando à preservação do princípio pacta sunt servanda e das cláusulas gerais da boa-fé objetiva e função social do contrato. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO COMINATÓRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDOR MUNICIPAL. ATENDIMENTO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. Trata-se de ação cominatória aforada com o intuito de limitar os descontos em folha de pagamento em 30%, relativamente aos contratos de empréstimos consignados firmados com o demandado, julgada improcedente na origem Segundo a jurisprudência do e. STJ, o desconto mensal em folha de pagamento, previamente autorizado, decorrente de contrato de empréstimo, é perfeitamente jurídico (TJ-RS - Apelação Cível: AC 70040183261 RS, Órgão Julgador: Vigésima Terceira Câmara Cível, Julgamento: 11/09/2012, Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2012). CIVIL. CONTRATO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO. FOLHA DE PAGAMENTO. CANCELAMENTO UNILATERAL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O servidor público que contrai empréstimo e autoriza, expressamente, o desconto mensal das parcelas, em folha de pagamento, não pode, depois, por única vontade, cancelar o que havia livremente contratado. Entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Recurso ordinário provido. (STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 22949 SE 2006/0226966-1, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Julgamento: 20/11/2007, Publicação: DJ 10.12.2007 p. 365). Uma vez que não alegado ou sequer demonstrado qualquer vício de consentimento pelo Autor para formalização dos instrumentos sub iudice, tem-se que são válidos e fazem lei entre as partes. E por isso, eventual suspensão da sua ocorrência como pretende o Autor, implicaria no seu enriquecimento ilícito, que usufruiu do valor efetivamente disponibilizado. Não se pode, diante da mera alegação unilateral de abusividade, suspender-se a cobrança de parcelas devidas, confessadas pelo Autor. Ressalto que, apesar das alegações de boa-fé da parte autora, sua intenção de suspender a cobrança das parcelas no modo e tempo contratados, traduz severa limitação ao exercício do legítimo direito do Credor, compreendendo-se que a inobservância desse temperamento desvirtua sua finalidade e fragiliza seus próprios pilares, que foram construídos a partir da boa-fé objetiva que norteia os negócios jurídicos (CC, art. 422). Esta pretensão subverte a legítima proteção que se confere ao devedor ocasionalmente inadimplente para, na contramão do que originariamente se idealizara, premiar o devedor inadimplente com a limitação da execução das garantias contratuais livremente pactuadas em favor do credor. Ademais, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, ‘a redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes’ (AgInt no AREsp 1.287.346/MS - Ministra Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma - j. 13.11.2018). No caso dos autos, a

taxa de juros encontra-se na média para as operações equivalentes, tanto é que a autora não comprovou, de forma efetiva, situação diversa; na verdade, a autora se limitou a tecer inúmeras considerações, sem fazer prova de suas afirmações. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que 'a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). Essa situação se consolida no caso posto em julgamento, eis que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal, sendo permitido sua incidência. Vale destacar que a expressa previsão pela cobrança de tarifa pela prestação de serviços por das instituições financeiras já vigorava em nosso sistema legal desde 06/05/07, quando publicada a então vigente Resolução 3.518/08 do Conselho Monetário Nacional. É pacífico o entendimento do STJ quanto a legitimidade da cobrança de tarifas expressamente admitidas pela regulamentação bancária e acordada entre as partes. Nesse sentido é o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti, proferido no acórdão dos Recursos Especiais 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, julgados, em 24/10/13, sob a sistemática de recurso repetitivo, nos quais a ministra reafirmou seu entendimento sobre a "legalidade das tarifas bancárias, desde que pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado". Logo, mostram-se devidos e legais os encargos nos termos do contrato pactuado pelas partes. Desta feita, estando comprovada a origem do débito e a existência de relação jurídica entre as partes, havendo débito pendente, mostra-se regular a cobrança da dívida e eventual inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, sendo de rigor o não acolhimento do pleito indenizatório e revisional de contrato. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o inciso § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Essa condenação fica suspensa por força de eventual assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Às providências.

Sentença Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1014397-77.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA PACHECO CORREA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

BENEDITO FERREIRA PAES SOBRINHO OAB - MT21892/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Banco OLÉ CONSIGNADO (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO OAB - MG103082-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

THALLES NOBREGA MIRANDA REZENDE DE BRITTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1014397-77.2019.8.11.0041. AUTOR(A): MARIA PACHECO CORREA REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO Vistos. Maria Pacheco Corrêa ajuizou ação de revisão de cláusulas contratuais em face do Banco Bonsucesso Consignado S/A. A inicial foi recebida, sendo a liminar indeferida (id. 23570141). O requerido apresentou contestação, em síntese, alegando o exercício regular do direito. Juntou contrato assinado pela parte autora (id. 25496698). Houve réplica (id. 25605763). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concluída a fase postulatória, verifico que constam dos autos elementos suficientes para o julgamento integral do mérito, restando despendida eventual produção probatória na espécie (art. 355, I, do NCPC), haja vista que a questão controvertida é exclusivamente de direito e foram juntados aos autos documentos suficientes para a comprovação das teses apresentadas pelas partes e formação do convencimento do julgador. Além disso, anoto que o magistrado é o destinatário das provas, de modo que a ele incumbe

a direção do processo e a ponderação sobre a necessidade ou não da produção de outras provas. A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que "a necessidade de produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (RE 101.171-8- SP). Neste sentido, o CPC prevê que no caso de diligências inúteis ou meramente protelatórias os requerimentos poderão ser indeferidos, conforme parágrafo único do art. 370 do CPC. Ademais, o juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplica-se ao caso o brocardo "da mihi factum, dabo tibi ius" (REsp 1.537.996). Assim, verifico que os aspectos decisivos desta causa estão suficientemente líquidos, de modo que está autorizado o julgamento antecipado da lide (RTJ 115/789). Tal entendimento é lastreado ainda no princípio da razoável duração do processo, garantia fundamental assegurada, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, com o seguinte teor: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental mostram-nos uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento de que a jurisdição não deve ser apenas "prestada" pelo Estado como decorrência do direito de ação, mas que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar este objetivo. Por essas razões, mister se faz evitar a criação de novas fases, incidentes ou procedimentos inúteis que só postergariam ainda mais o pronunciamento jurisdicional. Dito isto, reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato, não vislumbrando, também, qualquer vício processual. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. No mérito, o pedido é improcedente. Do exame da petição inicial, depreende-se que os pedidos revisionais formulados pela demandante limitam-se a alegar, genericamente, a existência de abusividades nos encargos dos contratos firmados com o réu. A autora simplesmente mencionou a incidência do CDC e requereu a repetição de indébito. Nesse sentido, em análise do contrato entabulado entre as partes, imperioso nos é levar em conta que os instrumentos, não sendo contrários à Lei, à ordem pública, aos bons costumes, pactuado por sujeitos capazes e versando sobre negócio lícito, possível, determinado ou determinável, e em se tratando de direitos disponíveis, faz lei entre as partes. Cumpre-nos ressaltar que ninguém é obrigado a celebrar um contrato, mas uma vez firmado, as cláusulas ali inseridas não sendo contrárias ao ordenamento vigente, deverão ser aplicadas. E na hipótese, da própria narrativa autoral e dos documentos que instruem a inicial, é incontroverso que as partes firmaram contratos de empréstimos. Logo, não se mostra lícita a revisão de cláusula contratual lícita, o que deve ser tida como condição da própria contratação, visando à preservação do princípio pacta sunt servanda e das cláusulas gerais da boa-fé objetiva e função social do contrato. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO COMINATÓRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDOR MUNICIPAL. ATENDIMENTO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. Trata-se de ação cominatória aforada com o intuito de limitar os descontos em folha de pagamento em 30%, relativamente aos contratos de empréstimos consignados firmados com o demandado, julgada improcedente na origem Segundo a jurisprudência do e. STJ, o desconto mensal em folha de pagamento, previamente autorizado, decorrente de contrato de empréstimo, é perfeitamente jurídico (TJ-RS - Apelação Cível: AC 70040183261 RS, Órgão Julgador: Vigésima Terceira Câmara Cível, Julgamento: 11/09/2012, Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2012). CIVIL. CONTRATO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO. FOLHA DE PAGAMENTO. CANCELAMENTO UNILATERAL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O servidor público que contrai empréstimo e autoriza, expressamente, o desconto mensal das parcelas, em folha de pagamento, não pode, depois, por única vontade, cancelar o que havia livremente contratado.

Entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Recurso ordinário provido. (STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 22949 SE 2006/0226966-1, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Julgamento: 20/11/2007, Publicação: DJ 10.12.2007 p. 365). Uma vez que não alegado ou sequer demonstrado qualquer vício de consentimento pelo Autor para formalização dos instrumentos sub judice, tem-se que são válidos e fazem lei entre as partes. E por isso, eventual suspensão da sua ocorrência como pretende o Autor, implicaria no seu enriquecimento ilícito, que usufruiu do valor efetivamente disponibilizado. Não se pode, diante da mera alegação unilateral de abusividade, suspender-se a cobrança de parcelas devidas, confessadas pelo Autor. Ressalto que, apesar das alegações de boa-fé da parte autora, sua intenção de suspender a cobrança das parcelas no modo e tempo contratados, traduz severa limitação ao exercício do legítimo direito do Credor, compreendendo-se que a inobservância desse temperamento desvirtua sua finalidade e fragiliza seus próprios pilares, que foram construídos a partir da boa-fé objetiva que norteia os negócios jurídicos (CC, art. 422). Esta pretensão subverte a legítima proteção que se confere ao devedor ocasionalmente inadimplente para, na contramão do que originariamente se idealizara, premiar o devedor inadimplente com a limitação da execução das garantias contratuais livremente pactuadas em favor do credor. Ademais, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, 'a redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes' (AgInt no AREsp 1.287.346/MS - Ministra Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma - j. 13.11.2018). No caso dos autos, a taxa de juros encontra-se na média para as operações equivalentes, tanto é que a autora não comprovou, de forma efetiva, situação diversa; na verdade, a autora se limitou a tecer inúmeras considerações, sem fazer prova de suas afirmações. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que 'a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). Essa situação se consolida no caso posto em julgamento, eis que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal, sendo permitido sua incidência. Logo, mostram-se devidos e legais os encargos nos termos do contrato pactuado pelas partes. Desta feita, estando comprovada a origem do débito e a existência de relação jurídica entre as partes, havendo débito pendente, mostra-se regular a cobrança da dívida e eventual inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, sendo de rigor o não acolhimento do pleito indenizatório e revisional de contrato. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o inciso § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Essa condenação fica suspensa por força de eventual assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Às providências.

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1008456-83.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LIDERGAS TRANSPORTES, COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LOUREMBERGUE ALVES JUNIOR OAB - MT10203-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

THALLES NOBREGA MIRANDA REZENDE DE BRITTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA
Processo: 1008456-83.2018.8.11.0041. AUTOR(A): LIDERGAS TRANSPORTES, COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME REU: BANCO DO

BRASIL SA Vistos. Lidergás Transportes Ltda ingressou com ação ordinária de obrigação de fazer em face do Banco do Brasil. A inicial foi recebida, sendo a liminar deferida (id. 13682426). Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, em síntese, o exercício regular do direito (id. 16671557). Intimada para impugnar a contestação, a autora ficou-se inerte (id. 26187323). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concluída a fase postulatória, verifico que constam dos autos elementos suficientes para o julgamento integral do mérito, restando despicie eventual produção probatória na espécie (art. 355, I, do NCPC), haja vista que a questão controvertida é exclusivamente de direito e foram juntados aos autos documentos suficientes para a comprovação das teses apresentadas pelas partes e formação do convencimento do julgador. Além disso, anoto que o magistrado é o destinatário das provas, de modo que a ele incumbe a direção do processo e a ponderação sobre a necessidade ou não da produção de outras provas. A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que "a necessidade de produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (RE 101.171-8-SP). Neste sentido, o CPC prevê que no caso de diligências inúteis ou meramente protelatórias os requerimentos poderão ser indeferidos, conforme parágrafo único do art. 370 do CPC. Ademais, o juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplica-se ao caso o brocardo "da mihi factum, dabo tibi ius" (REsp 1.537.996). Assim, verifico que os aspectos decisivos desta causa estão suficientemente líquidos, de modo que está autorizado o julgamento antecipado da lide (RTJ 115/789). Tal entendimento é lastreado ainda no princípio da razoável duração do processo, garantia fundamental assegurada, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, com o seguinte teor: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental mostram-nos uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento de que a jurisdição não deve ser apenas "prestada" pelo Estado como decorrência do direito de ação, mas que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar este objetivo. Por essas razões, mister se faz evitar a criação de novas fases, incidentes ou procedimentos inúteis que só postergariam ainda mais o pronunciamento jurisdicional. Dito isto, reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato, não vislumbrando, também, qualquer vício processual. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. No mérito, o pedido é procedente. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS proposta por LIDERGÁS TRANSPORTES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA em face de BANCO DO BRASIL S/A em que a Autora requer a antecipação de tutela para que seja o Requerido compelido a realizar qualquer depósito junto aos seus guichês de atendimento, sob pena de multa diária. Isto, pois, alega que possui conta corrente junto ao Requerido, entretanto, vem sendo impedida de realizar depósitos diretamente nos guichês dos caixas e obrigando-se a realiza-los nos caixas eletrônicos. Ato arbitrário do Requerido, que ensejam a medida ora pleiteada. Conforme disposto no artigo 3º da Resolução CMN 3.694, de 2009, o banco não pode negar ou restringir o acesso dos clientes e do público usuário aos meios convencionais, inclusive guichês de caixa, mesmo na hipótese de atendimento alternativo ou eletrônico. O banco pode oferecer alternativas, mas a escolha de qual meio utilizar para efetuar os depósitos em conta corrente que mantém na Instituição Bancária cabe ao consumidor. Assim sendo, a agência que restringir valor mínimo para depósito junto aos guichês de caixa está violando uma norma do Banco Central do Brasil e poderá ser penalizada por isso. Na hipótese, o Autor demonstrou que vem realizando depósitos de quantias elevadas por meio de caixa eletrônicos (ID. 12493208) e que

se empenhou administrativamente para solucionar o impasse (ID. 12495343). Porquanto os prejuízos sobre os bens materiais inerentes à atividade mercantil do Autor são muitos superiores aos eventuais prejuízos que porventura possam ser suportados pelo Requerido. Lado outro, dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem e o nome e, por consequência, acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. A reparação dos danos imateriais é relativamente nova e se tornou pacífica com a previsão estampada no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais (TARTUCE. Flávio. Manual de direito civil. Volume único. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 353). Assim, o dano moral existe pelo simples ataque em si a determinado direito, e não com sua consequência, ou seja, com o resultado por ele provocado. Pertinentes os ensinamentos de Sergio Cavalieri, para quem: “o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, e não causas. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, a reação psíquica da vítima só pode ser considerada dano moral quando tiver por causa uma agressão à sua dignidade. No tocante ao arbitramento do valor da condenação por dano moral, a fixação se baseia no prudente arbítrio judicial. Não existe um critério matemático ou uma tabela para a recompensa do dano sofrido, mas a paga deve representar para a vítima uma satisfação, capaz de amenizar ou suavizar o mal sofrido. E, de outro lado, de significar para o ofensor um efeito pedagógico no sentido de inibir reiteração de fatos como esse no futuro. O valor não pode ser excessivo a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa, mas também inexpressivo a ponto de ser insignificante. Nesse sentido, considerando todas as circunstâncias que envolveram os fatos, considerando ainda que (caso concreto), tenho que a condenação fixada no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) proporciona uma adequada compensação pela dor/constrangimento sofrido, levando-se em conta a razoabilidade e a proporcionalidade. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR o requerido: (i) em obrigação de fazer para que seja possibilitado ao requerente a realização de depósitos livremente junto aos seus guichês de atendimento; (ii) em obrigação de fazer para que proceda a alteração da localidade da conta de nº. 11.730-7 que, indevidamente foi transferida – não houve solicitação da requerente - para a agência 8687-8, localizada na Avenida Fernando Côrrea da Costa, 4501 – Chácara dos Pinheiros; para a agência 2128-8; bem como pra CONDENAR a parte requerida no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, a título de indenização pelos danos morais suportados, com correção monetária pelo INPC, a contar desta data até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o inciso § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Às providências.

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1021151-06.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO ROSA ALVES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GONCALO DE SOUZA SILVA OAB - MT19148-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA OAB - PE0021233A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

THALLES NOBREGA MIRANDA REZENDE DE BRITTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA

ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA
Processo: 1021151-06.2017.8.11.0041. AUTOR(A): ANTONIO ROSA ALVES DA SILVA REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. Vistos. Antônio Rosa Alves da Silva ajuizou ação de revisão de cláusulas contratuais c/c indenização por dano moral e repetição de indébito em face do Banco Bonsucesso S/A. A inicial foi recebida, sendo a liminar indeferida (id. 15086031). O requerido apresentou contestação, em síntese, alegando o exercício regular do direito. Juntou contrato assinado pela parte autora (id. 17212074). Intimada para impugnar a contestação, a parte autora ficou-se inerte (id. 21944865). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concluída a fase postulatória, verifico que constam dos autos elementos suficientes para o julgamento integral do mérito, restando despendida eventual produção probatória na espécie (art. 355, I, do NCPC), haja vista que a questão controvertida é exclusivamente de direito e foram juntados aos autos documentos suficientes para a comprovação das teses apresentadas pelas partes e formação do convencimento do julgador. Além disso, anoto que o magistrado é o destinatário das provas, de modo que a ele incumbe a direção do processo e a ponderação sobre a necessidade ou não da produção de outras provas. A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “a necessidade de produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE 101.171-8- SP). Neste sentido, o CPC prevê que no caso de diligências inúteis ou meramente protelatórias os requerimentos poderão ser indeferidos, conforme parágrafo único do art. 370 do CPC. Ademais, o juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplica-se ao caso o brocardo “da mihi factum, dabo tibi ius” (REsp 1.537.996). Assim, verifico que os aspectos decisivos desta causa estão suficientemente líquidos, de modo que está autorizado o julgamento antecipado da lide (RTJ 115/789). Tal entendimento é lastreado ainda no princípio da razoável duração do processo, garantia fundamental assegurada, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, com o seguinte teor: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental mostram-nos uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento de que a jurisdição não deve ser apenas “prestada” pelo Estado como decorrência do direito de ação, mas que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar este objetivo. Por essas razões, mister se faz evitar a criação de novas fases, incidentes ou procedimentos inúteis que só postergariam ainda mais o pronunciamento jurisdicional. Dito isto, reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato, não vislumbrando, também, qualquer vício processual. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. No mérito, o pedido é improcedente. Narra o autor que firmou Contrato de Empréstimo Consignado no valor de R\$ 1.492,54 (um mil quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), firmado em 17/06/2011, para pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas no valor de R\$ 91,12 (noventa e um reais e doze centavos), contudo, passados mais de sete anos ainda continua sendo descontados tais valores em folha de pagamento do autor. Em análise do contrato entabulado entre as partes, imperioso nos é levar em conta que os instrumentos, não sendo contrários à Lei, à ordem pública, aos bons costumes, pactuado por sujeitos capazes e versando sobre negócio lícito, possível, determinado ou determinável, e em se tratando de direitos disponíveis, faz lei entre as partes. Cumpre-nos ressaltar que ninguém é obrigado a celebrar um contrato, mas uma vez firmado, as cláusulas ali inseridas não sendo contrárias ao ordenamento vigente, deverão ser aplicadas. E na hipótese, da própria narrativa autoral e dos documentos que instruem a inicial, é incontroverso que as partes firmaram contratos de empréstimos e que o modo (forma) de pagamento expressamente ajustado foi o desconto em folha de pagamento do Autor –

vide contratos 00820131987 (ID. 8764348), e 00077146753 (ID. 9280400). Logo, não mostra-se lícita a alteração unilateral da cláusula contratual que autoriza expressamente o Requerido descontar diretamente em folha de pagamento do Autor as parcelas mensais dos contratos, o que, deve ser tida como condição da própria contratação, visando à preservação do princípio pacta sunt servanda e das cláusulas gerais da boa fé objetiva e função social do contrato. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO COMINATÓRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDOR MUNICIPAL. ATENDIMENTO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. Trata-se de ação cominatória aforada com o intuito de limitar os descontos em folha de pagamento em 30%, relativamente aos contratos de empréstimos consignados firmados com o demandado, julgada improcedente na origem Segundo a jurisprudência do e. STJ, o desconto mensal em folha de pagamento, previamente autorizado, decorrente de contrato de empréstimo, é perfeitamente jurídico (TJ-RS - Apelação Cível: AC 70040183261 RS, Órgão Julgador: Vigésima Terceira Câmara Cível, Julgamento: 11/09/2012, Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2012). CIVIL. CONTRATO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO. FOLHA DE PAGAMENTO. CANCELAMENTO UNILATERAL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O servidor público que contrai empréstimo e autoriza, expressamente, o desconto mensal das parcelas, em folha de pagamento, não pode, depois, por única vontade, cancelar o que havia livremente contratado. Entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Recurso ordinário provido. (STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 22949 SE 2006/0226966-1, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Julgamento: 20/11/2007, Publicação: DJ 10.12.2007 p. 365). Uma vez que não alegado ou sequer demonstrado qualquer vício de consentimento pelo Autor para formalização dos instrumentos sub iudice, tem-se que são válidos e fazem lei entre as partes. E por isso, eventual suspensão da sua ocorrência como pretende o Autor, implicaria no seu enriquecimento ilícito, que usufruiu do valor efetivamente disponibilizado. Não se pode, diante da mera alegação unilateral de abusividade, suspender-se a cobrança de parcelas devidas, confessadas pelo Autor. Ressalto que, apesar das alegações de boa fé do Autor, sua intenção de suspender a cobrança das parcelas no modo e tempo contratados, traduz severa limitação ao exercício do legítimo direito do Credor, compreendendo-se que a inobservância desse temperamento desvirtua sua finalidade e fragiliza seus próprios pilares, que foram construídos a partir da boa-fé objetiva que norteia os negócios jurídicos (CC, art. 422). Esta pretensão subverte a legítima proteção que se confere ao devedor ocasionalmente inadimplente para, na contramão do que originariamente se idealizara, premiar o devedor inadimplente com a limitação da execução das garantias contratuais livremente pactuadas em favor do credor. Ademais, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, 'a redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes' (AgInt no AREsp 1.287.346/MS - Ministra Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma - j. 13.11.2018). No caso dos autos, a taxa de juros encontra-se na média para as operações equivalentes, tanto é que a autora não comprovou, de forma efetiva, situação diversa; na verdade, a autora se limitou a tecer inúmeras considerações, sem fazer prova de suas afirmações. Logo, mostram-se devidos e legais os encargos nos termos do contrato pactuado pelas partes. Desta feita, estando comprovada a origem do débito e a existência de relação jurídica entre as partes, havendo débito pendente, mostra-se regular a cobrança da dívida e eventual inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, sendo de rigor o não acolhimento do pleito indenizatório e revisional de contrato. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o inciso § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Essa condenação fica suspensa por força de eventual assistência judiciária gratuita. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Às providências.

Sentença Classe: CNJ-56 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Processo Número: 1005110-90.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RENI ELISA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSA MARIA TEIXEIRA MATTAR OAB - MT6911-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO J. SAFRA S.A (REU)

Magistrado(s):

THALLES NOBREGA MIRANDA REZENDE DE BRITTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1005110-90.2019.8.11.0041. AUTOR(A): RENI ELISA DA SILVA REU: BANCO J. SAFRA S.A Vistos. Reni Elisa da Silva ajuizou ação de revisão de cláusulas contratuais em face do Banco Safra S/A. A inicial foi recebida, sendo a liminar indeferida (id. 24231587). O requerido apresentou contestação, em síntese, alegando o exercício regular do direito. Juntou contrato assinado pela parte autora (id. 27547499). Houve réplica (id. 29078215). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concluída a fase postulatória, verifico que constam dos autos elementos suficientes para o julgamento integral do mérito, restando despicenda eventual produção probatória na espécie (art. 355, I, do NCPC), haja vista que a questão controvertida é exclusivamente de direito e foram juntados aos autos documentos suficientes para a comprovação das teses apresentadas pelas partes e formação do convencimento do julgador. Além disso, anoto que o magistrado é o destinatário das provas, de modo que a ele incumbe a direção do processo e a ponderação sobre a necessidade ou não da produção de outras provas. A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que "a necessidade de produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (RE 101.171-8-SP). Neste sentido, o CPC prevê que no caso de diligências inúteis ou meramente protelatórias os requerimentos poderão ser indeferidos, conforme parágrafo único do art. 370 do CPC. Ademais, o juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplica-se ao caso o brocardo "da mihi factum, dabo tibi ius" (REsp 1.537.996). Assim, verifico que os aspectos decisivos desta causa estão suficientemente líquidos, de modo que está autorizado o julgamento antecipado da lide (RTJ 115/789). Tal entendimento é lastreado ainda no princípio da razoável duração do processo, garantia fundamental assegurada, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, com o seguinte teor: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental mostram-nos uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento de que a jurisdição não deve ser apenas "prestada" pelo Estado como decorrência do direito de ação, mas que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar este objetivo. Por essas razões, mister se faz evitar a criação de novas fases, incidentes ou procedimentos inúteis que só postergariam ainda mais o pronunciamento jurisdicional. Dito isto, reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato, não vislumbrando, também, qualquer vício processual. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. No mérito, o pedido é improcedente. Alega a autora a que realizou contrato de financiamento para aquisição de um veículo. O financiamento foi de um TOYOTA ETIOS SEDAN XLS 1.5 2016/2017; cujo valor financiado se deu em 35 (trinta e cinco) parcelas de R\$ 1.299,66 como consta no contrato de nº: 0114500010013602. Assim, requer seja deferida a tutela antecipada em caráter liminar, para suspender e revisar o atual contrato de financiamento de veículo, reduzindo para a taxa de juros para 1,63% ao mês e não mais de 2,09%; A citação do banco requerido; anular as cláusulas contratuais abusivas; Que a dívida total revisada diminua; Que fique estabelecido a consignação do valor das parcelas vincendas; que seja proibido o réu de colocar o nome da autora em cadastro restritivo de

inadimplentes do SPC e SERASA, bem como impedir a ré de ajuizar busca e apreensão do veículo sob pena de multa diária; Exonerar a autora do dever de realizar o pagamento de qualquer multa contratual ou juros moratórios a ser pago à ré; pede -se a repetição de indébito a ser pago à autora; Que seja deferido a inversão do ônus da prova; A condenação do banco requerido aos honorários sucumbenciais. Porém, em análise do contrato entabulado entre as partes (id. 27547513), imperioso nos é levar em conta que os instrumentos, não sendo contrários à Lei, à ordem pública, aos bons costumes, pactuado por sujeitos capazes e versando sobre negócio lícito, possível, determinado ou determinável, e em se tratando de direitos disponíveis, faz lei entre as partes. Cumpre-nos ressaltar que ninguém é obrigado a celebrar um contrato, mas uma vez firmado, as cláusulas ali inseridas não sendo contrárias ao ordenamento vigente, deverão ser aplicadas. E na hipótese, da própria narrativa autoral e dos documentos que instruem a inicial, é incontroverso que as partes firmaram contratos de empréstimos. Logo, não se mostra lícita a revisão de cláusula contratual lícita, o que deve ser tida como condição da própria contratação, visando à preservação do princípio pacta sunt servanda e das cláusulas gerais da boa-fé objetiva e função social do contrato. Uma vez que não alegado ou sequer demonstrado qualquer vício de consentimento pelo Autor para formalização dos instrumentos sub judice, tem-se que são válidos e fazem lei entre as partes. E por isso, eventual suspensão da sua ocorrência como pretende o Autor, implicaria no seu enriquecimento ilícito, que usufruiu do valor efetivamente disponibilizado. Não se pode, diante da mera alegação unilateral de abusividade, suspender-se a cobrança de parcelas devidas, confessadas pelo Autor. Ressalto que, apesar das alegações de boa-fé da parte autora, sua intenção de suspender a cobrança das parcelas no modo e tempo contratados, traduz severa limitação ao exercício do legítimo direito do Credor, compreendendo-se que a inobservância desse temperamento desvirtua sua finalidade e fragiliza seus próprios pilares, que foram construídos a partir da boa-fé objetiva que norteia os negócios jurídicos (CC, art. 422). Esta pretensão subverte a legítima proteção que se confere ao devedor ocasionalmente inadimplente para, na contramão do que originariamente se idealizara, premiar o devedor inadimplente com a limitação da execução das garantias contratuais livremente pactuadas em favor do credor. Ademais, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, 'a redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes' (AgInt no AREsp 1.287.346/MS – Ministra Maria Isabel Gallotti – Quarta Turma – j. 13.11.2018). No caso dos autos, a taxa de juros encontra-se na média para as operações equivalentes, tanto é que a autora não comprovou, de forma efetiva, situação diversa; na verdade, a autora se limitou a tecer inúmeras considerações, sem fazer prova de suas afirmações. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que 'a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). Essa situação se consolida no caso posto em julgamento, eis que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal, sendo permitido sua incidência. Vale destacar que a expressa previsão pela cobrança de tarifa pela prestação de serviços por das instituições financeiras já vigorava em nosso sistema legal desde 06/05/07, quando publicada a então vigente Resolução 3.518/08 do Conselho Monetário Nacional. É pacífico o entendimento do STJ quanto a legitimidade da cobrança de tarifas expressamente admitidas pela regulamentação bancária e acordada entre as partes, como no presente caso. Nesse sentido é o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti, proferido no acórdão dos Recursos Especiais 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, julgados, em 24/10/13, sob a sistemática de recurso repetitivo, nos quais a ministra reafirmou seu entendimento sobre a "legalidade das tarifas bancárias, desde que pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado". Logo, mostram-se devidos e legais os encargos nos termos do contrato pactuado pelas partes. Desta feita, estando comprovada a origem do débito e a existência de relação jurídica entre as partes, havendo débito pendente, mostra-se regular a cobrança da dívida e eventual

inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, sendo de rigor o não acolhimento do pleito indenizatório e revisional de contrato. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o inciso § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Essa condenação fica suspensa por força de eventual assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Às providências.

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1020127-69.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CARLITO CEZAR DE ARAUJO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (REU)

Magistrado(s):

THALLES NOBREGA MIRANDA REZENDE DE BRITTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1020127-69.2019.8.11.0041. AUTOR(A): CARLITO CEZAR DE ARAUJO REU: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL Vistos. Considerado a manifestação voluntária da parte autora, HOMOLOGO a desistência da ação e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Ante a preclusão lógica das vias recursais, desde já, reconheço o trânsito em julgado desta sentença homologatória (art. 1.000 do CPC). Não há custas ou honorários. Cumpridas as formalidades, arquivem-se com as baixas necessárias e anotações de estilo. P.R.I.C. Às providências.

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1015715-32.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CAR-CLEITON AUTO REGULADORA LTDA - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

NELSON FREDERICO KUNZE PINTO OAB - MT9297-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

THALLES NOBREGA MIRANDA REZENDE DE BRITTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1015715-32.2018.8.11.0041. AUTOR(A): CAR-CLEITON AUTO REGULADORA LTDA - ME REU: BANCO DO BRASIL SA Vistos. Car Cleiton Auto Reguladora Ltda ajuizou ação de revisão de cláusulas contratuais em face do Banco Safra S/A. A inicial foi recebida. O requerido apresentou contestação, em síntese, alegando o exercício regular do direito. Juntou contrato assinado pela parte autora (id. 20813650). Houve réplica (id. 23070924). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concluída a fase postulatória, verifico que constam dos autos elementos suficientes para o julgamento integral do mérito, restando despendienciada eventual produção probatória na espécie (art. 355, I, do CPC), haja vista que a questão controvertida é exclusivamente de direito e foram juntados aos autos documentos suficientes para a comprovação das teses apresentadas pelas partes e formação do convencimento do julgador. Além disso, anoto que o magistrado é o destinatário das provas, de modo que a ele incumbe a direção do processo e a ponderação sobre a necessidade ou não da produção de outras provas. A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que "a necessidade de produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (RE 101.171-8- SP). Neste sentido, o CPC prevê que no caso de diligências inúteis ou meramente protelatórias os requerimentos poderão ser indeferidos, conforme parágrafo único do art.

370 do CPC. Ademais, o juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplica-se ao caso o brocardo “da mihi factum, dabo tibi ius” (REsp 1.537.996). Assim, verifico que os aspectos decisivos desta causa estão suficientemente líquidos, de modo que está autorizado o julgamento antecipado da lide (RTJ 115/789). Tal entendimento é lastreado ainda no princípio da razoável duração do processo, garantia fundamental assegurada, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, com o seguinte teor: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental mostram-nos uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento de que a jurisdição não deve ser apenas “prestada” pelo Estado como decorrência do direito de ação, mas que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar este objetivo. Por essas razões, mister se faz evitar a criação de novas fases, incidentes ou procedimentos inúteis que só postergariam ainda mais o pronunciamento jurisdicional. Dito isto, reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato, não vislumbrando, também, qualquer vício processual. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação de conhecimento, por meio da qual vem a Requerente pleitear a obtenção da revisão do cálculo no seu contrato de conta corrente e de empréstimos e receber de volta, devidamente corrigido e com juros de 1% ao mês, o valor cobrado a maior pela Requerida. Porém, em análise do contrato entabulado entre as partes, imperioso nos é levar em conta que os instrumentos, não sendo contrários à Lei, à ordem pública, aos bons costumes, pactuado por sujeitos capazes e versando sobre negócio lícito, possível, determinado ou determinável, e em se tratando de direitos disponíveis, faz lei entre as partes. Cumpre-nos ressaltar que ninguém é obrigado a celebrar um contrato, mas uma vez firmado, as cláusulas ali inseridas não sendo contrárias ao ordenamento vigente, deverão ser aplicadas. E na hipótese, da própria narrativa autoral e dos documentos que instruem a inicial, é incontroverso que as partes firmaram contratos de empréstimos. Logo, não se mostra lícita a revisão de cláusula contratual lícita, o que deve ser tida como condição da própria contratação, visando à preservação do princípio pacta sunt servanda e das cláusulas gerais da boa-fé objetiva e função social do contrato. Uma vez que não alegado ou sequer demonstrado qualquer vício de consentimento pelo Autor para formalização dos instrumentos sub iudice, tem-se que são válidos e fazem lei entre as partes. E por isso, eventual suspensão da sua ocorrência como pretende o Autor, implicaria no seu enriquecimento ilícito, que usufruiu do valor efetivamente disponibilizado. Não se pode, diante da mera alegação unilateral de abusividade, suspender-se a cobrança de parcelas devidas, confessadas pelo Autor. Ressalto que, apesar das alegações de boa-fé da parte autora, sua intenção de suspender a cobrança das parcelas no modo e tempo contratados, traduz severa limitação ao exercício do legítimo direito do Credor, compreendendo-se que a inobservância desse temperamento desvirtua sua finalidade e fragiliza seus próprios pilares, que foram construídos a partir da boa-fé objetiva que norteia os negócios jurídicos (CC, art. 422). Esta pretensão subverte a legítima proteção que se confere ao devedor ocasionalmente inadimplente para, na contramão do que originariamente se idealizara, premiar o devedor inadimplente com a limitação da execução das garantias contratuais livremente pactuadas em favor do credor. Ademais, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, ‘a redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes’ (AgInt no AREsp 1.287.346/MS – Ministra Maria Isabel Gallotti – Quarta Turma – j. 13.11.2018). No caso dos autos, a taxa de juros encontra-se na média para as operações equivalentes, tanto é que a autora não comprovou, de forma efetiva, situação diversa; na verdade, a autora se limitou a tecer inúmeras considerações, sem fazer prova de suas

afirmações. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que ‘a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’ (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). Essa situação se consolida no caso posto em julgamento, eis que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal, sendo permitido sua incidência. Vale destacar que a expressa previsão pela cobrança de tarifa pela prestação de serviços por das instituições financeiras já vigorava em nosso sistema legal desde 06/05/07, quando publicada a então vigente Resolução 3.518/08 do Conselho Monetário Nacional. É pacífico o entendimento do STJ quanto a legitimidade da cobrança de tarifas expressamente admitidas pela regulamentação bancária e acordada entre as partes, como no presente caso. Nesse sentido é o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti, proferido no acórdão dos Recursos Especiais 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, julgados, em 24/10/13, sob a sistemática de recurso repetitivo, nos quais a ministra reafirmou seu entendimento sobre a “legalidade das tarifas bancárias, desde que pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado”. Logo, mostram-se devidos e legais os encargos nos termos do contrato pactuado pelas partes. Desta feita, estando comprovada a origem do débito e a existência de relação jurídica entre as partes, havendo débito pendente, mostra-se regular a cobrança da dívida e eventual inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, sendo de rigor o não acolhimento do pleito indenizatório e revisional de contrato. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o inciso § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Essa condenação fica suspensa por força de eventual assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Às providências.

Sentença Classe: CNJ-37 CAUTELAR INOMINADA

Processo Número: 1023332-43.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRE LUIS NUNES MIRANDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO PAULO VINHA BITTAR OAB - MT14370-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB - MT12208-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

THALLES NOBREGA MIRANDA REZENDE DE BRITTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA
Processo: 1023332-43.2018.8.11.0041. REQUERENTE: ANDRE LUIS NUNES MIRANDA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Vistos. Adré Luiz Nunes Miranda ajuizou ação de revisão de cláusulas contratuais, a fim de suspender leilão de imóvel, em face do Banco do Brasil S/A. A inicial foi recebida, sendo a liminar indeferida (id. 14461391). O requerido apresentou contestação, em síntese, alegando o exercício regular do direito. Juntou contrato assinado pela parte autora (id. 15597781). Não houve réplica (id. 21945146). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concluída a fase postulatória, verifico que constam dos autos elementos suficientes para o julgamento integral do mérito, restando despicieinda eventual produção probatória na espécie (art. 355, I, do NCPC), haja vista que a questão controvertida é exclusivamente de direito e foram juntados aos autos documentos suficientes para a comprovação das teses apresentadas pelas partes e formação do convencimento do julgador. Além disso, anoto que o magistrado é o destinatário das provas, de modo que a ele incumbe a direção do processo e a ponderação sobre a necessidade ou não da produção de outras provas. A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “a necessidade de produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A

antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE 101.171-8-SP). Neste sentido, o CPC prevê que no caso de diligências inúteis ou meramente protelatórias os requerimentos poderão ser indeferidos, conforme parágrafo único do art. 370 do CPC. Ademais, o juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplica-se ao caso o brocardo “da mihi factum, dabo tibi ius” (REsp 1.537.996). Assim, verifico que os aspectos decisivos desta causa estão suficientemente líquidos, de modo que está autorizado o julgamento antecipado da lide (RTJ 115/789). Tal entendimento é lastreado ainda no princípio da razoável duração do processo, garantia fundamental assegurada, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, com o seguinte teor: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental mostram-nos uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento de que a jurisdição não deve ser apenas “prestada” pelo Estado como decorrência do direito de ação, mas que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar este objetivo. Por essas razões, mister se faz evitar a criação de novas fases, incidentes ou procedimentos inúteis que só postergariam ainda mais o pronunciamento jurisdicional. Dito isto, reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato, não vislumbrando, também, qualquer vício processual. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. No mérito, o pedido é improcedente. Conforme se verifica dos autos, no contrato de empréstimo firmado pelo Autor junto à Instituição Financeira, foi inserida cláusula na qual ofereceram em garantia hipotecária com alienação fiduciária em garantia do imóvel matriculado no Cartório do 5º Ofício Notarial de Cuiabá sob o n.º 95.056. Pois bem. A Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, instituindo a alienação fiduciária de coisa imóvel, além de outras providências, estabelece a possibilidade de venda em leilão, do imóvel dado em garantia por alienação fiduciária quando a dívida não for adimplida a tempo e modo, com a prévia constituição em mora do devedor e averbação na matrícula do imóvel da consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, in verbis: “Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. § 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. § 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. § 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. § 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. § 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. § 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial

do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) § 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).” Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.” O Autor não obteve êxito para evidenciar que as suas afirmações estejam de fato comprovadas, sobretudo considerando que o Banco Requerido não dificultou o pagamento do débito ao passo que informou a conta em que o valor teria que ser depositado. Além do mais, ao analisar o contrato entabulado entre as partes, imperioso nos é levar em conta que os instrumentos, não sendo contrários à Lei, à ordem pública, aos bons costumes, pactuado por sujeitos capazes e versando sobre negócio lícito, possível, determinado ou determinável, e em se tratando de direitos disponíveis, faz lei entre as partes. Cumpre-nos ressaltar que ninguém é obrigado a celebrar um contrato, mas uma vez firmado, as cláusulas ali inseridas não sendo contrárias ao ordenamento vigente, deverão ser aplicadas. E na hipótese, da própria narrativa autoral e dos documentos que instruem a inicial, é incontroverso que as partes firmaram contratos de empréstimos. Logo, não se mostra lícita a revisão de cláusula contratual lícita, o que deve ser tida como condição da própria contratação, visando à preservação do princípio pacta sunt servanda e das cláusulas gerais da boa-fé objetiva e função social do contrato. Uma vez que não alegado ou sequer demonstrado qualquer vício de consentimento pelo Autor para formalização dos instrumentos sub iudice, tem-se que são válidos e fazem lei entre as partes. E por isso, eventual suspensão da sua ocorrência como pretende o Autor, implicaria no seu enriquecimento ilícito, que usufruiu do valor efetivamente disponibilizado. Não se pode, diante da mera alegação unilateral de abusividade, suspender-se a cobrança de parcelas devidas, confessadas pelo Autor. Ressalto que, apesar das alegações de boa-fé da parte autora, sua intenção de suspender a cobrança das parcelas no modo e tempo contratados, traduz severa limitação ao exercício do legítimo direito do Credor, compreendendo-se que a inobservância desse temperamento desvirtua sua finalidade e fragiliza seus próprios pilares, que foram construídos a partir da boa-fé objetiva que norteia os negócios jurídicos (CC, art. 422). Esta pretensão subverte a legítima proteção que se confere ao devedor ocasionalmente inadimplente para, na contramão do que originariamente se idealizara, premiar o devedor inadimplente com a limitação da execução das garantias contratuais livremente pactuadas em favor do credor. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL INADIMPLIDA - LIMINAR DE ABSTENÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA EM NOME DA CREDORA FACE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTERIOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE APARÊNCIA DO BOM DIREITO NAS ALEGAÇÕES - PEDIDO DE CONTAS GENÉRICO - CÉDULA - TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - LEI 9.514/1997 - PAGAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - MORA - PRESENÇA - EXECUÇÃO E LEILÃO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE - BEM IMÓVEL OFERTADO EM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PELO CO-DEVEDOR SOLIDÁRIO - SÚMULA 28 DO STJ - VALIDADE DA GARANTIA - RECURSO PROVIDO. Para o deferimento da medida cautelar, é necessária a presença dos requisitos fundamentais, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. O ajuizamento de ação de prestação de contas, cujo pedido de contas é genérico, não tem o condão de afastar a liquidez, certeza e exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário celebrada que, nos termos do art. 28 da Lei 10.931/2004, consiste em título executivo. A Lei 9.514/1997 prevê que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida garantida por alienação fiduciária de bem imóvel, constituído em mora o devedor e não havendo sua purgação, o Oficial do Registro de Imóveis promoverá a averbação na matrícula do imóvel da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, promovendo no prazo de 30 dias o público leilão para a venda do imóvel. A responsabilidade do co-devedor é solidária à do devedor principal e, assim, ele também responde em caso de inadimplência contratual. É válida a garantia real dada pelo co-devedor solidário, sendo que a alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o seu patrimônio (súmula

28, do STJ). Ausente a demonstração do *fumus boni iuris*, não há que se falar em concessão do pedido liminar em ação cautelar inominada. - Recurso provido. (Agravo de Instrumento Cv 1.0145.12.072786-5/001, Relator (a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino, 17ª CÂMARA CÍVEL-TJMG, julgamento em 10/10/2013, publicação da sumula em 22/10/2013). Além do mais, o autor confessa a inadimplência perante a Instituição Financeira e que têm pleno conhecimento da mora e da necessidade de quitação desta, e que, não tendo efetuado o pagamento do débito, há a consolidação da propriedade do imóvel em nome do Requerido, que poderá em tese, vendê-lo em leilão extrajudicial, consoante os dispositivos legais do contrato pactuado livremente entre as partes, cientes de suas cláusulas, sobretudo da alienação fiduciária. Na hipótese ainda, apesar de arguir que não foi regularmente intimado sobre a data do leilão, consta nos autos o referido documento, com data de 05/07/2018, endereçado ao Autor, que comunicou-lhe a data em que o imóvel seria levado a Leilão – ID. 14452420. Ressalto ainda que a intenção do Autor em suspender os efeitos da mora, mesmo confessando a inadimplência traduz severa limitação ao exercício de um legítimo direito do credor, compreendendo-se que a inobservância desse temperamento desvirtua sua finalidade e fragiliza seus próprios pilares, que foram construídos a partir da boa-fé objetiva que norteia os negócios jurídicos (CC, art. 422). Esta pretensão subverte a legítima proteção que se confere ao devedor ocasionalmente inadimplente para, na contramão do que originariamente se idealizara, premiar o devedor inadimplente com a limitação da execução das garantias contratuais livremente pactuadas em favor do credor. Logo, mostram-se devidos e legais os encargos nos termos do contrato pactuado pelas partes. Desta feita, estando comprovada a origem do débito e a existência de relação jurídica entre as partes, havendo débito pendente, mostra-se regular a cobrança da dívida e eventual inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, sendo de rigor o não acolhimento do pleito indenizatório e revisional de contrato. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o inciso § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Essa condenação fica suspensa por força de eventual assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Às providências.

Sentença Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo Número: 1004730-04.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LAURO DIAVAN NETO (EMBARGANTE)

MARCELA NARDEZ BRANCO DIAVAN (EMBARGANTE)

MARTA CAETANO DIAVAN (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

STHEFANO MALHEIROS SANTANA DE ALMEIDA OAB - MT18501-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

THALLES NOBREGA MIRANDA REZENDE DE BRITTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA
Processo: 1004730-04.2018.8.11.0041. EMBARGANTE: MARTA CAETANO DIAVAN, LAURO DIAVAN NETO, MARCELA NARDEZ BRANCO DIAVAN EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA Vistos. Trata-se de embargos à execução manejados por Marta Caetano Diavan, Lauro Diavan Netoe Marcela Nardez Branco Divan em face do Banco do Brasil S/A, onde se questiona o título executivo que subsidia a ação de execução número 1025408-74.2017.8.11.0041 (id. 11957861). A inicial foi recebida sem a concessão de efeito suspensivo. A parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (id. 22911738). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concluída a fase postulatória, verifico que constam dos autos elementos suficientes para o julgamento integral do mérito, restando despendida eventual produção probatória na espécie (art. 355, I, do CPC), haja vista que a questão controvertida é exclusivamente de direito e foram juntados aos autos documentos suficientes para a comprovação das teses apresentadas pelas partes e formação do convencimento do julgador. Além disso, anoto

que o magistrado é o destinatário das provas, de modo que a ele incumbe a direção do processo e a ponderação sobre a necessidade ou não da produção de outras provas. A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “a necessidade de produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE 101.171-8- SP). Neste sentido, o CPC prevê que no caso de diligências inúteis ou meramente protelatórias os requerimentos poderão ser indeferidos, conforme parágrafo único do art. 370 do NCPC. Ademais, o juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplica-se ao caso o brocardo “*da mihi factum, dabo tibi ius*” (REsp 1.537.996). Assim, verifico que os aspectos decisivos desta causa estão suficientemente líquidos, de modo que está autorizado o julgamento antecipado da lide (RTJ 115/789). Tal entendimento é lastreado ainda no princípio da razoável duração do processo, garantia fundamental assegurada, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, com o seguinte teor: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental mostram-nos uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento de que a jurisdição não deve ser apenas “prestada” pelo Estado como decorrência do direito de ação, mas que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar este objetivo. Por essas razões, mister se faz evitar a criação de novas fases, incidentes ou procedimentos inúteis que só postergariam ainda mais o pronunciamento jurisdicional. Dito isto, reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato, não vislumbrando, também, qualquer vício processual. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Saliento que a única preliminar arguida nestes autos já fora objeto de apreciação durante a realização da solenidade de instrução e julgamento. Diante da inexistência de questão preliminar em relação a estes embargos à execução, passa-se à análise do mérito da causa. No mérito, o pedido é improcedente. Os argumentos dos requeridos para amparar sua pretensão não merecem acolhida deste juízo, visto que o documento que fundamenta a ação apenas consiste em Contrato para Desconto de Cheques – Cláusulas Especiais nº 024.730.641, vencível em 26/09/2013, com a finalidade de fomentar as atividades negociais dos mesmos. A legitimidade do negócio celebrado, e por consequência do título executivo encontram-se caracterizados pela autenticidade da assinatura dos contratantes. Aliás, nesse sentido, nada mencionaram os requeridos. Resta claro então, que o quantum debeatur está comprovado nos autos e em sintonia simétrica com a legislação aplicável ao caso vertente. Requeridos não poderiam deixar de observar a evidente prova documental que instruiu a exordial, trazendo todos os documentos comprobatórios da certeza, exigibilidade e liquidez dos títulos executivos. No caso, a ação está instruída com o contrato firmado entre as partes e demonstrativo de débito, objeto da discussão. Portanto, o título não está eivado de qualquer vício, devendo o contrato sob análise ser cumprido, na forma pactuada, mesmo porque nenhuma ilegalidade ou abusividade foi demonstrada pelos Requeridos, estando cristalina demonstrado que o título que instrui a ação é líquido, certo e exigível. A planilha de cálculo atende ao disposto no art. 614 e seguintes do CPC, bastando simples exame para se confirmar a inexistência de qualquer vício, além de estarem especificados os fatores de atualização utilizados e respectivos cálculos aritméticos. Portanto resta incontroverso que inexistem nos autos qualquer vício que impeça o Autor de exercitar o seu direito de credor, buscando pelos meios legais a execução forçada da dívida. Além do mais, ao analisar o contrato entabulado entre as partes, imperioso nos é levar em conta que os instrumentos, não sendo contrários à Lei, à ordem pública, aos bons costumes, pactuado por sujeitos capazes e versando sobre negócio lícito, possível, determinado ou determinável, e em se tratando de direitos disponíveis, faz lei entre as partes. Cumpre-nos ressaltar que ninguém é obrigado a celebrar um

contrato, mas uma vez firmado, as cláusulas ali inseridas não sendo contrárias ao ordenamento vigente, deverão ser aplicadas. E na hipótese, da própria narrativa autoral e dos documentos que instruem a inicial, é incontroverso que as partes firmaram contratos de empréstimos. Logo, não se mostra lícita a revisão de cláusula contratual lícita, o que deve ser tida como condição da própria contratação, visando à preservação do princípio pacta sunt servanda e das cláusulas gerais da boa-fé objetiva e função social do contrato. Uma vez que não alegado ou sequer demonstrado qualquer vício de consentimento pelo Autor para formalização dos instrumentos sub iudice, tem-se que são válidos e fazem lei entre as partes. E por isso, eventual suspensão da sua ocorrência como pretende o Autor, implicaria no seu enriquecimento ilícito, que usufruiu do valor efetivamente disponibilizado. Não se pode, diante da mera alegação unilateral de abusividade, suspender-se a cobrança de parcelas devidas, confessadas pelo Autor. Ressalto que, apesar das alegações de boa-fé da parte autora, sua intenção de suspender a cobrança das parcelas no modo e tempo contratados, traduz severa limitação ao exercício do legítimo direito do Credor, compreendendo-se que a inobservância desse temperamento desvirtua sua finalidade e fragiliza seus próprios pilares, que foram construídos a partir da boa-fé objetiva que norteia os negócios jurídicos (CC, art. 422). Esta pretensão subverte a legítima proteção que se confere ao devedor ocasionalmente inadimplente para, na contramão do que originariamente se idealizara, premiar o devedor inadimplente com a limitação da execução das garantias contratuais livremente pactuadas em favor do credor. Além do mais, o autor confessa a inadimplência perante a Instituição Financeira e que têm pleno conhecimento da mora e da necessidade de quitação desta, e que, não tendo efetuado o pagamento do débito, há a consolidação da propriedade do imóvel em nome do Requerido, que poderá em tese, vendê-lo em leilão extrajudicial, consoante os dispositivos legais do contrato pactuado livremente entre as partes, cientes de suas cláusulas, sobretudo da alienação fiduciária. Na hipótese ainda, apesar de arguir que não foi regularmente intimado sobre a data do leilão, consta nos autos o referido documento, com data de 05/07/2018, endereçado ao Autor, que comunicou-lhe a data em que o imóvel seria levado a Leilão – ID. 14452420. Ressalto ainda que a intenção do Autor em suspender os efeitos da mora, mesmo confessando a inadimplência traduz severa limitação ao exercício de um legítimo direito do credor, compreendendo-se que a inobservância desse temperamento desvirtua sua finalidade e fragiliza seus próprios pilares, que foram construídos a partir da boa-fé objetiva que norteia os negócios jurídicos (CC, art. 422). Esta pretensão subverte a legítima proteção que se confere ao devedor ocasionalmente inadimplente para, na contramão do que originariamente se idealizara, premiar o devedor inadimplente com a limitação da execução das garantias contratuais livremente pactuadas em favor do credor. Logo, mostram-se devidos e legais os encargos nos termos do contrato pactuado pelas partes. Desta feita, e sopesando que o embargante não logrou êxito em produzir provas sobre o alegado, mostra-se imperiosa a total improcedência destes embargos à execução. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente feito, extinguindo-se esses embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC, prosseguindo os autos principais, para isso: 1) HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado, no feito executivo principal número 1025408-74.2017.8.11.0041. 2) CONDENO o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais os quais fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, diante da pouca complexidade do feito e o curto trâmite processual, consoante dispõe o art. 85, §2º e §3º, do Novo Código de Processo Civil. 3) TRANSLADE-SE cópia desta sentença aos autos principais. Transitado em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de praxe. P.R.I.C. Às providências.

Sentença Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo Número: 1042712-52.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WESLEY SOUZA SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HERBERT COSTA THOMANN OAB - MT27466/O (ADVOGADO(A))

UBENIS PEREIRA JARA OAB - MT15967-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

THALLES NOBREGA MIRANDA REZENDE DE BRITTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ S E N T E N Ç A
Processo: 1042712-52.2018.8.11.0041 AUTOR(A): WESLEY SOUZA SANTOS REU: BANCO DO BRASIL SA Vistos. Trata-se de embargos à execução manejados por Wesley Souza Santos em face do Banco do Brasil S/A, onde se questiona o título executivo que subsidia a ação de execução número 1006878-22.2017.8.11.0041. A inicial foi recebida sem a concessão de efeito suspensivo. A parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (id 23153583). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concluída a fase postulatória, verifico que constam dos autos elementos suficientes para o julgamento integral do mérito, restando despicinda eventual produção probatória na espécie (art. 355, I, do CPC), haja vista que a questão controvertida é exclusivamente de direito e foram juntados aos autos documentos suficientes para a comprovação das teses apresentadas pelas partes e formação do convencimento do julgador. Além disso, anoto que o magistrado é o destinatário das provas, de modo que a ele incumbe a direção do processo e a ponderação sobre a necessidade ou não da produção de outras provas. A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “a necessidade de produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE 101.171-8- SP). Neste sentido, o CPC prevê que no caso de diligências inúteis ou meramente protelatórias os requerimentos poderão ser indeferidos, conforme parágrafo único do art. 370 do NCPC. Ademais, o juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplica-se ao caso o brocardo “da mihi factum, dabo tibi ius” (REsp 1.537.996). Assim, verifico que os aspectos decisivos desta causa estão suficientemente líquidos, de modo que está autorizado o julgamento antecipado da lide (RTJ 115/789). Tal entendimento é lastreado ainda no princípio da razoável duração do processo, garantia fundamental assegurada, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, com o seguinte teor: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental mostram-nos uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento de que a jurisdição não deve ser apenas “prestada” pelo Estado como decorrência do direito de ação, mas que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar este objetivo. Por essas razões, mister se faz evitar a criação de novas fases, incidentes ou procedimentos inúteis que só postergariam ainda mais o pronunciamento jurisdicional. Dito isto, reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato, não vislumbrando, também, qualquer vício processual. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Saliento que a única preliminar arguida nestes autos já fora objeto de apreciação durante a realização da solenidade de instrução e julgamento. Diante da inexistência de questão preliminar em relação a estes embargos à execução, passa-se à análise do mérito da causa. No mérito, o pedido é improcedente. Nota-se que o embargado é credor do embargante no valor de R\$134.389,20 (trezentos e trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), referente Cédula de Crédito Bancário – nº. 349.910.787, emitida em 29/12/2015. Na qual os embargantes deixaram de adimplir as parcelas desde 28/03/2016, que, portanto, ocorreu o vencimento antecipado do débito. Por diversas vezes o embargado tentou obter a satisfação do seu crédito por todas as vias extrajudiciais, entretanto, todas as tentativas se restaram infrutíferas. Assim sendo munido do título que pretende dar força executiva, não restou outra alternativa ao credor a não ser ajuizar a Ação de Execução de Título

Extrajudicial. Ocorre que um dos devedores, qual seja o atual embargante, ajuizou Embargos à Execução alegando o vício de consentimento, nulidade da prestação do aval em razão de um suposto desconhecimento do crédito sob o qual ele mesmo assinou. Em que pese a generalidade das matérias trazidas pelo embargante, que de fato nada trazem de efetivo que justifique o indeferimento da cobrança movida na execução principal, essas alegações esparsas sem comprovação não trazem possibilidade de que a regra processual seja descumprida. Nesse sentido, ao analisar o contrato entabulado entre as partes, imperioso nos é levar em conta que os instrumentos, não sendo contrários à Lei, à ordem pública, aos bons costumes, pactuado por sujeitos capazes e versando sobre negócio lícito, possível, determinado ou determinável, e em se tratando de direitos disponíveis, faz lei entre as partes. Cumpre-nos ressaltar que ninguém é obrigado a celebrar um contrato, mas uma vez firmado, as cláusulas ali inseridas não sendo contrárias ao ordenamento vigente, deverão ser aplicadas. E na hipótese, da própria narrativa autoral e dos documentos que instruem a inicial, é incontroverso que as partes firmaram contratos de empréstimos. Logo, não se mostra lícita a revisão de cláusula contratual lícita, o que deve ser tida como condição da própria contratação, visando à preservação do princípio pacta sunt servanda e das cláusulas gerais da boa-fé objetiva e função social do contrato. Uma vez que não alegado ou sequer demonstrado qualquer vício de consentimento pelo Autor para formalização dos instrumentos sub iudice, tem-se que são válidos e fazem lei entre as partes. E por isso, eventual suspensão da sua ocorrência como pretende o Autor, implicaria no seu enriquecimento ilícito, que usufruiu do valor efetivamente disponibilizado. Não se pode, diante da mera alegação unilateral de abusividade, suspender-se a cobrança de parcelas devidas, confessadas pelo Autor. Ressalto que, apesar das alegações de boa-fé da parte autora, sua intenção de suspender a cobrança das parcelas no modo e tempo contratados, traduz severa limitação ao exercício do legítimo direito do Credor, compreendendo-se que a inobservância desse temperamento desvirtua sua finalidade e fragiliza seus próprios pilares, que foram construídos a partir da boa-fé objetiva que norteia os negócios jurídicos (CC, art. 422). Esta pretensão subverte a legítima proteção que se confere ao devedor ocasionalmente inadimplente para, na contramão do que originariamente se idealizara, premiar o devedor inadimplente com a limitação da execução das garantias contratuais livremente pactuadas em favor do credor. Logo, mostram-se devidos e legais os encargos nos termos do contrato livremente pactuado pelas partes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente feito, extinguindo-se esses embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, prosseguindo os autos principais, para isso: 1) HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado, no feito executivo principal número 1006878-22.2017.8.11.0041. 2) CONDENO o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais os quais fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, diante da pouca complexidade do feito e o curto trâmite processual, consoante dispõe o art. 85, §2º e §3º, do Novo Código de Processo Civil. 3) TRANSLADE-SE cópia desta sentença aos autos principais. Transitado em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de praxe. P.R.I.C. Às providências.

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1043641-51.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANO RIBEIRO PEQUENO (INVENTARIANTE)

A. L. C. AUTO CENTER LTDA - EPP (AUTOR(A))

AURILIO TEIXEIRA PEQUENO (ESPÓLIO)

Advogado(s) Polo Ativo:

Marcus Fernando Fontes Von Kirchenheim OAB - MT6706-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REU)

BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH OAB - TO5143 (ADVOGADO(A))

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

THALLES NOBREGA MIRANDA REZENDE DE BRITTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA

ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ S E N T E N Ç A
Processo: 1043641-51.2019.8.11.0041 AUTOR(A): A. L. C. AUTO
CENTER LTDA - EPP ESPÓLIO: AURILIO TEIXEIRA PEQUENO
INVENTARIANTE: ADRIANO RIBEIRO PEQUENO REU: BRADESCO
ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BRADESCO VIDA E
PREVIDENCIA S.A. Vistos. A.L.C. Auto Center Ltda ajuizou ação de
revisão de cláusulas contratuais c/c repetição do indébito em face de
Bradesco Administradora de Consórcios Ltda e Bradesco Vida e
Previdência S/A. A inicial foi recebida, sendo a liminar indeferida (id.
24550393). Os requeridos apresentaram contestação, em síntese,
alegando o exercício regular do direito. Juntaram contrato assinado pela
parte autora (id. 26453246 e id. 26521839). Houve réplica (id. 29816915).
Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concluída
a fase postulatória, verifico que constam dos autos elementos suficientes
para o julgamento integral do mérito, restando despidianda eventual
produção probatória na espécie (art. 355, I, do CPC), haja vista que a
questão controvertida é exclusivamente de direito e foram juntados aos
autos documentos suficientes para a comprovação das teses
apresentadas pelas partes e formação do convencimento do julgador.
Além disso, anoto que o magistrado é o destinatário das provas, de modo
que a ele incumbe a direção do processo e a ponderação sobre a
necessidade ou não da produção de outras provas. A propósito, já decidiu
o Supremo Tribunal Federal que "a necessidade de produção da prova há
de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique
em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos
decisivos estão suficientemente líqüidos para embasar o convencimento
do Magistrado" (RE 101.171-8- SP). Neste sentido, o CPC prevê que no
caso de diligências inúteis ou meramente protelatórias os requerimentos
poderão ser indeferidos, conforme parágrafo único do art. 370 do CPC.
Ademais, o juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei
indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o
enquadramento jurídico adequado. Aplica-se ao caso o brocardo "da mihi
factum, dabo tibi ius" (REsp 1.537.996). Assim, verifico que os aspectos
decisivos desta causa estão suficientemente líqüidos, de modo que está
autorizado o julgamento antecipado da lide (RTJ 115/789). Tal
entendimento é lastreado ainda no princípio da razoável duração do
processo, garantia fundamental assegurada, insculpido no inciso LXXVIII
do art. 5º da Constituição Federal de 1988, com o seguinte teor: "a todos,
no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração
do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Os
motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo
ao nível de garantia fundamental mostram-nos uma insatisfação da
sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento de que
a jurisdição não deve ser apenas "prestada" pelo Estado como
decorrência do direito de ação, mas que a tutela jurisdicional deve ser
efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar este
objetivo. Por essas razões, mister se faz evitar a criação de novas fases,
incidentes ou procedimentos inúteis que só postergariam ainda mais o
pronunciamento jurisdicional. Dito isto, reconheço presentes os
pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e
regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a
legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de
direito abstrato, não vislumbrando, também, qualquer vício processual. A
petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A
pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o
pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade
de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre
logicamente a conclusão. No mérito, o pedido é improcedente. Em apertada
síntese, alega o requerente em sua exordial que possuía Proposta de
Adesão à Grupos de Consórcio firmado com o banco requerido, sendo
que no referido contrato constava a opção pela contratação do seguro
prestamista. Ocorre que o proprietário da Empresa Autora veio a falecer,
sendo solicitado pelo seu filho Crédito de Indenização em Conta
-Corrente/Poupança, o que foi supostamente recusado pelo banco
requerido. Pelo exposto, requer seja condenado o réu a restituir as
quantias pagas após o falecimento do segurado, com correção monetária
pelo INPC e juros de mora de 1% a. m, porém as alegações autorais não
merecem prosperar. Salienta-se que o consorciado recebeu o Contrato e
a cópia da Proposta de Adesão a cota, onde consta no item 12 do verso
da proposta (doc. anexo), que foram franqueados os esclarecimentos
necessários, não restando qualquer dúvida pendente e que o mesmo
concordou com todos os seus termos, portanto, teve ciência das

cláusulas acordadas mediante a adesão ao Grupo de Consórcios. Nota-se que o seguro é opcional, na Proposta de Adesão ao plano, o campo de seguro inicialmente EM BRANCO, e pode ser preenchido, conforme a vontade expressa do aderente/ proponente que assina a proposta e anui com as informações ali presentes. Por sua vez, de acordo com a apólice, o primeiro beneficiário do seguro é a Bradesco Consórcios, como representante dos grupos de consórcio, para quitação do saldo devedor à época da ocorrência do sinistro, e havendo saldo positivo entre o capital segurado e o saldo da dívida, a diferença da indenização será paga aos beneficiários e/ou herdeiros conforme a vocação hereditária prevista no Código Civil. Logo, em caso de aprovação da liberação da indenização pela Seguradora, o pagamento será realizado para esta Administradora, como representante dos respectivos grupos, para fins de quitação das cotas. Portanto, não procede a alegação e pedido dos autores, que requerem o pagamento integral das indenizações para si. Deste modo, após análise da documentação recepcionada pela Seguradora, a mesma negou a liberação da indenização do seguro, em razão da existência de Doença preexistente, conforme comunicação encaminhada ao consorciado. É oportuno informar que tanto a análise como a aprovação ou não do processo para liberação da indenização do seguro, fica a cargo da seguradora, qual seja, Bradesco Vida e Previdência Ltda, nos termos e condições previstas na Apólice. Ademais, em análise do contrato entabulado entre as partes, imperioso nos é levar em conta que os instrumentos, não sendo contrários à Lei, à ordem pública, aos bons costumes, pactuado por sujeitos capazes e versando sobre negócio lícito, possível, determinado ou determinável, e em se tratando de direitos disponíveis, faz lei entre as partes. Cumpre-nos ressaltar que ninguém é obrigado a celebrar um contrato, mas uma vez firmado, as cláusulas ali inseridas não sendo contrárias ao ordenamento vigente, deverão ser aplicadas. E na hipótese, da própria narrativa autoral e dos documentos que instruem a inicial, é incontroverso que as partes firmaram contratos de empréstimos. Logo, não se mostra lícita a revisão de cláusula contratual lícita, o que deve ser tida como condição da própria contratação, visando à preservação do princípio pacta sunt servanda e das cláusulas gerais da boa-fé objetiva e função social do contrato. Uma vez que não alegado ou sequer demonstrado qualquer vício de consentimento pelo Autor para formalização dos instrumentos sub iudice, tem-se que são válidos e fazem lei entre as partes. E por isso, eventual suspensão da sua ocorrência como pretende o Autor, implicaria no seu enriquecimento ilícito, que usufruiu do valor efetivamente disponibilizado. Não se pode, diante da mera alegação unilateral de abusividade, suspender-se a cobrança de parcelas devidas, confessadas pelo Autor. Ressalto que, apesar das alegações de boa-fé da parte autora, sua intenção de suspender a cobrança das parcelas no modo e tempo contratados, traduz severa limitação ao exercício do legítimo direito do Credor, compreendendo-se que a inobservância desse temperamento desvirtua sua finalidade e fragiliza seus próprios pilares, que foram construídos a partir da boa-fé objetiva que norteia os negócios jurídicos (CC, art. 422). Esta pretensão subverte a legítima proteção que se confere ao devedor ocasionalmente inadimplente para, na contramão do que originariamente se idealizara, premiar o devedor inadimplente com a limitação da execução das garantias contratuais livremente pactuadas em favor do credor. Logo, mostram-se devidos e legais os encargos nos termos do contrato pactuado pelas partes. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o inciso § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Essa condenação fica suspensa por força de eventual assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Às providências.

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1057032-73.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ALENOR MARTINS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IVOILSON FERREIRA MAIA OAB - MT18522-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB - MT15483-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

THALLES NOBREGA MIRANDA REZENDE DE BRITTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ S E N T E N Ç A
Processo: 1057032-73.2019.8.11.0041 AUTOR(A): ALENOR MARTINS
REU: BANCO BMG S.A Vistos. Alenor Martins ingressou com ação de restituição de débito indevido em conta corrente com pedido de antecipação de tutela e reparação por danos morais em face do Banco BMG S/A. A inicial foi recebida e a liminar indeferida (id. 26735940). Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, em síntese, o exercício regular do direito (id. 27769025). Houve réplica (id. 30686856). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concluída a fase postulatória, verifico que constam dos autos elementos suficientes para o julgamento integral do mérito, restando despendida eventual produção probatória na espécie (art. 355, I, do CPC), haja vista que a questão controvertida é exclusivamente de direito e foram juntados aos autos documentos suficientes para a comprovação das teses apresentadas pelas partes e formação do convencimento do julgador. Além disso, anoto que o magistrado é o destinatário das provas, de modo que a ele incumbe a direção do processo e a ponderação sobre a necessidade ou não da produção de outras provas. A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que "a necessidade de produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (RE 101.171-8- SP). Neste sentido, o CPC prevê que no caso de diligências inúteis ou meramente protelatórias os requerimentos poderão ser indeferidos, conforme parágrafo único do art. 370 do CPC. Ademais, o juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplica-se ao caso o brocardo "da mihi factum, dabo tibi ius" (REsp 1.537.996). Assim, verifico que os aspectos decisivos desta causa estão suficientemente líquidos, de modo que está autorizado o julgamento antecipado da lide (RTJ 115/789). Tal entendimento é lastreado ainda no princípio da razoável duração do processo, garantia fundamental assegurada, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, com o seguinte teor: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental mostram-nos uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento de que a jurisdição não deve ser apenas "prestada" pelo Estado como decorrência do direito de ação, mas que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar este objetivo. Por essas razões, mister se faz evitar a criação de novas fases, incidentes ou procedimentos inúteis que só postergariam ainda mais o pronunciamento jurisdicional. Dito isto, reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato, não vislumbrando, também, qualquer vício processual. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. No mérito, o pedido é improcedente. Alega a autora que procurou réu a fim de obter empréstimo consignado tradicional, contudo, fora realizada outra operação, sendo ela uma contratação de cartão de crédito com reserva de margem RMC, tendo ainda sido creditado em sua conta via TE o valor de R\$ 1.482,00. Aduz que tal termo de adesão é nulo especialmente aqueles relacionados à informação e à transparência das relações de consumo, uma vez que é supostamente omissivo quanto às informações para entendimento. Assim, ingressou com a presente demanda requerendo nulidade da contratação e inexistência de indébito, devolução em dobro dos valores entendidos como indevidos, indenização por danos morais e conversão do empréstimo via cartão para empréstimo consignado. Ocorre que, em análise do contrato entabulado entre as partes, imperioso nos é levar em conta que os instrumentos, não sendo contrários à Lei, à ordem pública, aos bons costumes, pactuado por sujeitos capazes e versando sobre negócio lícito, possível, determinado

ou determinável, e em se tratando de direitos disponíveis, faz lei entre as partes. Cumpre-nos ressaltar que ninguém é obrigado a celebrar um contrato, mas uma vez firmado, as cláusulas ali inseridas não sendo contrárias ao ordenamento vigente, deverão ser aplicadas. E na hipótese, da própria narrativa autoral e dos documentos que instruem os autos, é incontroverso que as partes firmaram contratos de empréstimos. Logo, não se mostra lícita a revisão de cláusula contratual lícita, o que deve ser tida como condição da própria contratação, visando à preservação do princípio pacta sunt servanda e das cláusulas gerais da boa-fé objetiva e função social do contrato. Uma vez que não alegado ou sequer demonstrado qualquer vício de consentimento pelo Autor para formalização dos instrumentos sub iudice, tem-se que são válidos e fazem lei entre as partes. E por isso, eventual suspensão da sua ocorrência como pretende o Autor, implicaria no seu enriquecimento ilícito, que usufruiu do valor efetivamente disponibilizado. Não se pode, diante da mera alegação unilateral de abusividade, suspender-se a cobrança de parcelas devidas, confessadas pelo Autor. Ressalto que, apesar das alegações de boa-fé da parte autora, sua intenção de suspender a cobrança das parcelas no modo e tempo contratados, traduz severa limitação ao exercício do legítimo direito do Credor, compreendendo-se que a inobservância desse temperamento desvirtua sua finalidade e fragiliza seus próprios pilares, que foram construídos a partir da boa-fé objetiva que norteia os negócios jurídicos (CC, art. 422). Esta pretensão subverte a legítima proteção que se confere ao devedor ocasionalmente inadimplente para, na contramão do que originariamente se idealizara, premiar o devedor inadimplente com a limitação da execução das garantias contratuais livremente pactuadas em favor do credor. Logo, mostram-se devidos e legais os encargos nos termos do contrato pactuado pelas partes. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o inciso § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Essa condenação fica suspensa por força de eventual assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Às providências.

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1003762-03.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO RCI BRASIL S.A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT12880-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELIZABETH DE LIMA SOUZA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

THALLES NOBREGA MIRANDA REZENDE DE BRITTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ S E N T E N Ç A
Processo: 1003762-03.2020.8.11.0041 REQUERENTE: BANCO RCI BRASIL S.A REQUERIDO: ELIZABETH DE LIMA SOUZA Vistos. Considerado a manifestação voluntária da parte autora, HOMOLOGO a desistência da ação e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Ante a preclusão lógica das vias recursais, desde já, reconheço o trânsito em julgado desta sentença homologatória (art. 1.000 do CPC). Custas já recolhidas. Não há honorários. Cumpridas as formalidades, arquivem-se com as baixas necessárias e anotações de estilo. P.R.I.C. Às providências.

Sentença Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1037010-62.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDSON LUIZ RIBEIRO DA SILVA (REU)

Magistrado(s):

THALLES NOBREGA MIRANDA REZENDE DE BRITTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ S E N T E N Ç A

Processo: 1037010-62.2017.8.11.0041 AUTOR(A): BANCO DO BRASIL SA REU: EDSON LUIZ RIBEIRO DA SILVA Vistos. Banco do Brasil S/A ajuizou ação monitoria em face de Edson Luiz Ribeiro da Silva, pretendendo a cobrança forçada e a formação de título executivo no valor de R\$ 2.118.325,92 (dois milhões cento e dezoito mil trezentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos). O réu foi citado e ofereceu embargos monitorios, alegando, em síntese, a impertinência da cobrança de juros capitalizados mensalmente e juros remuneratórios acima da média do mercado. Houve réplica. É o relatório. Decido. Concluída a fase postulatória, verifico que constam dos autos elementos suficientes para o julgamento integral do mérito, restando despendida eventual produção probatória na espécie (art. 355, I, do CPC), haja vista que a questão controvertida é exclusivamente de direito e foram juntados aos autos documentos suficientes para a comprovação das teses apresentadas pelas partes e formação do convencimento do julgador. Além disso, anoto que o magistrado é o destinatário das provas, de modo que a ele incumbe a direção do processo e a ponderação sobre a necessidade ou não da produção de outras provas. A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que "a necessidade de produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (RE 101.171-8- SP). Neste sentido, o CPC prevê que no caso de diligências inúteis ou meramente protelatórias os requerimentos poderão ser indeferidos, conforme parágrafo único do art. 370 do CPC. Ademais, o juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplica-se ao caso o brocardo "da mihi factum, dabo tibi ius" (REsp 1.537.996). Assim, verifico que os aspectos decisivos desta causa estão suficientemente líquidos, de modo que está autorizado o julgamento antecipado da lide (RTJ 115/789). Tal entendimento é lastreado ainda no princípio da razoável duração do processo, garantia fundamental assegurada, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, com o seguinte teor: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental mostram-nos uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento de que a jurisdição não deve ser apenas "prestada" pelo Estado como decorrência do direito de ação, mas que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar este objetivo. Por essas razões, mister se faz evitar a criação de novas fases, incidentes ou procedimentos inúteis que só postergariam ainda mais o pronunciamento jurisdicional. Dito isto, reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato, não vislumbrando, também, qualquer vício processual. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. No mérito, o pedido é procedente. Inicialmente, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários, conforme orientação contida na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Porém, não decorre daí a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão seja ilegal ou abusivo. O contrato de abertura de crédito e proposta de utilização de crédito foi devidamente assinado pelo devedor ora embargante, conforme termo de adesão juntado nos autos (id. 11044114). E, com a distribuição da ação, a embargada apresentou memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, com clara demonstração de evolução da dívida e expressa menção aos encargos de mora exigidos (juros e atualização monetária), além de precisas indicações do termo inicial da cobrança e dos números de dias abrangidos pela mora, motivo pelo qual, restou viabilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa. O Embargante limitou-se a argumentar sobre a impertinência da cobrança de juros capitalizados mensalmente e juros remuneratórios cobrados acima da média do mercado, reconhecendo o débito ora discutido. De qualquer sorte, atentando-se para o contrato juntado pela autora, bem como extratos bancários e demonstrativo de débitos, a taxa de juros

remuneratórios não se mostra excessiva. O limite legal de 1% ao mês não se aplica às instituições financeiras, mas apenas aos particulares, consoante jurisprudência pacífica. A a fixação em patamar superior não indica abusividade, a teor do verbete sumular de nº 382 do e. Superior Tribunal de Justiça. Saliendo que abusividade é um conceito relativo, pois, por se tratar de "taxa média", é evidente que há instituições financeiras que cobram índices mais vantajosos e outras menos, como parece que foi o caso. Ainda, cabe salientar que qualquer discussão restou superada, depois da edição da emenda constitucional nº 40, que excluiu qualquer limitação ao percentual de juros. Já a Súmula 596 do STF expressamente excepciona as instituições financeiras da observância do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), que assim dispõe: "As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.". Ademais, foi editada a Súmula Vinculante nº 07 pelo Supremo Tribunal Federal, que assim diz: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicação condicionada à edição de lei complementar". Ademais, com o advento da reforma constitucional, a limitação de juros foi revogada, não existindo qualquer vedação constitucional para impedir a cobrança de juros acima de 12% ao ano pela instituição financeira (emenda constitucional nº 40). Quanto a cobrança de juros capitalizados, desde que prevista no contrato bancário, como no caso, não configura ilegalidade, mesmo que em periodicidade inferior à anual, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17, atualmente nº 2.170/36. Anoto que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. De outro lado, como o contrato, em atendimento ao dever lateral de transparência, expressamente prevê as diferentes taxas remuneratórias praticadas ao longo da relação contratual, não há, nesse particular aspecto, qualquer nulidade a ser reconhecida. Demais fatos alegados na inicial e não combatidos nos embargos monitorios devem ser considerados incontroversos. Por derradeiro, a apresentação dos embargos monitorios não foi suficiente para elidir a sua obrigação de saldar a dívida contraída perante a instituição financeira. Ante o exposto, REJEITO os embargos monitorios e JULGO PROCEDENTE o pedido principal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar constituída de pleno direito a dívida detalhada nos autos, no valor de R\$ 2.118.325,92 (dois milhões cento e dezoito mil trezentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), corrigida monetariamente pelo índice INPC desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês à partir da citação. CONDENO o réu/embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, sendo que estes fixo em 10% do valor da causa, de acordo com o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Às providências.

4ª Vara Especializada em Direito Bancário

Intimação

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1018051-43.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB - MT11054-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ILDOMAR HIPPLER (REQUERIDO)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, obedecida a suspensão de prazos imposto pelas portarias/PRES TJMT 247 e 249, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º do NCPC

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1025629-57.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGRO PASTORIL SANTA PAULA LTDA - EPP (EXECUTADO)

MARIO SOARES BRANDAO (EXECUTADO)

SERGIO SOARES BRANDAO (EXECUTADO)

MARIO SOARES BRANDAO FILHO (EXECUTADO)

SORAYA AMARAL FARIA BRANDAO (EXECUTADO)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, obedecida a suspensão de prazos imposto pelas portarias/PRES TJMT 247 e 249, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º do NCPC

Despacho Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1013819-17.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES OAB - MT22056-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA (REU)

VALDINEI DE OLIVEIRA LOPES (REU)

RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (REU)

AMAZON IMOBILIARIA LTDA (REU)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO
Processo: 1013819-17.2019.8.11.0041. Vistos etc. Defiro o pedido do requerente contido na petição de Id 30109668. E para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de São Paulo, objetivando a tentativa de citação dos requeridos Rodrigo Octávio Ribeiro de Oliveira e Carolina Ribeiro de Oliveira, no endereço indicado (Alameda Lorena, nº 1160, Ed. São Peter - Bairro Vila Jardins, na cidade de São Paulo - SP, com CEP 01 424 -001). Em seguida, intime-se o requerente para comprovar nos autos a distribuição da carta precatória. Após, voltem-me os autos em conclusão, obedecendo o critério de ordem cronológica dos processos da Secretaria, conforme determina o artigo 12 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. Intime-se. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 02 de abril de 2020. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1021641-91.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB - RO3249 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INES CARLOS BARBOSA (EXECUTADO)

HELOISA HELENA BARBOSA DE FARIAS E CIA LTDA - ME (EXECUTADO)

HELOISA HELENA BARBOSA DE FARIAS (EXECUTADO)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do Oficial de Justiça, bem como quanto a devolução de correspondência, em que informa " endereço insuficiente", no prazo de 05 (cinco) dias, obedecida a suspensão de prazos imposto pelas portarias/PRES TJMT 247 e 249, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º do NCPC

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1018732-47.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TEREZINHA MARIA DO NASCIMENTO (EXECUTADO)

JOSE CARNEIRO DE FREITAS (EXECUTADO)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, obedecida a suspensão de prazos imposto pelas portarias/PRES TJMT 247 e 249, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º do NCPC

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1023157-83.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DILMAR FIGUEIRA DE ALMEIDA (REU)

DILMAR FIGUEIRA DE ALMEIDA JUNIOR (REU)

AUTOPETRO CALIFORNIA LTDA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALYNE RAMMINGER PISSANTI OAB - MT12120/O (ADVOGADO(A))

ANDRE TADEU JORGE FERNANDES OAB - MT8441-O (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, obedecida a suspensão de prazos imposto pelas portarias/PRES TJMT 247 e 249, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º do NCPC

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1023157-83.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DILMAR FIGUEIRA DE ALMEIDA (REU)

DILMAR FIGUEIRA DE ALMEIDA JUNIOR (REU)

AUTOPETRO CALIFORNIA LTDA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALYNE RAMMINGER PISSANTI OAB - MT12120/O (ADVOGADO(A))

ANDRE TADEU JORGE FERNANDES OAB - MT8441-O (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, obedecida a suspensão de prazos imposto pelas portarias/PRES TJMT 247 e 249, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º do NCPC

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1027198-59.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUCIA DOS SANTOS MARZURKIEWICZ (REU)

MATHEUS MARZURKIEWICZ (REU)

IP EVOLUCAO SISTEMAS ELETRICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME (REU)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, obedecida a suspensão de prazos imposto pelas portarias/PRES TJMT 247 e 249, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º do NCPC

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1027198-59.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUCIA DOS SANTOS MARZURKIEWICZ (REU)

MATHEUS MARZURKIEWICZ (REU)

IP EVOLUCAO SISTEMAS ELETRICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME (REU)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, obedecida a suspensão de prazos imposto pelas portarias/PRES TJMT 247 e 249, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º do NCPC

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1019578-93.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SICREDI CENTRO NORTE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB - MT4482-O (ADVOGADO(A))

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB - PE21678-D (ADVOGADO(A))

MARCELO BRASIL SALIBA OAB - MT11546-O (ADVOGADO(A))

WILLIAN HIDEKI YAMAMURA OAB - MT17564/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENE PROMOCOES, EVENTOS, BAR E RESTAURANTE LTDA - ME (EXECUTADO)

FELIPE GUILHERME QUINHONES BONATTI (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNO FELIPE MONTEIRO COELHO OAB - MT14559-A (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para expedição de matéria para a imprensa a fim de intimar o advogado BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB/PE 21.678, para que regularize a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de ser desconsiderado e sua petição desentranhada dos autos, tendo em vista que não consta nos autos procuração ou substabelecimento para seu nome, apesar de informar a juntada do referido documento aferi que o mesmo INEXISTE, ou indique em qual ID o mesmo já se encontra encartado; outrossim em face a não juntada da procuração, constato que a intimação realizada nos embargos em apenso é válida, devendo prosseguir o feito naqueles autos.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1011047-18.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE AUGUSTO DE MORAES (REU)

NEGATIVA / PORTARIA Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, obedecida a suspensão de prazos imposto pelas portarias/PRES TJMT 247 e 249, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º do NCPC

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1008496-02.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SUDOESTE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE DE ASSIS ROSA OAB - MT19077-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR BACARIN (EXECUTADO)

REPORPACK BRASIL DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO DE EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA - EPP (EXECUTADO)

AMANDA COELHO BACARIN (EXECUTADO)

NEGATIVA / PORTARIA Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, obedecida a suspensão de prazos imposto pelas portarias/PRES TJMT 247 e 249, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º do NCPC

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1022650-59.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO(A))

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROSEMEIRE LOPES DE SOUZA (EXECUTADO)

REINALDO DA SILVA NUNES (EXECUTADO)

CAFE E RESTAURANTE CUIABANO LTDA - ME (EXECUTADO)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, obedecida a suspensão de prazos imposto pelas portarias/PRES TJMT 247 e 249, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º do NCPC

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1053914-89.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Ludovico Antonio Merighi OAB - MT905-A (ADVOGADO(A))

CARINA PEREIRA DE ARAUJO OAB - MT26587/O (ADVOGADO(A))

MARCELO BRASIL SALIBA OAB - MT11546-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DULCINETE PERES DIAS NUNES (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HERBERT COSTA THOMANN OAB - MT27466/O (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, tendo em tratar-se de Embargos com efeitos infringentes, impulsiono os autos para expedição de matéria para a imprensa a fim de intimar a parte autora para manifestar nos autos quanto ao referido Embargo.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1019670-37.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB - MT11054-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CRIS CAETANO DA SILVA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HERBERT COSTA THOMANN OAB - MT27466/O (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, tendo em tratar-se de Embargos com efeitos infringentes, impulsiono os autos para expedição de matéria para a imprensa a fim de intimar a parte autora para manifestar nos autos quanto ao referido Embargo.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1017557-81.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE EMPRESARIOS - SICOOB EMPRESARIAL MT (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB - RO3249 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SELMA DO ROCIO LATUF SALOM METELLO - EPP (EXECUTADO)

SELMA DO ROCIO LATUF SALOM METELLO (EXECUTADO)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, obedecida a suspensão de prazos imposto pelas portarias/PRES TJMT 247 e 249, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º do NCPC

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1036144-83.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO J. SAFRA S.A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB - SP248970 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AFONSO TIBURCIO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HERBERT COSTA THOMANN OAB - MT27466/O (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, tendo em tratar-se de Embargos com efeitos infringentes, impulsiono os autos para expedição de matéria para a imprensa a fim de intimar a parte autora para manifestar nos autos quanto ao referido Embargo.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1017692-93.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELA REGINA DE ALMEIDA FREITAS OAB - MT9454-O (ADVOGADO(A))

GILBERTO RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS OAB - MT0010028A (ADVOGADO(A))

ROSEANY BARROS DE LIMA OAB - MT0007959A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELIZABETE DEVESA CINTRA (EXECUTADO)

3122 HAMBURGUERIA LTDA - ME (EXECUTADO)

BRUNA MARIA BARROS ALMEIDA (EXECUTADO)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, obedecida a suspensão de prazos imposto pelas portarias/PRES TJMT 247 e 249, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º do NCPC

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1022904-27.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT12880-O (ADVOGADO(A))

ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA OAB - MT9948-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WEBERTON PINHO ARRUDA DE DEUS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HERBERT COSTA THOMANN OAB - MT27466/O (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, tendo em tratar-se de Embargos com efeitos infringentes, impulsiono os autos para expedição de matéria para a imprensa a fim de intimar a parte autora para manifestar nos autos quanto ao referido Embargo.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1022124-58.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALDENIR MORAES COUTINHO (EXECUTADO)

TERRA NOVA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS S/C LT (EXECUTADO)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora efetuar o depósito de diligência para condução do Oficial de Justiça em conformidade com a Portaria 002/2017, sendo que o pagamento deverá ser realizado via emissão de Guias no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso "www.tjmt.jus.br" no qual consta o ícone "Emissão de Guias online;" no prazo de 05 (cinco) dias, obedecida a suspensão de prazos imposto pelas Portarias/PRES TJMT 247 e 249, bem como a impossibilidade de encaminhar mandados à Central de mandados no referido período, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º NCPC

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA
Processo Número: 1022438-67.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

F. F. LOPES DA SILVA E CIA LTDA - ME (REU)

FRANCIELLE FILIPIN LOPES DA SILVA (REU)

HERNANDO PEREIRA DA SILVA (REU)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, obedecida a suspensão de prazos imposto pelas portarias/PRES TJMT 247 e 249, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º do NCPC

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1007680-83.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO J. SAFRA S.A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES OAB - MG91045-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA LUCIA DE SOUSA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANITA PAULA PEREIRA OAB - SP185112 (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, obedecida a suspensão de prazos imposto pelas portarias/PRES TJMT 247 e 249, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º do NCPC

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA
Processo Número: 1051186-75.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SICREDI CENTRO NORTE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB - PE21678-D (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DANIELLE CUNEGUNDES RIBEIRO (REU)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, obedecida a suspensão de prazos imposto pelas portarias/PRES TJMT 247 e 249, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º do NCPC

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1026609-33.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TATIANE EMILIA REGES DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HERBERT COSTA THOMANN OAB - MT27466/O (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, tendo em tratar-se de Embargos com efeitos infringentes, impulsiono os autos para expedição de matéria para a imprensa a fim de intimar a parte autora para manifestar nos autos quanto ao referido o Embargo.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1047738-94.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO J. SAFRA S.A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES OAB - MG91045-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGNALDO THOME DE SOUZA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HERBERT COSTA THOMANN OAB - MT27466/O (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, tendo em tratar-se de Embargos com efeitos infringentes, impulsiono os autos para expedição de matéria para a imprensa a fim de intimar a parte autora para manifestar nos autos quanto ao referido Embargo.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO
Processo Número: 1039525-02.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB - MT0017555S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DONIZETE DE OLIVEIRA GOMES (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HERBERT COSTA THOMANN OAB - MT27466/O (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, tendo em tratar-se de Embargos com efeitos infringentes, impulsiono os autos para expedição de matéria para a imprensa a fim de intimar a parte autora para manifestar nos autos quanto ao referido Embargo.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1017590-08.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UEMERSON DO CARMO SILVA - ME (EXECUTADO)

UEMERSON DO CARMO SILVA (EXECUTADO)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, obedecida a suspensão de prazos imposto pelas portarias/PRES TJMT 247 e 249, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º do NCPC

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1015479-17.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAULA GESICA FERREIRA ALVES (EXECUTADO)

PAULA GESICA FERREIRA ALVES - ME (EXECUTADO)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, obedecida a suspensão de prazos imposto pelas portarias/PRES

TJMT 247 e 249, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º do NCPC

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1038281-09.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DAYCOVAL S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANDRA KHAFIF DAYAN OAB - SP131646 (ADVOGADO(A))

GIANOTTI AMADOR MORAES GOMES OAB - MT18216-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA. (REQUERIDO)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias obedecida a suspensão de prazos imposto pelas Portarias/PRES TJMT 247 e 249, sobre a certidão NEGATIVA encartada à deprecata, sob pena de sua devolução no estado em que se encontra, nos termos do art. 393 da CNGC/MT

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1032642-10.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MIRIAM CRISTINA DA CRUZ (EXECUTADO)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, obedecida a suspensão de prazos imposto pelas portarias/PRES TJMT 247 e 249, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º do NCPC

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1012905-50.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SICREDI CENTRO NORTE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANDRÉ HONDA FLORES OAB - MT9708-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JAIR CARLOS PEREIRA JUNIOR (REU)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, obedecida a suspensão de prazos imposto pelas portarias/PRES TJMT 247 e 249, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º do NCPC

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1027654-72.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL - SICOOB UNIAO MT/MS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MT13994-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA SANTANA DE SOUZA (EXECUTADO)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, obedecida a suspensão de prazos imposto pelas portarias/PRES TJMT 247 e 249, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º do NCPC

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1016243-37.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

KESTRING & CIA LTDA - ME (EXECUTADO)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, obedecida a suspensão de prazos imposto pelas portarias/PRES TJMT 247 e 249, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º do NCPC

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1014298-15.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

HERNANDO PEREIRA DA SILVA (EXECUTADO)

H P DA SILVA E SILVA LTDA - ME (EXECUTADO)

FRANCIELLE FILIPIN LOPES DA SILVA (EXECUTADO)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, obedecida a suspensão de prazos imposto pelas portarias/PRES TJMT 247 e 249, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º do NCPC

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1010229-66.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DEIVISON VINICIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA OAB - MT14690-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CAROLEN SPAGNOL (REQUERIDO)

ADAIR SPAGNOL (REQUERIDO)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão NEGATIVA encartada à deprecata, sob pena de sua devolução no estado em que se encontra, nos termos do art. 393 da CNGC/MT

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002099-53.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA OAB - MT5134-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SANTOS & LARA LTDA - ME (EXECUTADO)

JEAN ROBSON DOS SANTOS (EXECUTADO)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, obedecida a suspensão de prazos imposto pelas portarias/PRES TJMT 247 e 249, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º do NCPC

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1000800-41.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO LUZ PEREIRA OAB - MT0018473S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLARA DE OLIVEIRA 45261970172 (REQUERIDO)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, obedecida a suspensão de prazos imposto pelas portarias/PRES TJMT 247 e 249, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º do NCPC

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1034560-15.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANE TESSARO OAB - MT12484-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUIZ DE MATOS DA SILVA (EXECUTADO)

L. DE MATOS DA SILVA - ME (EXECUTADO)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, obedecida a suspensão de prazos imposto pelas portarias/PRES TJMT 247 e 249, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º do NCPC

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000022-42.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ITAU UNIBANCO S/A (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANDRÉ HONDA FLORES OAB - MT9708-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-ME - ME (REU)

RENATO FURTADO RODRIGUES (REU)

CLAUDIO ADAO DO ESPIRITO SANTO (REU)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, obedecida a suspensão de prazos imposto pelas portarias/PRES TJMT 247 e 249, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º do NCPC

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1023922-20.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FERNANDO FILIPIN LOPES EIRELI - ME (REU)

FERNANDO FILIPIN LOPES (REU)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, obedecida a suspensão de prazos imposto pelas portarias/PRES TJMT 247 e 249, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º do NCPC

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1022254-82.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MT13994-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO MARCOS RACHID JAUDY (EXECUTADO)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para se manifestar

sobre a certidão NEGATIVA do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, obedecida a suspensão de prazos imposto pelas portarias/PRES TJMT 247 e 249, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º do NCPC

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1024461-83.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO PAN (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLEYTON CEZAR RODRIGUES DO NASCIMENTO (REQUERIDO)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, obedecida a suspensão de prazos imposto pelas portarias/PRES TJMT 247 e 249, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º do NCPC

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1025154-04.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO OAB - MT15445-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SS CAR WASH EIRELI - ME (EXECUTADO)

JOSINEY DOS SANTOS CONCEICAO (EXECUTADO)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, obedecida a suspensão de prazos imposto pelas portarias/PRES TJMT 247 e 249, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º do NCPC

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1003448-62.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - ES17315-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EURIDES CANDELARIO DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, obedecida a suspensão de prazos imposto pelas portarias/PRES TJMT 247 e 249, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º do NCPC

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1007678-50.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO SCHULZE OAB - MT16807-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NELSON DA SILVA DANTAS (REQUERIDO)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, obedecida a suspensão de prazos imposto pelas portarias/PRES TJMT 247 e 249, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º do NCPC

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002616-58.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

THAYLISON DE SOUSA PEREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALOISIO BARBOSA CALADO NETO OAB - PB17231 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Banco Safra S-A (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES OAB - MG91045-O (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, tendo em vista constar nos autos a juntada de contestação impulsiono os autos para intimar a parte requerida a fim de manifestar nos autos se concorda com o pedido de desistência da ação requerido pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias obedecida a suspensão de prazos imposto pelas Portarias/PRES TJMT 247 e 249, sob pena de concordância tácita.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1017940-88.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MT13994-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO JUSTINO PAES BARROS (EXECUTADO)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora efetuar o depósito de diligência para condução do Oficial de Justiça em conformidade com a Portaria 002/2017, sendo que o pagamento deverá ser realizado via emissão de Guias no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso "www.tjmt.jus.br" no qual consta o ícone "Emissão de Guias online;" no prazo de 05 (cinco) dias, obedecida a suspensão de prazos imposto pelas Portarias/PRES TJMT 247 e 249, bem como a impossibilidade de encaminhar mandados à Central de mandados no referido período, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º NCPC

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1016802-57.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO BRANCO JUNIOR OAB - SP86475-O (ADVOGADO(A))

JOSE FRANCISCO DA SILVA OAB - SP88492 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BENEDITO ALVES DA SILVA (REU)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, obedecida a suspensão de prazos imposto pelas portarias/PRES TJMT 247 e 249, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º do NCPC

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1009967-53.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT12880-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO SOARES (REQUERIDO)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, obedecida a suspensão de prazos imposto pelas portarias/PRES TJMT 247 e 249, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º do NCPC

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1024010-92.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB - RO3249 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GUSTAVO LUIS HENRIQUE CORREA (EXECUTADO)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, obedecida a suspensão de prazos imposto pelas portarias/PRES TJMT 247 e 249, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º do NCPC

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1020451-93.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO HONDA S/A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB - MT22131-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALEX MARTINS MARQUES BANDEIRA (REQUERIDO)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, obedecida a suspensão de prazos imposto pelas portarias/PRES TJMT 247 e 249, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º do NCPC

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1029212-79.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULLIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIA MARONICE PALMA MALAGUTI BEZERRA (REU)

IRAN BEZERRA (REU)

BEZERRA & MALAGUTI BEZERRA LTDA - EPP (REU)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, obedecida a suspensão de prazos imposto pelas portarias/PRES TJMT 247 e 249, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º do NCPC

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1006736-18.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE NIETO MOYA OAB - MT235738-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCOS ALBERTO COUTINHO BARBOSA (REU)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para expedição de matéria para a imprensa a fim de intimar a parte autora para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias quanto a devolução de correspondência no qual informa que a parte requerida é "FALECIDA"

Citação

Citação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1017034-35.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULLIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RODRIGO SOARES CAMPOS (REU)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, obedecida a suspensão de prazos imposto pelas portarias/PRES TJMT 247 e 249, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º do NCP

Citação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1011111-62.2017.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

SICREDI CENTRO NORTE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCOS ANDRÉ HONDA FLORES OAB - MT9708-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MAXIMILIANO PEREIRA DA SILVA (EXECUTADO)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, obedecida a suspensão de prazos imposto pelas portarias/PRES TJMT 247 e 249, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º do NCP

Decisão

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1010091-31.2020.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GIULIANNE CREPALDI SILVA OAB - MT17257/O-O (ADVOGADO(A))

ROSEANY BARROS DE LIMA OAB - MT0007959A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROGER GONCALVES DONHA (EXECUTADO)

RENAN GONCALVES DONHA (EXECUTADO)

R. G. DONHA INFORMATICA - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1010091-31.2020.8.11.0041. Vistos etc. 1. Defiro a emenda à inicial com o devido pagamento das custas judiciais e taxa judiciária, Id 30195625. 2. Citem-se os executados para pagarem a dívida em 03 (três) dias, consoante se depreende o comando do artigo 829 do Código de Processo Civil, fazendo constar no mandado o disposto no art. 916 do mesmo Códex. 3. Não havendo pagamento, munido da segunda via do mandado, deve o senhor Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quantos bastem e sejam necessários ao pagamento do principal e acessório, bem como proceder à avaliação do bem penhorado, efetuando a intimação da penhora, nos moldes do parágrafo primeiro do artigo 829 do Código de Processo Civil. 4. Na hipótese de o Oficial de Justiça não encontrar os executados, deve dar cumprimento ao artigo 830 caput e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 5. Fixo desde já, honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito, conforme artigo 827 do Código de Processo Civil. Bem ainda, se houver o pagamento integral no prazo de três dias, os honorários devidos, serão reduzidos à metade, consoante os termos do parágrafo único do artigo 827, do Código de Processo Civil. 6. Defiro somente o "caput" do artigo 212 do Código de Processo Civil. 7. Intime-se o exequente para que efetue o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, comprovando nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento do mandado. Cumpra-se a presente decisão, servindo a cópia como mandado, nos termos da sugestão constante do item 2.9.1 do processo de Inspeção n. 0007510-45.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. Le/Cuiabá, 02 de abril de 2020. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada em Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1010198-75.2020.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB - MT16168-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALEXANDRE FERREIRA DE AMORIM (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1010198-75.2020.8.11.0041. Vistos e etc. 1. Defiro a emenda a inicial com o recolhimento das custas iniciais de distribuição Id 30165078 - pág. 2. 2. Defiro liminarmente o pedido, por entender suficientemente demonstrado o periculum in mora e o fumus boni iuris, consubstanciados, respectivamente, nos documentos acostados à inicial e no desinteresse demonstrado pela parte ré na quitação do débito. Diante da tentativa de notificação extrajudicial acostada aos autos, comprovada a mora da parte requerida. Segue jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE – CONSTITUIÇÃO EM MORA PELO SIMPLES VENCIMENTO DA DÍVIDA – COMPROVAÇÃO POR NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL – REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO PREENCHIDOS – RECURSO DESPROVIDO. É válida para a comprovação da constituição em mora a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço informado pelo devedor quando da celebração do contrato, pouco importando não ter ele recebido pessoalmente o aviso, não ter a residência sido encontrada, não ter aquele sido entregue em razão da insuficiência do endereço ou, ainda, ter o devedor mudado de domicílio posteriormente – salvo quando for informada a alteração ao credor. Inteligência do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, do art. 422 do CC e de precedentes do STJ. (PJE MT, Número Único: 1000228-82.2017.8.11.0000, Primeira Câmara de Direito Privado, Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202), Assunto: Alienação Fiduciária, Cabimento, Busca e Apreensão, Liminar, Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO, DJe: 26/09/2017) (grifo nosso) Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo MARCA VOLKSWAGEN, MODELO PARATI 1.6, CHASSI 9BWDB05W78T077814, PLACA NJA4450, RENAVAM 00937103276, COR BRANCA, ANO 07/08, MOVIDO À ALCOOL/GASOLINA, depositando-o em mãos do requerente, mediante termo de compromisso, sendo vedada a sua retirada desta Comarca durante o prazo de purgação de mora, sob pena de desobediência, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação. Ressalte-se que se o veículo, objeto da ação, estiver apreendido no pátio do Detran-MT, em razão de débitos tributários ou não, estes deverão ser quitados para a sua retirada. Após, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar de busca e apreensão, conforme a nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, ou apresentar defesa em 15 dias. 3. Defiro somente o "caput" do artigo 212 do Código de Processo Civil. 4. Indefiro por ora o pedido de arrombamento. 5. Comprovante do pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça junto ao Id 30165079 - pág. 2, para o devido cumprimento de mandado. 6. Fica autorizado o senhor oficial de justiça requisitar força policial. 7. Cumpra-se a presente decisão, servindo a cópia como mandado, nos termos da sugestão constante do item 2.9.1 do processo de Inspeção n. 0007510-45.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. Le/Cuiabá, 02 de abril de 2020. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1010250-71.2020.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

BANCO GMAC S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BENITO CID CONDE NETO OAB - DF40147-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDMAR DORNELES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1010250-71.2020.8.11.0041. Vistos e etc. 1. Defiro a emenda a inicial com o pagamento das custas iniciais de distribuição de Id 30085555 - pág. 2. 2. Defiro liminarmente o pedido, por entender suficientemente demonstrado o periculum in mora e o fumus boni iuris, consubstanciados, respectivamente, nos documentos acostados à inicial e no desinteresse demonstrado pela parte ré na quitação do débito. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo MARCA CHEVROLET, MODELO ONIX JOY 4 PORTAS - MOTOR 1.0L, CHASSI 9BGKL48U0JB182378, PLACA QCR3561, RENAVAM 01141534603, COR VERMELHA, ANO 17/18, MOVIDO À ALCOOL/GASOLINA, depositando-o em mãos do requerente, mediante termo de compromisso, sendo vedada a sua retirada desta Comarca durante o prazo de purgação de mora, sob pena de desobediência, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação. Ressalte-se que se o veículo, objeto da ação, estiver apreendido no pátio do Detran-MT, em razão de débitos tributários ou não, estes deverão ser quitados para a sua retirada. Após, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar de busca e apreensão, conforme a nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, ou apresentar defesa em 15 dias. 3. Defiro somente o "caput" do artigo 212 do Código de Processo Civil. 4. Indefiro por ora o pedido de arrombamento. 5. Comprovante do pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça junto ao Id 30085555 - pág. 4, para o devido cumprimento de mandado. 6. Fica autorizado o senhor oficial de justiça requisitar força policial. 7. Cumpra-se a presente decisão, servindo a cópia como mandado, nos termos da sugestão constante do item 2.9.1 do processo de Inspeção n. 0007510-45.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. Le/Cuiabá, 02 de abril de 2020. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1010139-87.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

HILDA CORREA GOMES DE ARRUDA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1010139-87.2020.8.11.0041. Vistos etc. 1. Defiro a emenda à inicial com o devido pagamento das custas judiciais e taxa judiciária, Id 30436886. 2. Cite-se a executada para pagar a dívida em 03 (três) dias, consoante se depreende o comando do artigo 829 do Código de Processo Civil, fazendo constar no mandado o disposto no art. 916 do mesmo Códex. 3. Não havendo pagamento, munido da segunda via do mandado, deve o senhor Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quantos bastem e sejam necessários ao pagamento do principal e acessório, bem como proceder à avaliação do bem penhorado, efetuando a intimação da penhora, nos moldes do parágrafo primeiro do artigo 829 do Código de Processo Civil. 4. Na hipótese de o Oficial de Justiça não encontrar a executada, deve dar cumprimento ao artigo 830 caput e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 5. Fixo desde já, honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito, conforme artigo 827 do Código de Processo Civil. Bem ainda, se houver o pagamento integral no prazo de três dias, os honorários devidos, serão reduzidos à metade, consoante os termos do parágrafo único do artigo 827, do Código de Processo Civil. 6. Defiro somente o "caput" do artigo 212 do Código de Processo Civil. 7. Intime-se o exequente para que efetue o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, comprovando nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento do mandado. Cumpra-se a presente decisão, servindo a cópia como mandado, nos termos da sugestão constante do item 2.9.1 do processo de Inspeção n. 0007510-45.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. Le/Cuiabá, 02 de abril de 2020. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada em Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001638-47.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO S/A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MT13994-A (ADVOGADO(A))

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALDENOR RODRIGUES DOS SANTOS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1001638-47.2020.8.11.0041. Vistos etc. 1. Defiro a emenda à inicial com o devido pagamento das custas judiciais e taxa judiciária, Id 30439347 - pág. 3. 2. Cite-se o executado para pagar a dívida em 03 (três) dias, consoante se depreende o comando do artigo 829 do Código de Processo Civil, fazendo constar no mandado o disposto no art. 916 do mesmo Códex. 3. Não havendo pagamento, munido da segunda via do mandado, deve o senhor Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quantos bastem e sejam necessários ao pagamento do principal e acessório, bem como proceder à avaliação do bem penhorado, efetuando a intimação da penhora, nos moldes do parágrafo primeiro do artigo 829 do Código de Processo Civil. 4. Na hipótese de o Oficial de Justiça não encontrar o executado, deve dar cumprimento ao artigo 830 caput e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 5. Fixo desde já, honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito, conforme artigo 827 do Código de Processo Civil. Bem ainda, se houver o pagamento integral no prazo de três dias, os honorários devidos, serão reduzidos à metade, consoante os termos do parágrafo único do artigo 827, do Código de Processo Civil. 6. Defiro somente o "caput" do artigo 212 do Código de Processo Civil. 7. Intime-se o exequente para que efetue o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, comprovando nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento do mandado. Cumpra-se a presente decisão, servindo a cópia como mandado, nos termos da sugestão constante do item 2.9.1 do processo de Inspeção n. 0007510-45.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. Le/Cuiabá, 02 de abril de 2020. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada em Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1010121-66.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB - MT16308-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PEDRO NATA FRANKLIN LIMA DE ALMEIDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1010121-66.2020.8.11.0041. Vistos e etc. 1. Defiro a emenda a inicial com o pagamento das custas iniciais de distribuição de Id 30601077 - pág. 1. 2. Defiro liminarmente o pedido, por entender suficientemente demonstrado o periculum in mora e o fumus boni iuris, consubstanciados, respectivamente, nos documentos acostados à inicial e no desinteresse demonstrado pela parte ré na quitação do débito. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo MARCA RENAULT, MODELO SANDERO EXPRESSION FLEX 1.0, CHASSI 93Y5SRF84JJ910396, PLACA PZT6595, RENAVAM 01121489025, COR VERMELHA, ANO 17/18, MOVIDO À ALCOOL/GASOLINA, depositando-o em mãos do requerente, mediante termo de compromisso, sendo vedada a sua retirada desta Comarca durante o prazo de purgação de mora, sob pena de desobediência, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação. Ressalte-se que se o veículo, objeto da ação, estiver apreendido no pátio do Detran-MT, em razão de débitos tributários ou não, estes deverão ser quitados para a sua retirada. Após, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias

contados do cumprimento da liminar de busca e apreensão, conforme a nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, ou apresentar defesa em 15 dias. 3. Defiro somente o "caput" do artigo 212 do Código de Processo Civil. 4. Indefiro por ora o pedido de arrombamento. 5. Intime-se o requerente para que efetue o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, comprovando nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento do mandado. 6. Fica autorizado o senhor oficial de justiça requisitar força policial. 7. Cumpra-se a presente decisão, servindo a cópia como mandado, nos termos da sugestão constante do item 2.9.1 do processo de Inspeção n. 0007510-45.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. Le/Cuiabá, 02 de abril de 2020. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1008680-21.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIA REGINA DA CRUZ (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEX MARTINS SALVATIERRA OAB - MT19575-O (ADVOGADO(A))

JANE STELLE BECA SANTOS SATIRO OAB - MT23432-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO(A))

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - PR8123-A (ADVOGADO(A))

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo n. 1008680-21.2018.8.11.0041 Despacho Vistos etc. Tendo em vista o exposto interesse da parte requerente, designo o dia 18/06/2020, às 16:00 horas, para audiência de conciliação, devendo as partes comparecer munidas com propostas de acordo. Intimem-se as partes pessoalmente, e seus patronos. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. A/Cuiabá, 02 de abril de 2020. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada em Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1040027-72.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

NALMIR DOS REIS CURY (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO GOMES DE ALMEIDA NETO OAB - MT18314-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA OAB - PE0021233A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo n. 1040027-72.2018.8.11.0041 Despacho Vistos etc. Tendo em vista o exposto interesse da parte requerente, designo o dia 18/06/2020, às 16:30 horas, para audiência de conciliação, devendo as partes comparecer munidas com propostas de acordo. Intimem-se as partes pessoalmente, e seus patronos. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. A/Cuiabá, 02 de abril de 2020. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada em Direito Bancário

Sentença

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1030887-14.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MT13994-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUIS CESAR KAWASAKI & CIA LTDA - ME (EXECUTADO)

LUIS CESAR KAWASAKI (EXECUTADO)

CRISTIAN KELLE MARINHO KAWASAKI (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDA GABRIELA GEHLEN OAB - MT19506/O (ADVOGADO(A))

DAVID GARON CARVALHO OAB - MT19440/O (ADVOGADO(A))

VERONICA KATIA DE OLIVEIRA OAB - MT24733/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1030887-14.2018.8.11.0041. Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por Banco Bradesco S/A em face de Luis Cesar Kawasaki e Cia Ltda EPP, Luis Cesar Kawasaki e Cristian Kelle Marinho Kawasaki. Aduziu o exequente que em 27/10/2016, as partes executadas firmaram perante a Exequente a Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro Aval n. 010517937, no valor financiado de R\$ 78.600,00 (setenta e oito mil e seiscentos reais), para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas, cada qual com o valor de R\$ 2.424,50 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), com o primeiro vencimento em 27/12/2016 e o último vencimento em 26/11/2020. Ocorre que as partes executadas, encontram-se inadimplentes desde a 11ª prestação vencida em 26/10/2017, constituindo-se em mora perante o Exequente, ocasionando o vencimento antecipado do pacto, restando, por decorrência lógica, indubitável a configuração da correlata inadimplência, uma vez que, não honraram com o pagamento da dívida. Pela decisão de Id 17431877 determinou o Juízo a citação dos executados para pagamento do débito. Apesar de não ter sido devidamente citada a empresa executada Luis Cesar Kawasaki e Cia Ltda compareceu espontaneamente aos autos, petição de Id 25804041, pedindo pela extinção da execução, alegando que se encontra em recuperação judicial e que o débito ora discutido foi arrolado nos autos da recuperação, bem como, que já teve o plano de recuperação judicial homologado e se encontra adimplindo os débitos. Assim, pela decisão de Id 26732701 o Juízo tomando conhecimento de que a empresa executada se encontra em recuperação, com base nos autos da recuperação judicial de n. 1032852-61.2017.8.11.0041, em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, determinou a intimação do banco para manifestar e esclarecer se o débito discutido nesta execução se encontra arrolado nos autos da recuperação judicial, bem como, se habilitou-se como credor naqueles autos. Sobre o pedido de extinção da ação em razão dos autos da recuperação judicial, manifestou-se o banco na petição de Id 27481252, aduzindo que se encontra arrolado, que habilitou-se credor, todavia, que não atinge os coobrigados. Vieram-me os autos em conclusão. É o Relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por Banco Bradesco S/A em face de Luis Cesar Kawasaki e Cia Ltda EPP, Luis Cesar Kawasaki e Cristian Kelle Marinho Kawasaki. Aduziu o exequente que em 27/10/2016, as partes executadas firmaram perante a Exequente a Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro Aval n. 010517937, no valor financiado de R\$ 78.600,00 (setenta e oito mil e seiscentos reais), para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas, cada qual com o valor de R\$ 2.424,50 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), com o primeiro vencimento em 27/12/2016 e o último vencimento em 26/11/2020. Que os executados deixaram de adimplir os pagamentos a que se obrigou, ensejando a presente ação, dando à causa à execução do débito. Pela decisão de Id 17431877 determinou o Juízo a citação dos executados para pagamento do débito. Apesar de não ter sido devidamente citada a empresa executada Luis Cesar Kawasaki e Cia Ltda compareceu espontaneamente aos autos, petição de Id 25804041, pedindo pela extinção da execução, alegando que se encontra em recuperação judicial e que o débito ora discutido foi arrolado nos autos da recuperação, bem como, que já teve o plano de recuperação judicial homologado e se encontra adimplindo os débitos. Assim, pela decisão de Id 26732701 o Juízo tomando conhecimento de que a empresa executada se encontra em recuperação, com base nos autos da recuperação judicial

de n. 1032852-61.2017.8.11.0041, em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, determinou a intimação do banco para manifestar e esclarecer se o débito discutido nesta execução se encontra arrolado nos autos da recuperação judicial, bem como, se habilitou-se como credor naqueles autos. Sobre o pedido de extinção da ação em razão dos autos da recuperação judicial, manifestou-se o banco na petição de Id 27481252, aduzindo que se encontra arrolado, que habilitou-se credor, todavia, que não atinge os coobrigados. Apesar dos substanciais argumentos expendidos pelo banco exequente, tenho que a presente execução deve ser extinta. Com efeito, o próprio banco exequente reconheceu que o débito ora questionado está arrolado nos autos da recuperação judicial. Desta forma, entendo que após a aprovação do plano, as ações e execuções ajuizadas em face da recuperanda devem ser extintas, notadamente por força da novação que resulta do plano aprovado, consoante dispõe o art. 59, caput, da lei de regência, assim redigido: “O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.” Desse modo, mesmo sendo sui generis a novação resultante da recuperação judicial após a aprovação do plano em assembleia, impõe-se a extinção das ações e execuções individuais ajuizadas contra a devedora. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fundamenta seu entendimento sustentando que após a aprovação do plano de recuperação, mesmo que ocorra o inadimplemento da obrigação, não há como prosseguir a cobrança no juízo comum, uma vez que a lei de recuperação abre outras possibilidades para a continuidade da exigência do débito, e para tanto vejamos o julgado: “EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convocar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido.” (REsp 1272697/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 02.06.2015 - negritei) Senão vejamos outro julgado do Superior Tribunal de Justiça neste sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. É entendimento desta Corte que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, devendo estas ser suspensas e pagos os créditos, doravante novados, de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1329097/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014) Assim, entendo que objetiva o banco credor executar dívida que já está arrolada no plano da recuperação judicial, devidamente homologado, portanto, busca receber duas vezes, nos débitos da recuperação e nesta execução. Ressalto que esse também é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, vejamos: EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PLANO HOMOLOGADO – EXTINÇÃO DA AÇÃO – NOVAÇÃO – ÔNUS SUCUMBENCIAL – INVERSÃO – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Correta a extinção da ação de cobrança, uma vez que após a aprovação do plano, as ações e execuções ajuizadas em face da recuperanda devem ser extintas, notadamente por força da novação que resulta do plano aprovado, consoante dispõe o art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005. É perfeitamente justo e razoável, que a parte que deu causa a propositura da demanda seja compelida a arcar com as

custas processuais e honorários advocatícios, em obediência ao princípio da causalidade. (TJMT - Ap 8060/2018, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 11/04/2018, Publicado no DJE 18/04/2018) (grifei). Diante do exposto, tenho que a execução deve ser extinta, uma vez que deixou de existir o interesse processual por parte do banco exequente, que já se encontra recebendo pelo crédito na recuperação judicial. Assim, julgo e declaro extinto o processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. E desta forma, face ao princípio da causalidade e da sucumbência, portanto, devendo responder pelas despesas decorrentes. Nesse sentido, é o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, verbis: “7. Princípio da causalidade. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes...”. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010). Tendo em vista que ensejou a extinção da presente execução, condeno o banco exequente em custas processuais. Mas deixo de condenar o banco ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não há patrono constituído pelos executados nos autos. Decorrido o prazo recursal, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 02 de abril de 2020. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1024829-58.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HUDSON JOSE RIBEIRO OAB - SP150060 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JEISIKA APARECIDA MACHADO ARRUDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1024829-58.2019.8.11.0041. REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REQUERIDO: JEISIKA APARECIDA MACHADO ARRUDA Sentença Vistos etc. Trata-se de Ação Busca e Apreensão promovida por BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, em face de Jeisika Aparecida Machado Arruda. Compareceu a parte autora junto ao ID 27592793, pleiteando a desistência do feito, informando que as partes transigiram extrajudicialmente, com a quitação do contrato através de boleto bancário. Tendo em vista pedido de desistência do feito, JULGO EXTINTA A LIDE sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo do requerente. Deixo de oficiar à SERASA e ao DETRAN, tendo em vista não haver nenhum ofício expedido por este juízo determinando o apontamento da referida ação em seu cadastro (SERASA) nem a inclusão de restrição judicial àquele órgão (DETRAN). Decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. AT/Cuiabá, 02 de abril de 2020. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Sentença Classe: CNJ-56 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Processo Número: 1036662-73.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ALESSANDRO BARBOSA DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANGELICA ANAI ANGULO OAB - MT4356-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERGIO SCHULZE OAB - MT16807-A (ADVOGADO(A))

LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB - PR7295-O (ADVOGADO(A))

MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR OAB - MT24197-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo n. 1036662-73.2019.8.11.0041 Sentença Vistos etc. Alessandro Barbosa dos Santos, devidamente qualificado e representado, ajuizou a presente Ação de Revisão Contratual e Anulação de Cláusulas Ilegais com Pedido de Tutela Antecipada em desfavor de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, igualmente qualificado e representado, alegando em suma o que segue. Alegou o requerente que firmou com o requerido um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, em 13/12/2016, no valor de R\$ 27.881,87 a ser pago em 48 parcelas mensais de R\$ 862,00. Que houve cobranças indevidas neste, tais como juros acima da taxa média de mercado, capitalização mensal de juros, comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, e demais tarifas administrativas. Assim, em sede de tutela antecipada, pretendeu o requerente a consignação em juízo do valor mensal de R\$ 658,98 que entende devido ou o valor contratado, a exclusão e que o requerido se abstenha de incluir seu nome junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, a sua manutenção na posse do bem, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova e a citação do requerido. No mérito, pleiteou seja julgada totalmente procedente a ação, determinando a limitação dos juros remuneratórios em 2% ao mês, a exclusão da capitalização mensal de juros, da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, a repetição do indébito das tarifas abusivamente cobradas, e a condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Protestou por todos os meios de prova em direito admitidos e deu à causa o valor de R\$ 31.713,00 (trinta e um mil, setecentos e treze reais). Com a inicial vieram os documentos necessários a propositura da demanda. Em decisão de ID 22937587 foi indeferida a tutela antecipada pela ausência dos requisitos necessários, concedidos os benefícios da justiça gratuita, invertido o ônus da prova e determinada a citação do requerido. Regalmente citado (ID 24143227), o requerido apresentou contestação e documentos junto aos IDs 24176918 a 24176924, tempestivamente (certidão de ID 24609043). Arguiu em sede de preliminar a inépcia da inicial pelo não depósito em juízo do valor tido como incontroverso, pleiteando pela extinção da ação sem julgamento de mérito. No mérito, argumentou que o requerente não demonstrou qualquer abusividade contratual, da impossibilidade de revisão do contrato, da autonomia da vontade e do pacta sunt servanda, da legalidade dos encargos pactuados, devendo ser este mantido em sua integralidade, e, por fim, pleiteou a improcedência da ação, condenando o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Devidamente intimado, o requerente apresentou impugnação à contestação junto ao ID 24681612, contrapondo aos argumentos do requerido e ratificando seus pedidos iniciais. Intimadas as partes a especificarem as provas que ainda pretendessem produzir, o requerente pleiteou pela produção de prova pericial e o requerido pelo julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos em conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação de revisão contratual e anulação de cláusulas ilegais com pedido de tutela antecipada, na qual o requerente alegou que há incidência indevida no contrato de juros acima da taxa média de mercado, capitalização mensal de juros, comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, tarifas administrativas. As questões aqui em discussão não estão a exigir dilação probatória por envolverem matéria exclusivamente de direito, possibilitando assim o julgamento do processo no estado em que se encontra, de conformidade com a previsão contida no artigo 355, inciso I do CPC. Antes de adentrar ao mérito, analiso a preliminar arguida. Da preliminar -Da inépcia da inicial Alegou o requerido a inépcia da inicial em razão do descumprimento dos requisitos do artigo 330, §2º do CPC. Arguição infundada. Com efeito, a inicial é suficientemente clara, ademais, demonstrou o requerente quais as cláusulas que pretende revisar, fundamentando seus pedidos, elencando as possíveis abusividades e o valor que entende por incontroverso, não havendo que se falar em inépcia da inicial e seu indeferimento. Por outro lado, a inicial atende satisfatoriamente aos requisitos do art. 319 do CPC. AFASTO, igualmente, a preliminar de inépcia da inicial. Passo à análise do mérito da presente ação. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Conforme decisão de ID 22937587, tenho como incidente o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, invertendo o ônus probatório ante a patente vulnerabilidade técnica e jurídica do requerente. Da declaração genérica de cláusulas abusivas nos contratos firmados entre as partes O

art. 141 do Código de Processo Civil reproduz o brocardo do direito romano sententia debet esse libello conformis. Assim, o mister do julgador restringe-se à tutela reclamada pelo particular, permitindo-se-lhe de conhecer pedidos genéricos somente nos casos do art. 324 da mesma Carta, o que não é o caso dos autos. Logo, tendo em vista que era possível à parte autora determinar as cláusulas que entende abusivas (fazendo-o através da leitura do contrato), somando-se ao teor do enunciado n. 381 do Superior Tribunal de Justiça[1], vão indeferidos os pedidos genéricos. Dos juros remuneratórios No tocante aos juros remuneratórios, é cediço que mesmo depois do pronunciamento do egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso na antiga ADIn nº 4-7/DF, podiam ser pactuados pelas partes interessadas, podendo ultrapassar os 12% ao ano, já que a regulamentação da norma constitucional (art. 192, § 3º, da CF) nunca foi feita. Competentes, por isso, dentro das regras infraconstitucionais, o Banco Central e o Conselho Monetário Nacional para dizer das taxas. A abusividade dos juros remuneratórios, contratados com as instituições financeiras que compreendem o Sistema Financeiro Nacional, deve ser observada, levando-se em consideração a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, bem como as regras do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), no sentido de não se permitir a vantagem excessiva dos bancos em desfavor dos consumidores (artigos 39, inciso V, e 51, inciso IV). Uma vez constatado excesso na taxa praticada, cabível a revisão judicial. Esta tem sido a posição do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva, quando discrepante da média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CABIMENTO. SÚMULA N. 294 DO STJ. NÃO-CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. (sublinhei) 2. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade (Súmula n. 294 do STJ). 3. Satisfeita a pretensão da parte recorrente, desaparece o interesse de agir. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.880 - RS (2007/0138353-5 – RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 03.12.2009). No caso dos autos, no contrato trazido pelo requerente junto ao ID 22825621, os juros remuneratórios incidentes sobre o contrato firmado pelas partes foram estipulados em 1,72% ao mês, estando dentro da taxa média apurada pelo Banco Central, no mês da celebração do contrato (dezembro/2016) que são de 2,185% ao mês (<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>). Assim, não há que se limitarem os juros remuneratórios da cédula de crédito bancário, e mantenho os juros remuneratórios contratados de 1,72% ao mês. Da capitalização dos juros Estando hoje pacificada a capitalização dos juros nos termos da MP 2170-36/2001, não havendo se falar em ilegalidade da cobrança. Doutro lado, rebela-se o requerente também contra a forma de capitalização da dívida, sendo mais uma vez improcedente a sua argumentação, haja vista que, desde a vigência da MP 1.963-17/2000, não é mais vedada a capitalização mensal de juros, conforme salienta a súmula 539 do STJ: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada” (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827). Assim, temos duas condições para a validação da capitalização em periodicidade inferior ao ano: que tenha sido contratada após março de 2000; que tenha havido expressa previsão dessa incidência no contrato. Pois bem, verifica-se, na hipótese, que estava expresso nos contratos, firmados a partir de 2007, ou seja, na vigência da referida Medida Provisória, que a taxa de juros anual seria superior ao décuplo da taxa de juros prevista ao mês, o que, segundo a Súmula 541 do mesmo STJ já é suficiente a caracterizar a capitalização mensal, sendo desnecessária a explicitação textual do que já consta matematicamente expresso, verbis: Súmula 541: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827 e REsp 1.251.331). Súmula 539: “É permitida a

capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada” (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827). Logo, se a taxa de juros anual contratada é superior ao duodécuplo da taxa mensal por pressuposto está autorizada a capitalização dos juros (ID 22825621 – itens 5.1 e 5.2), desde que não ultrapasse a taxa anual contratada. Destarte, aqui não merece revisão o contrato em debate. Das tarifas administrativas No tocante às mencionadas tarifas de serviços de terceiros, registro de contrato e avaliação de bem, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente exame do Recurso Especial n. 1.578.553/RS (2016/0011277-6), representativo da controvérsia repetitiva relativa à legitimidade da cobrança das mencionadas tarifas administrativas, firmou o seguinte entendimento: “2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” Logo, pelo constante do contrato, por se tratar de veículo usado, efetivamente houve a utilização e cobrança da tarifa de avaliação do bem, no valor de R\$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco reais). Desta forma, constato a legalidade da cobrança tão somente da tarifa de avaliação de bem (usado) no valor de R\$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco reais). Entretanto, constato a cobrança de registro de contrato de R\$ 347,52, seguro auto RCF R\$ 650,00 e cap. parc. premiável de R\$ 112,47, e que para tais cobranças não há comprovação no contrato do destino dessas quantias, e também se tratam de quantias voluptuosas. Ainda, com efeito, ante ao reconhecimento de cobrança ilegais, impõe-se a restituição dos valores despendidos, sob pena de ensejar o enriquecimento sem causa por parte da instituição financeira. Declaro a nulidade da cobrança das referidas tarifas de registro de contrato de R\$ 347,52 (trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), seguro auto RCF de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) e cap. parc. premiável de R\$ 112,47 (cento e doze reais e quarenta e sete centavos). Verifico também a contratação de IOF (R\$ 876,88). Quanto a este, é cediço que este é devido nas operações de crédito por conta dos contratos de financiamento, cuja incidência se dá nas operações de crédito realizadas por instituições financeiras. Dos encargos moratórios No que tange aos encargos incidentes no período de inadimplência, como pleiteia o requerente a nulidade da cláusula que estabelece encargos abusivos. Analisando o contrato de ID 22825621, constato na cláusula 6, visualiza-se apenas a incidência de juros remuneratórios de 14,20% a.m., em caso de inadimplência, e multa moratória de 2% ao mês. No entanto, observo que não é possível a cumulação dos juros remuneratórios com juros moratórios e multa moratória no período de inadimplência, uma vez que representa, em verdade, a comissão de permanência, a qual, segundo remansosa jurisprudência, tem vedada a cobrança cumulada com outros encargos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: “DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS CUMULADOS COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. 1. A comissão de permanência constitui encargo incidente quando constituída a mora, apresentando o caráter múltiplo de atualizar e remunerar a moeda, não podendo haver a cumulação de multa com juros e comissão de permanência. 2. Constatada a cobrança de juros remuneratórios, fazendo as vezes de comissão de permanência, cumulada com encargos outros, deve-se afastar do contrato previsão dessa natureza. 3. Apelação provida para extirpar do contrato firmado entre as partes a cobrança de juros remuneratórios disposta na cláusula 7ª. Em consequência, condenou-se o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios.” (APC 2010071027308-4, 1ª Turma Cível, Relator Desembargador FLÁVIO ROSTIROLA, julgado em 11/01/2012, DJ-e de 16/01/2012 p. 68) (sem grifos no original) “CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO. INVIABILIDADE.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º, DA MP N.º 2170-36/2001 PELO CONSELHO ESPECIAL DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO. ABUSIVIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS DURANTE O PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DA MORA. IMPOSSIBILIDADE DE INSCREVER O NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA AO RÉU. 1. Com a revogação do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 40/03, a limitação da taxa dos juros remuneratórios em 12% ao ano passou a ser tratada, apenas, pela legislação infraconstitucional. E, consoante entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência, as disposições contidas na referida legislação não se aplicam às instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, sob o fundamento de que este é regido pela Lei n.º 4.595/64. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal, no Enunciado 596, consolidou o entendimento de que os limites à estipulação da taxa de juros, constantes do Decreto n.º 22.626/33, não se aplicam às operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional. Assim sendo, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros, sendo, a princípio, livres para fixarem com o contratante os juros a serem aplicados. 2. O art. 5º, da MP n.º 2170-36/2001, foi declarado inconstitucional, por decisão do Conselho Especial deste Tribunal de Justiça, no controle incidental de constitucionalidade, de modo que subsiste a vedação à capitalização mensal de juros. 3. Existindo no contrato encargo que, embora não receba o mesmo nome, tenha idêntica natureza da comissão de permanência, deve receber o mesmo tratamento desta, ou seja, deve ser calculado segundo a taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitado à taxa de juros do contrato e não cumulado com outros encargos de mora. 4. A cobrança da taxa de emissão de boleto é abusiva, na medida em que se trata de serviço inerente à própria atividade bancária, não havendo qualquer contraprestação por parte da entidade financeira, violando, assim, os direitos do consumidor. 5. O reconhecimento da existência de cobrança de encargos abusivos, durante o período da normalidade contratual, afasta os efeitos da mora, o que impossibilita a inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, enquanto pender a discussão judicial acerca do contrato. 6. Se, com o provimento de seu recurso, o autor passou a ser vencedor na maior parte de seus pedidos, restando vencido em parcela mínima, impõe-se a inversão dos ônus da sucumbência, para que estes sejam atribuídos integralmente ao réu. 7. Apelo parcialmente provido.” (APC 2009011000855-0, 4ª Turma Cível, Relator Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, julgado em 07/12/2011, DJ-e de 12/01/2012 p. 105) (sem grifos no original) No particular, pertinentes os fundamentos expendidos pelo eminente Relator da APC n.º 2010071027308-4, acima citada, razão pela qual peço vênias para transcrevê-los, por se tratar de caso análogo ao presente: “Recordemos que a comissão de permanência constitui encargo incidente quando constituída a mora, apresentando o caráter múltiplo de atualizar e remunerar a moeda, não podendo haver a cumulação de multa com juros moratórios e comissão de permanência.” No caso em análise, os juros remuneratórios, que fazem as vezes da comissão de permanência, encontram-se cumulados com juros moratórios e multa. Restaram, pois, arbitrados de forma potestativa, de modo que uma parte encontra-se à mercê da outra, na medida em que as taxas de tais juros somente poderão ser aferidas pela própria Instituição Financeira. Em outras palavras, o consumidor não foi informado, claramente, do quanto lhe será cobrado na hipótese de impontualidade no pagamento. Logo: PROCESSO CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA. RECURSO DESPROVIDO. Não é possível a cumulação dos juros remuneratórios com juros moratórios e multa moratória no período de inadimplência, por representar, em verdade, comissão de permanência, a qual não pode ser cumulada com outros encargos. (Acórdão n. 604162, 20110110193234APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 18/07/2012, DJ 23/07/2012 p. 69) No contrato de ID 22825621 constam encargos indevidamente cumulados e abusivos, assim, em consequência da exclusão dos juros remuneratórios (que, no caso, faz às vezes de comissão de permanência), instituo como penalidades de mora: multa de 2% (dois por cento), mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês

e, ainda, a correção monetária pelo INPC. Da repetição de indébito Registro que a repetição do indébito é consequência lógica da redefinição do débito operada a partir da revisão do contrato. Assim, no caso, deve ser deferido. Isso porque limitados os juros e afastados os encargos abusivos, na prática, haverá repetição do indébito, caso cabalmente demonstrado o pagamento a maior. Assim entende a jurisprudência: “REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO. DESCONTO DE DUPLICATAS. PRELIMINAR. LIMITES DA REVISÃO. A RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL) NÃO IMPORTA EM NOVAÇÃO, HAJA VISTA A UNICIDADE E A CONTINUIDADE DA RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES, POSSIBILITANDO A REVISÃO JUDICIAL DE TODA A RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS A LIMITAR OS JUROS PRATICADOS DE FORMA ELEVADA, COM FUNDAMENTO NO CDC. CAPITALIZAÇÃO. E AFASTADA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL, UMA VEZ AUSENTE AUTORIZAÇÃO LEGAL, SENDO PERMITIDA NA FORMA ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É ILEGAL QUANDO ESTIPULADA EM ÍNDICE ABERTO, SUJEITO AO EXCLUSIVO ARBITRÍO DE UMA DAS PARTES, FORTE O DISPOSTO NO ART. 115, DO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. O PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC NÃO EXIGE A PROVA DO PAGAMENTO COM ERRO, BASTANDO A COBRANÇA DE QUANTIA INDEVIDA PARA POSSIBILITAR A DEVOLUÇÃO DO EXCESSO, QUE DEVERÁ SER IGUAL AO PAGO A MAIOR E NÃO EM DOBRO, UMA VEZ AUSENTE A MA-FÉ DO BANCO.” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70006947238, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: PAULO AUGUSTO MONTE LOPES, JULGADO EM 24/09/2003). Eventualmente, comprovados pagamentos a maior e indevidos, mostra-se possível à repetição do que foi pago, mas não em dobro. Antes da repetição de indébito, todavia, deve haver a compensação, nos termos do art. 369 do Código Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, e, de consequência: 1. Mantenho os juros remuneratórios do contrato de cédula de crédito bancário aventados em 1,72% ao mês; 2. Pela licitude, neste caso, mantenho a capitalização mensal de juros porque a taxa anual do contrato (itens 5.1 e 5.2) é maior que doze vezes a taxa mensal pactuada; 3. Mantenho a contratação da Tarifa de Avaliação do Bem, em vista de sua destinação e legalidade; 4. Declaro a nulidade da cobrança das tarifas de registro de contrato de R\$ 347,52 (trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), seguro auto RCF de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) e cap. parc. premiável de R\$ 112,47 (cento e doze reais e quarenta e sete centavos), em vista da abusividade destas, devendo as referidas tarifas serem restituídas ao requerente, na forma simples, acrescidas de correção monetária pelo INPC desde a data da contratação, ou seja, 13/12/2016 e juros de 1% ao mês contados a partir da citação; 5. Determino a exclusão dos juros remuneratórios (que, no caso, faz às vezes de comissão de permanência), instituo como penalidades de mora: multa de 2% (dois por cento), mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e, ainda, a correção monetária pelo INPC; 6. Após a revisão do débito, desde o início do contrato, em havendo saldo a favor do requerente, deve-se em primeiro proceder à compensação e, posteriormente, a repetição de indébito, na forma simples, tudo isso com juros moratórios na base de 1% ao mês, a contar da data da citação e correção monetária pelo INPC, a contar da data do dispêndio. Considerando que o requerente decaiu em parte mínima de seus pedidos, condeno o Banco requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. A liquidação de sentença deverá obedecer aos parâmetros desta decisão. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. A/Cuiabá, 02 de abril de 2020. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário [1] “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular

Intimação

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1015155-22.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULA MARIA BOAVENTURA DA SILVA OAB - MT10434/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO MATO GROSSO (REU)

ESTADO DE MATO GROSSO (REU)

ESTADO DE MATO GROSSO (REU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DA COMARCA DE CUIABÁ AUTOS Nº 1015155-22.2020.8.11.0041 AUTOR(A): ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO REU: ESTADO DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO, INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO MATO GROSSO W Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Nulidade de Ato Administrativo proposta pela Associação de Produtores de Soja e Milho do Estado de Mato Grosso – APROSOJA/MT em face do Estado de Mato Grosso, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Instituto de Defesa Agropecuária da Estado de Mato Grosso. Segundo narrado na petição inicial, a parte autora objetiva a declaração de nulidade dos artigos 4º e 7º da Instrução Normativa 002/2015, sob o argumento de que a norma “prejudica toda a comunidade de Mato Grosso ao autorizar uma maior utilização de agrotóxicos, por causa da data-limite de plantio, bem como por autorizar o plantio de soja em período proibido pela Norma Federal”. Extrai-se da exordial, ainda, que a autora pretende “demonstrar que a calendarização do plantio da forma que está posta traz prejuízos ao meio ambiente” (Id. nº 30907854, pág. 9). Aduz a autora que a suspensão das normas atacadas é “medida essencial ao controle da ferrugem asiática e à defesa fitossanitária do Estado de Mato Grosso”. Portanto, o objetivo perseguido pela parte autora na presente demanda abarca matéria afeta ao meio ambiente natural Pois bem. A Resolução nº 02/2019, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, prevê como competências da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular: “Processar e julgar os feitos que tenham por objeto a proteção de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e os que seguirem o procedimento previsto nas Leis nº 7.347/85, nº 4.717/65 e nº 8.429/92, exceto aqueles cuja natureza esteja afeta, especificamente, a outro Juizado ou Vara Especializada.” (Original sem negrito). Além disso, a resolução supracitada também versa sobre a competência da Vara Especializada do Meio Ambiente, conforme se extrai do trecho a seguir: “Processar e julgar as ações de natureza civil, pertinentes ao meio ambiente físico, natural, cultural, artificial, do trabalho, além dos executivos fiscais advindos de multas aplicadas pela Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) e Secretaria Municipal do Meio Ambiente das Comarcas de Cuiabá, Várzea Grande e Santo Antônio de Leverger, bem como as ações penais que tratem de crimes ambientais (Resolução n. 03/2016-TP) e as cartas precatórias cíveis e criminais de sua competência.” (Original sem negrito). Nesse contexto, não obstante este Juízo seja competente para processar e julgar os feitos que tenha por objeto a proteção de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, a resolução prevê situação de exceção, excluindo desta competência as matérias que tiverem natureza afeta, especificamente, a outro Juizado ou Vara Especializada. E, diante dos fatos e fundamentos narrados no presente feito, é de se reconhecer que as pretensões deduzidas na inicial estão relacionadas a alterações do meio ambiente natural, matéria de competência da Vara Especializada do Meio Ambiente. Anoto, aliás, que a própria autora fez referência a outra Ação Civil Pública já proposta (autos nº 1007423-87.2020.8.11.0041), sendo que, em consulta ao Sistema PJE, verifiquei que a referida ação, inicialmente distribuída para a 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública, foi redistribuída ao Juízo da Vara Ambiental, em razão de declínio de competência. Ademais, a par da incompetência deste Juízo, haveria de qualquer forma, in casu, necessidade de tramitação conjunta das demandas, por conexão (art. 55, CPC). Desse modo, tendo em vista que a ação está embasada em matéria que aborda o meio ambiente natural, a competência para processamento da presente ação é da Vara Especializada do Meio Ambiente desta Comarca. Assim sendo, considerando a matéria discutida nos autos, diante da incompetência absoluta deste Juízo, DECLINO da competência para processamento e

juízo desta demanda, o que faço com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, DETERMINO a REDISTRIBUIÇÃO da presente Ação Civil Pública para a Vara Especializada do Meio Ambiente desta Comarca. Intime-se. Às providências. Cuiabá, 02 de Abril de 2020. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1057583-53.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (REU)

ANTONIO AUGUSTO MIRANDA DE SOUSA (REU)

ESTADO DE MATO GROSSO (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

Doriana Jurema Psendziuk OAB - MT5262-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DA COMARCA DE CUIABÁ AUTOS Nº 1057583-53.2019.8.11.0041 AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO REU: MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, ANTONIO AUGUSTO MIRANDA DE SOUSA, ESTADO DE MATO GROSSO AT Vistos. Nos termos do art. 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, é dever do Juiz, de ofício ou por requerimento das partes, determinar, por meio de decisão fundamentada, as provas que se fizerem necessárias ao julgamento do feito, bem como afastar as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Deste modo, visando possibilitar o saneamento do processo e, conseqüentemente, o seu encaminhamento à fase instrutória, em atendimento ao disposto nos artigos 9º, 10 e 370, todos do Código de Processo Civil, bem como em atenção ao princípio da colaboração instituído pela lei adjetiva, INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas que entendem necessárias e justifiquem o que pretendem com elas comprovar, sob pena de preclusão. Para que satisfaçam com o estabelecido, FIXO o prazo comum de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação do presente decisum. Por fim, ressalto que, por considerar haver entrelaçamento entre as providências preliminares e a fase saneadora propriamente dita (art. 347 a 357, CPC), eventual preliminar que possa acarretar a extinção do processo, assim como a possibilidade de julgamento antecipado do feito será analisada após o cumprimento da presente decisão. Havendo ou não manifestação, certifique-se o necessário e, após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Cuiabá, 01º de Abril de 2020. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1059713-16.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: Advogado(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0018-92 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

C. A. R. M. (REQUERIDO)

J. G. R. (REQUERIDO)

V. J. X. S. (REQUERIDO)

M. V. S. (REQUERIDO)

M. S. D. C. (REQUERIDO)

L. L. I. D. L. -. E. (REQUERIDO)

X. S. O. D. E. E. -. M. (REQUERIDO)

S. F. A. E. O. D. E. E. -. M. (REQUERIDO)

A. R. S. E. C. D. P. D. I. L. (REQUERIDO)

A. F. R. P. (REQUERIDO)

F. M. C. (REQUERIDO)

A. L. E. (REQUERIDO)

A. M. C. (REQUERIDO)

A. C. E. S. D. I. L. (REQUERIDO)

A. M. C. E. S. D. I. L. (REQUERIDO)

N. I. N. (REQUERIDO)

A. L. M. C. (REQUERIDO)

S. C. C. A. (REQUERIDO)

D. S. S. (REQUERIDO)

C. S. D. C. (REQUERIDO)

M. R. A. S. (REQUERIDO)

G. F. F. M. L. -. E. (REQUERIDO)

S. D. C. B. (REQUERIDO)

P. F. C. (REQUERIDO)

W. C. T. (REQUERIDO)

F. M. (REQUERIDO)

M. D. M. S. (REQUERIDO)

R. D. S. P. J. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GOULTH VALENTE SOUZA DE FIGUEIREDO OAB - MT0007082A-O (ADVOGADO(A))

FERNANDO CESAR FARIA OAB - MT27469/O (ADVOGADO(A))

LEO CATALA JORGE OAB - MT17525/O (ADVOGADO(A))

FILIFE MAIA BROETO NUNES OAB - MT23948-O (ADVOGADO(A))

VALBER DA SILVA MELO OAB - MT8927/O (ADVOGADO(A))

CLÁUDIO CARDOSO FÉLIX OAB - MT12004-O (ADVOGADO(A))

Natália Ramos Bezerra Regis OAB - MT12048-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

T. I. (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Proc n.º 1059713-16.2019.8.11.0041. Vistos etc. Trata-se de pedido de protesto judicial, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em face de Allen Rio Serviços e Comercio de Produtos Ltda.; Claudio Antonio Roche Moreira; Michael Victor Strachan; Paulo Fernando Cavalin; Ricardo Da Silva Podda Junior; Allen Comercio E Servicos De Informática Ltda.; Nelson Ignacio Nogueira; Allen Mt Comercio E Servicos de Informática Ltda.; Andre Luiz Escandura; Antonio Fernando Ribeiro Pereira ; Log Lab Inteligencia Digital Ltda – Epp; S F Assessoria E Organização De Eventos Eireli – ME; Filinto Muller; Silval Da Cunha Barbosa; Silvio Cesar correia Araújo; Marcel Souza de Cursi; José Geraldo Riva; Wilson Celso Teixeira; Djalma Souza Soares; Marcos Roberto Amaral Silveira; Marcos Daniel Martins Souza; Cirano Soares De Campos; Garantia Factoring Fomento Mercantil Ltda – Epp; Andre Luiz Muller Coutinho; Arthur Muller Coutinho ; Frederico Muller Coutinho; X S Organizacao De Eventos Eireli – ME e Valdenyr Jose Xavier Silva, todos devidamente qualificados nos autos, com a pretensão de interromper o prazo de prescrição previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/92, visando prevenir futura responsabilidade dos requeridos, em razão de suposta fraude e prática de ato de improbidade administrativa, por afronta aos princípios da administração pública. Pretende, também, manifestar a intenção de ingressar futuramente com a Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa. Narrou na inicial, que por meio do ICP-SIMP n. 003185-023/2014, se encontra sob apuração a prática, em tese, de ato de improbidade administrativa, decorrente de suposta fraude envolvendo todos os requeridos, empresas e os agentes públicos, quando da realização de contratos com o Governo do Estado de Mato Grosso. Asseverou que agentes públicos do governo do Estado de Mato Grosso atuaram para o cometimento de inúmeras fraudes no Pregão Presencial n. 004/2013-CEPROMAT e seus desdobramentos, em especial, os contratos n.º 036/2013 e n.º 0039/2013, havendo direcionamento do certame para que a empresa requerida Allen Rio sagsasse vencedora. Saliou que devido a necessidade de ainda realizar varias diligencias para esclarecer os fatos, fez-se necessário o ajuizamento desta ação, com o objetivo de interromper o prazo prescricional previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/92, que ocorreria em 31/12/2019. Aduziu que o protesto judicial “é um dos meios hábeis a obstar a ocorrência da prescrição da ação civil de responsabilidade pelos atos ímprobos”, conforme dispõe o art. 202, II, do Código Civil e art. 726, “caput”, parágrafo 2º., do Código de Processo Civil. Prosseguiu descrevendo os atos em tese praticados pelos requeridos e, ao final, pleiteou que seja efetivada a intimação pessoal de todos os requeridos, para que tomassem ciência formal da interrupção do prazo prescricional da ação de responsabilidade por ato de improbidade, sobre a responsabilidade destes em relação aos fatos descritos e sobre a demonstração formal da sua intenção em ajuizar a ação de responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa, tão logo finalizadas as investigações. A ação foi recebida em 19/12/2019, tendo sido determinada a notificação dos requeridos, na forma pleiteada na inicial (art. 726, parágrafo 2º, do CPC). Contudo, diante da distribuição de outros processos, com objetivo semelhante a este, ao juízo Titular I desta Vara Especializada, Dr. Bruno D'Oliveira Marques, verifico a necessidade de mudar meu posicionamento anterior, visando resguardar a equidade e isonomia entre as decisões proferidas neste juízo e, especialmente, após analisar os fundamentos contidos nas decisões do referido juízo, em ações com o mesmo pedido e causa de pedir, do qual adotarei em minhas